

As informações contidas neste Prospecto Preliminar serão objeto de análise por parte da Comissão de Valores Mobiliários, e estão sujeitas à complementação e alterações. O Prospecto Definitivo será colocado à disposição dos investidores, para entrega, nos locais onde serão colocadas as quotas do Fundo junto ao público, durante o período de distribuição. O presente Prospecto Preliminar está sujeito à complementação, correção e emenda.



## Prospecto Preliminar de Distribuição Pública de Quotas Seniores do

# FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CEEE IV-D

CNPJ/MF nº 10.340.375/0001-54

Administração - **UBS Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM**  
Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar, parte, Rio de Janeiro - RJ

Distribuição pública de 130.000 (cento e trinta mil) quotas seniores ("Quotas Seniores") do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CEEE IV-D ("Fundo"), totalizando:

## R\$ 130.000.000,00

ISIN Quotas Seniores nº BRCEEQCTF004  
ISIN Quotas Subordinadas nº BRCEEQCTF012

 Prospecto de acordo com o Código de Auto-Regulação da ANBID para os Fundos de Investimentos.

**Rating das Quotas Seniores Standard & Poor's: brAAf**

O Fundo destina-se a adquirir, preponderantemente, direitos de crédito de titularidade da **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D ("CEEE-D"** ou "**Cedente**"), originados do fornecimento futuro de energia elétrica pela Cedente aos consumidores de alta e baixa tensão, excetuados aqueles que tenham sido (i) objeto de cessão incondicionada ao **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CEEE II ("FIDC CEEE II-D")** e (ii) objeto de cessão sob condição suspensiva ao FIDC CEEE II-D e a ele transferidos em decorrência da verificação de qualquer condição suspensiva, até a verificação da condição resolutive de que trata o item 12.7. da Cláusula Doze do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D. Para maiores esclarecimentos e informações sobre os Direitos de Crédito, vide a Seção 5 deste prospecto ("**Prospecto**").

As Quotas Seniores serão objeto de distribuição pública em mercado de balcão organizado e não organizado ("**Oferta**"). A primeira emissão de quotas do Fundo compreende a emissão de 130.000 (cento e trinta mil) quotas seniores ("Quotas Seniores"), com preço inicial de emissão de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada uma, totalizando um montante de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais) ("**Valor Inicial da Oferta**") e 6.850 (seis mil e oitocentas e cinquenta) quotas subordinadas ("**Quotas Subordinadas**"), também com preço inicial de emissão de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada uma, totalizando o montante de R\$ 6.850.000,00 (seis milhões e oitocentas e cinquenta mil reais). As Quotas Subordinadas não são objeto da Oferta e serão subscritas e integralizadas pela Cedente, nos termos do Compromisso de Subscrição e Integralização de Quotas Subordinadas e Outras Avenças celebrado entre a Cedente e o Fundo, este representado por seu administrador, UBS Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM ("**Administrador**"). Para os fins deste Prospecto, as Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas serão designadas em conjunto como "Quotas".

O Fundo foi constituído em 09 de setembro de 2008, por meio do "Instrumento Particular de Constituição do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CEEE IV-D" e seu regulamento está registrado no Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro sob nº 726129, com averbação realizada em [\*] de [\*] de 2009 sob o nº [\*] ("**Regulamento**"). A Oferta foi registrada na Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") em [\*] de [\*] de 2009, sob o nº [\*], nos termos da Instrução da CVM nº 356/01.

Os investidores devem ler atentamente a Seção "**Fatores de Risco**" deste Prospecto, nas páginas 27 a 39. Ainda que o Administrador mantenha sistema de gerenciamento de riscos da carteira de investimentos do Fundo ("**Carteira**"), não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas para o Fundo e para o investidor. Além disso, qualquer rentabilidade que venha a ser obtida pelo Fundo não representará garantia de rentabilidade futura. O Fundo não conta com garantia do Administrador, da Cedente, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC. Ainda, não há compromisso ou garantia por parte do Administrador de que o objetivo de investimento do Fundo será atingido.

As informações contidas neste Prospecto estão em consonância com o Regulamento do Fundo, porém não o substituem. É recomendada a leitura cuidadosa tanto deste Prospecto quanto do Regulamento, com especial atenção às cláusulas do Regulamento relativas ao objetivo do Fundo, à sua política de investimento e à composição de sua Carteira, bem como às disposições deste Prospecto que tratam dos fatores de risco aos quais o Fundo e o investidor estão sujeitos.

Todo quotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar, por meio de termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, que recebeu exemplar deste Prospecto e do Regulamento do Fundo, que tomou ciência dos objetivos do Fundo, de sua política de investimento, da composição da Carteira, da taxa de administração devida pelo Fundo, dos riscos associados ao seu investimento no Fundo e da possibilidade de ocorrência de variação e perda no patrimônio líquido do Fundo, bem como, consequentemente, de perda, parcial ou total, do capital investido no Fundo.

**"O Fundo busca manter a Carteira composta por Ativos Financeiros (conforme definido neste Prospecto) com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o que pode levar a uma maior oscilação no valor das Quotas do Fundo se comparada à oscilação no valor de quota de fundos de investimento similares cuja carteira é representada por ativos financeiros com prazo médio inferior".**

**"O tratamento tributário aplicável aos quotistas do Fundo depende do período de permanência dos respectivos investimentos no Fundo, bem como do prazo médio dos Ativos Financeiros que compõem a Carteira. Não há garantias de que o tratamento tributário aplicável aos Quotistas, quando da amortização e/ou resgate de suas Quotas, será o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente. Para maiores informações sobre a tributação aplicável aos quotistas e ao Fundo, vide Seção 4 deste Prospecto, item "Regras de Tributação do Fundo".**

**"O Fundo utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em perdas patrimoniais para os quotistas".**

**Este Prospecto foi preparado com as informações necessárias ao atendimento das disposições do Código de Auto-Regulação da Associação Nacional dos Bancos de Investimento ("ANBID") para a Indústria de Fundos de Investimento, bem como às normas emanadas da CVM.**

**A autorização para funcionamento e/ou oferta das Quotas não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade do Fundo, do Administrador e demais instituições prestadoras de serviços ao Fundo.**

Quaisquer solicitações de esclarecimentos sobre a Oferta e o Fundo devem ser feitas exclusiva e diretamente aos Coordenadores.

ESTRUTURADOR E AGENTE DE RECEBIMENTO

ESTRUTURADOR E COORDENADOR LÍDER

ESTRUTURADOR, ADMINISTRADOR E COORDENADOR

 **Banrisul**

 **Itaú BBA**

 **UBS Pactual**

A data deste Prospecto Preliminar é 18 de maio de 2009

## ÍNDICE

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1. DEFINIÇÕES</b>  | <b>5</b>  |
| <b>2. TERMOS E CONDIÇÕES DA OFERTA</b>  | <b>17</b> |
| • Características da Oferta .....   | 19        |
| • Negociação das Quotas .....   | 21        |
| • Modificação e Revogação da Oferta e Restituição de Valores .....  | 21        |
| • Cronograma de Etapas da Oferta .....  | 22        |
| • Demonstrativo do Custo da Distribuição Pública das Quotas .....   | 23        |
| • Declarações do Administrador e do Coordenador Líder .....   | 25        |
| <b>3. FATORES DE RISCO</b>  | <b>27</b> |
| • Riscos Associados ao Investimento no Fundo .....  | 29        |
| • Riscos Associados aos Direitos de Crédito .....   | 33        |
| • Riscos Associados à Cedente e ao Setor Elétrico, que podem afetar a Origem e a Entrega dos Direitos de Crédito ao Fundo .....   | 35        |
| • Riscos Diversos .....   | 38        |
| • Informações Contidas neste Prospecto .....  | 39        |
| <b>4. O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CEEE IV-D</b>   | <b>41</b> |
| • Base Legal .....  | 43        |
| • Público Alvo e Investimento Inicial Mínimo .....  | 43        |
| • Administração e Gestão .....  | 43        |
| • Custódia e Controladoria das Quotas do Fundo .....  | 43        |
| • Agência de Classificação de Risco das Quotas Seniores .....   | 45        |
| • Auditoria .....   | 45        |
| • Objetivo de Investimento .....  | 46        |
| • Política de Investimento e Composição da Carteira .....   | 46        |
| • Características, Direitos, Condições de Emissão, Subscrição e Integralização das Quotas .....   | 48        |
| • Condições de Amortização e Resgate das Quotas .....   | 51        |
| • Hipóteses e Procedimentos de Resgate de Quotas mediante Dação em Pagamento de Direitos de Crédito e de Ativos Financeiros .....                                       | 54        |
| • Assembleia Geral de Quotistas .....   | 55        |
| • Critério de Avaliação dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros Integrantes da Carteira do Fundo .....   | 58        |
| • Fluxo dos Recursos Financeiros .....  | 59        |
| • Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação Antecipada do Fundo .....  | 60        |
| • Enquadramento da Razão de Garantia .....  | 67        |
| • Constituição de Reserva de Amortização, dos Procedimentos para Pagamento das Parcelas de Amortização e do Resgate das Quotas e da Ordem dos Pagamentos do Fundo ..... | 67        |

|   |    |
|---|----|
| • Índice de Cobertura .....   | 69 |
| • Amortização Extraordinária para Fins de Reenquadramento da Razão de Garantia,<br>da Alocação Mínima em Direitos de Crédito e da Política de Investimento..... | 69 |
| • Política de Divulgação de Informações relativas ao Fundo .....  | 70 |
| • Forma de Divulgação de Informações .....  | 70 |
| • Atendimento aos Quotistas.....  | 71 |
| • Taxas e Encargos do Fundo.....  | 72 |
| • Regras de Tributação do Fundo .....   | 73 |
| • Mecanismos de Gerenciamento de Risco .....  | 76 |
| • Contratos Relevantes do Fundo .....   | 77 |

## **5. OS DIREITOS DE CRÉDITO 79**

|   |    |
|---|----|
| • Introdução .....  | 81 |
| • Documentos Comprobatórios.....  | 85 |
| • Procedimentos de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos.....  | 86 |
| • Vinculação dos Direitos de Crédito .....  | 87 |
| • Previsão de porcentagem de Direitos de Crédito para o FIDC CEEE II-D e para o Fundo .....                       | 87 |
| • Informações estatísticas sobre inadimplementos, perdas<br>e pagamentos antecipados dos Direitos de Crédito..... | 88 |

## **6. CESSÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO AO FUNDO 91**

|   |     |
|---|-----|
| • Cessão e Aquisição dos Direitos de Crédito .....                              | 93  |
| • Critérios de Elegibilidade dos Direitos de Crédito.....                       | 95  |
| • Procedimentos de Entrega dos Direitos de Crédito ao Fundo .....               | 97  |
| • Procedimentos Aplicáveis quando da Verificação de Condições Suspensivas ..... | 100 |
| • Procedimentos de Pagamento dos Direitos de Crédito .....                      | 104 |

## **7. VISÃO GERAL DO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO 107**

|   |     |
|---|-----|
| • Introdução .....  | 109 |
| • Histórico da Regulamentação.....  | 110 |
| • Concessões .....  | 113 |
| • Constituição de Garantias Financeiras .....                               | 114 |
| • Penalidades.....  | 115 |
| • Principais Entidades Regulatórias.....                                    | 116 |
| • Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico .....                                | 118 |
| • Leilões de Energia Elétrica .....   | 123 |
| • Desverticalização e o Novo Modelo de Setor Elétrico .....                 | 128 |
| • Tarifas e Encargos de Uso dos Sistemas de Distribuição e Transmissão..... | 129 |
| • Tarifas de Distribuição.....  | 131 |
| • Comercialização de Energia .....  | 132 |

|  |     |
|--|-----|
| • Incentivos para Fontes Alternativas de Energia ..... | 133 |
| • Encargos Setoriais .....                             | 133 |
| • Mecanismo de Realocação de Energia - MRE .....       | 135 |
| • Universalização .....                                | 136 |
| • Escassez de Energia e Racionamento .....             | 136 |
| • Legislação Ambiental.....                            | 136 |

---

## **8. A CEDENTE DOS DIREITOS DE CRÉDITO – CEEE-D** **139**

|   |     |
|---|-----|
| • Breve Descritivo da Cedente .....                                     | 141 |
| • Informações Financeiras e Operacionais Seleccionadas da Cedente ..... | 142 |
| • Capital Social .....  | 143 |
| • Concessões .....  | 144 |
| • Atividades da Cedente.....  | 144 |
| • Administração.....  | 146 |
| • Experiência Prévia em Securitização.....                              | 148 |

---

## **9. RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS COM O FUNDO E A OFERTA** **149**

|                                       |     |
|---------------------------------------|-----|
| • Informações sobre as Partes .....   | 151 |
| • Relacionamento entre as Partes..... | 155 |

---

## **10. ANEXOS** **157**

|   |     |
|---|-----|
| • Anexo I - Deliberação do Administrador para constituir o Fundo .....  | 159 |
| • Anexo II - Regulamento do Fundo .....   | 163 |
| • Anexo III - Contrato de Cessão, Aquisição e Promessa de Cessão<br>de Direitos de Crédito e Outras Avenças.....                    | 235 |
| • Anexo IV - Compromisso de Subscrição e Integralização de Quotas Subordinadas .....  | 297 |
| • Anexo V - Relatório da KPMG Auditores Independentes.....  | 311 |
| • Anexo VI - Declarações do Administrador e do Coordenador Líder nos termos<br>da Instrução CVM nº 400 e Instrução CVM nº 356 ..... | 341 |
| • Anexo VII - Súmula da Agência de Classificação de Risco das Quotas Seniores.....  | 345 |
| • Anexo VIII - Despacho da ANEEL nº 1.307 de 31 de março de 2008.....   | 357 |
| • Anexo IX - Suplemento da Primeira Emissão.....  | 361 |

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

## **1. DEFINIÇÕES**

---

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

## DEFINIÇÕES

Para fins deste Prospecto, os termos e expressões contidos nesta Seção, no singular ou no plural, terão o seguinte significado:

|   |   |
|---|---|
| Administrador   | UBS Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM  |
| Agência de Classificação de Risco                     | Standard & Poor's.  |
| Agente de Recebimento                                 | Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.   |
| Agente Escriturador                                   | Banco Itaú S.A.   |
| ANEEL   | Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.   |
| Antiga CEEE ou Companhia Estadual de Energia Elétrica | Companhia Estadual de Energia Elétrica que, em virtude de cessão parcial dos seus ativos relacionados à atividade de distribuição de energia elétrica, realizada em 27 de novembro de 2006, passou a ser denominada Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE-GT. O segmento de distribuição de energia elétrica oriundo da Antiga CEEE foi transferido para a CEEE-D, Cedente desta operação. |
| Assembleia Geral de Quotistas                         | Assembleia Geral de Quotistas, ordinária e/ou extraordinária, realizada nos termos do Capítulo Onze do Regulamento.   |
| Ativos Financeiros                                    | Títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional, títulos públicos de emissão do Bacen e operações compromissadas tendo como lastro os ativos ora referidos.   |
| Bacen   | Banco Central do Brasil.  |
| <i>Benchmark</i>                                      | Parâmetro de Rentabilidade, conforme item 4.7. deste Prospecto.   |
| BNDES   | Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social S.A.   |
| CCEARs  | Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado   |
| CCEE  | Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.   |

|                                |  |
|--------------------------------|--|
| CDE                            | Conta de Desenvolvimento Energético, instituída pela Lei do Acordo Geral do Setor Elétrico.  |
| CEEE-D, Companhia ou Cedente   | Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica CEEE-D, sociedade constituída a partir da cisão da Antiga CEEE, a qual passou a ser denominada Companhia Estadual de Energia Elétrica, que passou a ser denominada Companhia Estadual de Geração e Transmissão da Energia Elétrica – CEEE-GT.   |
| Cessão Incondicionada          | Tem o significado que lhe é atribuído no item 6.1. deste Prospecto.  |
| Cessão sob Condição Suspensiva | Tem o significado que lhe é atribuído no item 6.1. deste Prospecto.  |
| CETIP                          | CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos.  |
| CMN                            | Conselho Monetário Nacional.   |
| CMSE                           | Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico.   |
| CNPE                           | Conselho Nacional de Política Energética.  |
| CNPJ                           | Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.   |
| Código Civil Brasileiro        | Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e alterações posteriores.  |
| Compromisso de Subscrição      | Compromisso de Subscrição e Integralização de Quotas Subordinadas e Outras Avenças, celebrado entre a Cedente e o Fundo, por meio do qual a Cedente obriga-se a subscrever e integralizar as Quotas Subordinadas de emissão do Fundo.  |
| Contrato de Concessão          | Contrato de Concessão para Distribuição de Energia Elétrica n.º 081/1999, datado de 25 de outubro de 1999, e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Distribuição de Energia Elétrica n.º 081/1999, datado de 17 de outubro de 2005, celebrados entre a CEEE e a União Federal, com a intermediação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. |
| Contratos de Fornecimento      | Contratos de Prestação de Serviço Público de Fornecimento de Energia Elétrica.   |

|  |   |
|--|---|
| Consumidores   | Consumidores atendidos em alta e baixa tensão.  |
| Conta Autorizada da Cedente  | Conta corrente de titularidade da Cedente para recebimento de valores que venham a ser nela depositados nos termos do Contrato de Cessão.   |
| Conta Autorizada do Fundo  | Conta corrente de titularidade do Fundo para recebimento de valores que venham a ser nela depositados nos termos do Contrato de Cessão.   |
| Conta Transitória FIDC<br>CEEE IV-Distribuição   | Conta escritural mantida junto ao Bannisul na qual serão depositados os valores referentes aos Direitos de Créditos.  |
| Contrato de Cessão   | Contrato de Cessão, Aquisição e Promessa de Cessão de Direitos de Crédito e Outras Avenças, celebrado entre o Fundo e a Cedente.  |
| Contrato de Custódia   | Contrato de Prestação de Serviços de Custódia e Controladoria de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, celebrado entre o Fundo e o Custodiante.  |
| Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Pagamento de Valores e outras Avenças | Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Pagamento de Valores, no qual ficará o Agente de Recebimento autorizado, com exclusividade, em caráter irrevogável e irretroatável, a movimentar a Conta Transitória.  |
| Contratos Iniciais   | Contratos de suprimento de energia elétrica com preços e quantidades aprovados pela ANEEL, celebrados entre as concessionárias de geração e distribuição de energia elétrica, cujos montantes de energia e demanda de potência contratados são reduzidos à razão de 25% ao ano, a partir de 2003, nos termos da Lei do Setor Elétrico.  |
| Convênios de Arrecadação   | Convênios de Arrecadação celebrados pela Antiga CEEE com: Banco Bradesco S.A., em 1º de março de 2004; Banco Itaú S.A., em 1º de abril de 2004; Banco Citibank S.A., em 15 de agosto de 2005; Banco Mercantil do Brasil S.A., em 18 de outubro de 2005; Banco Santander Banespa S.A., em 31 de março de 2006; Banco Cooperativo SICREDI S.A. em 2 de julho de 2006; e Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A., em 19 de setembro de 2006. |

Os Convênios de Arrecadação foram transferidos à Cedente em virtude de cisão parcial da Antiga CEEE, realizada em 27 de setembro de 2006. Convênios de Arrecadação celebrados pela Cedente com: Banco do Brasil S.A, em 28 de março de 2008; Banco HSBC S.A, em 5 de maio de 2008; Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., em 24 de março de 2008; Banco ABN AMRO S.A. em 30 de dezembro de 2007; e Caixa Econômica Federal, em 15 de maio de 2008.

|                           |  |
|---------------------------|--|
| Coordenador Líder         | Banco Itaú BBA S.A.  |
| Coordenadores             | Banco Itaú BBA S.A. e Banco UBS Pactual S.A.   |
| Custodiante               | Banco Itaú S.A.  |
| CVM                       | Comissão de Valores Mobiliários.   |
| Data de Apuração          | Significa cada data de apuração da QMM, correspondente ao dia útil imediatamente anterior a cada Período de Disponibilidade.   |
| Data de Início da Entrega | Data indicada no Suplemento da Primeira Emissão para início da Entrega dos Direitos de Crédito.  |
| Data de Resgate           | Data em que houver o último pagamento de parcela de amortização das Quotas Seniores de cada série e emissão do Fundo.  |
| Datas de Amortização      | Cada data em que houver pagamento de parcelas de amortização das Quotas Seniores.  |
| Direitos de Crédito       | Totalidade dos direitos de crédito oriundos do fornecimento futuro de energia elétrica pela Cedente aos Consumidores, nos termos do Contrato de Concessão e dos Contratos de Fornecimento, cujo pagamento seja efetuado por meio de débito automático em conta de depósito de titularidade dos Consumidores ou de terceiros por estes instruídos para tanto, mantida nas Instituições Arrecadoras, excetuados aqueles tenham sido (i) objeto de cessão incondicionada ao FIDC CEEE II-D e (ii) objeto de cessão sob condição suspensiva ao FIDC CEEE II-D e a ele transferidos em decorrência da verificação de qualquer condição suspensiva, até a verificação da condição resolutive de que trata o item 12.7. da Cláusula Doze do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D. |

|                                |   |
|--------------------------------|---|
| Direitos de Crédito Adicionais | Direitos de Crédito a serem entregues ao Fundo caso o Índice de Cobertura seja, em um Período de Disponibilidade, inferior a 200%, na forma descrita no item 6.1 deste Prospecto e na cláusula 2.1 e seguintes do Contrato de Cessão.   |
| Documentos Comprobatórios      | Faturas de Energia Elétrica ou após 3 (três) meses contados a partir de sua emissão, o registro eletrônico das Faturas de Energia.  |
| Eletrobrás                     | Centrais Elétricas Brasileiras.   |
| Empresa de Auditoria           | KPMG Auditores Independentes.   |
| EPE                            | Empresa de Pesquisa Energética – EPE.   |
| Faturas de Energia Elétrica    | Documentos preparados na forma do Anexo II ao Contrato de Cessão, emitidos em razão do fornecimento de energia elétrica pela Cedente aos Consumidores e cadastradas para pagamento por meio de débito automático em conta de depósito titularidade dos Consumidores ou de terceiros por estes instruídos para tanto, mantida nas Instituições Arrecadoras.  |
| FIDC CEEE II-D                 | Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados CEEE II, constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 08.490.205/0001-04, administrado pelo UBS PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM, tendo o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., como agente de recebimento.  |
| FGC                            | Fundo Garantidor de Créditos, entidade privada, sem fins lucrativos, que administra um mecanismo de proteção aos correntistas, poupadores e investidores, que permite recuperar os depósitos ou créditos mantidos em instituição financeira em caso de falência ou de sua liquidação, mantida com recursos constituídos por contribuições das instituições financeiras correspondentes a uma porcentagem dos depósitos. |
| Fundo                          | Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CEEE IV-D.  |
| GCE                            | Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica.  |

|                                    |   |
|------------------------------------|---|
| Governo Federal                    | Governo Federal da República Federativa do Brasil.  |
| IGP-M                              | Índice Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.  |
| Índice de Cobertura                | Tem o significado que lhe é atribuído no item 4.17. deste Prospecto.  |
| Instituições Arrecadoras           | Instituições financeiras arrecadoras conveniadas à Cedente, nos termos dos Convênios de Arrecadação, listadas no Anexo I ao Contrato de Cessão.   |
| Instituições Arrecadoras Elegíveis | Instituições financeiras conveniadas à Cedente receptoras de Direitos de Crédito Adicionais, na forma prevista no item 6.1 deste Prospecto e nas cláusulas 2.1 e seguintes do Contrato de Cessão.   |
| Instrução CVM 356/01               | Instrução da CVM n.º 356, de 17 de dezembro de 2001, alterada pela Instrução CVM n.º 393, de 22 de julho de 2003, pela Instrução CVM n.º 435, de 05 de julho de 2006, pela Instrução CVM 442/06, pela Instrução CVM 446/06 e pela Instrução CVM 458/07. |
| Instrução CVM 400/03               | Instrução da CVM n.º 400, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela Instrução da CVM n.º 429, de 28 de março de 2006.  |
| Instrução CVM 409/04               | Instrução da CVM n.º 409, de 18 de agosto de 2004, alterada pela Instrução da CVM n.º 411, de 26 de novembro de 2004 e pela Instrução CVM n.º 413, de 30 de dezembro de 2004.   |
| Instrução CVM 444/06               | Instrução da CVM n.º 444, de 08 de dezembro de 2006.  |
| IOF/Títulos                        | Imposto sobre Operações relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.   |
| IPCA                               | Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.  |
| IR                                 | Imposto de Renda.   |
| Itaipu                             | Itaipu Binacional, usina hidrelétrica detida em partes iguais pelo Brasil e pelo Paraguai.  |

|                                       |  |
|---------------------------------------|--|
| Lei de Concessões                     | Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e alterações posteriores.   |
| Lei de Concessões do Setor Elétrico   | Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, e alterações posteriores.  |
| Lei do Acordo Geral do Setor Elétrico | Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, e alterações posteriores.  |
| Lei do Setor Elétrico                 | Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, e alterações posteriores.  |
| Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico  | Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004.  |
| MAE                                   | Mercado Atacadista de Energia Elétrica, ou sua sucessora, a CCEE.  |
| MDC                                   | Módulo de Distribuição de Cotas, um sistema de distribuição primária de cotas de fundos de investimento fechados, entre os quais os fundos de investimento em direitos creditórios, da CETIP.  |
| MME                                   | Ministério de Minas e Energia.   |
| MRE                                   | Mecanismo de Realocação de Energia.  |
| Novas Quotas                          | Novas quotas seniores e subordinadas de emissão do Fundo que venham a ser emitidas após o encerramento da Oferta.  |
| Novas Quotas Seniores                 | Novas quotas seniores de emissão do Fundo que venham a ser emitidas após o encerramento da Oferta.   |
| Novas Quotas Subordinadas             | Novas quotas subordinadas de emissão do Fundo que venham a ser emitidas após o encerramento da Oferta.   |
| ONS                                   | Operador Nacional do Sistema Elétrico.   |
| Partes Relacionadas                   | São (i) as pessoas físicas e jurídicas controladoras de determinada pessoa; (ii) as sociedades direta ou indiretamente controladas por tal pessoa; (iii) as sociedades coligadas com tal pessoa; e/ou (iv) sociedades sob controle comum com tal pessoa. |
| PCH                                   | Pequenas Centrais Hidrelétricas.   |
| Período de Disponibilidade            | Tem o significado que lhe é atribuído no item 6.3.1. deste Prospecto.  |
| Poder Concedente                      | Governo Federal.   |

|                                 |   |
|---------------------------------|---|
| Primeira Data de Emissão        | Data em que ocorrer a primeira integralização de Quotas Seniores do Fundo.  |
| Programa de Racionamento        | Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia, instituído pela GCE em 2001, que durou de junho de 2001 a fevereiro de 2002.   |
| PROINFA                         | Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica, instituído pela Lei do Acordo Geral do Setor Elétrico.  |
| Prospecto                       | Este Prospecto e suas respectivas atualizações.   |
| Quantidade Mínima Mensal ou QMM | Quantidade de Direitos de Crédito a ser entregue para o Fundo objeto da Cessão Incondicionada, conforme definida no item 6.3.1 deste Prospecto.   |
| Quotas                          | Quotas Seniores e Quotas Subordinadas emitidas pelo Fundo.  |
| Quotas Seniores                 | Quotas seniores emitidas pelo Fundo.  |
| Quotas Subordinadas             | Quotas subordinadas emitidas pelo Fundo.  |
| Quotistas                       | Titulares de Quotas.  |
| Quotistas Seniores              | Titulares de Quotas Seniores.   |
| Quotistas Subordinados          | Titulares de Quotas Subordinadas.   |
| Resolução CMN 2.907/01          | Resolução n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, do CMN.   |
| RGR                             | Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei n.º 5.655, de 20 de maio de 1971.   |
| SELIC                           | Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.   |
| SFF                             | Sistema de Fundo Fechado, um sistema de negociação secundária de quotas de fundos de investimento fechados, entre os quais os fundos de investimento em direitos creditórios, da CETIP. |

|                                       |  |
|---------------------------------------|--|
| Sistema Interligado Nacional          | Sistema composto pela Rede Básica e demais instalações de transmissão que interliga as unidades de geração e distribuição nos sistemas Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste do Brasil.  |
| SIN                                   | Sistema Interligado Nacional   |
| Subestação                            | Conjunto de equipamentos de manobras, controle, proteção e/ou transformação, que ligam, alteram e/ou regulam a tensão em sistema de transmissão e distribuição.  |
| <i>Take-or-Pay</i>                    | Cláusula contratual geralmente inserida em contratos de fornecimento de insumos, no qual o comprador tem a obrigação de pagar pelos insumos, independentemente do seu consumo efetivo.   |
| Taxa DI                               | Taxa média diária do DI – Depósito Interfinanceiro de um dia, “over extra-grupo”, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada pela CETIP.  |
| Termo de Ciência de Risco e de Adesão | Documento preparado sob a forma do Anexo III ao Regulamento do Fundo, no qual o Quotista declara estar ciente (a) das disposições contidas no Regulamento do Fundo, especialmente aquelas referentes à política de investimento, à composição da Carteira do Fundo e à taxa de administração referida no Capítulo Vinte e Quatro abaixo e (b) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo. |
| TUSD                                  | Tarifa de uso do sistema de distribuição.  |
| TUST                                  | Tarifa de uso do sistema de transmissão.   |
| UHE                                   | Usina Hidrelétrica.  |
| UTE                                   | Usina Termelétrica   |

Outros termos e expressões contidos neste Prospecto, que não tenham sido definidos nesta Seção, terão o significado que lhes for atribuído no próprio Prospecto, bem como nos documentos da operação.

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

## **2. TERMOS E CONDIÇÕES DA OFERTA**

---

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

## TERMOS E CONDIÇÕES DA OFERTA

### 2.1. Características da Oferta

#### 2.1.1. A Oferta

As Quotas Seniores do Fundo serão objeto de distribuição pública no mercado brasileiro em mercado de balcão organizado e não organizado. A Oferta será conduzida pelos Coordenadores, contratados pelo Administrador para realizar a colocação das Quotas Seniores.

A Oferta será conduzida pelos Coordenadores sob o regime de melhores esforços, em condições que assegurem tratamento equitativo aos destinatários e aceitantes da Oferta. A Oferta poderá ser concluída mesmo mediante distribuição parcial das Quotas Seniores, inexistindo reservas antecipadas e lotes máximos de Quotas Seniores a serem colocadas no âmbito da Oferta. As Quotas Seniores que não sejam colocadas no âmbito da Oferta serão canceladas pelo Administrador.

#### 2.1.2. Público Alvo

O Fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados, nos termos da Instrução CVM 409/04, e a fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 409/04, que sejam habilitados a adquirir quotas de emissão de fundos de investimento em direitos creditórios.

#### 2.1.3. Registro da Oferta das Quotas Seniores

A Oferta foi registrada na CVM em [•] de [•] de 2009, sob o n.º [•], nos termos da Instrução CVM 356/01.

#### 2.1.4. Quantidade de Quotas Objeto da Oferta

A Primeira Emissão de Quotas Seniores compreenderá o total de 130.000 (cento e trinta mil) Quotas Seniores, todas escriturais e mantidas em conta de depósito, em nome dos seus respectivos titulares, pelo Banco Itaú S.A.

Adicionalmente, serão subscritas e integralizadas pela Cedente, nos termos do Compromisso de Subscrição, 6.850 (seis mil e oitocentas e cinquenta) quotas subordinadas, as quais não são objeto da Oferta.

#### 2.1.5. Preço de Emissão das Quotas Seniores e Preço de Integralização das Quotas Seniores no Âmbito da Oferta

O Preço de Emissão, conforme definido no item 4.9.1, das Quotas Seniores foi fixado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por quota, na Primeira Data de Emissão, totalizando o valor de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais).

O preço para integralização das Quotas Seniores na Primeira Data de Emissão será correspondente ao Preço de Emissão. No primeiro dia útil seguinte à Primeira Data de Emissão, o preço para integralização das Quotas Seniores, no âmbito da Oferta, corresponderá ao Preço de Emissão, atualizado na forma do item 4.9.9 deste Prospecto.

#### *2.1.6. Subscrição e Integralização das Quotas Seniores durante o Prazo de Colocação*

As Quotas Seniores serão subscritas pelo Preço de Emissão atualizado desde a Primeira Data de Emissão até a data de integralização, de acordo com o disposto no item 4.9.9 deste Prospecto.

As Quotas Seniores serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, por meio do MDC da CETIP e/ou de depósito em conta corrente de titularidade do Fundo, mediante a realização de transferência eletrônica disponível (TED) ou transferência de recursos imediatamente disponíveis de conta corrente de titularidade do Quotista para conta corrente de titularidade do Fundo.

A primeira aplicação de cada Quotista no Fundo deverá observar o valor estabelecido no item 2.1.7. abaixo.

No ato da primeira subscrição e integralização de Quotas do Fundo, o subscritor (i) assinará o boletim individual de subscrição e recibo de integralização, que será autenticado pelos Coordenadores e (ii) receberá exemplar do Regulamento e deste Prospecto, declarando, por meio da assinatura do Termo de Ciência de Risco e de Adesão, estar ciente (a) das disposições contidas no Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento, à composição da Carteira do Fundo e à taxa de administração e (b) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos no Regulamento e neste Prospecto.

#### *2.1.7. Valor mínimo de investimento*

O valor mínimo individual da primeira aplicação de cada investidor interessado em adquirir Quotas Seniores no âmbito da Oferta será de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

#### *2.1.8. Contrato de Distribuição das Quotas*

Os Coordenadores foram contratados pelo Administrador, por meio do Contrato de Coordenação e Colocação de Quotas Seniores da Primeira Série do Fundo, para realizar a distribuição pública das Quotas Seniores, sob regime de melhores esforços de colocação, após a publicação do anúncio de início da distribuição pública das Quotas Seniores e da disponibilização do prospecto definitivo aos investidores.

Somente poderão adquirir Quotas Seniores do Fundo aqueles investidores que se enquadrem no público alvo do Fundo, indicado no item 2.1.2, acima.

Os interessados na integralização de Quotas Seniores deverão manifestar-se diretamente aos Coordenadores nos endereços a serem indicados no anúncio de início da distribuição pública das Quotas Seniores, devendo informar a quantidade de Quotas Seniores que pretendem adquirir.

### *2.1.9 Rentabilidade alvo das Quotas Seniores*

O Fundo buscará atingir, para todas as Quotas Seniores da primeira emissão, parâmetro de rentabilidade ("Benchmark") equivalente à variação mensal acumulada do IPCA, acrescida de uma sobre taxa de juros de 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) ao ano.

### *2.1.10 Data de resgate das Quotas*

A ser definida no respectivo suplemento ao Regulamento. As Quotas Seniores da Primeira Emissão terão prazo de resgate de 72 (setenta e dois) meses, com amortizações mensais a partir da Data de Emissão.

## **2.2. Negociação das Quotas**

As Quotas Seniores do Fundo serão admitidas à negociação no SFF.

Na hipótese de negociação das Quotas Seniores em operações no mercado secundário, o agente intermediário da respectiva negociação será responsável por comprovar a qualificação do novo Quotista que estiver adquirindo tais Quotas Seniores, de forma a cumprir com o disposto no item 2.1.2, acima.

As Quotas Subordinadas não serão objeto da Oferta e serão subscritas e integralizadas exclusivamente pela Cedente.

## **2.3. Modificação e Revogação da Oferta e Restituição de Valores**

A eventual modificação ou revogação da Oferta será imediatamente divulgada pelo Coordenador Líder aos investidores, pelos mesmos meios utilizados para divulgação do anúncio de início de distribuição pública das Quotas Seniores.

Na hipótese de modificação das condições da Oferta, os investidores que já tiverem aderido à Oferta terão que confirmar, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da comunicação do Coordenador Líder referida acima, seu interesse em manter a sua aceitação da Oferta, sendo presumida a manutenção da aceitação em caso de silêncio.

Na hipótese de modificação ou revogação da Oferta nos termos dos artigos 25 e 26 da Instrução CVM n.º 400/03, os montantes eventualmente entregues pelos investidores quando da subscrição e integralização de Quotas serão integralmente restituídos aos respectivos investidores no prazo de 5 dias contados do recebimento da comunicação do Coordenador Líder referida acima, sem qualquer remuneração ou atualização, deduzidos dos encargos e tributos devidos. Neste caso, os investidores deverão fornecer um recibo de quitação referente aos valores restituídos, bem como devolver os boletins de subscrição referentes às Quotas já integralizadas.

## 2.4. Cronograma de Etapas da Oferta

|   |  |
|---|--|
| Início da Oferta  | A Oferta, devidamente registrada perante a CVM, terá início após a publicação do anúncio de início da distribuição pública das Quotas Seniores nos jornais indicados no item 4.20 e após a disponibilização do prospecto definitivo aos investidores.  |
| Prazo de Colocação das Quotas Seniores  | 1º dia útil seguinte à data da publicação do anúncio de início da distribuição pública das Quotas Seniores.  |
| Manifestação de aceitação da Oferta pelos investidores  | Iniciada a Oferta, os investidores interessados poderão manifestar a sua intenção de adquirir Quotas Seniores no âmbito da Oferta, aos Coordenadores, a qualquer momento durante o prazo de colocação.   |
| Subscrição e Integralização das Quotas Seniores   | A subscrição das Quotas Seniores será formalizada por meio da assinatura dos respectivos boletins de subscrição. A integralização das Quotas Seniores deverá ser efetuada à vista, em moeda corrente nacional, no ato da assinatura dos respectivos boletins de subscrição.  |
| Restituição de Valores nos termos dos artigos 30 e 31 da Instrução CVM n.º 400/03                                     | Na hipótese de não conclusão da Oferta, por qualquer motivo, os investidores que já tiverem subscrito e integralizado as Quotas Seniores receberão do Fundo os montantes utilizados na integralização de Quotas Seniores no prazo de 5 dias úteis, deduzidos dos encargos e tributos devidos, sem qualquer remuneração.<br>Na hipótese de restituição de quaisquer valores aos investidores, conforme previsto acima, os investidores deverão fornecer recibo de quitação relativo aos valores restituídos, bem como efetuar a devolução dos boletins de subscrição das Quotas Seniores cujos valores tenham sido objeto de restituição. |
| Modificação ou Revogação da Oferta  | Os Coordenadores divulgarão imediatamente, aos investidores, notícia sobre eventual modificação ou revogação da Oferta, nos mesmos meios utilizados para divulgação do anúncio de início da distribuição pública das Quotas Seniores.  |
| Prazo para manifestação de aceitação da Oferta pelos investidores, na hipótese de modificação das condições da Oferta | Na hipótese de modificação das condições da Oferta, os investidores que já tiverem aceitado a Oferta terão que confirmar seu interesse em manter a sua aceitação da Oferta no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da comunicação do Coordenador Líder. A manutenção da aceitação da Oferta será presumida em caso de silêncio.   |
| Prazo para restituição de valores aos investidores na hipótese de modificação ou revogação da Oferta                  | Em caso de (i) modificação da Oferta e não aceitação pelo investidor dessa modificação ou (ii) revogação da Oferta, os montantes eventualmente entregues pelos investidores na subscrição e integralização de Quotas Seniores serão integralmente restituídos aos respectivos investidores no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da manifestação pelo investidor nesse sentido, sem qualquer remuneração ou atualização, deduzidos dos encargos e tributos devidos.   |
| Divulgação do Resultado da Oferta   | O resultado da Oferta será divulgado ao seu término, por meio da publicação do anúncio de encerramento da Oferta nos jornais indicados no item 4.20, abaixo.   |

Segue abaixo cronograma indicativo das etapas da Oferta:

| <b>Evento</b>                                   | <b>Datas</b>           |
|---|------------------------|
| Protocolo do pedido de registro na CVM          | 25 de setembro de 2008 |
| Protocolo de atendimento às exigências na CVM   | 18 de março de 2009    |
| Disponibilização do Prospecto Preliminar        | 27 de maio de 2009     |
| Publicação de aviso ao mercado                  | 27 de maio de 2009     |
| Apresentação da Oferta aos investidores         | 27 de maio de 2009     |
| Concessão do Registro da Oferta pela CVM        | 16 de junho de 2009    |
| Recebimento de ordens                           | 26 de junho de 2009    |
| Publicação do Anúncio de Início                 | 18 de junho de 2009    |
| Liquidação da Oferta                            | 30 de junho de 2009    |
| Publicação do Anúncio de Encerramento da Oferta | 2 de julho de 2009     |

*\* As datas previstas para os eventos futuros são meramente indicativas, e estão sujeitas a alterações e atrasos.*

## 2.5. Demonstrativo do Custo da Distribuição Pública das Quotas

As despesas abaixo indicadas serão de responsabilidade da Cedente:

| <b>Custos para o Fundo</b>                            | <b>Montante<br/>(R\$)</b> | <b>% sobre o total da Oferta *</b> |
|---|---------------------------|------------------------------------|
| Apresentação a Investidores e Impressão de Prospectos | 8.000                     | 0,01%                              |
| Publicações Legais                                    | 100.000                   | 0,08%                              |
| Comissão de Colocação                                 | 1.300.000                 | 1,00%                              |
| Comissão de Coordenação e Estruturação                | 1.300.000                 | 1,00%                              |
| Agência de <i>Rating</i>                              | 52.270                    | 0,04%                              |
| Auditores   | 60.000                    | 0,05%                              |
| Advogados   | 120.000                   | 0,09%                              |
| Taxa para registro na CVM                             | 83.000                    | 0,06%                              |
| <b>Total dos custos</b>                               | <b>3.023.270</b>          | <b>2,20%</b>                       |

\* Valores arredondados

| <b>Preço por Quota Sênior<br/>(R\$)</b> | <b>Custo por Quota Sênior<br/>(R\$)</b> | <b>Montante líquido<br/>para o Fundo* (R\$)</b> |
|---|---|---|
| 1.000,00                                | R\$ 22,00                               | R\$ 978,00                                      |

*\* Tendo em vista que os custos serão pagos pela Cedente, o Fundo receberá o valor total da Oferta que, na Primeira Data de Emissão, corresponderá ao valor de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais de reais).*

## **2.6. Outras Informações**

Para maiores esclarecimentos a respeito da Oferta e do Fundo, bem como para obtenção de cópias do Regulamento e deste Prospecto, os interessados deverão dirigir-se à CVM, à sede do Administrador, dos Coordenadores da Oferta ou da CETIP, nos endereços e *websites* indicados abaixo, sendo que o Prospecto encontra-se à disposição dos investidores na CVM para consulta e reprodução apenas.

### **Administrador:**

UBS Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM  
Praia de Botafogo, 501, 5º andar – parte  
Rio de Janeiro – RJ  
At.: Mariana Ramalho  
Tel.: (21) 3262-9624  
Fax.: (21) 3262-8600  
Correio Eletrônico: mariana.cardoso@ubs.com  
Website: [www.ubs.com/1/p/ubslatinamerica.html](http://www.ubs.com/1/p/ubslatinamerica.html)

### **Coordenadores:**

#### **Coordenador Líder:**

Banco Itaú BBA S.A.  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.400, 4º andar.  
São Paulo - SP  
At.: Eduardo Prado Santos  
Tel.: (11) 3708-8717  
Fax.: (11) 3708-8107  
Correio Eletrônico: epsantos@itaubba.com.br  
Website: [www.itaubba.com.br](http://www.itaubba.com.br)

#### **Coordenador:**

Banco UBS Pactual S.A.  
Praia de Botafogo, nº. 501, 6º andar, parte  
Rio de Janeiro - RJ  
At.: Marcos Wanderley Pereira  
Website: [www.ubs.com/1/p/ubslatinamerica.html](http://www.ubs.com/1/p/ubslatinamerica.html)  
Tel.: (21) 3262-9759  
Fax.: (21) 3262-8600  
Correio Eletrônico: marcos.wanderley@ubs.com  
Website: [www.ubs.com/1/p/ubslatinamerica.html](http://www.ubs.com/1/p/ubslatinamerica.html)

**Comissão de Valores Mobiliários (CVM)**

Rua Sete de Setembro, n.º 111 - 5º andar  
Rio de Janeiro - RJ

Rua Cincinato Braga, 340 - 2º, 3º e 4º andares. Edifício Delta Plaza  
São Paulo – SP  
Website: [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

**CETIP S.A. – Balcão de Ativos e Derivativos**

Avenida República do Chile, n.º 230, 11º andar  
Rio de Janeiro - RJ

Rua Líbero Badaró, n.º 425, 24º andar  
São Paulo - SP  
Site: [www.cetip.com.br](http://www.cetip.com.br)

**2.6. Declarações do Administrador e do Coordenador Líder**

Declaração nos termos do artigo 56 da Instrução CVM n.º 400:

O Administrador declara que: (i) os documentos referentes ao registro do Fundo estão regulares e atualizados perante a CVM; (ii) este Prospecto contém as informações necessárias ao conhecimento, pelos investidores, das Quotas Seniores ofertadas, do Fundo, da Cedente e de suas atividades, situação econômico-financeira, bem como dos riscos inerentes às suas atividades e ao investimento no Fundo, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta, tendo sido elaborado de acordo com as normas pertinentes; e (iii) é responsável pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas por ocasião do registro do Fundo perante a CVM e fornecidas ao mercado durante o período de distribuição das Quotas Seniores, conforme declaração anexa ao presente, firmada pelos Diretores Executivos, Sr. [●] e Sr. [●].

O Coordenador Líder declara que (i) tomou todas as cautelas e agiu com elevados padrões de diligência para assegurar que (a) as informações prestadas pelo Administrador são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta e (b) as informações fornecidas ao mercado durante todo o período de distribuição, inclusive aquelas eventuais ou periódicas e aquelas que integram este Prospecto, são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta e (ii) este Prospecto contém as informações necessárias ao conhecimento, pelos investidores, das Quotas Seniores ofertadas, do Fundo, da Cedente e de suas atividades, situação econômico-financeira, bem como dos riscos inerentes às suas atividades e ao investimento no Fundo, tendo sido elaborado de acordo com as normas pertinentes, conforme declaração anexa a este Prospecto, firmada pelos Srs. [●] e [●], Diretores Executivos.

Independentemente do disposto acima, determinadas informações sobre o Brasil e o setor elétrico incluídas neste Prospecto foram compiladas a partir de fontes públicas disponíveis ao mercado. Nestes casos, o Administrador e o Coordenador Líder não assumem qualquer responsabilidade pela veracidade ou precisão de tais informações.

Assunções, previsões e eventuais expectativas futuras constantes deste Prospecto estão sujeitas a incertezas de natureza econômica, política e competitiva e não devem ser interpretadas como promessa ou garantia de resultados futuros ou desempenho do Fundo. Os potenciais investidores deverão conduzir suas próprias investigações acerca de eventuais tendências ou previsões discutidas ou inseridas neste Prospecto, bem como acerca das metodologias e assunções em que se baseiam as discussões dessas tendências e previsões.

### **3. FATORES DE RISCO**

---

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

## FATORES DE RISCO

*Antes de tomar uma decisão de investimento no Fundo, os potenciais investidores devem, considerando sua própria situação financeira, seus objetivos de investimento e o seu perfil de risco, avaliar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Prospecto e no Regulamento do Fundo, dentre as quais, aquelas relativas à política de investimento, composição da Carteira do Fundo e aos fatores de risco aos quais o Fundo e os investidores estão sujeitos, incluindo, de forma não taxativa, aqueles descritos a seguir.*

### **3.1. Riscos Associados ao Investimento no Fundo**

*Não Existência de Seguro da Performance da Cedente.*

Nos termos do Contrato de Cessão, os Direitos de Crédito cedidos e entregues ao Fundo são Direitos de Crédito futuros, a serem originados pela Cedente na consecução de seu objeto social. Não há contratação de seguro, pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Custodiante, pela Cedente, ou por suas respectivas Partes Relacionadas, que garanta a entrega de Direitos de Crédito, no caso de a Cedente interromper, por qualquer motivo, a entrega de energia elétrica aos Consumidores e, conseqüentemente, a geração de Direitos de Crédito. O Fundo somente procederá à amortização ou ao resgate das Quotas na medida em que os Direitos de Crédito sejam entregues pela Cedente e devidamente pagos pelos Consumidores, conforme o caso, não havendo garantia de que as amortizações e o resgate ocorrerão integralmente nas datas programadas. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Custodiante ou pela Cedente, ou quaisquer de suas Partes Relacionadas, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

*Modalidade de investimento recente e sofisticada.*

O Fundo se enquadra em modalidade de investimento recentemente instituída em nosso País. Os potenciais investidores devem avaliar minuciosamente suas peculiaridades, tais como riscos de liquidez dos Direitos de Crédito, eventos de amortização das Quotas e de liquidação do Fundo, dentre outros. Estas peculiaridades podem eventualmente trazer conseqüências negativas ao patrimônio do Fundo ou podem tornar o investimento ilíquido. A necessidade de avaliação criteriosa por parte do investidor é decorrente igualmente da sofisticação e complexidade inerente a uma operação de securitização, tal como a concretizada por meio do Fundo.

*Limitação de ativos do Fundo.*

A única fonte de recursos do Fundo para efetuar o pagamento das amortizações e/ou resgate das Quotas é a liquidação (i) dos Direitos de Crédito pelos Consumidores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento destes recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Quotas. Adicionalmente, o patrimônio líquido do Fundo pode se tornar negativo, sendo necessária a realização de aportes de capital pelos Quotistas para o pagamento dos encargos do Fundo.

#### *Amortização e resgate condicionado das Quotas.*

O Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros que compõem o seu patrimônio líquido e aos mercados em que estes são negociados, incluindo a eventual impossibilidade do Administrador alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de mercado secundário ativo e organizado para a negociação deste tipo de ativo. Considerando-se que o Fundo somente procederá às amortizações e/ou ao resgate das Quotas na medida em que (i) os Direitos de Crédito sejam pagos pelos Consumidores; e/ou (ii) os Ativos Financeiros sejam devidamente liquidados pelas respectivas contrapartes, tanto o Administrador, como o Custodiante, encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das Quotas ocorrerão nas datas originalmente previstas ou mesmo antecipadamente na hipótese de um Evento de Liquidação, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Custodiante, pela Cedente, ou por quaisquer de suas Partes Relacionadas, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

#### *Risco de mercado e fatores macroeconômicos.*

A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão causar oscilações nos valores dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo e resultar em perda, pelos Quotistas, do valor de principal de suas aplicações. Não será devida pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Custodiante, ou quaisquer de suas Partes Relacionadas, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, caso os Quotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante do risco aqui descrito.

#### *Inexistência de rendimento predeterminado.*

O valor unitário das Quotas Seniores será atualizado diariamente de acordo com os critérios definidos no Regulamento. Tal atualização tem como finalidade definir qual a parcela do patrimônio líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Quotas Seniores na hipótese de amortização e/ou resgate de suas respectivas Quotas, e não representa nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, do Administrador, do Custodiante, ou da Cedente em assegurar tal remuneração aos referidos Quotistas. Independentemente do valor do patrimônio líquido, os titulares das Quotas Seniores não farão jus, em qualquer circunstância, quando da amortização ou resgate de suas Quotas, a uma remuneração superior ao valor das mesmas na respectiva Data de Amortização ou Data de Resgate, o qual representa o limite máximo de remuneração possível para esta classe de Quotas.

*Risco de descontinuidade e possibilidade de resgate ou amortização antecipada das Quotas.*

O Fundo poderá resgatar antecipadamente as Quotas nas hipóteses previstas no Capítulo Dezoito do Regulamento. Deste modo, os Quotistas poderão não receber a rentabilidade esperada e, ainda que consigam recuperar o capital investido no Fundo, terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo o Administrador e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

*Risco de liquidez do mercado secundário brasileiro de valores mobiliários.*

O mercado secundário existente no Brasil para negociação de valores mobiliários em geral, e de quotas de fundos de investimento em Direitos de Crédito especificamente, apresenta atualmente baixa liquidez, e não há nenhuma garantia de que existirá no futuro um mercado para negociação das Quotas que possibilite aos Quotistas sua alienação, caso estes assim decidam. Adicionalmente, em razão da não existência de um mercado secundário ativo e organizado para negociação dos Direitos de Crédito, os Quotistas devem possuir condição financeira para manter até o vencimento os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros na hipótese de liquidação antecipada do Fundo. Dessa forma, os Quotistas podem ter dificuldade em realizar a venda das Quotas no mercado secundário, sendo que o Fundo, o Administrador, a Cedente e o Custodiante não estão obrigados a adquirir qualquer quantidade de Quotas dos Quotistas que manifestarem intenção de resgatar os valores por eles investidos no Fundo.

*Risco decorrente da precificação dos ativos.*

Os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor das Quotas do Fundo.

#### *Risco de descasamento.*

O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras preponderantemente em Direitos de Crédito e nos Ativos Financeiros. Considerando-se que o valor das Quotas Seniores será atualizado na forma estabelecida no item 10.17. do Regulamento, poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização (i) dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros e (ii) das Quotas Seniores. O Fundo poderá sofrer perdas em razão de tais descasamentos, não sendo a Cedente, o Administrador e o Custodiante responsáveis por quaisquer perdas que venham a ser impostas aos Quotistas, em razão dos descasamentos de que trata este subitem.

#### *Risco Proveniente do Uso de Derivativos.*

A contratação pelo Fundo de modalidades de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais ao Fundo e aos Quotistas.

#### *Riscos Relativos à Cobrança dos Direitos de Crédito.*

Nos termos do Contrato de Cessão, a Cedente cedeu ao Fundo direitos de crédito oriundos do fornecimento futuro de energia elétrica pela Cedente aos Consumidores, cujo pagamento seja efetuado por meio de débito automático em conta de depósito de titularidade dos Consumidores ou de terceiros por estes instruídos para tanto, mantida nas Instituições Arrecadoras ou, conforme o caso, nas Instituições Arrecadoras Elegíveis. O cadastramento das Faturas de Energia para pagamento por meio de débito automático é faculdade dos Consumidores. Assim, na hipótese de haver redução do volume de Direitos de Crédito cadastrados para pagamento por meio de débito automático, de forma que os Direitos de Crédito não sejam suficientes para atingir o Índice de Cobertura, haverá necessidade de cessão dos Direitos de Crédito Adicionais. Caso os Direitos de Crédito Adicionais não sejam suficientes para a recomposição do Índice de Cobertura, tal fato poderá acarretar a liquidação do Fundo. Não há como assegurar que os Quotistas receberão integralmente os valores investidos na hipótese de liquidação antecipada do Fundo.

#### *Do Risco da Originação dos Direitos de Crédito por um Único Cedente.*

A totalidade dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo nos termos do Contrato de Cessão é originada pela Cedente. Além do Fundo, a Cedente está obrigada a ceder direitos de crédito ao FIDC CEEE II-D. Caso a Cedente não seja capaz de gerar direitos de crédito em volume suficiente para suprir o FIDC CEEE II-D e o Fundo, o Fundo e, conseqüentemente seus Quotistas poderão sofrer perdas significativas.

### **3.2. Riscos Associados aos Direitos de Crédito**

#### *Subordinação do Fundo ao FIDC CEEE II-D.*

O Fundo adquire Direitos de Crédito dos Contratos de Fornecimento de Energia Elétrica aos Consumidores, excetuados os créditos objeto de (i) cessão incondicionada ao FIDC CEEE II-D e (ii) cessão sob condição suspensiva que venham a ser entregues ao FIDC CEEE II-D em decorrência da verificação de qualquer condição suspensiva, nos termos da Cláusula Doze do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D. Dessa forma, ainda que já tenha efetuado o pagamento do preço de aquisição à Cedente, o Fundo somente receberá Direitos de Crédito após o recebimento pelo FIDC CEEE II-D dos Direitos de Crédito FIDC CEEE II-D. Dessa forma, na hipótese de verificação de uma condição suspensiva, com a conseqüente liquidação, do FIDC CEEE II-D, antecipada, a entrega de Direitos de Crédito ao Fundo poderá ser reduzida, atrasada ou suspensa, até o pagamento integral dos valores devidos aos Quotistas Seniores do FIDC CEEE II-D.

#### *Risco de Liquidez e inexistência de mercado secundário para os Direitos de Crédito.*

Em razão da não existência de um mercado secundário ativo e organizado para negociação dos Direitos de Crédito, e da conseqüente falta de liquidez dos Direitos de Crédito, os Quotistas Seniores devem possuir condição financeira para aguardar o vencimento os Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros na hipótese de liquidação antecipada do Fundo.

#### *Risco de Crédito dos Consumidores, em virtude da não existência de coobrigação ou garantia da Cedente pela solvência dos Direitos de Crédito.*

A Cedente somente responde pela originação e formalização dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos Consumidores. Ademais, os mecanismos de garantia de que dispõe o Fundo (tais como a Reserva de Amortização, a Razão de Garantia, o Índice de Cobertura e os Instrumentos de Garantia vinculados aos Direitos de Crédito cedidos) podem não ser suficientes para que o Fundo proceda às amortizações e/ou ao resgate das Quotas integral e/ou tempestivamente. Dessa forma, o Fundo poderá sofrer o impacto do inadimplemento dos Consumidores. O Fundo somente procederá à amortização ou ao resgate das Quotas na medida em que os Direitos de Crédito sejam entregues pela Cedente e devidamente pagos pelos Consumidores, não havendo garantia de que as amortizações e o resgate ocorrerão integralmente nas datas programadas. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pelo Administrador ou pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

*Necessidade de Aporte de recursos para proceder à cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros.*

O Fundo somente poderá adotar e/ou manter os procedimentos judiciais ou extrajudiciais de cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros, uma vez ultrapassado o limite de seu patrimônio líquido, caso os Quotistas Seniores adiantem os valores necessários para a sua adoção e/ou manutenção. Dessa forma, havendo necessidade de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros, os Quotistas poderão ser solicitados a aportar recursos ao Fundo, na forma prevista no Capítulo Dezenove, para assegurar a adoção e manutenção das medidas cabíveis para a salvaguarda de seus interesses. Caso quaisquer dos Quotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, o Administrador e o Custodiante não serão responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e por seus Quotistas em decorrência da não propositura ou manutenção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros ou à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas.

*Regularidade dos Documentos Comprobatórios.*

O Custodiante realizará auditoria trimestral e por amostragem acerca da existência dos Documentos Comprobatórios. Considerando que tal verificação é realizada somente após a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, a carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito.

*Riscos Operacionais.*

O envio das Faturas de Energia pela Cedente, o recebimento, pelo Agente de Recebimento, do pagamento dos Direitos de Crédito, a transferência dos Direitos de Crédito objeto da Cessão Incondicionada para o Fundo, a troca de informações a respeito da caracterização da inadimplência dos Consumidores, dentre outras rotinas e procedimentos estabelecidos no Contrato de Cessão e no Regulamento, estão sujeitos a falhas operacionais nos mecanismos de comunicação entre a Cedente, o Custodiante, o Agente de Recebimento e o Administrador.

*Manutenção dos Documentos Comprobatórios pela Cedente.*

A Cedente será a responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios, na qualidade de fiel depositária, nos termos do Contrato de Cessão. A guarda dos Documentos Comprobatórios pela Cedente pode representar limitação ao Fundo para a verificação da correta originação e formalização dos Direitos de Crédito e para a eventual realização de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito, caso estes não sejam pagos pontualmente pelos Consumidores, o que poderá impactar negativamente a carteira do Fundo, resultando em efeitos adversos à rentabilidade do investimento nas quotas do Fundo.

*Inexistência de jurisprudência consolidada acerca da validade da Cessão sob Condição Suspensiva dos Direitos Creditórios em caso de insolvência da Cedente.*

A Cedente é uma sociedade de economia mista e não está sujeita à Lei n.º 11.101/05 ("Nova Lei de Falências"), nos termos de seu artigo 2º, inciso II. Não obstante esse fato, caso a Nova Lei de Falências venha, no futuro, a ser aplicada às sociedades de economia mista, o §1º do artigo 136 da Nova Lei de Falências estabelece que, na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos titulares de valores mobiliários neles lastreados. Como a cessão dos créditos ao Fundo tem por objeto recebíveis não performados, relativos à contraprestação por fornecimento de energia ainda não efetuado, e considerando, ademais, que não há jurisprudência sobre a aplicação da referida norma legal, os Quotistas devem analisar o risco de eventual contencioso judicial sobre a aplicação da referida norma aos recebíveis objeto de Cessão sob Condição Suspensiva ao Fundo.

*Inexistência de Política de Crédito Específica.*

Tendo em vista que a Cedente é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, e, portanto, obrigada a desenvolver tal atividade em sua área de concessão, não existe política de crédito específica para o fornecimento de energia elétrica aos Consumidores.

### **3.3. Riscos Associados à Cedente e ao Setor Elétrico, que Podem Afetar a Originação e a Entrega dos Direitos de Crédito ao Fundo:**

*Término Antecipado da Concessão.*

No caso do término antecipado do Contrato de Concessão, foi considerado que o Fundo poderá manter o direito ao recebimento do produto da cobrança dos Direitos de Crédito. No entanto, a ANEEL, ao se manifestar sobre a questão, apresentou comentários nos quais reproduz o parágrafo 6º, do Artigo 38, da Lei de Concessões, que dispõe que, declarada a caducidade da concessão, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados da respectiva concessionária. Portanto, não há como garantir que, ocorrido o término antecipado da concessão da Cedente, o Fundo receberá o pagamento dos Direitos de Crédito.

*Vinculação de Direitos de Crédito para Garantia de Obrigações da Cedente.*

A CEEE celebrou diversos contratos financeiros e de garantia, ainda em vigor (incluindo os Contratos de Comercialização de Energia Elétrica em Ambiente Regulado relativos à compra de energia pela Cedente), por meio dos quais vinculou parcela de sua receita decorrente da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica à satisfação de obrigações pecuniárias de sua responsabilidade previstas nos referidos contratos. A Cedente sucedeu a CEEE nos direitos e obrigações decorrentes de referidos contratos.

Tais contratos vinculam especialmente os recursos oriundos da venda de energia pela Cedente a seus consumidores finais depositados em contas bancárias de titularidade da Cedente mantidas junto ao Agente de Recebimento. Os contratos ora referidos prevêem que, na hipótese de inadimplemento da Cedente com relação às obrigações neles estabelecidas, o Agente de Recebimento será obrigado a transferir os recursos depositados nas contas bancárias de titularidade da Cedente diretamente para seus credores. Tendo em vista que tais contratos foram celebrados anteriormente à constituição do Fundo, os credores da Cedente nesses contratos têm prioridade com relação ao recebimento dos recursos oriundos da venda de energia pela Cedente a seus consumidores finais depositados em contas bancárias de titularidade da Cedente. Dessa forma, caso venha a ser executada qualquer das garantias ora referidas, não é possível garantir que os recursos oriundos dos Direitos de Crédito depositados na Conta Transitória não serão afetados e/ou que a Cedente disporá de Direitos de Crédito em volume suficiente para o atendimento das obrigações da Cedente perante o Fundo. A utilização de recursos da Conta Transitória para pagamento de obrigações não previstas no Regulamento ou a insuficiência de Direitos de Crédito para entrega ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão, poderão prejudicar a continuidade do Fundo e o pagamento e a rentabilidade das Quotas.

#### *Efeitos da política econômica do Governo Federal.*

Ocasionalmente, o Governo Federal intervém na economia realizando mudanças drásticas e repentinas em suas políticas. Medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, controles no consumo de eletricidade, alteração na política fiscal e tributária, dentre outras. Tais medidas podem impactar os negócios da Cedente, bem como sua condição financeira, seus resultados operacionais e a originação e entrega dos Direitos de Crédito ao Fundo.

#### *Efeitos do novo modelo do setor elétrico.*

Em 15 de março de 2004, foi promulgada a Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico que promoveu profundas modificações na atual estrutura do setor elétrico, dentre as quais (i) a alteração das regras sobre a compra e venda de energia elétrica entre as empresas geradoras de energia e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de fornecimento de energia elétrica; (ii) novas regras para licitação de empreendimentos de geração; (iii) a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; (iv) a criação de novos órgãos setoriais; e (v) a alteração nas competências do Ministério de Minas e Energia e da ANEEL. A Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico continua sujeita à regulamentação, e, atualmente, tem sua constitucionalidade contestada perante o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADINs. Não existe ainda uma decisão sobre este mérito. Nesta data, não é possível prever os eventuais possíveis efeitos adversos da regulamentação da Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico e do resultado do julgamento das ADINs no setor em que a Cedente atua e no cumprimento das obrigações da Cedente para com seus consumidores, bem como na originação e entrega dos Direitos de Crédito ao Fundo.

### *Impacto da escassez e/ou racionamento de energia elétrica.*

Em junho de 2001, devido à escassez de energia elétrica no mercado brasileiro, que poderia se agravar durante o período de inverno por falta de chuvas, o Governo Federal implementou um programa de racionamento. As medidas adotadas incluíam a suspensão do fornecimento de energia para fins ornamentais e de propaganda e para realização de eventos esportivos noturnos, regimes especiais de tarifação, o estabelecimento de metas de consumo e multas, além da possibilidade de corte no fornecimento caso os limites estabelecidos não fossem atendidos. Em fevereiro de 2002, o Governo Federal decidiu pelo fim do racionamento de energia elétrica. Com o fim do racionamento, os níveis de consumo de energia elétrica aumentaram, mas não voltaram aos patamares observados antes do racionamento. Adicionalmente, o nível de água dos reservatórios pode abaixar novamente, obrigando o Governo Federal a tomar novas medidas para redução do consumo de energia, que poderiam ter um impacto negativo na economia brasileira. Alguns analistas do setor acreditam que o nível dos investimentos direcionados para o setor de energia elétrica não seja o suficiente para acompanhar o crescimento econômico do Brasil e prevêem a possibilidade de nova crise do setor para o ano de 2009. Caso novas medidas de redução de consumo de energia elétrica venham a ser impostas ao setor elétrico, a geração de receita operacional e a capacidade de originação dos Direitos de Crédito da Cedente poderão ser negativamente afetados.

### *Regulação e Fiscalização da ANEEL.*

A ANEEL pode impor penalidades à Cedente caso esta deixe de cumprir com qualquer disposição da Lei de Concessões. Dependendo da gravidade do descumprimento, as penalidades aplicáveis incluem: (i) advertências; (ii) multas, sendo que cada multa está limitada a, no máximo, 2,0% da receita da Cedente no exercício encerrado imediatamente antes da data da respectiva infração; (iii) embargo à construção de novas instalações e equipamentos; (iv) restrições à operação das instalações e equipamentos existentes; (v) suspensão temporária de participação em processos licitatórios de novas concessões; (vi) intervenção da ANEEL; e (vii) extinção da concessão por caducidade. Ademais, o Poder Concedente tem poderes para extinguir a concessão da Cedente antes do final de seu prazo, no caso de falência ou liquidação da Cedente, ou por meio de encampação. A Cedente, o Administrador, ou qualquer de suas Partes Relacionadas, não podem garantir que a Cedente não será penalizada pela ANEEL por descumprimentos dos contratos de concessão ou que as concessões de que a Cedente é titular não serão extintas no futuro. A indenização a que a Cedente tem direito na ocorrência de eventual extinção da concessão pode não ser suficiente para recuperar o valor integral de certos ativos. Caso qualquer das concessões da Cedente seja rescindida em virtude de descumprimento das obrigações da Cedente, o valor efetivo de compensação pelo Poder Concedente pode ser reduzido de maneira significativa por meio da imposição de multas ou outras penalidades. Por conseguinte, a imposição de multas ou penalidades à Cedente, ou a extinção de qualquer de suas concessões, pode afetar negativamente a originação e entrega dos Direitos de Crédito ao Fundo.

#### *Impactos da Regulamentação Ambiental.*

As atividades e instalações da Cedente estão sujeitas a diversas leis e regulamentos federais, estaduais e municipais, bem como a diversas exigências de funcionamento relacionadas à proteção do meio ambiente. Leis ou regulamentos adicionais mais rigorosos poderão ser aprovados e a aplicação, assim como a interpretação da legislação vigente, poderá tornar-se mais severa. Além disso, os órgãos ambientais poderão fazer exigências adicionais com relação às operações da Cedente, obrigando-a a despender recursos em investimentos relacionados a questões ambientais, aumentando, assim, as despesas e, conseqüentemente, reduzindo o resultado da Cedente. As penalidades que poderiam ser impostas à Cedente, no âmbito ambiental, podem ser tanto de cunho reparatório quanto indenizatório, não sendo possível mensurar qual seria o exato custo, para a Cedente, no caso de autuação de caráter ambiental. Adicionalmente, eventual impossibilidade de a Cedente operar suas usinas em virtude de autuações ambientais poderá comprometer a originação e a entrega de Direitos de Crédito ao Fundo.

#### *Impenhorabilidade de Ativos da Cedente.*

Os bens da Cedente essenciais à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica não podem ser objeto de penhora ou execução extrajudicial. Assim, em caso de inadimplemento da Cedente com relação às obrigações previstas no Regulamento e no Contrato de Cessão, esses bens da Cedente não poderão ser utilizados para pagamento ao Fundo e aos quotistas das penalidades pecuniárias e indenização advindas do inadimplemento.

### **3.4. Riscos Diversos**

#### *Propriedade das Quotas e não dos Direitos de Crédito.*

Apesar de a Carteira do Fundo ser constituída, predominantemente, pelos Direitos de Crédito, a propriedade das Quotas não confere aos Quotistas propriedade direta sobre os Direitos de Crédito. Os direitos dos Quotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Quotas possuídas.

#### *Emissão de Novas Quotas Subordinadas e diluição.*

Em determinadas situações previstas no Regulamento, o Administrador poderá realizar diversas emissões de Novas Quotas Subordinadas sem a emissão de Novas Quotas Seniores, para fins de enquadramento da Razão de Garantia ou os critérios de composição e diversificação da Carteira do Fundo. Por conta desse fato, o patrimônio líquido do Fundo poderá vir a ser representado por uma quantidade maior de Quotas Subordinadas do que Quotas Seniores. Nesta hipótese, poderá haver uma diluição dos quotistas titulares de Quotas Seniores no patrimônio do Fundo.

*Ausência de Garantia.*

As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Cedente, do Administrador, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Quotistas.

### **3.5. Informações Contidas neste Prospecto**

Este Prospecto contém informações acerca do Fundo e da Cedente, bem como perspectivas de desempenho do Fundo que envolvem riscos e incertezas.

Embora as informações constantes deste Prospecto tenham sido obtidas de fontes idôneas e confiáveis e as perspectivas do Fundo sejam baseadas em convicções e expectativas razoáveis, não há garantia de que o desempenho futuro do Fundo seja consistente com essas perspectivas. Os eventos futuros poderão diferir sensivelmente das tendências aqui indicadas.

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

#### **4. O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CEEE IV - D**

---

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

## **O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CEEE IV-D**

*Os termos utilizados nesta Seção do Prospecto terão o mesmo significado que lhes for atribuído no Regulamento, no Contrato de Cessão e na Seção "Definições" deste Prospecto. Esta Seção traz um breve resumo dos capítulos do Regulamento, mas sua leitura não substitui a leitura do Regulamento.*

### **4.1. Base Legal**

O Fundo, constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração determinado de 72 (setenta e dois) meses contados da Primeira Data de Emissão, tem como base legal a Resolução CMN 2.907/01 e a Instrução CVM 356/01. O Fundo é regulado pelo CMN e pela CVM, estando sujeito aos termos e condições de seu Regulamento.

### **4.2. Público Alvo**

O Fundo é destinado a investidores qualificados, nos termos da Instrução CVM 409/04 e a fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 409/04, que sejam habilitados a adquirir quotas de emissão de fundos de investimento em direitos creditórios.

### **4.3. Administração e Gestão**

O Fundo é administrado pela UBS Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM, instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 59.281.253/0001-23, devidamente autorizada pela CVM a administrar fundos de investimento e gerir carteiras de valores mobiliários.

### **4.4. Custódia e Controle das Quotas do Fundo**

Para prestação dos serviços de custódia e controle dos Direitos de Crédito e demais Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo, de forma a cumprir com o artigo 38 da Instrução CVM 356/01, o Fundo contratou o Banco Itaú S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, 707, Torre Eudoro Villela, 8º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.418.140/0001-31.

O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- a) receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;
- b) validar os direitos creditórios em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos no regulamento do fundo;

- c) realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação;
- d) fazer a custódia, administração, cobrança e/ou guarda de documentação relativos aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo;
- e) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos direitos creditórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência classificadora de risco contratada pelo fundo e órgãos reguladores; e
- f) cobrar e receber, por conta e ordem de seus clientes, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos na conta de depósitos dos mesmos.

O Custodiante, ainda, realizará auditoria. O Custodiante realizará auditoria de verificação do lastro por amostragem, que deverá observar os seguintes parâmetros:

- i) em conformidade com as boas práticas nacionais (Norma Brasileira de Contabilidade nº 11, do Conselho Federal de Contabilidade) e internacionais, serão empregadas técnicas de amostragem estatística para aplicação dos procedimentos de auditoria dos Documentos Comprobatórios, em que a amostra é selecionada com a finalidade de que os resultados obtidos possam ser estendidos ao conjunto, de acordo com a teoria da probabilidade ou as regras estatísticas;
- ii) para seleção da amostragem, emprega-se a técnica de seleção aleatória utilizando rotina automática (*software* ACL), que permite ao auditor utilizar o resultado dos testes da amostra para realizar inferências sobre toda a carteira de Direitos de Crédito, definindo-se o seguinte critério para seleção da amostra:
  - a) Grau de Confiança: 95%; sendo que "Grau de Confiança" é o percentual que o auditor confia de que o número de erros na carteira analisada não ultrapassará o limite máximo tolerável; e
  - b) Limite de Erro Tolerável: 5%; sendo que "Limite de Erro Tolerável" é o erro máximo na carteira analisada que o auditor está disposto a tolerar e, ainda assim, concluir que o resultado da amostra atingiu o objetivo da verificação; o Limite de Erro Tolerável é considerado durante o planejamento dos trabalhos; quanto menor o erro tolerável, maior deve ser o tamanho da amostra;
- iii) se o auditor espera que a carteira de Direitos de Crédito analisada contenha erro superior ao Limite de Erro Tolerável, será necessário examinar amostra maior, para concluir que o erro real da população não exceda o Limite de Erro Tolerável;

iv) a amostra irá refletir 1% (um por cento) da população, limitado ao máximo de 150 (cento e cinquenta) contratos. Por exemplo, para um universo de 5.000 (cinco mil) contratos, o auditor verificará 50 (cinquenta) contratos (amostra correspondente a 1% (um por cento) da população);

v) a amostra é determinada pela auditoria, nos termos do item 1 "iv" acima, considerando como critérios:

a) a seleção dos dez maiores valores que compõem a carteira de recebíveis do Fundo, no período selecionado; e

b) a seleção aleatória dos demais contratos que compõem a amostra.

vi) na primeira auditoria, a base da amostragem compreenderá a totalidade dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo. Para as demais, a base da amostragem abrangerá os Direitos de Crédito adquiridos após a última avaliação;

vii) em uma nova auditoria, caso o Fundo não tenha feito novas aquisições de Direitos de Crédito, a base de amostragem será a mesma do período anterior., e

viii) Na análise física dos contratos celebrados entre o Cedente e os respectivos Clientes, a análise dos Documentos Comprobatórios será feita com o objetivo de verificação dos seguintes itens:

a) código identificador;

b) valor, e

c) data de vencimento.

#### **4.5. Agência de Classificação de Risco das Quotas Seniores**

As Quotas Seniores do Fundo são avaliadas pela Standard & Poor's. A avaliação das Quotas Seniores do Fundo será revisada trimestralmente e divulgada aos Quotistas na forma prevista no Regulamento.

Será considerado um Evento de Avaliação do Fundo, na forma prevista no item 18.01. (xiv) do Regulamento, o rebaixamento da classificação de risco das Quotas do Fundo para uma nota inferior à classificação inicialmente obtida, ou equivalente, se emitida por agência de classificação de risco de atuação internacional que eventualmente substituir a Agência de Classificação de Risco.

#### **4.6. Auditoria**

A KPMG Auditores Independentes presta serviços de auditoria das contas do Fundo.

#### **4.7. Objetivo de Investimento**

O objetivo do Fundo é proporcionar rendimento aos Quotistas por meio do investimento preponderante dos recursos do Fundo em Direitos de Crédito originados por e de titularidade da Cedente.

Somente poderão compor a Carteira do Fundo Direitos de Crédito que atendam às características descritas na Seção "Os Direitos de Crédito" abaixo.

Sem prejuízo do disposto acima, o Fundo também aplicará parcela de seus recursos nos ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis no mercado, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação admitidos no item 4.8 abaixo.

O Fundo buscará atingir, para todas as Quotas Seniores da primeira emissão, parâmetro de rentabilidade ("*Benchmark*") equivalente à variação mensal acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo ("IPCA"), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ("IBGE"), acrescida de uma sobre taxa de juros de 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) ao ano.

O Benchmark não representa nem deve ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Quotistas por parte do Administrador, do Custodiante (conforme abaixo definido) e/ou da Cedente e seus controladores.

Independentemente do valor do patrimônio líquido do Fundo, os Quotistas titulares das Quotas Seniores não farão jus a uma rentabilidade superior ao Benchmark, que representa o limite máximo de remuneração possível para as Quotas Seniores.

As Quotas Subordinadas não têm parâmetro de remuneração definido, sendo que o pagamento de amortização e/ou resgate das Quotas Subordinadas será subordinado ao pagamento de amortização e/ou resgate das Quotas Seniores do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados CEEE II-D, das Quotas Seniores do Fundo e das Quotas Subordinadas do FIDC CEEE II-D.

#### **4.8. Política de Investimento e Composição da Carteira**

Os recursos do Fundo serão utilizados para a aquisição de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do Fundo em Direitos de Crédito (conforme descritos na Seção 5 deste Prospecto).

A parcela do patrimônio líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito ("*Recursos Livres*"), a qual não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento), ressalvadas as listadas e a aplicação dos recursos na Reserva de Amortização, será necessariamente alocada pelo Administrador nos Ativos Financeiros a seguir descritos, de acordo com a ordem de prioridade e critérios de diversificação estabelecidos abaixo:

- a) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional;
- b) títulos públicos de emissão do Bacen;

- c) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional; e
- d) operações compromissadas tendo como lastro os ativos indicados acima.

O Administrador envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de "longo prazo", para fins de tributação dos Quotistas.

Observado o disposto acima, até 100% (cem por cento) da parcela do patrimônio líquido do Fundo alocada em Ativos Financeiros poderá ser representada por Ativos Financeiros de emissão e/ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica, financeira ou não, de seu controlador, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum ou fundo de investimento.

Durante o prazo de até 90 (noventa) dias contados da Primeira Data de Emissão, até 100% (cem por cento) dos recursos do Fundo poderão ser aplicados nos Ativos Financeiros. Após o prazo de 90 (noventa) dias contados da Primeira Data de Emissão, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da Carteira do Fundo deverá ser representada por Direitos de Crédito.

Considerando a composição da Carteira e o fato de que o valor das Quotas Seniores será atualizado na forma estabelecida no item 4.9.9 deste Prospecto, poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização (i) dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros e (ii) das Quotas Seniores. Para proteger as posições da Carteira detidas à vista, a fim de adequar a remuneração proporcionada pelos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo ao *Benchmark*, e exclusivamente para este fim, o Administrador poderá utilizar instrumentos derivativos de renda fixa, exclusivamente na modalidade "com garantia". O Fundo não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente do Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

O Fundo poderá contratar operações de sua Carteira com empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias do Administrador (conforme definido abaixo) ou ainda com carteiras e/ou fundos de investimento administrados pelo Administrador ou pelas pessoas a ele ligadas acima mencionadas. As operações descritas neste item serão objeto de registro segregado das demais operações da Carteira do Fundo, de modo a serem facilmente identificáveis.

Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo serão mantidos em custódia, bem como registrados e/ou mantidos (i) em conta de depósito diretamente em nome do Fundo abertas no Custodiante, ou (ii) em contas específicas abertas no SELIC, ou (iii) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Bacen ou (iv) em outras entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo Bacen e/ou pela CVM.

O Fundo não contará com garantia do Administrador, da Cedente, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

O Administrador declara não estar em situação de conflito de interesses no exercício das funções de Administrador do Fundo, declarando a sua independência em relação à Cedente na condução das atividades relativas à administração do Fundo, inclusive com relação à cessão dos Direitos de Crédito.

Fica desde já estabelecido que a Cedente não responde pela solvência dos Consumidores, mas apenas pela originação, correta constituição e formalização dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo nos termos do Contrato de Cessão e, quando constituídos, pela sua existência, liquidez e certeza. O Administrador e o Custodiante não respondem pela originação, existência, liquidez ou certeza dos Direitos de Crédito.

Serão imputados ao Quotista todos os riscos decorrentes da política de investimento adotada no Regulamento e da possibilidade de realização de operações que coloquem em risco o patrimônio do Fundo.

#### **4.9. Características, Direitos, Condições de Emissão, Subscrição e Integralização das Quotas**

##### *4.9.1. Patrimônio Inicial*

O patrimônio inicial do Fundo ("Patrimônio Inicial"), após a primeira emissão de Quotas ("Primeira Emissão"), será formado por Quotas Seniores e Quotas Subordinadas com o preço de emissão, na Primeira Data de Emissão (conforme abaixo definida), de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada uma ("Preço de Emissão").

##### *4.9.2. Características das Quotas*

As Quotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio e são divididas em 2 (duas) únicas classes, sendo uma classe de Quotas Seniores e uma classe de Quotas Subordinadas.

Todas as Quotas do Fundo terão forma escritural e serão mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares, mantida pelo Banco Itaú S.A.

##### *4.9.3. Direitos Patrimoniais*

As Quotas Seniores terão prioridade nos pagamentos de amortização e/ou resgate sobre as Quotas Subordinadas. Sem prejuízo do disposto no item 4.10.2 abaixo, como regra geral, as Quotas Subordinadas somente serão amortizadas e/ou resgatadas após o último pagamento de amortização ou resgate das Quotas Seniores e após o pagamento de despesas e encargos do Fundo.

##### *4.9.4. Direitos de Voto das Quotas*

As Quotas Seniores terão direito de voto, correspondendo cada Quota Sênior a um voto nas Assembleias Gerais de Quotistas do Fundo.

Enquanto houver Quotas Seniores em circulação, as Quotas Subordinadas somente terão direito a voto de acordo com o disposto no item 4.15 abaixo.

Após o resgate integral das Quotas Seniores do Fundo, as Quotas Subordinadas ainda em circulação terão direito de voto em todas as deliberações das Assembleias Gerais de Quotistas do Fundo. Quando e se os Quotistas titulares de Quotas Subordinadas tiverem direito a voto nos termos deste item, cada Quota Subordinada terá direito a um voto nas Assembleias Gerais de Quotistas do Fundo.

#### *4.9.5. Razão de Garantia das Quotas Subordinadas*

Até o resgate integral de todas as Quotas Seniores, o valor das Quotas Seniores representativas do patrimônio do Fundo deverá corresponder a, no máximo, 95% ("Razão de Garantia").

A Razão de Garantia será apurada diariamente pelo Administrador, enquanto o Fundo estiver em funcionamento (qualquer data de apuração e controle da Razão de Garantia, uma "Data de Verificação"). Na hipótese de desenquadramento da Razão de Garantia em qualquer Data de Verificação, aplicar-se-á o disposto nos itens 4.14. e/ou 4.15. e/ou 4.18. deste Prospecto, conforme o caso.

#### *4.9.6. Distribuição das Quotas Seniores do Fundo*

As Quotas Seniores do Fundo serão objeto de distribuição pública, a ser conduzida pelos Coordenadores. As Quotas Seniores do Fundo deverão ser subscritas e integralizadas dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data de publicação do respectivo anúncio de início da distribuição pública das Quotas Seniores.

Exceto se de outra forma autorizado pela CVM, as Quotas Seniores que venham a ser emitidas pelo Fundo e que não sejam subscritas e integralizadas dentro do prazo máximo de colocação de 180 (cento e oitenta) dias corridos acima referido serão canceladas pelo Administrador.

O anúncio de início de distribuição pública de cada série e emissão de Quotas Seniores do Fundo apresentará os termos e condições da distribuição de tais quotas, bem como informará as condições e os prazos para subscrição e integralização das Quotas Seniores, observado o disposto no Regulamento do Fundo.

Na hipótese de emissão de novas Quotas Seniores do Fundo, o Administrador determinará as condições específicas de colocação das Novas Quotas Seniores, que serão especificadas em Suplemento a ser elaborado pelo Administrador de acordo com o modelo estabelecido no Anexo II ao Regulamento, e que será levado a registro, às expensas do Fundo, no Cartório de Títulos e Documentos em que estiver registrado o Regulamento do Fundo.

#### *4.9.7. Colocação das Quotas Subordinadas do Fundo e Compromisso de Subscrição pela Cedente*

As Quotas Subordinadas representativas do Patrimônio Inicial do Fundo e eventuais Novas Quotas Subordinadas que venham a ser emitidas, de acordo com o disposto no item 4.15 abaixo, serão subscritas de forma privada, pela Cedente, nos termos do Compromisso de Subscrição.

#### *4.9.8. Subscrição e Integralização das Quotas do Fundo*

No ato da primeira subscrição de Quotas do Fundo, o subscritor (i) assinará o boletim individual de subscrição e recibo de integralização, que será autenticado pelos Coordenadores e (ii) receberá exemplar do Regulamento e deste Prospecto, declarando, por meio da assinatura de Termo de Ciência de Risco e de Adesão, estar ciente (a) das disposições contidas no Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento, à composição da Carteira do Fundo e à taxa de administração referida no item 4.22 abaixo e (b) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos no Regulamento e neste Prospecto.

As Quotas do Fundo representativas do Patrimônio Inicial serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, pelo Preço de Emissão indicado no item 4.9.1 acima, atualizado desde a Primeira Data de Emissão até a data de integralização, na forma dos itens 4.9.9 e 4.9.10 abaixo.

Para os fins de que trata este Prospecto, a Primeira Data de Emissão será a data em que ocorrer a primeira integralização de Quotas Seniores do Fundo.

Na hipótese de emissão de quaisquer Novas Quotas do Fundo, tais Novas Quotas serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, pelo valor da Nova Quota na data da integralização, calculado de acordo com o disposto nos itens 4.9.9 e 4.9.10 abaixo.

#### *4.9.9. Critérios para Apuração do Valor das Quotas Seniores*

A partir do primeiro dia útil seguinte à Primeira Data de Emissão, cada Quota Sênior do Fundo terá seu valor unitário calculado diariamente, para fins de pagamento de integralização, amortização ou resgate (conforme o caso), sendo que tal valor será correspondente a remuneração descrita no Suplemento de cada série, incidente sobre o valor da Quota Sênior da respectiva série, ou seu saldo não amortizado, contados a partir da respectiva Primeira Data de Emissão e de integralização das Quotas do Fundo, incorporados simultânea e proporcionalmente ao Período de Capitalização (como abaixo definido).

Caso o Fundo não possua, nas datas de pagamento de amortização ou resgate (conforme o caso), recursos suficientes para alcançar a remuneração descrita no Suplemento de cada série, cada Quota Sênior do Fundo terá valor correspondente ao Patrimônio Líquido do Fundo dividido pelo número de Quotas Seniores em circulação na ocasião.

Define-se:

Período de Capitalização - intervalo de tempo que se inicia na data de subscrição e integralização das Quotas do Fundo, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou na data prevista para distribuição de resultados imediatamente anterior, no caso dos demais Períodos de Capitalização, e termina na data prevista da distribuição de resultados correspondente ao período. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade. Os rendimentos correspondentes aos Períodos de Capitalização serão incorporados ao valor da Quota no prazo definido pela remuneração apurada naquela data. Os Períodos de Capitalização têm seus prazos definidos de acordo com as remunerações de cada série previstas no respectivo Suplemento.

#### *4.9.10. Critérios para Apuração do Valor das Quotas Subordinadas*

A partir do primeiro dia útil seguinte à Primeira Data de Emissão, cada Quota Subordinada do Fundo terá seu valor unitário calculado diariamente, para fins de integralização, amortização ou resgate (conforme o caso), sendo que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do patrimônio líquido do Fundo, apurado para o respectivo dia, deduzido do valor atualizado de todas as Quotas Seniores em circulação na ocasião, apurado conforme o disposto no item 4.9.9 acima, pelo número total de Quotas Subordinadas em circulação na respectiva data de apuração.

#### *4.9.11. Negociação das Quotas do Fundo*

As Quotas Seniores do Fundo serão admitidas à negociação no SFF da CETIP.

Na hipótese de negociação das Quotas Seniores em operações no mercado secundário, o agente intermediário da respectiva negociação será responsável por comprovar a qualificação do novo Quotista que estiver adquirindo tais Quotas Seniores, de forma a cumprir com o disposto no item 4.2 deste Prospecto.

### **4.10. Condições de Amortização e Resgate das Quotas**

#### *4.10.1. Condições Gerais e Forma de Pagamento das Amortizações*

Cada Suplemento ao Regulamento, referente a cada nova série e emissão de Quotas do Fundo, inclusive o Primeiro Suplemento, indicará o cronograma de amortização de cada série e emissão de Quotas do Fundo, bem como a data de resgate das Quotas.

As Quotas do Fundo somente serão resgatadas (i) após o pagamento integral das parcelas de amortização das Quotas Seniores emitidas e em circulação e das Quotas Subordinadas ou (ii) na data de liquidação (antecipada ou não) do Fundo.

Cada data em que houver pagamento de parcelas de amortização das Quotas Seniores será designada uma "Data de Amortização" e a data em que houver o último pagamento de parcela de amortização das Quotas Seniores de cada série e emissão do Fundo será designada a "Data de Resgate" de tais Quotas Seniores.

A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do Fundo aos Quotistas será feita exclusivamente mediante a amortização de suas Quotas, observado o disposto neste item e nos itens 4.11. e 4.18. abaixo.

Quaisquer pagamentos aos Quotistas a título de amortização de Quotas do Fundo deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Quotas de uma mesma classe de Quotas do Fundo, em benefício de todos os Quotistas titulares de cada classe de Quotas do Fundo.

Exceção feita às hipóteses previstas no item 4.10.2. abaixo, as Quotas Subordinadas do Fundo serão resgatadas na Data de Resgate da última Quota Sênior do Fundo em circulação, sendo que o pagamento do resgate das Quotas Subordinadas está condicionado ao pagamento integral de todas as parcelas de amortização, do resgate das Quotas Seniores de todas as séries e emissões do Fundo e do pagamento de todas as despesas e encargos do Fundo.

Os pagamentos das parcelas de amortização e/ou resgate das Quotas do Fundo serão efetuados por meio de depósito em conta corrente de titularidade dos Quotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen.

Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização e/ou resgate aos Quotistas não cair em dia útil, tal pagamento será efetuado no primeiro dia útil seguinte, pelo valor originalmente devido, sendo que nenhum acréscimo será devido aos Quotistas. Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização e/ou resgate aos Quotistas cair em dia que seja feriado na sede da instituição financeira em que for mantida, pelo Quotista, conta corrente na qual serão depositados os pagamentos referentes às Quotas, tal pagamento será efetuado no primeiro dia útil seguinte, pelo valor originalmente devido, sendo que nenhum acréscimo será devido aos Quotistas.

Na data de liquidação do Fundo (antecipada ou não), os titulares de Quotas do Fundo poderão receber Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros na amortização e no resgate de suas Quotas, conforme o disposto no item 4.11. abaixo.

Os pagamentos de amortizações e resgate de Quotas do Fundo que sejam realizados mediante a entrega de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros compreenderão o pagamento aos Quotistas de recursos, por qualquer meio de transferência de recursos autorizado pelo Bacen, concomitantemente à compra, pelos respectivos Quotistas, de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em valor correspondente ao valor líquido amortizado ou resgatado.

#### *4.10.2. Condições Especiais Aplicáveis às Amortizações das Quotas*

Quando do pagamento das amortizações e do resgate das Quotas Seniores deverão ser observadas as seguintes disposições, sem prejuízo do disposto no item 4.10.1 acima:

- (i) Na hipótese de liquidação antecipada do FIDC CEEE II-D, os pagamentos devidos aos titulares das Quotas do Fundo podem ser afetados até a liquidação dos valores devidos aos Quotistas do FIDC CEEE II-D, tendo em vista que os Direitos de Crédito cedidos sob condição suspensiva ao FIDC CEEE II-D deverão ser cedidos incondicionalmente ao FIDC CEEE II-D até sua liquidação.
- (ii) na hipótese da Razão de Garantia do Fundo ser inferior a 95%, poderá ser realizada amortização extraordinária das Quotas Subordinadas, mediante solicitação por escrito da Cedente, exclusivamente em relação às Quotas Subordinadas, sem prejuízo do disposto acima para o resgate das Quotas Subordinadas, e desde que (a) nos últimos 90 (noventa) dias consecutivos anteriores à Data de Amortização acima referida, a Razão de Garantia não tenha sido desenquadrada em qualquer momento, sendo que, após o pagamento extraordinário de amortização, a Razão de Garantia permanecerá mantida e (b) a Reserva de Amortização atenda ao disposto no item 4.16 abaixo.
- (iii) na hipótese do patrimônio líquido do Fundo sofrer perdas em decorrência de não pagamento dos Direitos de Crédito ou dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo, tais perdas serão arcadas prioritariamente pelas Quotas Subordinadas até o limite do valor correspondente aos Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros não pagos, tal como se as Quotas Subordinadas tivessem sido amortizadas no valor correspondente a tais perdas, até o montante correspondente ao valor total das Quotas Subordinadas. Uma vez excedido o valor total das Quotas Subordinadas, o efeito da inadimplência dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros repercutirá na capacidade do Fundo de efetuar o pagamento das parcelas de amortização das Quotas Seniores.

#### *4.10.3. Valor das Quotas Seniores para Fins de Pagamento de Amortização*

Para os fins de pagamento das parcelas de amortização e do resgate das Quotas Seniores será sempre utilizado o valor da Quota do dia do pagamento, sendo que, nos casos de pagamento de amortização, o valor da Quota será reduzido proporcionalmente ao valor amortizado.

O valor a ser pago em cada Data de Amortização, para cada Quota Sênior será apurado de acordo com a fórmula descrita no Suplemento da Primeira Emissão.

#### *4.10.4. Valor das Quotas Subordinadas para Fins de Pagamento de Amortização*

Para os fins de pagamento das parcelas de amortização e do resgate das Quotas Subordinadas será sempre utilizado o valor da Quota do dia do pagamento, calculado nos termos do item 4.9.10. deste Prospecto, sendo que, nos casos de pagamento de amortização, o valor da Quota será reduzido proporcionalmente ao valor amortizado.

#### **4.11. Hipóteses e Procedimentos de Resgate de Quotas Mediante Dação em Pagamento de Direitos de Crédito e de Ativos Financeiros**

Observado o disposto abaixo, caso no último dia útil anterior à Data de Resgate o Fundo não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate da totalidade das Quotas, as Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo.

Qualquer entrega de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de Quotas do Fundo será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Quotas detido por cada Quotista na ocasião e observados os procedimentos definidos neste item.

De acordo com o disposto neste Prospecto e no Regulamento do Fundo, as Quotas Seniores terão prioridade no pagamento de resgate sobre todas as Quotas Subordinadas, sendo que as Quotas Subordinadas somente serão resgatadas após o pagamento integral de todas as Quotas Seniores, observado o disposto neste item.

Antes da realização de qualquer procedimento referente à entrega de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros aos Quotistas do Fundo, a Cedente terá o direito, mas nunca a obrigação, de, a seu exclusivo critério, adquirir, em moeda corrente nacional, a totalidade dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo, na Data de Resgate, pelo preço indicado abaixo.

Na hipótese da Cedente decidir exercer a faculdade de que trata o parágrafo acima, a totalidade dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo serão adquiridos por preço equivalente ao valor atualizado de todas as Quotas Seniores ainda em circulação, calculado de acordo com o disposto no item 4.9.9 deste Prospecto.

Na hipótese da Cedente decidir não exercer a faculdade, disposta acima, de adquirir os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros na Data do Resgate, a Assembleia Geral de Quotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Quotas do Fundo ainda em circulação, observado o quorum de deliberação de que trata o item 4.1. abaixo.

Na hipótese da Assembleia Geral de Quotistas não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Quotas, os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Quotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Quotista será calculada de acordo com a proporção de Quotas detida por cada titular sobre o valor total das Quotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador e o Custodiante estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

O Administrador deverá notificar os Quotistas para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos de Crédito, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que cada Quotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador ou do Custodiante perante os Quotistas após a constituição do referido condomínio.

Caso os titulares das Quotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos subitens acima, essa função será exercida pelo titular de Quotas Seniores que detenha a maioria das Quotas Seniores em circulação.

O Custodiante contratará a Cedente para guardar os Direitos de Crédito e os respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (contado da notificação dos Quotistas referida acima), dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Quotistas, ou o Quotista titular da maioria das Quotas Seniores, conforme disposto no parágrafo acima, indicará ao Administrador e ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos de Crédito e Documentos Comprobatórios respectivos. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

A Cedente poderá contratar, sob sua exclusiva responsabilidade, terceiros para prestação dos serviços mencionados no parágrafo acima.

#### **4.12. Assembleia Geral de Quotistas**

Nos termos do Regulamento do Fundo, é da competência da Assembleia Geral de Quotistas:

- (i) examinar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador, em até 4 (quatro) meses contados do encerramento do exercício social do Fundo;
- (ii) alterar o Regulamento, além das hipóteses de alteração do Regulamento mencionadas nos demais subitens deste item 4.12;

- (iii) deliberar sobre a substituição do Administrador;
- (iv) eleger e destituir o(s) Representante(s) dos Quotistas;
- (v) deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pelo Administrador, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (vi) deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão e prorrogação do prazo de duração do Fundo;
- (vii) deliberar sobre a liquidação do Fundo, sem prejuízo do disposto nos itens (x) e (xi) abaixo;
- (viii) deliberar sobre a emissão de Novas Quotas Seniores do Fundo;
- (ix) deliberar sobre proposta de alteração dos termos e condições das Cláusulas Terceira, Quarta, Sexta e Onze do Contrato de Cessão;
- (x) resolver, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação (conforme definidos no item 4.15 abaixo), se tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação (conforme definido no item 4.15. abaixo);
- (xi) resolver, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação (conforme definidos no item 4.15 abaixo), se tais Eventos de Liquidação devem acarretar na liquidação antecipada do Fundo;
- (xii) alterar o *Benchmark* das Quotas Seniores;
- (xiii) substituir o *Benchmark* na hipótese de indisponibilidade, extinção ou impossibilidade legal de utilização das taxas ou índices utilizados como parâmetro de rentabilidade das Quotas Seniores;
- (xiv) alterar os critérios para apuração do valor das Quotas Seniores de que trata o item 4.9.9. deste Prospecto;
- (xv) aprovar o aporte adicional de recursos no Fundo para a adoção dos procedimentos referidos no item 5.3. abaixo, na forma ali estabelecida;
- (xvi) aprovar os procedimentos a serem adotados no resgate das Quotas do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros, de acordo com o disposto no item 4.11. acima;
- (xvii) alterar os quoruns de deliberação das Assembleias Gerais de Quotistas do Fundo;

- (xviii) caso o Contrato de Cessão seja resilido e/ou terminado, deliberar sobre a eventual continuidade do Fundo, mediante alteração do Regulamento, de modo que o Fundo passe a ter como objetivo de investimento a aquisição de outros direitos de crédito que não os Direitos de Crédito;
- (xix) aprovar a substituição ou a rescisão do convênio firmado pela Cedente com qualquer Instituição Arrecadadora ou Instituição Arrecadadora Elegível, e
- (xx) alterar as datas estimadas para a amortização e para o resgate das Quotas.

Os Quotistas titulares de Quotas Seniores terão direito a voto em todas as matérias indicadas acima. Enquanto houver quaisquer Quotas Seniores em circulação, os Quotistas titulares de Quotas Subordinadas somente terão direito a voto para deliberar sobre as matérias indicadas nos subitens (i), (iii), (v), (vi), (vii), (xii), (xvii) e (xx) acima. Quando não mais houver Quotas Seniores em circulação, os Quotistas titulares de Quotas Subordinadas terão direito a voto para deliberar sobre todas as matérias indicadas acima. Os quoruns de deliberação das matérias ora indicadas seguem descritos nos parágrafos a seguir.

Deliberações sobre as matérias indicadas nos subitens (i), (iv), (xv) e (xvi) acima referidos e sobre quaisquer outras matérias que venham a ser objeto de aprovação em Assembleia Geral de Quotistas, que não expressamente indicadas acima, dependerão de aprovação em Assembleia Geral de Quotistas que representem a maioria das Quotas presentes com direito a voto.

Deliberações sobre as matérias indicadas nos subitens (iii), (v), (vi), (vii), (xi) e (xiii) acima, dependerão de aprovação em Assembleia Geral de Quotistas que representem a maioria das Quotas emitidas, em primeira convocação, e a maioria das Quotas dos presentes, em segunda convocação.

Deliberações sobre as matérias indicadas no subitens (xii) e (xx) deste item 4.12 dependerão de aprovação em Assembleia Geral de Quotistas que representem 90% (noventa por cento) das Quotas Seniores em circulação e 100% (cem por cento) das Quotas Subordinadas em circulação.

Deliberações sobre as matérias indicadas nos subitens (viii) e (xvii) deste item dependerão de aprovação em Assembleia Geral de Quotistas que representem 75% (setenta e cinco por cento) das Quotas Seniores em circulação e 100% (cem por cento) das Quotas Subordinadas em circulação.

Deliberações sobre as matérias indicadas no subitem (xviii) deste item dependerão de aprovação em Assembleia Geral de Quotistas que representem 90% (noventa por cento) das Quotas Seniores em circulação.

Deliberações sobre as matérias indicadas nos subitens (ii), (ix), (xiv) e (xix) deste item dependerão de aprovação em Assembleia Geral de Quotistas que representem 75% (setenta e cinco por cento) dos titulares de Quotas Seniores presentes.

Deliberações sobre a matéria indicada no subitem (x) deste item dependerão da aprovação em Assembleia Geral de Quotistas que representem 75% (setenta e cinco por cento) dos titulares de Quotas Seniores em Circulação.

Para fins deste item, define-se "Quotas Seniores em circulação" ou "Quotas em circulação" a totalidade das Quotas Seniores emitidas ou a totalidade das Quotas emitidas, respectivamente, excetuadas as Quotas Seniores que se encontrem em tesouraria da Cedente, ou que sejam pertencentes a qualquer de suas controladas, subsidiárias, bem como respectivos diretores, conselheiros ou acionistas.

A Assembleia Geral de Quotistas pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes dos Quotistas para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Quotistas ("Representante(s) dos Quotistas").

#### **4.13. Critérios de Avaliação dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros Integrantes da Carteira do Fundo**

Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros disponíveis na Carteira, menos as exigibilidades do Fundo.

Os Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observando o disposto no Contrato de Custódia. Caso não exista mercado para os Ativos Financeiros da Carteira do Fundo, será convocada Assembleia Geral de Quotistas do Fundo, observado o quorum de deliberação de que trata o item 4.12 acima. O valor dos Direitos de Crédito apurado nos termos deste parágrafo será definido como o "Valor dos Direitos de Crédito".

Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito, inclusive o ágio ou o deságio apurado na sua aquisição, serão reconhecidos em razão da fluência de seus prazos de vencimento, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Caso qualquer Direito de Crédito não seja pago na data de seu vencimento ("Direitos de Crédito Inadimplidos"), o Fundo deverá, em até 3 (três) dias úteis contados a partir do término de cada Período de Disponibilidade, constituir provisão para créditos de liquidação duvidosa em valor equivalente ao valor contábil do referido Direito de Crédito, conforme previsto no parágrafo abaixo. A provisão será constituída individualmente para cada Direito de Crédito vencido e não pago, não sendo considerados os valores relativos a outros Direitos de Crédito contra o mesmo Consumidor, que não tenham vencido há um prazo superior a 3 (três) dias úteis, contados do término do respectivo Período de Disponibilidade.

Os Direitos de Crédito integrantes da Carteira do Fundo, vencidos e não pagos, permanecerão contabilizados sem qualquer desconto ou dedução, por seu custo de aquisição, acrescido dos rendimentos auferidos até sua respectiva data de vencimento, até o 180º (centésimo octogésimo) dia contado a partir do respectivo vencimento ("Data de Baixa"). Rendimentos adicionais relativos a tais Direitos de Crédito, que venham a ser auferidos pelo Fundo após a data de vencimento, somente serão reconhecidos contabilmente por ocasião da efetiva realização financeira.

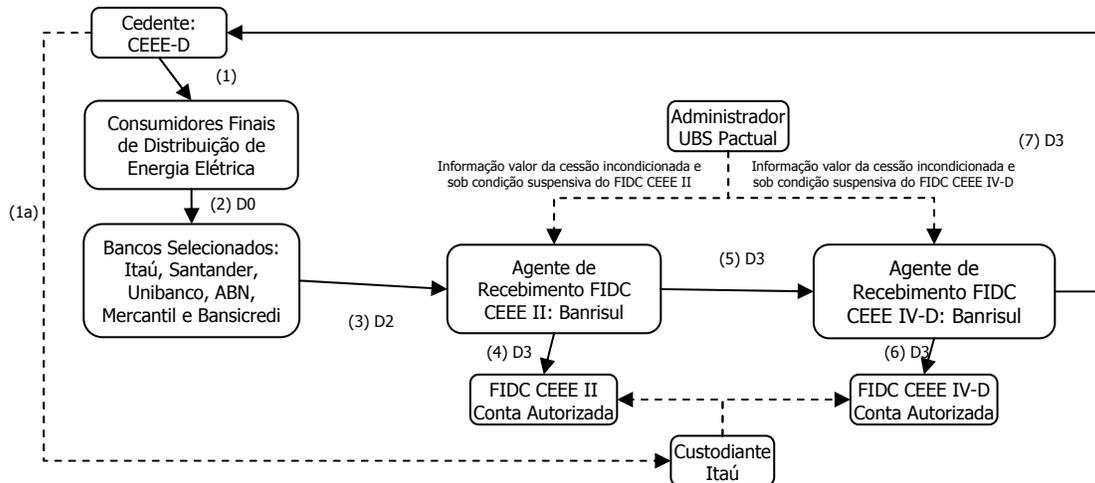
O Custodiante deverá baixar contabilmente o valor dos Direitos de Crédito que não tiverem sido pagos até a respectiva Data de Baixa contra a correspondente provisão para créditos de liquidação duvidosa constituída na forma dos parágrafos acima, devendo os valores relativos a tais Direitos de Crédito vencidos e não pagos ser transferidos contabilmente para a conta de compensação do Fundo, na qual passarão a ser controlados. Os valores relativos aos Direitos de Crédito vencidos e não pagos transferidos para as contas de compensação do Fundo somente serão reconhecidos contabilmente como receita do Fundo por ocasião da sua efetiva realização financeira.

Na hipótese de realização financeira dos Direitos de Crédito Inadimplidos, nos termos do parágrafo acima, o valor recebido pelo Fundo não será considerado para fins de cálculo do Índice de Cobertura, nos termos do item 4.18, nem do procedimento de Cessão Adicional previsto no item 5.1 abaixo.

Em qualquer hipótese de liquidação antecipada do Fundo e amortização de Quotas mediante a entrega de Direitos de Crédito (na forma descrita no item 4.11), os Direitos de Crédito Inadimplidos (independentemente do número de dias corridos a partir do respectivo vencimento) serão considerados, para fins contábeis e de cálculo do patrimônio líquido do Fundo, como sem valor para fins de dação em pagamento aos Quotistas.

#### 4.14. Fluxo dos Recursos Financeiros

Fluxograma da operação:



- (1) A Cedente emite periodicamente Notas Fiscais Fatura contra seus Consumidores (pessoas físicas e jurídicas consumidoras de energia elétrica com pagamento em débito automático nos bancos selecionados);
- (1a) Cessão dos direitos de crédito originados ao FIDC CEEE II-D e ao FIDC CEEE IV-D, os quais serão processados pelo Custodiante;
- (2) Os bancos selecionados realizam o débito automático em conta corrente dos Consumidores referente à liquidação dos direitos de crédito oriundos do fornecimento de energia elétrica pela Cedente;
- (3) Os bancos selecionados transferem diariamente, sempre após 2 (dois) dias úteis após o débito automático, os recursos indicados em (2) acima para a Conta Transitória do FIDC II no Banrisul;
- (4) O Agente de Recebimento do FIDC CEEE II transfere, em 1 (um) dia útil do recebimento dos recursos, o valor da Cessão Incondicionada do FIDC CEEE II para a Conta Autorizada do FIDC CEEE II;
- (5) O Agente de Recebimento do FIDC CEEE II transfere, em 1 (um) dia útil do recebimento dos recursos, os recursos excedentes da Conta Transitória do FIDC CEEE II para a Conta Transitória do FIDC CEEE IV-D no Banrisul. Por recursos excedentes da Conta Transitória do FIDC CEEE II entende-se o valor total de direitos de crédito recebidos na Conta Transitória do FIDC CEEE II menos a Cessão Incondicionada paga ao FIDC CEEE II;
- (6) O Agente de Recebimento do FIDC CEEE IV-D transfere, no mesmo dia do recebimento dos recursos, o valor da Cessão Incondicionada do FIDC CEEE IV-D da Conta Transitória do FIDC CEEE IV-D para a Conta Autorizada do FIDC CEEE IV-D;
- (7) O Agente de Recebimento do FIDC CEEE IV-D transfere, no mesmo dia do recebimento dos recursos, os valores excedentes da Conta Transitória do FIDC CEEE IV-D para a conta corrente da Cedente.

#### **4.15. Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação do Fundo**

##### *4.15.1. Eventos de Avaliação*

- (i) utilização, por 2 (dois) Períodos de Disponibilidade consecutivos ou 3 (três) Períodos de Disponibilidade alternados num período de 6 (seis) meses, da Reserva de Amortização sem que seja recomposta no Período de Disponibilidade imediatamente subsequente (i) ao segundo Período de Disponibilidade consecutivo em que a Reserva de Amortização tenha sido utilizada ou (ii) ao Período de Disponibilidade imediatamente subsequente àquele em que a Reserva de Amortização tenha sido utilizada pela terceira vez no período de 6 (seis) meses;
- (ii) caso o Índice de Cobertura seja por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses alternados em um período de 12 (doze) meses inferior a 250% (duzentos e cinquenta por cento) no respectivo Período de Disponibilidade;
- (iii) caso o Índice de Cobertura seja inferior a 200% (duzentos por cento) em qualquer Período de Disponibilidade, sem prejuízo da Cessão Adicional a que se refere o item 5.1. abaixo;
- (iv) descumprimento, pela Cedente, de qualquer das obrigações de fazer e/ou não fazer decorrentes do Contrato de Cessão que não seja um Evento de Revisão e que, a critério do Administrador, possa comprometer a capacidade do Fundo de cumprir com seus compromissos perante os Quotistas, desde que a Cedente tenha sido notificada pelo Administrador para regularizar tal descumprimento e não o faça no prazo de 5 (cinco) dias úteis, excetuado o disposto nos itens (v), (vi), (vii) e (viii) abaixo;
- (v) descumprimento, pela Cedente, das obrigações assumidas nos termos da Cláusula Quarta do Contrato de Cessão, desde que, notificada pelo Administrador para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do recebimento da referida notificação;
- (vi) não observância pela Cedente dos deveres e das obrigações previstas na Cláusula Sétima do Contrato de Cessão, desde que, notificada pelo Administrador para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado do recebimento da referida notificação;
- (vii) descumprimento, pela Cedente, da obrigação assumida nos termos do subitem (x) do item 10.1. da Cláusula Dez do Contrato de Cessão;
- (viii) descumprimento, pela Cedente, da obrigação de ceder Direitos de Crédito Adicionais nos termos do Contrato de Cessão;

- (ix) apresentar, quando da Cessão Adicional, nos termos do item 2.4. do Contrato de Cessão, os Aditamentos celebrados com as Instituições Arrecadoras Elegíveis ou com as Instituições Arrecadoras dos Direitos de Crédito Não Cadastrados para Débito Automático;
- (x) não observância pela Cedente dos deveres e das obrigações previstos no Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Pagamento de Valores ("Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Pagamento de Valores") desde que, notificada pelo Administrador para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado do recebimento da referida notificação;
- (xi) modificações estatutárias que alterem o objeto social da Cedente;
- (xii) alteração do controle acionário, direto ou indireto, da Cedente;
- (xiii) vencimento antecipado e/ou inadimplemento de quaisquer operações de natureza financeira em que a Cedente seja mutuária ou garantidora, cujo valor presente das obrigações de pagamento seja superior a R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais), que será atualizado, na menor periodicidade admitida em lei, a partir da data de assinatura do Contrato de Cessão, pela variação acumulada do IGP-M, ou o equivalente em outras moedas; para os fins desta alínea, são consideradas operações de natureza financeira, (i) quaisquer operações de empréstimo em moeda; (ii) financiamentos a projetos de investimento, ainda que não reconhecidos em seus balanços (off-balance); (iii) repasses de empréstimos em moeda nacional ou estrangeira, registrados ou não no Bacen; (iv) operações de abertura de crédito em conta-corrente; (v) adiantamento a depositantes, na forma definida nas normas do Bacen; (vi) operações de arrendamento mercantil; (vii) emissão pública ou privada de debêntures ou de quaisquer outros valores mobiliários, no Brasil ou no exterior; (viii) concessão de garantias, pessoais ou reais, em operações de qualquer natureza, em especial as de natureza financeira; (ix) operações de adiantamento de receitas futuras, realizadas por meio de permuta, cessão, transferência parcial, venda à vista com compromisso de recompra em prazo determinado, venda a termo, emissão de opções de qualquer natureza ou desconto de títulos; (x) desconto bancário, com ou sem cláusula de co-responsabilidade; e (xi) qualquer outra espécie de negócio jurídico cujo efeito financeiro seja captação de recursos financeiros e/ou a antecipação de receitas decorrentes da consecução do objeto social da Cedente;
- (xiv) caso a classificação de risco das Quotas do Fundo seja rebaixada pela Agência de Classificação de Risco para uma nota inferior à classificação inicialmente obtida, ou equivalente, emitida por agência de classificação de risco de atuação internacional que eventualmente substituir a Agência de Classificação de Risco;

- (xv) revogação, pela Cedente, dos mandatos outorgados ao Custodiante, ao Agente de Recebimento e/ou ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão e do Compromisso de Subscrição;
- (xvi) não observância pelo Custodiante dos deveres e das obrigações previstos no Regulamento, no Contrato de Cessão e no Contrato de Custódia, desde que, notificado pelo Administrador para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado do recebimento da referida notificação;
- (xvii) não observância pelo Agente de Recebimento dos deveres e das obrigações previstos no Regulamento, no Contrato de Cessão e no Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Pagamento de Valores, desde que, notificado pelo Administrador para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado do recebimento da referida notificação;
- (xviii) caso o Fundo deixe de atender à Razão de Garantia, nas respectivas Datas de Verificação, e (i) tal evento não seja sanado ou (ii) não tenham sido iniciados os procedimentos de reenquadramento definidos nos itens 4.18. e/ou 4.15. deste Prospecto, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da Data de Verificação em que se verificar o desenquadramento;
- (xix) caso a Carteira do Fundo deixe de estar enquadrada ao percentual mínimo de alocação em Direitos de Crédito, conforme determinado no item 4.8. deste Prospecto, por período superior a 15 (quinze) dias úteis;
- (xx) na ocorrência de qualquer dos Eventos de Revisão, conforme definidos no Contrato de Cessão, que não estejam definidos como Eventos de Liquidação nos termos do Regulamento;
- (xxi) inobservância, pelo Administrador, de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento, que não seja um Evento de Liquidação, verificado pelo Custodiante, desde que, se notificado por este para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (xxii) amortização de Quotas Subordinadas em desacordo com o disposto no Regulamento;
- (xxiii) descumprimento pela Cedente de suas obrigações nos termos do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D;
- (xxiv) ocorrência de qualquer dos Eventos de Revisão, nos termos do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D;
- (xxv) ocorrência de qualquer alteração nos termos e condições do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D, e
- (xxvi) rescisão do Contrato de Prestação de Serviços Relativo ao FIDC CEEE II-D.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos abaixo, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação descritos acima, o Administrador, independentemente de qualquer procedimento adicional, convocará imediatamente Assembleia Geral de Quotistas, a qual decidirá se tal Evento de Avaliação deve ser considerado como um evento de liquidação antecipada do Fundo, bem como se haverá liquidação antecipada do Fundo e quais os procedimentos a serem adotados.

Ressalta-se que as deliberações que decidam se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação Antecipada do Fundo dependerão da aprovação em Assembleia Geral de Quotistas que representem 75% (setenta e cinco por cento) dos titulares de Quotas Seniores em Circulação.

No caso da Assembleia Geral de Quotistas deliberar que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um evento de liquidação antecipada do Fundo, o Administrador observará os procedimentos de que trata o item 4.15.2. abaixo, sem que, para tanto, seja necessária a convocação de uma nova Assembleia Geral de Quotistas, podendo a referida Assembleia Geral de Quotistas deliberar sobre os procedimentos envolvendo a liquidação do Fundo, independentemente da notificação dos Quotistas ausentes.

Caso a Assembleia Geral de Quotistas delibere que o Evento de Avaliação não constitui um evento de liquidação antecipada do Fundo, o Administrador deverá adotar as medidas tomadas pelos Quotistas na referida Assembleia Geral de Quotistas para manutenção das atividades regulares do Fundo e eventual cura do Evento de Avaliação.

O direito da Cedente ao recebimento de qualquer pagamento de amortização das Quotas Subordinadas ficará suspenso durante o período compreendido entre a data de ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação até data da deliberação, pela Assembleia Geral de Quotistas, de que (i) o referido Evento de Avaliação constitui um evento de liquidação antecipada do Fundo, sem prejuízo da prioridade dos titulares de Quotas Seniores no recebimento de pagamento de resgate de suas Quotas Seniores na hipótese de liquidação antecipada do Fundo; ou (ii) o referido Evento de Avaliação não dá causa à liquidação antecipada do Fundo, independentemente da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Quotistas na Assembleia Geral de Quotistas.

Sem prejuízo do disposto acima, na ocorrência de um Evento de Avaliação, a Cedente terá a faculdade, no prazo de 2 dias contados do recebimento da notificação enviada pelo Fundo acerca da referida ocorrência, apresentar ao Fundo novos Direitos de Crédito, para consideração dos titulares das Quotas Seniores na Assembleia Geral de Quotistas que será realizada para a deliberação sobre o Evento de Avaliação, conforme acima referido.

Caso a Cedente apresente novos Direitos de Crédito para sanar o Evento de Avaliação, a Assembleia Geral de Quotistas, acima referida, a ser realizada para deliberar sobre o Evento de Avaliação, deverá deliberar sobre os critérios de elegibilidade e eventuais condições precedentes para aceitação dos referidos Direitos de Crédito.

#### 4.15.2. *Eventos de Liquidação Antecipada*

Além das hipóteses previstas na regulamentação, são considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo (os "Eventos de Liquidação"), quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) caso o Contrato de Cessão seja resilido e/ou terminado e dentro de até 30 (trinta) dias úteis contados da data da referida resilição a Assembleia Geral de Quotistas do Fundo não delibere pela continuidade do Fundo, mediante alteração do Regulamento, de modo que o Fundo passe a ter como objetivo de investimento a aquisição de outros direitos de crédito que não os Direitos de Crédito;
- (ii) caso seja deliberado em Assembleia Geral de Quotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (iii) não pagamento, em até 2 (dois) dias úteis contados das Datas de Amortização e/ou da Data de Resgate, do valor da amortização e/ou do valor de resgate das Quotas Seniores;
- (iv) existência de evidências de que a Cedente tenha (i) emitido ou, por comprovada negligência, tenha permitido a terceiros emitir Faturas de Energia sem lastro e/ou em duplicidade ou (ii) oferecido ao Fundo Direitos de Crédito sobre os quais recaiam quaisquer ônus, encargos ou gravames, incluindo, sem limitação, obrigações relativas a vinculação de receita em garantia de qualquer empréstimo ou dívida;
- (v) ocorrência de qualquer das hipóteses de término da concessão para fornecimento de energia elétrica previstas em lei ou no Contrato de Concessão;
- (vi) decretação de falência da Cedente, requerimento de autofalência ou protocolização de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pela Cedente;
- (vii) decretação de intervenção na concessão ou declaração judicial da dissolução e/ou liquidação da Cedente;
- (viii) caso não seja determinado pela Assembleia Geral de Quotistas do Fundo, um novo parâmetro de apuração do valor das Quotas Seniores, na hipótese de indisponibilidade, extinção ou impossibilidade legal de utilização da Taxa DI;
- (ix) caso os Quotistas titulares de Quotas Seniores não disponibilizem ao Fundo os recursos aprovados em Assembleia Geral de Quotistas para a adoção dos procedimentos referidos no item 5.3, na forma ali estabelecida;

- (x) rescisão do Contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante, sem a assunção das funções do Custodiante por uma nova instituição, nos termos ali definidos;
- (xi) rescisão do Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Pagamento de Valores, sem a assunção das funções da Cedente por outra entidade, nos termos ali definidos;
- (xii) início da liquidação antecipada do FIDC CEEE II-D;
- (xiii) descumprimento pela Cedente de suas obrigações nos termos do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D;
- (xiv) ocorrência de qualquer dos Eventos de Revisão, nos termos do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D;
- (xv) ocorrência de qualquer alteração nos termos e condições do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D, e
- (xvi) rescisão do Contrato de Prestação de Serviços relativo ao do FIDC CEEE II-D.

Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o Administrador imediatamente notificará tal fato aos Quotistas e convocará Assembleia Geral de Quotistas para aprovar a liquidação antecipada do Fundo e deliberar sobre os procedimentos referentes à liquidação do Fundo e, se for o caso, iniciar os procedimentos de liquidação antecipada do Fundo.

Na Assembleia Geral de Quotistas, os titulares de Quotas Seniores poderão optar, de acordo com o quorum de deliberação previsto no item 4.12., por não liquidar antecipadamente o Fundo.

Na hipótese (i) de não instalação da Assembleia Geral de Quotistas por falta de quorum, ou (ii) de aprovação pelos Quotistas da liquidação antecipada do Fundo, o Administrador deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do Fundo.

Na hipótese de ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação e a Assembleia Geral de Quotistas deliberar pela não liquidação antecipada do Fundo, será concedido aos Quotistas titulares de Quotas Seniores do Fundo, que não concordarem com a decisão ("Quotistas Dissidentes"), o resgate antecipado de suas Quotas Seniores, conforme instruções a serem definidas pela própria Assembleia Geral de Quotistas que deliberar pela não liquidação antecipada, que não poderá estabelecer prazo superior a 90 (noventa) dias para efetuação de tal resgate, pelo valor da Quota Sênior do dia do pagamento, calculado na forma do item 4.9.9 deste Prospecto.

Na hipótese descrita no parágrafo anterior, caso o Fundo não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o pagamento integral do resgate de Quotas Seniores aos Quotistas Dissidentes, no prazo mencionado acima, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no patrimônio líquido do Fundo serão prioritariamente alocados para o pagamento de resgate aos Quotistas Dissidentes, de forma *pro rateada* e mediante a observância de igualdade de condições entre os Quotistas Dissidentes, observado que não será admitido o fracionamento das Quotas para tais fins. Caso seja necessário, os Quotistas Dissidentes reunir-se-ão em Assembleia Geral de Quotistas para aprovar o pagamento do resgate de suas Quotas Seniores mediante a entrega de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, de acordo com os princípios estabelecidos no item 4.11 acima, no que couber.

Na hipótese de ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação e a Assembleia Geral de Quotistas deliberar pela liquidação antecipada do Fundo, todas as Quotas do Fundo serão resgatadas, dentro de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de realização da referida Assembleia Geral de Quotistas ("Prazo para Resgate Antecipado"), pelo valor da Quota do dia do pagamento e mediante a observância do seguinte procedimento e da seguinte ordem:

- (i) as Quotas Seniores terão prioridade no pagamento de resgate sobre as Quotas Subordinadas;
- (ii) as Quotas Subordinadas somente serão resgatadas após o pagamento integral de todas as Quotas Seniores;
- (iii) não haverá prioridade de pagamento entre as diferentes séries de Quotas Seniores;
- (iv) durante o Prazo para Resgate Antecipado, os pagamentos de resgate das Quotas somente serão realizados após o alcance, pelo Fundo de montantes de no mínimo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada pagamento de amortização das Quotas;
- (v) todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no patrimônio do Fundo serão prioritariamente alocados para o pagamento do resgate das Quotas Seniores, de forma *pro rata* e mediante a observância de igualdade de condições entre todos os Quotistas, observado que não será admitido o fracionamento das Quotas para tais fins;
- (vi) se no último dia útil do Prazo para Resgate Antecipado a totalidade das Quotas Seniores não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, os Quotistas receberão Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros em pagamento pelo resgate de suas Quotas Seniores, entrega essa que será realizada de acordo com o disposto no item 4.11; e
- (vii) assegurada a prioridade de pagamento de resgate das Quotas Seniores, nos termos indicados nos subitens acima, as Quotas Subordinadas serão resgatadas prioritariamente em moeda corrente nacional, e, na hipótese de insuficiência de recursos em moeda corrente nacional, em Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros.

Caso a Assembleia Geral de Quotistas, mesmo diante da rescisão do Contrato de Cessão, decida pela continuidade do Fundo através da aquisição de outros direitos de crédito, o termo "CEEE IV-D" deverá ser excluído da denominação do Fundo.

#### **4.16. Enquadramento da Razão de Garantia**

Na hipótese de desenquadramento da Razão de Garantia em qualquer das Datas de Verificação, o Administrador deverá informá-lo à Cedente (“Aviso de Desenquadramento”). A Cedente deverá devolver o Aviso de Desenquadramento ao Administrador impreterivelmente até o 2º (segundo) dia útil subsequente à data do seu recebimento, informando sua decisão com relação a uma das seguintes providências:

- (i) a Cedente poderá, a seu exclusivo critério, integralizar novas Quotas Subordinadas, de acordo com os termos e condições do Compromisso de Subscrição, com pagamento em moeda corrente nacional, dentro de um dos prazos previstos abaixo, conforme o caso:
  - a. caso a integralização de novas Quotas Subordinadas seja necessária em decorrência da inadimplência de Direitos de Crédito integrantes da Carteira, a integralização referida no item (i) acima deverá ser realizada no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do Aviso de Desenquadramento;
  - b. caso a integralização de novas Quotas Subordinadas seja necessária em decorrência de outro motivo que não a inadimplência de Direitos de Crédito integrantes da Carteira, a integralização referida no item (i) acima deverá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de recebimento do Aviso de Desenquadramento; ou
- (ii) a Cedente poderá resilir o Contrato de Cessão, dentro de no máximo 5 (cinco) dias úteis, quando será aplicado o disposto no item 4.15 acima.

Na hipótese descrita no subitem (i) do parágrafo acima, o Administrador poderá deliberar pela emissão de novas Quotas Subordinadas, sem necessidade de autorização da Assembleia Geral de Quotistas do Fundo, hipótese em que o Regulamento do Fundo será complementado por Suplemento na forma do Anexo IX.

Na hipótese da Cedente não informar ao Administrador sobre qual medida pretende tomar nos termos e prazos descritos nos parágrafos acima, o Administrador aplicará, automaticamente, o disposto no item 4.15 ou 4.19, conforme o caso.

#### **4.17. Constituição de Reserva de Amortização, dos Procedimentos para Pagamento das Parcelas de Amortização e do Resgate das Quotas e da Ordem dos Pagamentos do Fundo**

A partir da Primeira Data de Emissão e até o final do prazo de duração do Fundo, o Administrador deverá constituir e manter uma reserva de amortização (a “Reserva de Amortização”) de forma que, em cada Data de Apuração, esta corresponda à soma dos valores estimados para a amortização das Quotas Seniores dos três próximos Períodos de Disponibilidade, de acordo com a fórmula abaixo:

$$RA_i = A_i + C_i + A_{i+1} + C_{i+1} + A_{i+2} + C_{i+2} ,$$

onde:

$RA_i$  = é a Reserva de Amortização para cada Período de Disponibilidade.

$A_i$  = Valor estimado da amortização das Quotas Seniores do Fundo na Data de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso, dentro do Período de Disponibilidade.

$C_i$  = Custos mensais estimados dos Encargos do Fundo referentes à taxa de administração, despesas com a prestação de serviços do Custodiante, Empresa de Auditoria contratada pelo Fundo e Agência de Classificação de Risco e do Agente de Recebimento, para o Período de Disponibilidade  $i$ .

Para os fins deste item 16.01., entende-se por período de capitalização o intervalo de tempo medido em dias úteis, compreendido entre o 1º dia útil imediatamente subsequente a uma dada Data de Amortização (inclusive) e a Data de Amortização imediatamente subsequente (inclusive). Para o primeiro Período de Capitalização considerar-se-á como data de início o dia útil subsequente à Data da Primeira e Emissão.

A Reserva de Amortização será constituída com os recursos provenientes da subscrição e integralização das Quotas Subordinadas e com o produto do pagamento dos Direitos de Crédito.

O valor da Reserva de Amortização será calculado pelo Administrador em cada Data de Apuração.

Diariamente, a partir da Primeira Data de Emissão e até a liquidação do Fundo, o Administrador obriga-se a utilizar as disponibilidades do Fundo para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (i) pagamento dos encargos do Fundo, conforme descritos no item 4.22. abaixo;
- (ii) formação de reserva equivalente ao montante estimado dos encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente àquele em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (iii) pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Quotas Seniores;
- (iv) constituição da Reserva de Amortização, observado o disposto acima;
- (v) formação de reserva para pagamento das despesas relacionadas à liquidação do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e
- (vi) pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Quotas Subordinadas.

Os recursos da Reserva de Amortização serão aplicados em Ativos Financeiros, observado o disposto no item 4.8 acima.

#### **4.18. Índice de Cobertura**

Até o 6º (sexto) dia útil após o encerramento de cada Período de Disponibilidade, enquanto o Fundo estiver em funcionamento, o Administrador deverá calcular a divisão do (i) somatório dos valores das Faturas de Energia subtraído os valores (a) das Faturas de Energia representativas dos Direitos de Crédito Inadimplidos, referentes ao mesmo Período de Disponibilidade, (b) objeto de cessão incondicionada ao FIDC CEEE II-D e a ele transferidos em decorrência da verificação de qualquer condição suspensiva, até a verificação da condição resolutiva de que trata o item 11.7. da Cláusula Onze do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D pelo valor da Amortização acrescido dos Encargos do Fundo, ambos referentes ao respectivo Período de Disponibilidade ("Índice de Cobertura").

Caso o Índice de Cobertura seja por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses alternados em um período de 12 (doze) meses inferior a 250% (duzentos e cinquenta por cento) no Respeetivo Período de Disponibilidade, aplicar-se-á o disposto no Capítulo Dezoito do Regulamento.

#### **4.19. Amortização Extraordinária para Fins de Reenquadramento da Razão de Garantia, da Alocação Mínima em Direitos de Crédito e da Política de Investimento**

O Administrador poderá, mediante autorização da Assembleia Geral de Quotistas, observado o quorum de deliberação disposto acima, realizar a amortização extraordinária das Quotas Seniores em circulação (a "Amortização Extraordinária"), pelo valor atualizado das Quotas Seniores em circulação, exclusivamente para fins de enquadramento do patrimônio do Fundo (i) à Razão de Garantia caso a Cedente não o tenha feito nos termos do item 4.15. acima e/ou (ii) à alocação mínima em Direitos de Crédito estabelecida no item 4.8. deste Prospecto.

A Amortização Extraordinária referida acima será comunicada pelo Administrador dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data prevista para a devolução do Aviso de Desenquadramento estabelecida no item 4.15., quando se tratar de desenquadramento da Razão de Garantia ou, no caso de desenquadramento da alocação mínima em Direitos de Crédito, contados da data em que for verificado o desenquadramento.

Na hipótese de realização de Amortização Extraordinária das Quotas Seniores nos termos deste item, todos os Quotistas serão informados, inclusive sobre o valor total envolvendo cada Amortização Extraordinária.

Qualquer Amortização Extraordinária afetará todos os Quotistas titulares de Quotas Seniores, de forma proporcional e em igualdade de condições.

#### **4.20. Política de Divulgação de Informações**

O Administrador divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir aos Quotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar as decisões dos Quotistas quanto à permanência no mesmo ou, no caso de potenciais investidores, quanto à aquisição de Quotas do Fundo. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, considera-se fato relevante a alteração da classificação de risco das Quotas Seniores do Fundo.

A divulgação de informações de que trata o parágrafo acima será feita no jornal utilizado para veicular as informações relativas ao Fundo, devendo todos os documentos e informações correspondentes serem remetidos à CVM na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre no mesmo periódico e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Quotistas.

O Administrador colocará à disposição dos Quotistas, em sua sede e nas instituições que coloquem Quotas do Fundo, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, as seguintes informações, além de outras exigidas nos termos deste Prospecto, do Regulamento do Fundo e da regulamentação aplicável:

- (i) o número de Quotas de propriedade de cada Quotista e o respectivo valor;
- (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem;
- e
- (iii) dados acerca do comportamento da Carteira, abrangendo discussão quanto ao desempenho obtido e o esperado.

O Administrador deverá colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição de quaisquer interessados que as solicitarem em sua sede social, observados os seguintes prazos máximos:

- (i) 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e
- (ii) 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

#### **4.21. Forma de Divulgação de Informações**

As publicações previstas no Regulamento e na regulamentação em vigor serão feitas no Jornal do Comércio do Rio Grande do Sul e no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul. O correio eletrônico é considerado como forma válida nas comunicações entre o Administrador, o Custodiante, a Cedente e os Quotistas. Qualquer mudança, com relação ao periódico, deverá ser precedida de aviso aos Quotistas.

#### **4.22. Atendimento aos Quotistas**

Para solicitar maiores informações sobre o Fundo, os Quotistas poderão entrar em contato conforme dados a seguir:

Durante a Oferta:

##### **Administrador:**

UBS Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM  
Praia de Botafogo, 501, 5º andar – parte Rio de Janeiro – RJ  
At.: Mariana Ramalho  
Website: [www.ubs.com/1/p/ubslatinamerica.html](http://www.ubs.com/1/p/ubslatinamerica.html)  
Tel.: (21) 3262-9624  
Fax.: (21) 3262-8600  
Correio Eletrônico: [mariana.cardoso@ubs.com](mailto:mariana.cardoso@ubs.com)

##### **Coordenador Líder**

Banco Itaú BBA S.A.  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.400, 4º andar.  
São Paulo - SP  
At.: Eduardo Prado Santos  
Website: [www.itaubba.com.br](http://www.itaubba.com.br)  
Tel.: (11) 3708-8717  
Fax.: (11) 3708-8107  
Correio Eletrônico: [epsantos@itaubba.com.br](mailto:epsantos@itaubba.com.br)

##### **Coordenador:**

Banco UBS Pactual S.A.  
Praia de Botafogo, nº. 501, 6º andar - parte  
Rio de Janeiro - RJ  
At.: Marcos Wanderley Pereira  
Website: [www.ubs.com/1/p/ubslatinamerica.html](http://www.ubs.com/1/p/ubslatinamerica.html)  
Tel.: (21) 3262-9759  
Fax.: (21) 3262-8600  
Correio Eletrônico: [marcos.wanderley@ubs.com](mailto:marcos.wanderley@ubs.com)

Após o encerramento da Oferta:

Administrador, no endereço acima indicada.

#### **4.23. Taxas e Encargos do Fundo**

Pela administração e gestão do Fundo, o Administrador receberá taxa de administração mensal, que deverá ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao dos serviços prestados.

A taxa de administração devida mensalmente ao Administrador será dividida da seguinte forma: (a) o valor fixo mensal de R\$ 4.210,00 (quatro mil, duzentos e dez reais), dos quais (i) R\$ 1.710,00 (um mil, setecentos e dez reais) serão pagos diretamente ao Custodiante e (ii) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) serão pagos diretamente ao Agente de Recebimento; e (b) o valor variável calculado da seguinte forma:

- (i) 0,22% (vinte e dois décimos por cento) incidente sobre o patrimônio líquido do Fundo até o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); e
- (ii) 0,16% (dezesseis décimos por cento) incidente sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo que ultrapassar R\$100.000.000,00 (cem milhões reais).

A taxa de administração observará um valor mínimo de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) mensais.

O Administrador não receberá taxa de desempenho, taxa de ingresso e/ou saída.

A remuneração acima não inclui as despesas previstas como taxas e encargos do Fundo, a serem debitadas do Fundo pelo Administrador.

O Administrador pode estabelecer que parcelas da taxa de administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração acima fixada.

Constituem encargos do Fundo, além da taxa de administração referida acima, as seguintes despesas:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais, ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;

- (iv) honorários e despesas com auditores encarregados do exame das demonstrações financeiras e contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação do Administrador;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;
- (vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Quotistas;
- (viii) taxas de custódia de ativos integrantes da Carteira do Fundo;
- (ix) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha as suas Quotas admitidas à negociação;
- (x) despesas com a contratação de Agência de Classificação de Risco, e
- (xi) despesas com eventual profissional contratado para zelar pelos interesses dos quotistas.

As despesas decorrentes de serviços de consultoria para seleção de Ativos Financeiros, aquelas decorrentes da delegação de poderes para a gestão da Carteira do Fundo, bem como quaisquer outras não previstas no Regulamento como encargos do Fundo, correrão por conta do Administrador.

O pagamento das despesas acima pode ser efetuado diretamente pelo Fundo à pessoa contratada, desde que os correspondentes valores sejam computados para efeito da taxa de administração cobrada pelo Administrador.

O Fundo não cobrará taxa de ingresso ou taxa de saída dos Quotistas.

#### **4.24. Regras de Tributação do Fundo**

O disposto a seguir foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data deste Prospecto e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável ao Fundo e aos Quotistas. Existem algumas exceções e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Quotistas do Fundo devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.

#### *4.24.1. Tributação Aplicável ao Fundo*

##### IOF/Títulos

As aplicações realizadas pelo Fundo estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0%, sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% ao dia.

##### CPMF

Até 31 de dezembro de 2007, as operações realizadas por fundos de investimento, desde que relacionadas em Portaria emitida pelo Ministro da Fazenda, incluindo a movimentação da carteira e o pagamento realizado pelo Fundo no resgate das Quotas, estão sujeitas à incidência de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira ("CPMF") à alíquota de 0%.

No entanto, desde 1º de janeiro de 2008, a CPMF não mais vigora e não deve incidir sobre qualquer transferência de fundos realizada após essa data. O Governo Federal, a partir de fevereiro de 2008, pode propor o restabelecimento da CPMF, mediante a apresentação de uma proposta de emenda constitucional ao Congresso Nacional. Caso a CPMF seja restabelecida, somente será aplicável após decorrido um período de 90 dias contados da promulgação da nova legislação.

##### Imposto de Renda

Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da Carteira do Fundo são isentos do Imposto de Renda.

#### *4.24.2. Tributação Aplicável aos Quotistas do Fundo*

##### IOF/Títulos

O IOF/Títulos é cobrado à alíquota de 1% ao dia sobre o valor do resgate, liquidação ou repactuação das Quotas do Fundo, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007, sendo este limite igual a 0% do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 dias. Outras operações não abrangidas anteriormente, realizadas com Quotas do Fundo, estão sujeitas, atualmente, à alíquota de 0% do IOF/Títulos. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% ao dia.

##### CPMF

Até 31 de dezembro de 2007, em regra, as transações realizadas no Brasil que resultassem na transferência de recursos de uma conta mantida por uma instituição financeira brasileira estavam sujeitas à incidência da CPMF, à alíquota de 0,38%. Entretanto, a partir de 1º de Janeiro de 2008, a CPMF não mais vigora e não deve incidir sobre qualquer transferência de fundos realizada após essa data. Caso o Governo Federal decida reinstaurar a cobrança da CPMF, apenas operações ocorridas após aprovada legislação correlata e expirado prazo legal para sua aplicação serão oneradas por essa contribuição.

O Imposto de Renda aplicável aos Quotistas do Fundo tomará por base (a) a residência dos Quotistas: (i) no Brasil; e (ii) no exterior; e (b) três eventos financeiros que caracterizam o auferimento de rendimento e a sua consequente tributação: (i) a cessão ou alienação de Quotas; (ii) o resgate de Quotas do Fundo; e (iii) a amortização de Quotas do Fundo.

#### I. Quotistas Residentes no Brasil:

1. Cessão ou Alienação de Quotas: Os ganhos auferidos na cessão ou alienação das Quotas devem ser tributados pelo Imposto de Renda à alíquota de 15%. Adicionalmente, sobre operações realizadas em ambiente de bolsa, mercado de balcão organizado ou mercado de balcão não organizado com intermediação, haverá retenção do Imposto de Renda, à alíquota de 0,005%.

2. Resgate das Quotas: Na situação de resgate de Quotas, o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das Quotas, sendo tributado pelo Imposto de Renda na fonte conforme a seguir descrito.

A Carteira do Fundo será avaliada como de longo ou de curto prazo, em observância do disposto na legislação pertinente.

Caso a Carteira do Fundo seja classificada como de longo prazo, ou seja, cuja carteira de títulos tenha prazo médio superior a 365 dias, os Quotistas do Fundo serão tributados de acordo com as seguintes alíquotas: (i) 22,5% para prazo de aplicação de até 180 dias; (ii) 20% para prazo de aplicação de 181 dias até 360 dias; (iii) 17,5% para prazo de aplicação de 361 dias até 720 dias e (iv) 15% para prazo de aplicação superior a 720 dias.

Caso a Carteira do Fundo seja classificada como de curto prazo, ou seja, cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 dias, os Quotistas do Fundo serão tributados à alíquota de 20%, ou, caso o resgate/liquidação ocorra em prazo inferior a 180 dias, à alíquota de 22,5%.

3. Amortização de Quotas: No caso de amortização de Quotas, o Imposto de Renda deverá incidir na fonte sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, em relação à parcela amortizada, à alíquota aplicável com base no prazo médio dos títulos componentes da carteira do Fundo, às alíquotas regressivas descritas relativamente à hipótese de resgate das Quotas, definidas em função do prazo do investimento do Quotista respectivo.

#### II. Quotistas Residentes no Exterior

Aos Quotistas residentes e domiciliados no exterior, por ingressarem recursos no Brasil por intermédio dos mecanismos previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 2.689/00 ("Quotistas Qualificados"), é aplicável tratamento tributário específico determinado em função de (i) residirem em país ou jurisdição que não tribute a renda ou capital, ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 20% ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade ("Paraíso Fiscal"); ou (ii) não residirem em país ou jurisdição considerados Paraíso Fiscal.

## II.a. Quotistas Qualificados Não Residentes em Paraíso Fiscal

1. Cessão ou Alienação de Quotas: Os ganhos auferidos na cessão ou alienação das Quotas serão tributados pelo Imposto de Renda à alíquota máxima de 15%, a depender da forma como for conduzida a operação.
2. Resgate das Quotas: Na situação de resgate de Quotas, o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das Quotas, sendo tributado à alíquota de 15%.
3. Amortização de Quotas: No caso de amortização de Quotas, o imposto deverá incidir sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, em relação à parcela amortizada, à alíquota de 15% na modalidade fonte.

## II.b. Quotistas Qualificados Residentes em Paraíso Fiscal

Os Quotistas Qualificados Residentes em Paraíso Fiscal, não se beneficiam do tratamento privilegiado descrito no item II.a., sujeitando-se ao mesmo tratamento tributário quanto ao Imposto de Renda aplicável aos Quotistas do Fundo residentes no Brasil, no que tange à tributação da amortização e resgate.

Os ganhos auferidos na cessão ou alienação das Quotas (i) serão tributados pelo Imposto de Renda à alíquota de 15% em caso de negociação conduzida em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado; ou (ii) serão tributados pelo Imposto de Renda à alíquota de 25%, em caso de negociação conduzida em outro ambiente, tal como em mercado de balcão não organizado. Adicionalmente, sobre as operações realizadas em ambiente de bolsa, mercado de balcão organizado ou mercado de balcão não organizado com intermediação, haverá retenção do Imposto de Renda, à alíquota de 0,005%.

## IOF/Câmbio

Conversões de moeda estrangeira para Reais, bem como de Reais para moeda estrangeira, porventura geradas no investimento em Quotas do Fundo, estão sujeitas ao IOF/Câmbio. Atualmente, a alíquota do IOF/Câmbio aplicável à maioria das operações de câmbio é de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento). Contudo, os Quotistas Qualificados não residentes ou domiciliados em Paraíso Fiscal estão sujeitos ao IOF/Câmbio à alíquota zero. De toda forma, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25%, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

## 4.25. Mecanismos de Gerenciamento de Riscos

O acompanhamento do risco das posições dos fundos administrados pela UBS Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM é realizado por uma estrutura on-line e outra off-line. A estrutura on-line visa a tornar mais ágil a simulação dos prováveis impactos das posições assumidas, bem como dos cenários vislumbrados pelos operadores sobre o desempenho dos portfólios. Assim, é possível que, em curto espaço de tempo, sejam tomadas as medidas de adequação eventualmente necessárias para enquadramento dos portfólios.

A estrutura off-line, centralizada no Banco UBS Pactual S.A., é responsável pela consolidação das exposições, emissão de relatórios de VaR, simulação de cenários históricos, projetados e de ruptura ("stress"), e pelo desenvolvimento das ferramentas de análise e monitoramento de risco.

#### **4.26. Contratos Relevantes do Fundo**

##### *4.26.1. Contrato de Coordenação e Colocação*

O Fundo, o Coordenador Líder e o Coordenador, com interveniência da Cedente, celebraram em 13 de maio de 2009, o "Contrato de Coordenação e Colocação de Quotas Seniores da Primeira Série do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CEEE IV-D", cujos principais termos estão descritos abaixo.

Nos termos do Contrato de Coordenação e Colocação, o Administrador delibera a distribuição pública das Quotas Seniores, que serão levados a registro na CVM, nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 356. Ainda de acordo com os termos e condições do Contrato, o Administrador, em nome do Fundo, e a Cedente contratam o Coordenador Líder e o Coordenador para realizar a distribuição pública das Quotas Seniores em regime de melhores esforços de colocação.

Os Coordenadores farão jus ainda a uma comissão de colocação de 1% (um por cento), incidente sobre o valor total das Quotas Seniores efetivamente subscritas ou colocadas, a serem pagos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada Coordenador, na data da primeira subscrição e integralização das Quotas Seniores

##### *4.26.2. Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Pagamento de Valores*

O Fundo, a Cedente e o Agente de Recebimento, com interveniência do Custodiante, celebraram, em 13 de maio de 2009, o "Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Pagamento de Valores e Outras Avenças", cujos principais termos são descritos abaixo.

Por intermédio do Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Pagamento de Valores, o Fundo e a Cedente nomearam o Agente de Recebimento para a prestação, em caráter não discricionário, de serviços de recebimento e pagamento de valores, compreendendo a execução e operacionalização de todos os procedimentos e rotinas descritos, e incluindo (i) o recebimento, conciliação e transferência de valores referentes aos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo nos termos do Contrato de Cessão e (ii) a prestação, pelo Agente de Recebimento, de serviços de cobrança de títulos representados por boletos bancários sacados contra as Distribuidoras Cedidas e os Usuários Cedidos.

Pelos serviços de recebimento e pagamento dos Direitos de Crédito, o Agente de Recebimento receberá do Fundo, mensalmente, o equivalente a 1/12 (um inteiro e doze avos) de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

#### *4.26.3. Contrato de Cessão*

O Fundo e a Cedente, com interveniência do Banrisul, celebraram, em 13 de maio de 2009, o “Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças”.

Nos termos do Contrato de Cessão, a Cedente cedeu ao Fundo a totalidade dos direitos de crédito oriundos do fornecimento futuro de energia elétrica pela Cedente aos Consumidores, nos termos do Contrato de Concessão e dos Contratos de Fornecimento, cujo pagamento seja efetuado por meio de débito automático em conta de depósito de titularidade dos Consumidores ou de terceiros por estes instruídos para tanto, mantida nas Instituições Arrecadoras, excetuados aqueles tenham sido (i) objeto de cessão incondicionada ao FIDC CEEE II-D e (ii) objeto de cessão sob condição suspensiva ao FIDC CEEE II-D e a ele transferidos em decorrência da verificação de qualquer condição suspensiva, até a verificação da condição resolutiva de que trata o item 12.7. da Cláusula Doze do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D.

#### *4.26.4. Contrato de Prestação de Serviços de Custódia e Controladoria*

O Fundo e o Custodiante, com interveniência da Cedente, celebraram, em [●] de [●] de 2009, o “Contrato de Prestação de Serviços de Custódia e Controladoria”.

Nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Custódia e Controladoria, o Custodiante prestará os serviços de controladoria e custódia de quotas, além das atividades de liquidação física e financeira de todas as operações do Fundo.

Os serviços do Custodiante serão remunerados pelo Fundo observando o valor fixo de R\$ 1.710 mensais, tal como descrito no item 4.23 deste Prospecto.

## **5. OS DIREITOS DE CRÉDITO**

---

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

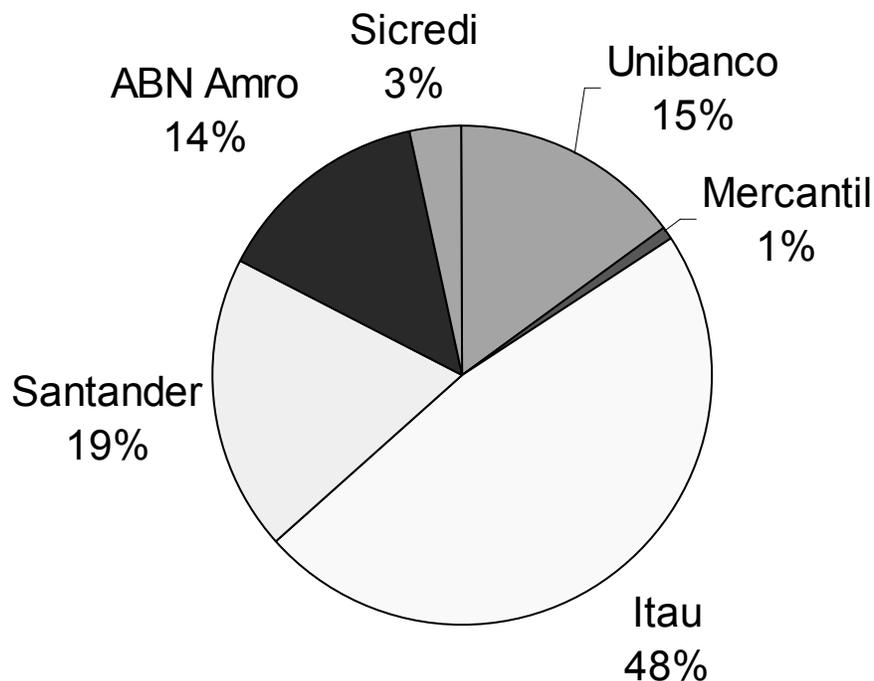
## OS DIREITOS DE CRÉDITO

### 5.1. Introdução

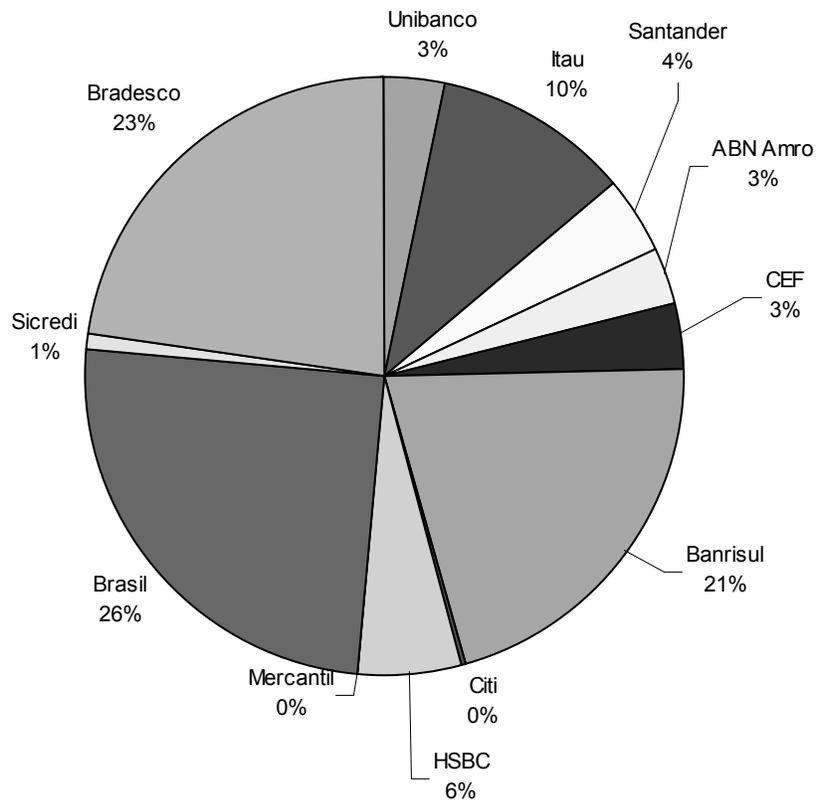
A Cedente, na qualidade de empresa cindida da Companhia Estadual de Energia Elétrica, é concessionária de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, nos termos do Contrato de Concessão.

No âmbito de suas atividades de fornecimento de energia elétrica, a Antiga CEEE firmou e a Cedente firmará Contratos de Prestação de Serviço Público de Fornecimento de Energia Elétrica para consumidores atendidos em alta e baixa tensão, que estabelecem os termos e condições para o fornecimento de energia elétrica aos Consumidores. Os Contratos de Fornecimento celebrados pela Antiga CEEE foram transferidos à Cedente em virtude da cisão parcial da Antiga CEEE realizada em 27 de novembro de 2006.

Nos termos do Contrato de Cessão, a Cedente cederá ao Fundo, em caráter irrevogável e irretratável, e observado o disposto na Cláusula Treze do Contrato de Cessão, a totalidade dos direitos de crédito oriundos do fornecimento futuro de energia elétrica pela Cedente aos Consumidores, nos termos do Contrato de Concessão e dos Contratos de Fornecimento, cujo pagamento seja efetuado por meio de débito automático em conta de depósito de titularidade dos Consumidores ou de terceiros por estes instruídos para tanto, mantida nas Instituições Arrecadoras, excetuados aqueles tenham sido (i) objeto de cessão incondicionada ao FIDC CEEE II-D e (ii) objeto de cessão sob condição suspensiva ao FIDC CEEE II-D e a ele transferidos em decorrência da verificação de qualquer condição suspensiva, até a verificação da condição resolutiva de que trata o item 12.7. da Cláusula Doze do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D. As Instituições Arrecadoras são indicadas no gráfico ilustrativo a seguir:

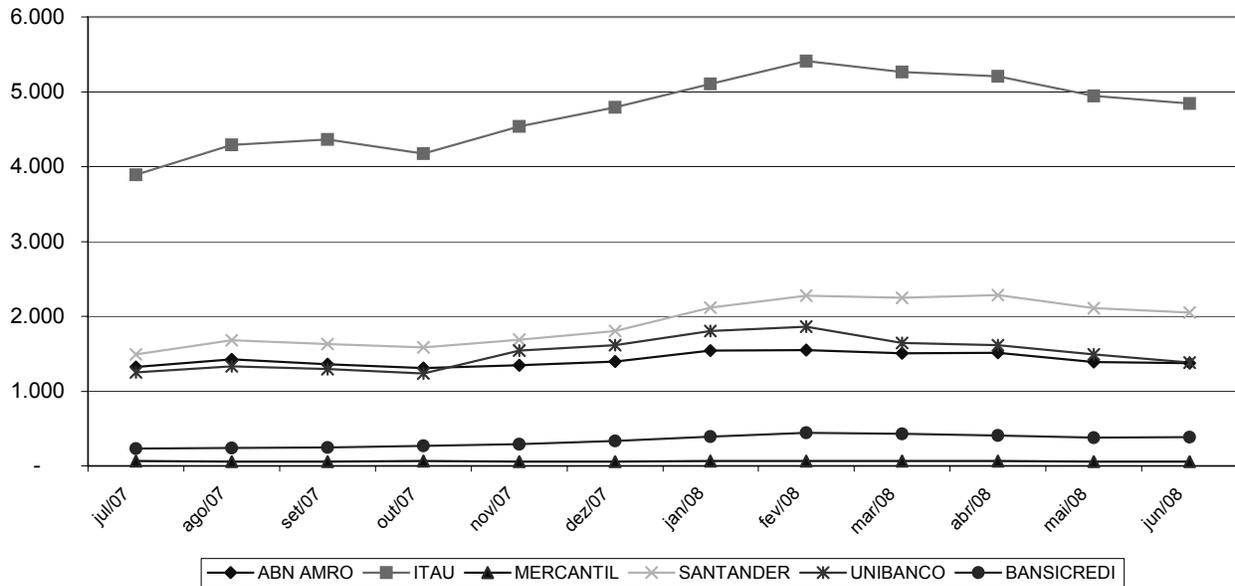


Atualmente, as seguintes instituições possuem convênio com a Cedente para a arrecadação de valores por meio de débito automático:



Os Direitos de Crédito de que trata o parágrafo acima abrangem, além dos Direitos de Crédito cujo pagamento seja efetuado por meio de débito automático, os direitos de crédito que venham a ser cadastrados, após a data de assinatura do Contrato de Cessão, para pagamento por meio de débito automático em conta de depósito de titularidade dos Consumidores ou de terceiros por estes instruídos para tanto, mantida nas Instituições Arrecadoras, que serão automaticamente incorporados ao Contrato de Cessão e à definição de Direitos de Crédito.

Abaixo, segue gráfico demonstrativo da evolução do faturamento mensal por meio de Débito Automático das Instituições Arrecadoras, em Reais mil:



Fonte: Cedente

Elaboração: UBS Pactual

Nos termos do Contrato de Cessão, a Cedente compromete-se, em caráter irrevogável e irretratável, a ceder e transferir ao Fundo direitos de crédito adicionais sempre que o Índice de Cobertura a que se refere o item 4.18 deste Prospecto seja, em um Período de Disponibilidade, inferior a 200% (duzentos por cento). Nessa hipótese, conforme previsto na Cláusula Segunda do Contrato de Cessão, serão cedidos e transferidos ao Fundo, até que seja recomposto integralmente o Índice de Cobertura, os seguintes direitos de crédito adicionais ("Direitos de Crédito Adicionais" e "Cessão Adicional"), observada, necessariamente, a ordem de prioridade abaixo:

- (i) direitos de crédito de titularidade da Cedente oriundos do fornecimento de energia elétrica pela Cedente aos Consumidores, nos termos do Contrato de Concessão e dos Contratos de Fornecimento, cujo pagamento seja efetuado por meio de débito automático em conta de depósito de titularidade dos Consumidores ou de terceiros por estes instruídos para tanto, mantida nas instituições arrecadoras conveniadas à Cedente indicadas no Anexo III ao Contrato de Cessão (individualmente "Instituição Arrecadora Elegível" e, conjuntamente, "Instituições Arrecadoras Elegíveis"), as quais, na ocorrência de Cessão Adicional, passarão a ser consideradas, para todos os fins do presente, Instituições Arrecadoras; e

- (ii) direitos de crédito de titularidade da Cedente oriundos do fornecimento de energia elétrica pela Cedente, nos termos do Contrato de Concessão e dos Contratos de Fornecimento, a consumidores residenciais;
- (iii) direitos de crédito de titularidade da Cedente oriundos do fornecimento de energia elétrica pela Cedente, nos termos do Contrato de Concessão e dos Contratos de Fornecimento, a consumidores comerciais e industriais;
- (iv) outros direitos de crédito de titularidade da Cedente oriundos do fornecimento de energia elétrica pela Cedente, nos termos do Contrato de Concessão e dos Contratos de Fornecimento.

Os Direitos de Crédito Adicionais a serem cedidos nos termos do subitem (i) do parágrafo acima serão selecionados pelo Administrador, em conformidade com proposta do Administrador aprovada em Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do Capítulo Onze do Regulamento do Fundo, ou, na hipótese de não aprovação da proposta do Administrador, em conformidade com proposta dos Quotistas aprovada em Assembleia Geral de Quotistas, observado que a Cessão Adicional abrangerá sempre a totalidade dos direitos de crédito cadastrados para pagamento por meio de débito automático em conta de depósito mantida na Instituição Arrecadora Elegível responsável pela arrecadação dos Direitos de Crédito Adicionais selecionados.

Na hipótese de insuficiência dos Direitos de Crédito Adicionais cedidos nos termos do subitem (i) acima, a Cedente deverá enviar ao Administrador lista das instituições arrecadoras responsáveis pelo recebimento dos Direitos de Crédito Adicionais (respectivamente, "Direitos de Crédito Não Cadastrados para Débito Automático" e "Instituições Arrecadoras dos Direitos de Crédito Adicionais Não Cadastrados para Débito Automático") e o correspondente volume de arrecadação, nos termos do modelo constante do Anexo XII ao Contrato de Cessão, observada a respectiva ordem de prioridade. Após o recebimento da referida lista pelo Administrador, será observado, *mutatis mutandi*, o disposto no parágrafo acima.

A Cedente poderá utilizar os Direitos de Crédito Adicionais, desde que seja assegurada ao Fundo prioridade sobre qualquer terceiro no recebimento (i) das Faturas de Energia relativas aos Direitos de Crédito e dos recursos provenientes das mesmas e (ii) dos Direitos de Crédito Adicionais e dos recursos deles provenientes; fazendo constar expressamente dos documentos relativos à cessão, transferência, alienação ou constituição de qualquer ônus sobre os direitos de créditos decorrentes dos serviços públicos prestados pela Cedente que venham a ser celebrados a partir da presente data, menção à cessão objeto do Contrato de Cessão e à prioridade ora referida.

Tendo em vista que a Cessão Adicional tem por objetivo recompor o nível mínimo do Índice de Cobertura, que corresponde a 250% (duzentos e cinquenta por cento) no respectivo Período de Disponibilidade, conforme acordado entre a Cedente e o Fundo na presente data e refletido no Preço de Aquisição (conforme abaixo definido), não será devido qualquer valor adicional pelo Fundo à Cedente em virtude da Cessão Adicional.

Os Direitos de Crédito Adicionais serão considerados Direitos de Crédito, para todos os fins e efeitos do Regulamento e do Contrato de Cessão a partir da data do Termo de Cessão. Aplicar-se-ão aos Direitos de Crédito Adicionais, *mutatis mutandi*, todas as disposições do Contrato de Cessão e do Regulamento.

A Cessão Adicional de que trata este item 5.1 não prejudicará o direito dos Quotistas relacionado ao Evento de Avaliação referido no item 4.15.1 (iii) acima.

A aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo será realizada com base nas regras e condições estabelecidas (a) no Contrato de Cessão, celebrado entre o Fundo e a Cedente, (b) no Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Pagamento de Valores e outras Avenças e (c) no Contrato de Custódia.

Tendo em vista que a Cedente é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, e, portanto, obrigada a desenvolver tal atividade em sua área de concessão, não existe política de crédito específica para o fornecimento de energia elétrica aos Consumidores. Não obstante, existem mecanismos por meio dos quais a Cedente pode suspender o fornecimento de energia elétrica aos Consumidores que não efetuarem o pagamento das Faturas de Energia, voltando o fornecimento ao normal depois de sanado o inadimplemento pelos Consumidores.

## **5.2. Documentos Comprobatórios**

Os Direitos de Crédito são representados por faturas mensais de energia elétrica emitidas pela Cedente, de acordo com o procedimento estabelecido no Contrato de Concessão, contra os Consumidores e cadastradas para pagamento por meio de débito automático nas Instituições Arrecadoras ("Faturas de Energia" e, individualmente, "Fatura de Energia") ou, após 3 (três) meses contados a partir de sua emissão, o registro eletrônico das Faturas de Energia. As Faturas de Energia referidas constituem documentos comprobatórios da correta constituição dos Direitos de Crédito ("Documentos Comprobatórios").

A Cedente será a fiel depositária dos Documentos Comprobatórios, nos termos do Contrato de Cessão, responsabilizando-se por sua guarda e manutenção. Até a liquidação integral das obrigações do FIDC CEEE II-D com os titulares das quotas seniores de sua emissão e dos encargos por este devidos, a Cedente atuará como depositária dos Documentos Comprobatórios em nome do FIDC CEEE II-D e do Fundo. A partir da data de liquidação do FIDC CEEE II-D, a Cedente passará a atuar como depositária dos Documentos Comprobatórios exclusivamente em nome do Fundo.

A Cedente compromete-se a entregar ao Fundo os Documentos Comprobatórios que venham a ser por este solicitados para a defesa de seus direitos na qualidade de credor dos Direitos de Crédito.

O Custodiante poderá realizar, a qualquer momento e desde que nos horários normais de funcionamento da Cedente, auditoria na Cedente e nos estabelecimentos em que os Documentos Comprobatórios sejam mantidos, de forma a verificar a existência dos Documentos Comprobatórios e o cumprimento das obrigações da Cedente com relação à guarda e organização dos Documentos Comprobatórios, nos termos do Contrato de Cessão.

### **5.3. Procedimentos de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos**

Os Direitos de Crédito Inadimplidos serão objeto de cobrança pelo Fundo, que contratou a Cedente para prestar tais serviços, tendo em vista a sua experiência na cobrança de direitos de crédito de responsabilidade dos Consumidores.

A contratação da Cedente como agente de cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos não resulta e não resultará, de qualquer forma, em qualquer ingerência ou controle, pela Cedente, sobre os Direitos de Crédito Inadimplidos. A Cedente não fará jus a nenhuma remuneração em decorrência de sua atuação como agente de cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos.

No segundo dia útil seguinte ao vencimento e não pagamento de qualquer Direito de Crédito integrante da carteira de investimentos do Cessionário, este acionará a Cedente para iniciar o processo de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos, em conformidade com as normas expedidas pelo Poder Concedente.

A Cedente deverá observar os procedimentos estabelecidos nos Contratos de Concessão e nos Contratos de Fornecimento, assim como as demais disposições da regulamentação aplicável para efetuar a cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos.

A Cedente não poderá renegociar ou acordar qualquer alteração aos termos e condições dos Direitos de Crédito Inadimplidos sem a prévia anuência, por escrito, do Fundo.

Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas decorrentes dos Direitos de Crédito e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo. A Cedente, o Administrador e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos que o Fundo venha a iniciar em face de terceiros ou da Cedente, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Quotistas.

Na cobrança dos Direitos de Crédito e/ou defesa dos direitos do Fundo decorrentes da aquisição dos direitos de crédito, o Administrador somente poderá utilizar, sem autorização prévia, recursos em valor correspondente a no máximo 1% (um por cento) do valor atualizado das Quotas Seniores em circulação, à época de decisão sobre adoção de qualquer medida relativa à cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros. Caso o Fundo necessite de recursos em valor superior a 1% (um por cento) do valor atualizado das Quotas Seniores, deverá convocar Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre as medidas a serem adotadas e o eventual aporte de recursos pelos Quotistas, para tomar medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e prerrogativas do Fundo mediante autorização prévia da Assembleia Geral de Quotistas, de acordo com o disposto no item 4.12 deste Prospecto.

Ressalvado o disposto no parágrafo acima, fica desde já estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes da assunção, pelos Quotistas, em Assembleia Geral de Quotistas do Fundo, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. O Administrador, a Cedente e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Quotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à cobrança dos Direitos de Crédito e/ou à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas.

Todos os valores aportados pelos Quotistas ao Fundo nos termos do item acima deverão ser feitos em moeda corrente nacional, sem qualquer dedução de impostos, taxas ou quaisquer outros valores.

O Custodiante não se responsabiliza pelo protesto de Direitos de Crédito ou pela inserção de nomes de devedores de Direitos de Crédito em cadastro de órgãos de proteção ao crédito.

#### **5.4. Vinculação dos Direitos de Crédito**

Em 30 de setembro de 2006, o valor das dívidas e obrigações garantidas pela vinculação de receita da Antiga CEEE, já considerado o valor a ser cedido ao Fundo, perfazia o montante correspondente a 64% de sua receita líquida, conforme critérios estabelecidos pela ANEEL.

Em que pese a Cedente ser uma empresa proveniente da cisão da Antiga CEEE nas obrigações relacionadas à atividade de distribuição de energia elétrica, inclusive aquelas garantidas por vinculação de receitas, a Companhia entende que os valores por ela recebidos são suficientes para quitação das obrigações estabelecidas no Contrato de Cessão.

#### **5.5. Previsão de Porcentagem de Direitos de Crédito para o FIDC CEEE II-D e para o Fundo**

A Cedente possui previsão média de arrecadação de valores decorrentes de seu Contrato de Concessão no importe de R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais) por mês. A previsão de cessão média mensal ao FIDC CEEE II-D, que corresponderá aos Direitos de Crédito FIDC CEEE II-D, é de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), representando aproximadamente 28% da arrecadação mensal da Cedente. A previsão de cessão média mensal ao Fundo, que corresponderá aos Direitos de Crédito, é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), representando 30% da arrecadação mensal da Cedente.

## 5.6. Informações estatísticas sobre inadimplementos, perdas e pagamentos antecipados dos Direitos de Crédito

Seguem indicativos das perdas, inadimplementos e pagamentos antecipados dos Direitos de Crédito:

| <b>Período</b> | <b>INADIMPLEMENTO (em%)</b> | <b>PERDA (em%)</b> |
|----------------|-----------------------------|--------------------|
| mai/05         | 0,10%                       | 0,04%              |
| jun/05         | 0,06%                       | 0,03%              |
| jul/05         | 0,05%                       | 0,01%              |
| ago/05         | 0,04%                       | 0,01%              |
| set/05         | 0,05%                       | 0,01%              |
| out/05         | 0,06%                       | 0,01%              |
| nov/05         | 0,07%                       | 0,02%              |
| dez/05         | 0,05%                       | 0,01%              |
| jan/06         | 1,05%                       | 1,02%              |
| fev/06         | 0,06%                       | 0,01%              |
| mar/06         | 0,06%                       | 0,01%              |
| abr/06         | 0,08%                       | 0,01%              |
| mai/06         | 0,07%                       | 0,01%              |
| jun/06         | 0,10%                       | 0,02%              |
| jul/06         | 0,10%                       | 0,02%              |
| ago/06         | 0,11%                       | 0,02%              |
| set/06         | 0,09%                       | 0,01%              |
| out/06         | 0,10%                       | 0,02%              |
| nov/06         | 0,10%                       | 0,02%              |
| dez/06         | 0,12%                       | 0,02%              |
| jan/07         | 0,11%                       | 0,02%              |
| fev/07         | 0,10%                       | 0,01%              |
| mar/07         | 0,12%                       | 0,01%              |
| abr/07         | 0,10%                       | 0,02%              |
| mai/07         | 0,11%                       | 0,02%              |
| jun/07         | 0,11%                       | 0,01%              |
| jul/07         | 0,09%                       | 0,02%              |
| ago/07         | 0,08%                       | 0,01%              |
| set/07         | 0,08%                       | 0,01%              |
| out/07         | 0,09%                       | 0,01%              |
| nov/07         | 0,09%                       | 0,01%              |
| dez/07         | 0,10%                       | 0,01%              |
| jan/08         | 0,09%                       | 0,01%              |
| fev/08         | 0,08%                       | 0,01%              |
| mar/08         | 0,09%                       | 0,01%              |
| abr/08         | 0,06%                       | 0,01%              |
| mai/08         | 0,05%                       | 0,00%              |
| jun/08         | 0,06%                       | 0,00%              |
| jul/08         | 0,06%                       | 0,00%              |
| ago/08         | 0,06%                       | 0,01%              |
| set/08         | 0,07%                       | 0,01%              |
| out/08         | 0,10%                       | 0,01%              |
| nov/08         | 0,22%                       | 0,01%              |
| dez/08         | 0,21%                       | 0,01%              |
| jan/09         | 0,09%                       | 0,01%              |
| <b>TOTAL</b>   | <b>0,11%</b>                | <b>0,04%</b>       |

São considerados como inadimplentes, para os fins da tabela acima, os Direitos de Crédito com atrasos superiores a 30 dias. A média mensal histórica de inadimplência no período acima referido é de 0,11%.

São considerados como perdas, para os fins da tabela acima, os Direitos de Crédito com atrasos superiores a 180 dias. A média mensal histórica de perdas no período acima referido é de 0,04%.

Não são evidenciados, neste Prospecto, dados estatísticos sobre pré-pagamento ou refinanciamento para o período descrito na tabela acima porque os números mostraram-se estatisticamente insignificantes.

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

## **6. CESSÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO AO FUNDO**

---

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

## **CESSÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO AO FUNDO**

Esta Seção traz um breve resumo dos termos e condições do Contrato de Cessão, mas sua leitura não substitui a leitura do Contrato de Cessão, anexo a este Prospecto.

### **6.1. Cessão e Aquisição dos Direitos de Crédito**

Nos termos do Contrato de Cessão, a Cedente cedeu ao Fundo a totalidade dos direitos de crédito oriundos do fornecimento futuro de energia elétrica pela Cedente aos Consumidores, nos termos do Contrato de Concessão e dos Contratos de Fornecimento, cujo pagamento seja efetuado por meio de débito automático em conta de depósito de titularidade dos Consumidores ou de terceiros por estes instruídos para tanto, mantida nas Instituições Arrecadoras (“Direitos de Crédito” ou, individualmente, “Direito de Crédito”), excetuados aqueles tenham sido (i) objeto de cessão incondicionada ao FIDC CEEE II-D e (ii) objeto de cessão sob condição suspensiva ao FIDC CEEE II-D e a ele transferidos em decorrência da verificação de qualquer condição suspensiva, até a verificação da condição resolutiva de que trata o Contrato de Cessão do Fundo (“Condição Resolutiva do FIDC CEEE II-D”).

Os Direitos de Crédito de que trata o parágrafo acima abrangem, além dos Direitos de Crédito cujo pagamento seja efetuado por meio de débito automático, os direitos de crédito que venham a ser cadastrados, após a data de assinatura do Contrato de Cessão para pagamento por meio de débito automático em conta de depósito de titularidade dos Consumidores ou de terceiros por estes instruídos para tanto, mantida nas Instituições Arrecadoras, que serão automaticamente incorporados ao presente Contrato e à definição de Direitos de Crédito.

Conforme disposto no item 6.3 abaixo, uma parcela dos Direitos de Crédito é cedida ao Fundo de forma incondicionada (“Cessão Incondicionada”), sendo a parcela restante dos Direitos de Crédito cedida ao Fundo sob condição suspensiva (“Cessão sob Condição Suspensiva”), ficando sua eficácia sujeita à verificação das condições de que trata o item 6.4 abaixo (“Condições Suspensivas” ou, quando referidas individualmente, “Condição Suspensiva”).

Independentemente de uma parcela dos Direitos de Crédito ser cedida de forma incondicionada e de a parcela restante ser cedida sob condição suspensiva, para todos os fins e efeitos de direito, a cessão abrange a totalidade dos Direitos de Crédito, os quais ficam, por esta razão, vinculados ao Contrato de Cessão e indisponíveis, em caráter irrevogável e irretroatável, até o término da vigência do Contrato de Cessão.

Os Direitos de Crédito ora cedidos e transferidos ao Cessionário serão originados e formalizados no futuro (após a assinatura do Contrato de Cessão e durante a sua vigência) e serão entregues ao Cessionário ou a quem for por este indicado para recebê-los em seu nome, a partir da Data do Início da Entrega (conforme definido acima) e até o pagamento da última parcela de amortização das Quotas Seniores emitidas pelo Cessionário, nos termos do Regulamento.

Os Direitos de Crédito cedidos nos termos do Contrato de Cessão são representados pelas faturas mensais de energia elétrica emitidas pela Cedente contra os Consumidores e cadastradas para pagamento por meio de débito automático nas Instituições Arrecadoras (“Faturas de Energia” e, individualmente, “Fatura de Energia”).

A Cedente não responde pela solvência dos Consumidores, mas apenas pela correta constituição dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo nos termos do Contrato de Cessão e, quando constituídos, pela sua existência, liquidez e certeza.

Os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão, serão considerados entregues pela Cedente ao Fundo ou a quem for por este indicado para recebê-los em seu nome, tão logo sejam constituídos durante a vigência do Contrato de Cessão, observados os procedimentos de formalização da entrega estabelecidos nos itens 6.3. e 6.5. deste Prospecto.

Pela cessão objeto do Contrato de Cessão, que abrange a Cessão Incondicionada, a Cessão sob Condição Suspensiva, e eventual Cessão Adicional, o Cessionário pagará à Cedente o preço de aquisição estabelecido no Contrato de Cessão (“Preço de Aquisição”).

O Preço de Aquisição será pago pelo Fundo à Cedente até o dia útil imediatamente seguinte à integralização da totalidade das Quotas Seniores (“Data de Pagamento do Preço de Aquisição”), desde que a Cedente tenha entregue ao Administrador a notificação às Instituições Arrecadoras de que trata o Contrato de Cessão.

O Preço de Aquisição equivale ao Preço de Emissão das Quotas Seniores do Fundo multiplicado pelo número de Quotas Seniores emitidas. O Fundo tem como obrigações o pagamento dos encargos de sua responsabilidade (tais como alguns prestadores de serviços), bem como o resgate das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas (incluindo a remuneração) (“Valor Total Devido”). Por essa razão, serão entregues efetivamente ao Fundo, ou seja, serão objeto da Cessão Incondicionada, Direitos de Crédito em valor necessário ao pagamento do Valor Total Devido. Assim, o desconto aplicado na aquisição dos Direitos de Crédito corresponderá ao Valor Total Devido subtraído do Preço de Aquisição.

Não foi aplicada à aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo nenhuma taxa de desconto sobre o valor dos Direitos de Crédito.

É importante destacar que, embora o Fundo adquira Direitos de Crédito em montante superior ao Valor Total Devido, o montante adicional de Direitos de Crédito (cedido ao Fundo sob Condição Suspensiva) é cedido ao Fundo com o objetivo de garantir o pagamento a que farão jus os Quotistas. Assim, ainda que se verifique uma Condição Suspensiva, os recursos que excederem o montante necessário ao pagamento do Valor Total Devido serão restituídos à Cedente. Por essa razão, esses Direitos de Crédito não são considerados para os fins de cálculo da taxa de desconto.

A Cedente cederá ao Fundo Direitos de Crédito Adicionais sempre que o Índice de Cobertura a que se refere o item 17.01 do Regulamento seja, em um Período de Disponibilidade, inferior a 200% (duzentos por cento). Os Direitos de Crédito Adicionais observam, necessariamente, a ordem de prioridade abaixo:

- (i) direitos de crédito de titularidade da Cedente oriundos do fornecimento de energia elétrica pela Cedente aos Consumidores, nos termos do Contrato de Concessão e dos Contratos de Fornecimento, cujo pagamento seja efetuado por meio de débito automático em conta de depósito de titularidade dos Consumidores ou de terceiros por estes instruídos para tanto, mantida em Instituições Arrecadoras Elegíveis;
- (ii) direitos de crédito de titularidade da Cedente oriundos do fornecimento de energia elétrica pela Cedente, nos termos do Contrato de Concessão e dos Contratos de Fornecimento, a consumidores residenciais;
- (iii) direitos de crédito de titularidade da Cedente oriundos do fornecimento de energia elétrica pela Cedente, nos termos do Contrato de Concessão e dos Contratos de Fornecimento, a consumidores comerciais e industriais;
- (iv) outros direitos de crédito de titularidade da Cedente oriundos do fornecimento de energia elétrica pela Cedente, nos termos do Contrato de Concessão e dos Contratos de Fornecimento.

Os Direitos de Crédito Adicionais serão selecionados pelo Administrador em conformidade com proposta do Administrador aprovada em Assembleia Geral de Quotistas.

Não haverá hipóteses de acréscimo, remoção, recompra ou substituição de Direitos de Crédito que não as expostas no item 6.1. deste Prospecto.

## **6.2. Critérios de Elegibilidade dos Direitos de Crédito**

Somente poderão ser entregues pela Cedente e transferidos ao Cessionário nos termos do Contrato de Cessão, Direitos de Crédito que não tenham sido entregues ao FIDC CEEE II-D e que atendam aos seguintes critérios de elegibilidade ("Critérios de Elegibilidade"):

- (i) sejam decorrentes do fornecimento de energia elétrica pela Cedente aos Consumidores, nos termos dos Contratos de Fornecimento;
- (ii) sejam representados por Faturas de Energia; e
- (iii) cujas Faturas de Energia estejam cadastradas para débito automático nas Instituições Arrecadoras ou, conforme o caso, nas Instituições Arrecadoras Elegíveis.

O critério de elegibilidade de que trata o item (iii) acima não será aplicável nas hipóteses de cessão de Direitos de Crédito Adicionais realizadas nos termos do Contrato de Cessão.

A verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade pelos Direitos de Crédito entregues pela Cedente ao Fundo será realizada pelo Custodiante, com base nas informações contidas na Lista de Direitos de Crédito Disponíveis.

A cessão de Direitos de Créditos ao Fundo é definitiva e em nenhuma hipótese os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo (e/ou os recursos decorrentes de seu pagamento) serão transferidos ou realocados para o FIDC CEEE II-D.

A cessão de Direitos de Crédito ao Fundo (inclusive na hipótese de cessão de Direitos de Crédito para integralização de Quotas Subordinadas, se for o caso) considerar-se-á resolvida, de pleno direito e independentemente de aviso ou notificação à Cedente, sem qualquer custo para o Fundo, na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses ("Condições Resolutivas da Cessão"):

- (i) caso as Faturas de Energia não estejam cadastradas para débito automático nas Instituições Arrecadoras, ressalvada a necessidade de cessão de Direitos de Crédito Adicionais, nos termos do Contrato de Cessão, em razão de insuficiência de direitos de crédito cadastrados para pagamento por meio de débito automático;
- (ii) caso o Direito de Crédito venha a ser reclamado por terceiro comprovadamente titular de ônus, gravame ou encargo constituído sobre tal Direito de Crédito previamente à aquisição do mesmo pelo Cessionário;
- (iii) caso o Direito de Crédito não tenha origem legal ou não esteja devidamente amparado por Documentos Comprobatórios; ou
- (iv) caso o Direito de Crédito não seja pago integralmente pelo respectivo Consumidor em decorrência de defeito ou vício na prestação dos serviços que originaram o Direito de Crédito que resulte no cancelamento, total ou parcial, da respectiva Fatura de Energia.

Caso tome conhecimento da ocorrência de qualquer Condição Resolutiva da Cessão, a Cedente deverá (i) notificar imediatamente o Administrador por escrito e o Custodiante por meio de arquivo eletrônico sobre tal fato e (ii) no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados da data de envio da notificação referida acima, restituir ao Fundo (a) um ou mais Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade, no mesmo valor do(s) Direito(s) de Crédito cuja cessão foi resolvida, sendo qualquer diferença a maior revertida em benefício do Cessionário, ou (b) o montante, em moeda corrente nacional, correspondente ao valor de face do(s) Direito(s) de Crédito cuja cessão tenha sido resolvida.

Caso, na data em que a Cedente ou o Administrador tomar conhecimento da ocorrência de qualquer Condição Resolutiva da Cessão, o Cessionário já tenha recebido os recursos decorrentes do pagamento do(s) Direito(s) de Crédito cuja cessão tenha sido resolvida, deverá o Cessionário restituir à Cedente o montante equivalente ao valor de face do(s) Direito(s) de Crédito respectivo(s). Nessa hipótese, o valor devido pelo Cessionário à Cedente nos termos deste item será imediatamente compensado com o valor devido pela Cedente ao Cessionário nos termos do Contrato de Cessão. A Cedente neste ato reconhece e concorda que, para os fins da compensação ora prevista, a sua obrigação de restituir ao Fundo um ou mais Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade no mesmo valor do(s) Direito(s) de Crédito cuja cessão foi resolvida será substituída pela obrigação de entregar recursos nos termos do Contrato de Cessão.

### **6.3. Procedimentos de Entrega dos Direitos de Crédito ao Fundo**

#### *6.3.1. Entrega dos Direitos de Crédito ao Fundo*

A partir da data de início da entrega prevista no Suplemento ao Regulamento (“Data de Início da Entrega”), a Cedente enviará por meio de arquivo eletrônico ao Custodiante (que os receberá em nome do Fundo), tão logo sejam constituídos, os Direitos de Crédito objeto da Cessão Incondicionada e, eventualmente, na hipótese de ocorrência de uma Condição Suspensiva, os Direitos de Crédito objeto da Cessão sob Condição Suspensiva.

As entregas de Direitos de Crédito ao Fundo serão realizadas diariamente, até o pagamento da última parcela da amortização das Quotas Seniores.

Para fins de entrega dos Direitos de Crédito ao Fundo, o período compreendido entre o dia 21 (vinte e um) de cada mês civil, inclusive, e o dia 21 (vinte e um) do mês imediatamente subsequente, exclusive, será considerado um “Período de Disponibilidade”.

Em cada dia útil a partir da Data de Início da Entrega (cada, uma “Data de Disponibilização”), a Cedente deverá disponibilizar ao Custodiante, por meio de arquivo eletrônico e na forma do Anexo IV ao Contrato de Cessão, uma lista contendo os dados das Faturas de Energia que serão pagas por meio de débito automático ou, na hipótese de Cessão Adicional, contendo os dados das Faturas de Energia relacionadas aos Direitos de Crédito Adicionais (“Lista de Direitos de Crédito Disponíveis”).

#### *6.3.2. Cálculo da Quantidade Mínima Mensal*

A quantidade de Direitos de Crédito objeto da Cessão Incondicionada a ser entregue em cada Período de Disponibilidade (“Quantidade Mínima Mensal”) deverá ser calculada pelo Administrador e informada à Cedente, ao Custodiante e ao Agente de Recebimento no dia útil anterior ao início de cada Período de Disponibilidade (cada data de apuração da Quantidade Mínima Mensal, uma “Data de Apuração”), de acordo com a seguinte fórmula:

$$QMM_i = A_i + C_i + \Delta RA_i + \Delta RA_p$$

onde:

$i$  = cada Período de Disponibilidade;

$A_i$  = Montante calculado conforme disposto no item 12.09 do Regulamento do Fundo para o Período de Disponibilidade  $i$ , calculado em cada Data de Apuração.

$C_i$  = Custos mensais estimados dos Encargos do Fundo referentes à taxa de administração, despesas com a prestação de serviços do Custodiante, Empresa de Auditoria e Agência de Classificação de Risco e outros encargos do Fundo nos termos da regulamentação em vigor, para o Período de Disponibilidade  $i$ .

$RA_i$  = Reserva de Amortização (conforme definida no Regulamento) no Período de Disponibilidade  $i$ , calculado em cada Data de Apuração.

$D_i$  = Recursos Livres (conforme definido no Regulamento) no Período de Disponibilidade  $i$ , calculado em cada Data de Apuração.

$\Delta RA_i = RA_i - D_i$  = Diferença positiva entre a Reserva de Amortização para o Período de Disponibilidade  $i$  e os Recursos Livres no Período de Disponibilidade  $i$ . Se o valor apurado for negativo o Administrador deverá considerá-lo como 0 (zero).

$\Delta RA_p = A_{i+3} - A_i$  = Diferença entre a Reserva de Amortização projetada para o Período de Disponibilidade  $i+3$  e a Reserva de Amortização para o Período de Disponibilidade  $i$ . Se o valor apurado for negativo o Administrador deverá considerá-lo como 0 (zero).

Para fins de cálculo dos valores dos Direitos de Crédito que serão entregues ao Cessionário, os Direitos de Crédito serão considerados por 98% (noventa e oito por cento) do seu valor de face, ou seja, do valor consubstanciado na respectiva Fatura de Energia. Os 2% (dois por cento) restantes serão considerados como valores (i) da Contribuição para Iluminação Pública, instituída pela Emenda Constitucional n.º 39, de 2002; e/ou (ii) de doações realizadas a entidades de assistência e/ou utilizada pública; e/ou (iii) de quaisquer taxas relacionadas a ou incidentes sobre o consumo de energia elétrica, instituídas ou que venham a ser instituídas pelo Poder Público ou pela ANEEL ("Cobranças de Terceiros") e não serão objeto de Cessão Incondicionada ou de Cessão Condicionada, devendo ser os recursos a eles correspondentes transferidos pelo Agente de Recebimento à Cedente, por meio de depósito na Conta Autorizada da Cedente.

Os Direitos de Crédito da Lista de Direitos de Crédito Disponíveis serão considerados objeto da Cessão Incondicionada e, conseqüentemente, de propriedade do Fundo, por ordem cronológica de vencimento, até que totalizem a Quantidade Mínima Mensal. Uma vez atingida a Quantidade Mínima Mensal, todos os demais Direitos de Crédito entregues no mesmo Período de Disponibilidade serão considerados como objeto da Cessão sob Condição Suspensiva e não integrarão o patrimônio líquido do Fundo. Na ocorrência de qualquer das Condições Suspensivas, o Administrador comunicará imediatamente ao Custodiante, ao Agente de Recebimento e à Cedente a ocorrência da condição, determinando a adoção dos procedimentos para entrega ao Fundo dos Direitos de Crédito objeto da Cessão sob Condição Suspensiva.

O Custodiante acessará a Lista de Direitos de Crédito Disponíveis e verificará o enquadramento dos Direitos de Crédito constantes da referida lista aos Critérios de Elegibilidade (conforme abaixo definido). O Custodiante será responsável ainda por identificar, em cada Data de Disponibilização, os Direitos de Crédito objeto da Cessão Incondicionada e da Cessão sob Condição Suspensiva, devendo disponibilizar, por meio de seu website, ao Administrador e ao Agente de Recebimento, diariamente, relatório de entrega no formato indicado no Anexo VII ao Contrato de Cessão ("Relatório de Entrega"), indicando quais Direitos de Crédito foram efetivamente transferidos ao Cessionário. O Relatório de Entrega consolidado, com a posição de todos os Direitos de Crédito objeto da Cessão Incondicionada e da Cessão sob Condição Suspensiva em um dado Período de Disponibilidade, será disponibilizado pelo Custodiante, por meio de seu website, ao Administrador e ao Agente de Recebimento, no último dia útil do Período de Disponibilidade em referência.

Fica desde já estabelecido que a transferência ao Cessionário dos Direitos de Crédito objeto da Cessão Incondicionada e, quando for o caso, dos Direitos de Crédito objeto da Cessão sob Condição Suspensiva, independe do Relatório de Entrega, que vale como comprovação da transferência de tais Direitos de Crédito ao Fundo, mas não é condição para a sua efetivação.

A transferência ao Fundo dos Direitos de Crédito objeto da Cessão Incondicionada e, quando for o caso, dos Direitos de Crédito objeto da Cessão sob Condição Suspensiva, independe do Relatório de Entrega, que vale como comprovação da transferência de tais Direitos de Crédito ao Fundo, mas não é condição para a sua efetivação.

A seleção e entrega dos Direitos de Crédito ao Fundo será considerada concluída em cada Data de Disponibilização em que tenha sido verificado pelo Custodiante o atendimento aos Critérios de Elegibilidade (cada Data de Disponibilização em que haja seleção e entrega efetiva de Direitos de Crédito, uma "Data de Entrega").

Na ocorrência de qualquer das Condições Suspensivas, o Administrador comunicará imediatamente ao Custodiante, ao Agente de Recebimento e à Cedente a ocorrência da condição, determinando a adoção dos procedimentos para entrega ao Fundo dos Direitos de Crédito objeto da Cessão sob Condição Suspensiva, nos termos do item 6.4. abaixo.

Fica desde já estabelecido que, na ocorrência de uma Condição Suspensiva, os Direitos de Crédito objeto da Cessão sob Condição Suspensiva entregues ao Fundo serão considerados, para todos os fins do Contrato de Cessão, como Direitos de Crédito objeto da Cessão Incondicionada.

Caso seja verificada, a qualquer tempo, uma condição suspensiva nos termos do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D (ainda que, por qualquer razão, tal evento somente ocorra após a verificação de uma Condição Suspensiva nos termos do Contrato de Cessão) o Fundo somente terá direito de receber Direitos de Crédito após o implemento da Condição Resolutiva do FIDC CEEE II-D.

Sem prejuízo do ora disposto, fica estabelecido que em nenhuma hipótese os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo nos termos do Contrato de Cessão (e/ou os recursos decorrentes de seu pagamento) serão transferidos ou realocados para o FIDC CEEE II-D.

#### **6.4. Procedimentos Aplicáveis Quando da Verificação de Condições Suspensivas**

São consideradas, cada uma das seguintes ocorrências, os "Eventos de Revisão", para fins do Contrato de Cessão:

- (i) utilização, por 2 (dois) Períodos de Disponibilidade consecutivos ou 3 (três) Períodos de Disponibilidade alternados num período de 6 (seis) meses, da Reserva de Amortização sem que esta seja recomposta no Período de Disponibilidade imediatamente subsequente (i) ao segundo Período de Disponibilidade consecutivo em que a Reserva de Amortização tenha sido utilizada ou (ii) ao Período de Disponibilidade imediatamente subsequente àquele em que a Reserva de Amortização tenha sido utilizada pela terceira vez no período de 6 (seis) meses;
- (ii) caso o Índice de Cobertura (conforme definido no item 4.17. deste Prospecto) seja por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses alternados em um período de 12 (doze) meses inferior a 250% (duzentos e cinquenta por cento) no respectivo Período de Disponibilidade;
- (iii) caso o Índice de Cobertura (conforme definido no Regulamento) seja inferior a 200% (duzentos por cento) em qualquer Período de Disponibilidade;
- (iv) descumprimento, pela Cedente, de qualquer das obrigações de fazer e/ou não fazer decorrentes do Contrato de Cessão que não seja um Evento de Revisão e que, a critério do Administrador, possa comprometer a capacidade do Fundo de cumprir com seus compromissos perante os Quotistas, desde que a Cedente tenha sido notificada pelo Administrador para regularizar tal descumprimento e não o faça no prazo de 5 (cinco) dias úteis, excetuado o disposto nos itens (v), (vi), (vii) e (viii) abaixo;
- (v) descumprimento, pela Cedente, das obrigações assumidas nos termos do item 6.3. deste Prospecto, desde que, notificada pelo Administrador para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do recebimento da referida notificação;
- (vi) não observância pela Cedente dos deveres e das obrigações previstas no Contrato de Cessão quanto à cobrança dos Direitos de Crédito, desde que, notificada pelo Administrador para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado do recebimento da referida notificação;
- (vii) descumprimento, pela Cedente, da obrigação assumida nos termos do subitem (x) do item 10.1. da Cláusula Dez do Contrato de Cessão;

- (viii) descumprimento, pela Cedente, da obrigação de ceder Direitos de Crédito Adicionais, e/ou de apresentar, quando exigido nos termos do Contrato de Cessão, notificações às Instituições Arrecadoras, na forma do Anexo V ao Contrato de Cessão;
- (ix) modificações estatutárias que alterem o objeto social da Cedente;
- (x) Alteração do controle acionário, direto ou indireto, da Cedente;
- (xi) vencimento antecipado e/ou inadimplemento de quaisquer operações de natureza financeira em que a Cedente seja mutuária ou garantidora, cujo valor presente das obrigações de pagamento seja superior a R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais), que será atualizado, na menor periodicidade admitida em lei, a partir da data de assinatura do Contrato de Cessão, pela variação acumulada do IGP-M, ou o equivalente em outras moedas; para os fins desta alínea, são consideradas operações de natureza financeira, (a) quaisquer operações de empréstimo em moeda; (b) financiamentos a projetos de investimento, ainda que não reconhecidos em seus balanços (off-balance); (c) repasses de empréstimos em moeda nacional ou estrangeira, registrados ou não no Bacen; (d) operações de abertura de crédito em conta-corrente; (e) adiantamento a depositantes, na forma definida nas normas do Bacen; (f) operações de arrendamento mercantil; (g) emissão pública ou privada de debêntures ou de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, no Brasil ou no exterior; (h) concessão de garantias, pessoais ou reais, em operações de qualquer natureza, em especial as de natureza financeira; (i) operações de adiantamento de receitas futuras, realizadas por meio de permuta, cessão, transferência parcial, venda à vista com compromisso de recompra em prazo determinado, venda a termo, emissão de opções de qualquer natureza ou desconto de títulos; (j) desconto bancário, com ou sem cláusula de co-responsabilidade; e (l) qualquer outra espécie de negócio jurídico cujo efeito financeiro seja captação de recursos financeiros e/ou a antecipação de receitas decorrentes da consecução do objeto social da Cedente;
- (xii) descumprimento pela Cedente de suas obrigações nos termos do Contrato de Custódia;
- (xiii) caso ocorra qualquer dos Eventos de Liquidação, nos termos do Regulamento;
- (xiv) deliberação, pelos titulares das Quotas Seniores, da liquidação antecipada do Fundo;
- (xv) rescisão ou resilição do Contrato de Cessão;
- (xvi) intervenção do Poder Concedente na concessão da Cedente para a prestação de serviços públicos relacionados a energia elétrica, nos termos do Contrato de Concessão;

- (xvii) ajuizamento de pedido de falência ou concordada envolvendo a Cedente, bem como processamento de recuperação judicial ou plano de recuperação extrajudicial;
- (xviii) início da liquidação antecipada do FIDC CEEE II-D;
- (xix) descumprimento pela Cedente de suas obrigações nos termos do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D;
- (xx) ocorrência de qualquer dos Eventos de Revisão, nos termos do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D;
- (xxi) ocorrência de qualquer alteração nos termos e condições do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D, e
- (xxii) rescisão do Contrato de Prestação de Serviços relativo ao do FIDC CEEE II-D.

Fica desde já estabelecido que a realização, pela Cedente, de cisão, fusão ou incorporação para implementar o processo de desverticalização exigido pela Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004, bem como a alteração do objeto social da Cedente decorrente exclusivamente do processo de desverticalização acima referido, não será considerada Evento de Revisão desde que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: (i) a Cedente tenha obtido autorização e anuência da ANEEL e das instituições financeiras com as quais a Cedente tenha celebrado contratos que exijam tal aprovação; (ii) nenhum Evento de Revisão previsto acima esteja em curso; (iii) a desverticalização ocorra no âmbito da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004; e (iv) em decorrência da desverticalização, sejam transferidos do ativo imobilizado da Cedente os ativos por ela detidos na data em que ocorrer a desverticalização, relacionados às atividades de geração e transmissão de energia elétrica.

A Cedente deverá notificar o Administrador e o Custodiante da ocorrência de quaisquer dos Eventos de Revisão indicados acima de que tenha conhecimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados de sua ocorrência.

Sem prejuízo do disposto no item abaixo, dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contados da data em que o Administrador tomar conhecimento da ocorrência de quaisquer dos Eventos de Revisão, as Partes deverão reunir-se na sede do Administrador e deliberar sobre os impactos do Evento de Revisão em questão, devendo discutir uma solução para sanar eventuais impactos negativos do referido Evento de Revisão.

Na Assembleia Geral de Quotistas do Fundo que deverá ser convocada pelo Administrador, quando da ocorrência de qualquer Evento de Revisão (i) deverão ser apresentados aos quotistas do Fundo os fatos discutidos na referida reunião e (ii) deverá ser decidido se o Evento de Revisão em questão será considerado um evento de liquidação do Fundo, nos termos do item 4.15. deste Prospecto.

Caso (i) as Partes não cheguem a um acordo para sanar os impactos adversos do Evento de Revisão e/ou (ii) a Assembleia Geral de Quotistas do Fundo decida que o Evento de Revisão constitui evento de liquidação do Fundo, o Contrato de Cessão será automaticamente rescindido, sem nenhum ônus para qualquer das Partes. Na hipótese de rescisão do Contrato de Cessão, em decorrência do disposto neste item, a Parte que estiver rescindindo tal Contrato deverá notificar a outra Parte, imediatamente e por escrito. A rescisão do Contrato de Cessão não eximirá as Partes do integral e pontual cumprimento das obrigações que até então as Partes tiverem assumido nos termos do Contrato de Cessão, assim como não prejudicará o direito das Partes de exigir o cumprimento de tais obrigações.

Cada um dos Eventos de Revisão acima referidos serão considerados, para todos os fins e efeitos de direito e do Contrato de Cessão, uma Condição Suspensiva. Na verificação da ocorrência de qualquer Condição Suspensiva, o Administrador deverá adotar, além das providências referidas no item 4.15. deste Prospecto, as providências descritas no parágrafo abaixo.

Na hipótese de ocorrência de qualquer Condição Suspensiva, os Direitos de Crédito objeto da Cessão sob Condição Suspensiva serão imediatamente transferidos da Cedente para o Fundo, independentemente de qualquer aviso ou notificação à Cedente. Serão aplicadas à transferência e entrega dos Direitos de Crédito objeto da cessão sob Condição Suspensiva, no que couber, as disposições dos itens 6.3. e 6.5. deste Prospecto.

Nessa hipótese, o Agente de Recebimento, mediante comunicação recebida do Administrador, entregará ao Fundo a totalidade dos valores creditados na Conta Transitória FIDC CEEE IV-Distribuição em virtude do pagamento dos Direitos de Crédito para a Conta Autorizada do Fundo, em cada Período de Disponibilidade. O Administrador deverá aplicar os pagamentos referentes aos Direitos de Crédito cujo valor exceda à Quantidade Mínima Mensal no investimento em ativos financeiros disponíveis no mercado, de acordo com a política de investimento descrita no item 4.8. deste Prospecto até que haja deliberação pelos titulares das Quotas do Fundo. Caso os titulares das Quotas do Fundo, reunidos em Assembleia Geral de Quotistas realizada nos termos do Regulamento, deliberem pela liquidação do Fundo, os recursos deverão ser aplicados no resgate das Quotas Seniores e, caso os titulares das Quotas do Fundo deliberem pela não liquidação do Fundo, os recursos serão aplicados na amortização de Quotas Subordinadas. Os Direitos de Crédito que venham a ser entregues ao Fundo serão considerados como entregas antecipadas de Direitos de Crédito cedidos pela Cedente ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão.

Independentemente do disposto acima para a ocorrência de condição suspensiva, a Cedente permanecerá obrigada a entregar Direitos de Crédito ao Fundo nos termos do Contrato de Cessão até a amortização integral das Quotas Seniores emitidas pelo Fundo.

Caso os titulares das Quotas do Fundo deliberem, em Assembleia Geral de Quotistas realizada nos termos do Regulamento, pela continuidade do Fundo, a Quantidade Mínima Mensal voltará a ser calculada conforme item 6.3.2. deste Prospecto, a partir do mês subsequente à regularização do Evento de Revisão que constituiu a Condição Suspensiva e desde que o Contrato de Cessão não tenha sido rescindido.

O exercício pelo Administrador da faculdade referida acima, quando da ocorrência de Condição Suspensiva, não acarretará qualquer ônus ou penalidade de qualquer natureza ao Fundo e não obstará a aplicação das penalidades previstas no Contrato de Cessão.

A alteração do disposto quanto aos Eventos de Revisão e da Verificação de Condição Suspensiva depende de prévia e expressa aprovação das Partes, bem como da prévia ciência e aprovação dos titulares das Quotas Seniores do Fundo, nos termos do Regulamento do Fundo. Para tanto, o Administrador compromete-se a comunicar previamente ao representante dos titulares das Quotas Seniores do Fundo, se houver, assim como convocar uma Assembleia Geral de Quotistas do Fundo para deliberar acerca deste tema.

Caso após (i) a ocorrência de qualquer Condição Suspensiva e a conseqüente transferência ao Fundo da totalidade dos Direitos de Crédito objeto da Cessão sob Condição Suspensiva; (ii) o pagamento integral dos valores devidos aos titulares das Quotas de emissão do Fundo e (iii) o pagamento ou a constituição de reserva para o pagamento integral de todas as demais despesas devidas pelo Fundo, inclusive aquelas relativas à sua liquidação, ainda restem Direitos de Crédito em poder do Fundo, será considerada resolvida a cessão dos Direitos de Crédito que permanecerem no patrimônio do Fundo, os quais serão automaticamente transferidos à Cedente.

Na hipótese de que trata o parágrafo acima, os recursos oriundos dos Direitos de Crédito cuja cessão tenha sido resolvida que estiverem depositados na Conta Transitória FIDC CEEE IV-Distribuição (excluídos os valores da reserva para pagamento das despesas acima referidas) deverão ser imediatamente transferidos para as Contas Autorizadas da Cedente.

#### **6.5. Procedimentos de Pagamento dos Direitos de Crédito**

A partir da Data de Início da Entrega e até o pagamento integral das Quotas Seniores, a Cedente deve assegurar que da para a conta "Credores Diversos no País – FIDC CEEE II-D", mantida no Bannisul, sob o código 4980.92 1220.33 ("Conta Transitória do FIDC CEEE II-D").

O direcionamento dos recebimentos dos Direitos de Crédito para a Conta Transitória FIDC CEEE IV-Distribuição será realizado nos termos dos Convênios celebrados entre a CEEE e as Instituições Arrecadoras, cujas cópias integram o Anexo VIII ao Contrato de Cessão ("Convênios" ou, individualmente, "Convênio").

Recebidos os recursos provenientes do pagamento dos Direitos de Crédito na Conta Transitória do FIDC CEEE II-D, o Agente de Recebimento transferirá para a conta mantida pelo FIDC CEEE II-D na agência n.º 2001, mantida no Banco Itaú ("Conta Autorizada do FIDC CEEE II-D"), no dia útil imediatamente seguinte ao seu recebimento nas Contas Centralizadoras FIDC CEEE II-D, os recursos relativos aos Direitos de Crédito FIDC CEEE II-D.

Na mesma data da transferência ao FIDC CEEE II-D dos valores referentes ao pagamento de Direitos de Crédito FIDC CEEE II-D e salvo se informado por escrito pelo administrador do FIDC CEEE II-D sobre a ocorrência de uma condição suspensiva com relação ao FIDC CEEE II-D, o Agente de Recebimento transferirá da Conta Transitória do FIDC CEEE II-D, em recursos imediatamente disponíveis, a totalidade dos valores creditados para a conta "Credores Diversos no País – FIDC CEEE IV-D", mantida no Banrisul, sob o código 4980.92 1226.02 ("Conta Transitória FIDC CEEE IV-Distribuição").

A Conta Transitória FIDC CEEE IV-Distribuição será movimentada pelo Agente de Recebimento, observado o disposto no Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Pagamento de Valores e Outras Avenças o Fundo, celebrado entre o Fundo, o Banrisul e a Cedente ("Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Pagamento de Valores").

Na hipótese de cessão de Direitos de Crédito Adicionais nos termos da Cláusula Segunda acima, a Cedente deve assegurar que as Instituições Arrecadoras Elegíveis e, se for o caso, as Instituições Arrecadoras dos Direitos de Crédito Adicionais Não Cadastrados para Débito Automático direcionem a totalidade dos valores dos Direitos de Crédito Adicionais para a Conta Transitória FIDC CEEE IV-Distribuição.

O Cessionário e a Cedente nomeiam o Banrisul, em caráter irrevogável e irretratável, durante todo o prazo de vigência e como condição essencial para a celebração do Contrato de Cessão, nos termos do artigo 684 do Código Civil Brasileiro, como agente de recebimento da totalidade dos recursos provenientes do pagamento dos Direitos de Crédito.

Fica o Agente de Recebimento autorizado, com exclusividade, em caráter irrevogável e irretratável, a movimentar a Conta Transitória FIDC CEEE IV-Distribuição nos termos descritos nesta Cláusula Quinta e nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Pagamento de Valores.

Tendo em vista que, até o advento de uma Condição Suspensiva, o produto do recebimento dos Direitos de Crédito objeto da Cessão Incondicionada pertencerá ao Cessionário e o produto do recebimento dos Direitos de Crédito objeto da Cessão sob Condição Suspensiva pertencerá à Cedente, observado o disposto no Contrato de Cessão, os recursos recebidos na Conta Transitória FIDC CEEE IV-Distribuição, serão creditados pelo Agente de Recebimento, respectivamente, na Conta Autorizada do Fundo (conforme definido abaixo) e na Conta Autorizada da Cedente, estritamente de acordo com o disposto nesta Cláusula e no Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Pagamento de Valores.

O Agente de Recebimento transferirá da Conta Transitória FIDC CEEE IV-Distribuição para a conta n.º 09.274202.0-6, mantida no Banrisul pelo Fundo na agência n.º 0100 ("Conta Autorizada do Fundo"), no dia útil imediatamente seguinte ao de seu recebimento ("Data de Transferência"), em recursos imediatamente disponíveis, os valores creditados na Conta Transitória FIDC CEEE IV-Distribuição referente ao pagamento de Direitos de Crédito objeto da Cessão Incondicionada, excluído o valor das Cobranças de Terceiros.

O Administrador será responsável pelo cálculo do montante a ser transferido para a Conta Autorizada do Fundo, que será realizado em cada Data de Apuração, nos termos da Cláusula Quarta do Contrato de Cessão, devendo informá-lo à Cedente, ao Custodiante e ao Agente de Recebimento na mesma data do cálculo.

O Agente de Recebimento entregará ao Administrador, com cópia para o Custodiante e para a Cedente, por meio eletrônico, em cada Data de Transferência, relatório de transferência de recursos, com indicação do montante financeiro dos Direitos de Crédito transferidos ao Cessionário naquela data, na forma indicada no Anexo IX ao presente Contrato.

O saldo da Conta Transitória FIDC CEEE IV-Distribuição não transferido para a Conta Autorizada do Fundo corresponde aos Direitos de Crédito cedidos sob Condição Suspensiva e às Cobranças de Terceiros e, não tendo sido verificada qualquer das Condições Suspensivas, será transferido pelo Agente de Recebimento, em moeda corrente nacional e em recursos imediatamente disponíveis, para a Conta Autorizada da Cedente, no dia útil imediatamente seguinte a seu recebimento, observado o disposto no Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Pagamento de Valores.

O Agente de Recebimento manterá sistema de controle que permita a identificação, a qualquer momento, dos pagamentos dos Direitos de Crédito recebidos na Conta Transitória FIDC CEEE IV-Distribuição que forem transferidos para a Conta Autorizada do Fundo e para a Conta Autorizada da Cedente.

O recebimento, pelo Agente de Recebimento, da totalidade dos valores representados pelos Direitos de Crédito objeto da Cessão Incondicionada e da Cessão sob Condição Suspensiva na Conta Transitória FIDC CEEE IV-Distribuição será suficiente e valerá como prova da quitação para os Consumidores com relação aos pagamentos devidos.

Fica desde já estabelecido que, após a liquidação integral de todos os valores devidos pelo FIDC CEEE II-D aos titulares das quotas de sua emissão e aos seus prestadores de serviço, bem como após a quitação de todos os demais valores devidos pelo FIDC CEEE II-D a título de custos, encargos ou tributos ("Liquidação do FIDC CEEE II-D"), os valores recebidos na Conta Transitória do FIDC CEEE II-D passarão a ser movimentados na Conta Transitória FIDC CEEE IV-Distribuição, sem necessidade de qualquer autorização ou aprovação adicional, pelo Agente de Recebimento, nos termos Contrato de Cessão e do Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Pagamento de Valores, passando a Conta Transitória FIDC CEEE IV-Distribuição para a condição de sênior em relação aos Direitos de Crédito.

## **7. VISÃO GERAL DO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO**

---

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

## VISÃO GERAL DO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO

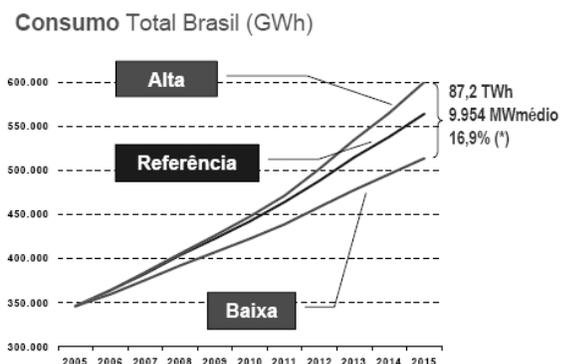
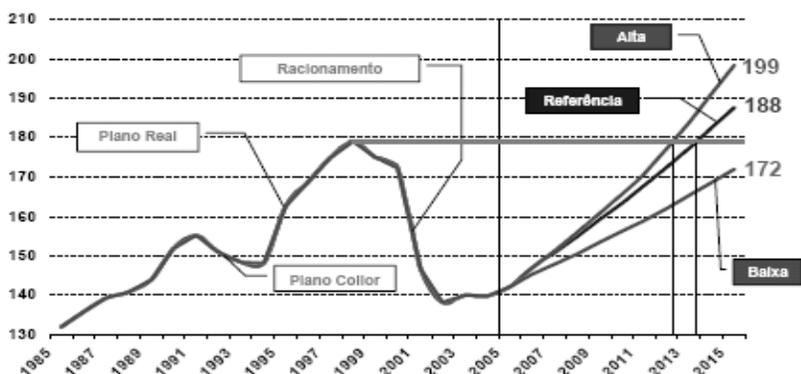
### 7.1. Introdução

Atualmente, o Brasil possui 159 empreendimentos hidrelétricos (excluindo-se as PCHs), totalizando 74,9 GW (considerando 50% de Itaipu) e 1.238 empreendimentos termelétricos, totalizando 19,7 GW. Muitas dessas usinas já estão em operação há mais de 25 anos e, por este motivo, faz-se necessária a adoção de medidas que busquem a extensão de sua vida útil, a melhoria de seu desempenho, a diminuição da manutenção, o aumento da confiabilidade e a simplificação da operação de tais empreendimentos.

Aproximadamente 61,37% da capacidade instalada de geração de energia dentro do Brasil é atualmente de propriedade estatal (Eletrobrás, CEEE-GT, CEMIG, COPEL, CGTEE, CESP e Petrobrás). Por meio de suas subsidiárias, a Eletrobrás é responsável ainda por 70% da capacidade instalada de transmissão acima de 230 kV. Além disso, alguns Estados brasileiros controlam empresas envolvidas na geração, transmissão e distribuição de energia, tais como a Cedente, a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE-GT, a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, e a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, dentre outras.

Com relação à capacidade instalada das empresas privadas, em março de 2009, estas detinham, respectivamente, em termos de capacidade total, 38,3%, 22,6% e 78% do mercado de geração, distribuição e transmissão (rede básica).

Alguns gráficos e tabelas de consumo podem ser avaliados na análise do desempenho do consumo no setor de energia elétrica brasileiro. Abaixo, podemos observar dois gráficos, um relacionado ao consumo por consumidor residencial e outro ao consumo total em GWh. Ainda pode ser vista a tabela com previsões do mercado de consumo no setor.



| Período             | Trajetória |       |       |
|---------------------|------------|-------|-------|
|                     | Referência | Alta  | Baixa |
| Consumo (TWh) (*)   |            |       |       |
| 2005                | 373,5      | 373,5 | 373,5 |
| 2010                | 483,5      | 489,7 | 462,1 |
| 2015                | 617,7      | 657,8 | 563,3 |
| Variação (% ao ano) |            |       |       |
| 2005-2010           | 5,3        | 5,6   | 4,4   |
| 2010-2015           | 5,0        | 6,1   | 4,0   |
| 2005-2015           | 5,2        | 5,8   | 4,2   |
| Elasticidade-Renda  |            |       |       |
| 2005-2010           | 1,32       | 1,24  | 1,45  |
| 2010-2015           | 1,14       | 1,07  | 1,19  |
| 2005-2015           | 1,23       | 1,14  | 1,31  |

Em 31 de maio de 2006, o MME aprovou o Plano Decenal de Expansão de Energia Elétrica - PDEE 2006-2015, por meio da Portaria nº 121, o qual estabelece critérios para a expansão do sistema de energia elétrica brasileiro relativos aos mercados de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica para o período compreendido entre os anos de 2006 e 2015.

O PDEE visa à expansão do SIN por meio de um planejamento que oriente as ações governamentais futuras e forneça uma correta sinalização a todos os agentes do setor elétrico brasileiro, a fim de garantir o suprimento de energia de forma sustentável para o meio ambiente, a minimização dos custos totais, os quais incluem os custos sócio-ambientais e os custos de operação, e a alocação eficiente dos investimentos, base para modicidade tarifária futura.

Com objetivo de alcançar expressiva redução da CCC Sistemas Isolados, o PDEE contempla ainda a integração dos sistemas isolados ao SIN, por intermédio da construção das linhas de transmissão Jauru/Vilhena, em 230kV, Tucuruí/Manaus (Cariri), em 500kV, e Jurupari/Macapá, em 230kV, no menor prazo possível, tendo em vista que as análises econômicas para a implementação do projeto de integração já foram efetuadas.

Atualmente, o SIN é dividido em quatro subsistemas elétricos: Sudeste/Centro-Oeste, Sul, Nordeste e Norte. O PDEE objetiva, também, a integração dos sistemas isolados Acre-Rondônia e Manaus-Macapá aos subsistemas Sudeste/Centro-Oeste até janeiro de 2012.

## 7.2. Histórico da regulamentação

A Constituição brasileira prevê que a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético de cursos de água podem ser realizados diretamente pelo Governo Federal ou, indiretamente, por meio da outorga de concessões, permissões ou autorizações. Historicamente, tais serviços eram explorados principalmente pelo Governo Federal. Nos últimos anos, no entanto, o Governo Federal adotou diversas medidas para reformular o setor elétrico. Em geral, essas medidas visavam ao aumento do investimento privado e à eliminação das restrições aos investimentos estrangeiros, ampliando, por conseguinte, a concorrência como um todo no setor elétrico. Em particular, o Governo Federal adotou as seguintes medidas:

Em 13 de fevereiro de 1995, foi promulgada a Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos, estabelecendo as regras gerais aplicáveis à outorga de serviços públicos. Especificamente com relação à energia elétrica foram promulgadas as Leis nºs 9.074, de 7 de julho de 1995, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ambas tratando do regime de concessão de serviços públicos de energia elétrica, que, em conjunto, (i) exigiram que todas as concessões para prestação de serviços relacionados à energia elétrica fossem outorgadas por meio de processos licitatórios; (ii) gradualmente permitiram que certos consumidores de energia elétrica que apresentassem demanda significativa, designados consumidores livres, adquirissem energia elétrica diretamente de fornecedores concessionárias, permissionárias ou autorizadas de geração de energia elétrica, ou de comercializadoras; (iii) criaram a figura dos chamados Produtores Independentes de Energia Elétrica, que, por meio de concessão ou autorização, podem gerar e vender, por sua conta e risco, a totalidade ou parte de sua energia elétrica a consumidores livres, distribuidoras e comercializadores, entre outros; (iv) concederam aos fornecedores e respectivos consumidores de energia elétrica, livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão; e (v) eliminaram a necessidade de obter concessão, por meio de licitações, para construção e operação de usinas hidrelétricas com capacidade de 1 MW a 30 MW, as chamadas Pequenas Centrais Hidrelétricas, as quais passaram a estar sujeitas à simples autorização.

Em 15 de agosto de 1995, por meio da Emenda Constitucional n.º 06, permitiu-se o investimento estrangeiro no aproveitamento de potenciais de energia hidráulica, sendo a autorização ou a concessão para exploração desses potenciais outorgada a empresas brasileiras ou constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração situadas no Brasil.

Além disso, a partir de 1995, uma parcela das participações representativas do bloco de controle de geradoras e distribuidoras detidas pela Eletrobrás, pela União e por vários Estados foi vendida a investidores privados. Paralelamente, alguns Governos Estaduais também venderam suas participações em importantes distribuidoras.

Em 27 de maio de 1998, o Governo Federal promulgou a Lei do Setor Elétrico, destinada a reformar a estrutura básica do setor. A Lei do Setor Elétrico dispôs sobre as seguintes matérias: (i) criação de um órgão auto-regulado responsável pela operação do mercado atacadista de energia elétrica e pela determinação dos preços de curto prazo, o MAE, que substituiu o sistema anterior de preços de geração e contratos de fornecimento regulados (o Mercado citado foi posteriormente substituído pela CCEE); (ii) exigência de que as distribuidoras e geradoras firmassem os Contratos Iniciais, via de regra compromissos de *Take-or-Pay*, com preços e quantidades aprovados pela ANEEL. A principal finalidade dos Contratos Iniciais é assegurar que as distribuidoras tenham acesso a fornecimento estável de energia elétrica por preços que garantam uma taxa de retorno fixa às geradoras de energia elétrica durante o período de transição que culminaria no estabelecimento de um mercado de energia elétrica livre e competitivo; (iii) criação do ONS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, responsável pela administração operacional das atividades de geração e transmissão do SIN; (iv) estabelecimento de processos licitatórios para outorga de concessões para construção e operação de usinas e instalações de transmissão de energia elétrica; (v) separação das atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização (desverticalização); (vi) estabelecimento de restrições de concentração a titularidade de ativos nas áreas de geração e distribuição; e (vii) a nomeação do BNDES, como agente financeiro do setor, especialmente para dar suporte a novos projetos de geração.

Em 2001, o país enfrentou uma grave crise energética que perdurou até o final do primeiro bimestre de 2002. Em consequência, o Governo Federal implementou medidas que incluíram: (i) a instituição do Programa de Racionamento nas regiões mais afetadas pela escassez de energia elétrica, a saber, as regiões Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste do Brasil; e (ii) a criação da GCE, que aprovou uma série de medidas de emergência prevendo metas de redução do consumo de energia elétrica para consumidores residenciais, comerciais e industriais situados nas regiões afetadas pelo Programa do Racionamento, em percentuais que chegavam a até 20%, por meio da introdução de regimes tarifários especiais que incentivavam a redução do consumo de energia elétrica.

Em março de 2002, a GCE suspendeu as medidas emergenciais e o Programa de Racionamento, em razão do aumento da oferta de energia elétrica, graças à elevação significativa dos níveis dos reservatórios, e da redução moderada da demanda. A economia de energia durante o período em que o racionamento esteve em vigor foi de 26 mil MWh, incluindo a redução no consumo registrada na Região Norte, que saiu do racionamento no dia 1º de janeiro. O total de energia economizada correspondeu ao consumo, durante um ano, de 7,2 milhões de residências, as quais gastam, em média, 300 KWh por mês.

Em 26 de abril de 2002, com a promulgação da Lei n.º 10.438, que foi denominada de Lei do Acordo Geral do Setor Elétrico, o Governo Federal estabeleceu novas medidas, dentre as quais estão: (i) o estabelecimento de regras relativas às metas para universalização dos serviços públicos de energia elétrica a serem cumpridas pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica; (ii) o estabelecimento da Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE para compensação de perdas financeiras das distribuidoras, provenientes do Programa de Racionamento; (iii) a previsão do ressarcimento dos custos incorridos pelas geradoras com a aquisição de energia elétrica no MAE durante o período de racionamento (Energia Livre); (iv) o estabelecimento de diretrizes para o enquadramento de consumidores na subclasse Residencial Baixa Renda; e (v) a criação do PROINFA e da CDE.

Em 15 de março de 2004, o Governo Federal promulgou a Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico, em um esforço para reestruturar o setor elétrico, tendo por meta precípua proporcionar aos consumidores fornecimento seguro de energia elétrica com modicidade tarifária. A Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico foi regulamentada por diversos decretos editados pelo Governo Federal em julho e agosto de 2004 e continua sujeita a regulamentação adicional a ser editada no futuro. Para obter informações adicionais sobre a Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico, veja "Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico".

Em 30 de julho de 2004, os principais aspectos relativos à Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico e à comercialização de energia elétrica foram regulamentados pelo Decreto n.º 5.163, de 30 de julho de 2004. Ainda, no mês de agosto do mesmo ano, foram promulgados os demais decretos presidenciais regulando a constituição da CCEE, CMSE e da EPE.

### 7.3. Concessões

As companhias ou consórcios que pretenderem construir ou operar instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica no Brasil deverão solicitar a outorga de concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, ao MME ou à ANEEL, na posição de representantes do Poder Concedente. As concessões conferem direitos para gerar, transmitir ou distribuir energia elétrica na respectiva área de concessão durante um período determinado. Tal período tem geralmente a duração de 35 anos para novas concessões de geração e de 30 anos para novas concessões de transmissão ou distribuição. Uma concessão existente pode ser renovada discricionariamente pelo Poder Concedente, mediante solicitação prévia da concessionária, com antecedência mínima de 36 meses.

A Lei de Concessões estabelece, dentre outras disposições, as condições que a concessionária deverá cumprir para a prestação de serviços de energia elétrica, os direitos dos consumidores de energia elétrica, e as obrigações da concessionária e do Poder Concedente. Ademais, a concessionária deverá cumprir o regulamento vigente do setor elétrico. As principais disposições da Lei de Concessões estão descritas de forma resumida, abaixo:

- *Serviço adequado.* A concessionária deve prestar serviço adequado a fim de satisfazer parâmetros de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação, modicidade nas tarifas e acesso ao serviço.
- *Servidões.* O Poder Concedente pode declarar os bens necessários à execução de serviço ou obra pública de necessidade ou utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa, em benefício de uma concessionária. Neste caso, a responsabilidade pelas indenizações cabíveis é da concessionária.
- *Responsabilidade Objetiva.* A concessionária é responsável por todos os danos diretos ou indiretos resultantes da prestação de seus serviços, independentemente de sua culpa.
- *Mudanças no controle societário.* O Poder Concedente deverá aprovar qualquer mudança direta ou indireta no controle societário da concessionária.
- *Intervenção do Poder Concedente.* O Poder Concedente poderá intervir na concessão, por meio de processo administrativo, a fim de garantir o desempenho adequado dos serviços e o cumprimento integral das disposições contratuais, regulatórias e legais pertinentes, caso a concessionária deixe de cumprir com suas obrigações.
- *Término antecipado da concessão:* O término do contrato de concessão poderá ser antecipado por meio de encampação, caducidade, rescisão, anulação e/ou falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual. A encampação é a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, por razões relativas ao interesse público, que deverão ser expressamente declaradas por lei autorizativa específica. A caducidade consiste na declaração pelo Poder Concedente, após a ANEEL ou o MME

terem expedido um ato normativo indicando a falha da concessionária em: (i) prestar serviço de forma adequada ou completa, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço; (ii) cumprir adequadamente com suas obrigações estipuladas no contrato de concessão ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão; (iii) paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior; (iv) não ter mais a capacidade técnica, financeira ou econômica de prestar o serviço de forma adequada; (v) não cumprir as penalidades eventualmente impostas pelo Poder Concedente; (vi) atender intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e (vii) a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais. A concessionária tem o direito à ampla defesa no procedimento administrativo que declarar a caducidade da concessão e poderá recorrer judicialmente contra tal ato. Além disso, a concessionária tem o direito de ser indenizada pelos investimentos realizados para a exploração dos serviços públicos e que não tenham sido integralmente amortizados, descontando-se o valor das multas contratuais e dos danos por ela causados. Por fim, a rescisão contratual pode ser feita de comum acordo entre as partes ou em decorrência de decisão judicial irrecurável, proferida em processo proposto pelo concessionário.

- *Advento do termo contratual.* Quando do advento do termo contratual, todos os bens, direitos e privilégios transferidos à concessionária, que sejam materialmente relativos à prestação dos serviços de energia elétrica serão revertidos ao Poder Concedente. Assim como na encampação e na caducidade, com o advento do termo contratual, a concessionária tem o direito de ser indenizada pelos investimentos realizados em bens reversíveis que não tenham sido integralmente amortizados ou depreciados.

#### **7.4. Constituição de Garantias Financeiras**

A Resolução Normativa ANEEL nº 336, de 28 de outubro de 2008 aprovou a alteração nas regras de Comercialização de Energia Elétrica, no que se refere à metodologia de cálculo das Garantias Financeiras associadas à liquidação do Mercado de Curto Prazo. Definem-se Garantias Financeiras para fins das Regras de Comercialização, como sendo os recursos executáveis extrajudicialmente com que se assegura o cumprimento de uma obrigação de pagamento. A Garantia Financeira é calculada com base na expectativa de exposição de cada agente no Mercado de Curto Prazo (MCP). Entende-se como exposição ao MCP a diferença positiva entre requisitos (carga e/ou contratos de venda) e recursos (geração e/ou contratos de compra), mais os pagamentos por Encargos de Serviço do Sistema - ESS (inclui o Encargo por Razões de Segurança Energética) e despacho associado à ultrapassagem da Curva de Aversão ao Risco - CAR. O horizonte de cálculo das Garantias Financeiras considera o mês anterior ao mês de realização das operações, o mês atual e os quatro meses seguintes. Dentro desse horizonte, deverão ser considerados os seguintes critérios para o cálculo:

- a) Deverão ser considerados os contratos de compra para cada mês dentro do horizonte de cálculo;
- b) Deverão ser consideradas a expectativa de exposição do agente no mercado de curto prazo (exposições involuntárias reconhecidas pela ANEEL não são consideradas no cálculo das Garantias Financeiras);

- c) A exposição do agente no MCP será valorada com base nos Preços de Liquidação das Diferenças - PLD realizados no mês anterior e no mês em curso, e nos valores do Custo Marginal de Operação - CMO resultantes do Programa Mensal da Operação - PMO, retiradas as restrições internas aos submercados e limitados ao intervalo entre PLD mínimo e PLD máximo, para os meses subsequentes.

O montante de Garantia Financeira pode ser constituído pelos seguintes ativos financeiros, isoladamente ou em composição:

- a) moeda corrente nacional;
- b) títulos públicos federais;
- c) carta de fiança;
- d) quotas de fundos de investimento extramercado; e/ou
- e) outros ativos financeiros, aceitos pelo agente de custódia, conforme condições acordadas diretamente com o agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

## **7.5. Penalidades**

A regulamentação da ANEEL rege a imposição de sanções aos agentes do setor elétrico, define as condutas que configuram violação da lei e classifica as pertinentes penalidades com base na natureza e gravidade da violação (inclusive advertências, multas, embargos de obras, interdição de instalações, suspensão temporária do direito de participar de processos licitatórios para novas concessões, permissões ou autorizações, impedimento de contratar com a ANEEL e de receber autorização para serviços e instalações de energia elétrica, revogação de autorização, intervenção administrativa e caducidade). Para cada violação, as multas podem ser de até 2% (dois por cento) da receita oriunda da venda de energia elétrica e da prestação de serviços (deduzidos o ICMS e o ISS) das concessionárias, verificada no período de 12 meses anteriores à lavratura do auto de infração. Determinadas infrações, que podem resultar em multas, referem-se à falha das concessionárias em solicitar a prévia e expressa autorização da ANEEL em relação a certas condutas, tais como:

- (i) celebração de contratos entre partes relacionadas;
- (ii) venda ou cessão de ativos relacionados a serviços prestados, bem como dação dos ativos em garantia, em especial na concessão de aval, fiança, penhor, hipoteca ou qualquer outro comprometimento do patrimônio relacionado à concessão ou permissão ou à receita dos serviços de energia elétrica; e
- (iii) proceder a alteração do estatuto social, transferir ações que implique a mudança de seu controle acionário, assim como efetuar reestruturação societária da concessionária.

## **7.6. Principais Entidades Regulatórias**

### *7.6.1. Ministério de Minas e Energia*

O MME é o principal órgão regulador do setor energético do Governo Federal, atuando como Poder Concedente em nome do Governo Federal, e tendo como principal atribuição o estabelecimento das políticas, diretrizes e da regulamentação do setor. Subseqüentemente à aprovação da Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico, o Governo Federal, atuando principalmente por intermédio do MME, assumiu certas atribuições anteriormente de responsabilidade da ANEEL, incluindo a elaboração de diretrizes que regem a outorga de concessões e a expedição de normas que regem o processo licitatório para concessões de serviços públicos e instalações de energia elétrica.

### *7.6.2. ANEEL*

O setor elétrico brasileiro é regulado pela ANEEL, autarquia federal autônoma. Com a promulgação da Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico, as principais responsabilidades da ANEEL passaram a ser (i) regular e fiscalizar o setor elétrico segundo a política determinada pelo MME e (ii) responder a questões a ela delegadas pelo Governo Federal e pelo MME. As atuais responsabilidades da ANEEL incluem, entre outras, (i) fiscalização de concessões para atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, inclusive aprovação de tarifas de energia elétrica; (ii) promulgação de regulamentos para o setor elétrico; (iii) implementação e regulamentação da exploração das fontes de energia, incluindo a utilização de energia hidrelétrica; (iv) promoção do processo licitatório para novas concessões; (v) solução de litígios administrativos entre entidades geradoras e compradores de energia elétrica; e (vi) definição dos critérios e metodologia para determinação das tarifas de transmissão.

### *7.6.3. Conselho Nacional de Política Energética - CNPE*

Em agosto de 1997, foi criado o CNPE para o desenvolvimento e criação da política nacional de energia. O CNPE é presidido pelo MME, sendo a maioria de seus membros ministros do Governo Federal. Sua finalidade consiste em otimizar a utilização dos recursos energéticos do Brasil e assegurar o fornecimento de energia elétrica ao País.

### *7.6.4. ONS*

O ONS foi criado em 1998 e se caracteriza como uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, formada pelos consumidores livres e empresas que se dedicam à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, além de outros agentes privados, tais como importadores e exportadores. A Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico conferiu ao Governo Federal poderes para indicar três membros da Diretoria do ONS. O principal papel do ONS é coordenar e controlar as operações de geração e transmissão no SIN, de acordo com a regulamentação e supervisão da ANEEL. Os objetivos e principais responsabilidades do ONS incluem: (i) planejamento da operação da geração e transmissão; (ii) a organização e controle da utilização do SIN e interconexões internacionais; (iii) a garantia de acesso à rede de transmissão de maneira não discriminatória a todos os agentes do setor; (iv) o fornecimento de subsídios para o planejamento da expansão do sistema elétrico; (v) a apresentação ao MME de propostas de ampliações da Rede Básica (propostas estas que serão

levadas em consideração no planejamento da expansão do sistema de transmissão); (vi) a proposição de normas relativas à operação do sistema de transmissão para aprovação pela ANEEL; e (vii) a elaboração de um programa de despacho otimizado com base na disponibilidade declarada pelos agentes geradores.

#### *7.6.5. Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE*

A CCEE é composta por detentores de concessões, permissões e autorizações do setor elétrico, bem como por Consumidores Livres e Consumidores Especiais, e o seu Conselho de Administração é formado por quatro membros, nomeados por tais agentes, e por um membro nomeado pelo MME, que ocupa o cargo de Presidente do Conselho de Administração.

De acordo com o Decreto nº. 5.163, de 30 de julho de 2004, o cálculo do preço da energia elétrica comprada ou vendida no mercado spot (Preço de Liquidação de Diferenças – PLD) é de responsabilidade da CCEE que leva em conta, dentre outros fatores, (i) a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atendimento das cargas do sistema, (ii) as necessidades de energia elétrica dos agentes e (iii) o custo do déficit de energia elétrica.

Em 26 de outubro de 2004, por meio da Resolução Normativa n.º 109, a ANEEL instituiu a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, que estabelece a estrutura e a forma de funcionamento da CCEE, dispondo, entre outros assuntos, sobre as obrigações e direitos dos agentes da CCEE, a forma de solução dos conflitos, as condições de comercialização de energia elétrica no ambiente regulado e no ambiente livre e o processo de contabilização e liquidação financeira das operações realizadas no mercado de curto prazo.

#### *7.6.6. Empresa de Pesquisa Energética – EPE*

Em 16 de agosto de 2004, o Governo Federal criou a EPE e aprovou o seu estatuto social por meio do Decreto n.º 5.184. A EPE é uma empresa pública federal, cuja autorização para criação foi concedida pela Lei n.º 10.847, de 15 de março de 2004, sendo responsável pela condução de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, incluindo as indústrias de energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis, bem como na área de eficiência energética. Os estudos e pesquisas desenvolvidos pela EPE subsidiam a formulação, o planejamento e a implementação de ações do MME no âmbito da política energética nacional.

#### *7.6.7. Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE*

Em 9 de agosto de 2004, o Governo Federal promulgou o decreto que criou o CMSE, que é presidido e coordenado pelo MME e composto por representantes da ANEEL, da Agência Nacional do Petróleo, da CCEE, da EPE e do ONS. As principais atribuições do CMSE são (i) acompanhar as atividades do setor energético, (ii) avaliar as condições de abastecimento e atendimento ao mercado de energia elétrica e (iii) elaborar propostas de ações preventivas ou saneadoras visando à manutenção ou restauração da segurança no abastecimento e no atendimento eletroenergético, encaminhado-as ao CNPE.

## 7.7. Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico

A Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico introduziu alterações relevantes nas normas do setor elétrico com o objetivo (i) de proporcionar incentivos a empresas privadas e públicas para construção e manutenção da capacidade geradora; e (ii) assegurar o fornecimento de energia elétrica no Brasil a tarifas módicas, por meio de processos licitatórios. As principais modificações introduzidas pela Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico incluem:

- (i) criação de dois ambientes paralelos para comercialização de energia elétrica, sendo (i) um mercado de venda de energia elétrica para distribuidores, de forma a garantir o fornecimento de energia elétrica para consumidores cativos, o Ambiente de Contratação Regulada; e (ii) um mercado especificamente destinado aos demais agentes do setor elétrico (por exemplo, produtores independentes, consumidores livres e agentes comercializadores), permitindo um certo grau de competição em relação ao Ambiente de Contratação Regulada, denominado Ambiente de Contratação Livre;
- (ii) a obrigatoriedade, por parte das empresas de distribuição, de adquirir energia suficiente para satisfazer 100% da sua demanda;
- (iii) existência de lastro físico de geração para toda a energia comercializada em contratos;
- (iv) restrição de atividades para distribuidoras, de modo a assegurar que tais empresas se concentrem exclusivamente na prestação do serviço público de distribuição, para garantir um serviço mais eficiente e confiável aos consumidores cativos, evitando-se eventuais impactos nas tarifas dos custos decorrentes de atividades estranhas ao objeto da concessão;
- (v) obrigatoriedade de aquisição de energia elétrica pelas distribuidoras exclusivamente por meio de leilões promovidos pela ANEEL, eliminando o direito à chamada auto-contratação, de forma a garantir a compra de energia elétrica pelos menores preços disponíveis, ao invés de adquirir energia elétrica de partes a elas relacionadas; e
- (vi) respeito aos contratos firmados anteriormente à promulgação da Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico, de forma a garantir segurança jurídica às operações realizadas antes da sua promulgação.

Ademais, a Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico excluiu a Eletrobrás e suas controladas Furnas, CHESF, ELETROSUL, ELETRONORTE e CGTEE do Programa Nacional de Desestatização, criado pelo Governo Federal em 1990 visando promover a transferência à iniciativa privada do direito à exploração de atividades desenvolvidas diretamente pela União ou por empresas estatais.

### *7.7.1. Questionamentos sobre a constitucionalidade da Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico*

A Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico tem, atualmente, sua constitucionalidade contestada perante o Supremo Tribunal Federal. O Governo Federal recorreu argüindo que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade haviam perdido o objeto uma vez que a Medida Provisória que estabelecia o novo modelo do setor elétrico já havia se convertido em lei. A decisão final sobre o mérito da questão depende dos votos da maioria dos membros do Supremo Tribunal Federal, em sessão cujo *quorum* mínimo seja de oito Ministros. Não existe ainda uma decisão sobre este mérito e, enquanto isso, a Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico continua em vigor. Independentemente da decisão do Supremo Tribunal Federal, espera-se que certas disposições da Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico relacionadas à proibição de atividades não atinentes à distribuição de energia elétrica pelas distribuidoras, de venda de energia elétrica para consumidores livres e a eliminação do direito à auto-contratação, continuem em vigor.

Se a Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico for considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o marco regulatório dela decorrente poderá perder a sua eficácia, gerando incertezas a respeito dos rumos que Governo Federal definirá para a regulamentação desse setor.

### *7.7.2. Ambientes paralelos para comercialização de energia elétrica*

Nos termos da Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico, as operações de compra e venda de energia elétrica serão realizadas em dois diferentes segmentos de mercado, que funcionam no âmbito da CCEE: (i) o Ambiente de Contratação Regulada, que prevê a compra pelas distribuidoras, por meio de licitações, de toda a energia elétrica que for necessária para fornecimento a seus consumidores cativos; e (ii) o Ambiente de Contratação Livre, que compreende a compra de energia elétrica por agentes não-regulados, tais como os consumidores livres e comercializadores de energia elétrica.

A energia elétrica proveniente (i) de projetos de geração de baixa capacidade, localizados próximos a centrais de consumo, tais como usinas de co-geração e as Pequenas Centrais Hidrelétricas; (ii) de usinas qualificadas nos termos do PROINFA; e (iii) de Itaipu, não ficará sujeita ao processo licitatório para fornecimento de energia elétrica ao Ambiente de Contratação Regulada. A energia elétrica gerada por Itaipu, situada na fronteira entre Brasil e Paraguai, é comercializada pela Eletrobrás e a quantidade a ser adquirida por cada distribuidora é determinada pelo Governo Federal através da ANEEL. O preço pelo qual a energia elétrica gerada em Itaipu é comercializada é indexado ao dólar norte-americano e estabelecido de acordo com tratado celebrado entre o Brasil e Paraguai. Em consequência, o preço da energia elétrica de Itaipu aumenta ou diminui de acordo com a variação da taxa de câmbio entre o real e o dólar. A aquisição pelas distribuidoras de energia proveniente de processos de geração distribuída, fontes eólicas e PCHs, devem observar um processo competitivo de chamada pública que garanta publicidade, transparência e igualdade de acesso.

### *7.7.3. Ambiente de Contratação Regulada – ACR*

No Ambiente de Contratação Regulada, as distribuidoras compram suas necessidades projetadas de energia elétrica para distribuição a seus consumidores cativos. As distribuidoras deverão contratar a compra de energia elétrica de geradoras por meio de leilões públicos regulados pela ANEEL, diretamente ou organizados pela CCEE. As compras de energia elétrica poderão ser realizadas por meio de dois tipos de contratos bilaterais: (i) Contratos de Quantidade de Energia; e (ii) Contratos de Disponibilidade de Energia.

Nos termos dos Contratos de Quantidade de Energia, a unidade geradora compromete-se a fornecer certa quantidade de energia elétrica e assume o risco de o fornecimento de energia elétrica ser, por ventura, prejudicado por condições hidrológicas e baixo nível dos reservatórios, entre outras, que poderiam interromper ou reduzir o fornecimento de energia elétrica, caso em que a unidade geradora ficará obrigada a comprar a energia elétrica de outra fonte para atender seus compromissos de fornecimento.

De outra forma, nos termos dos Contratos de Disponibilidade de Energia, a unidade geradora compromete-se a disponibilizar certa capacidade ao Ambiente de Contratação Regulada. Se o gerador tiver um Contrato de Disponibilidade de Energia, não haverá liquidação de diferenças para o gerador, pois o resultado líquido da contabilização das diferenças de todos os geradores contratados nessa modalidade será alocado ao “pool”, para repasse aos consumidores cativos. Neste caso, a receita da unidade geradora está garantida e as distribuidoras suportam o risco hidrológico. No entanto, o eventual aumento dos preços de energia elétrica devido a condições hidrológicas será repassado aos consumidores pelas distribuidoras. Em conjunto, esses contratos constituem os CCEARs no Ambiente Regulado.

A Lei no Novo Modelo do Setor Elétrico estabelece que a previsão de mercado de cada distribuidora é o principal fator na determinação do volume de energia a ser contratado pelo sistema. As distribuidoras são obrigadas a contratar 100% de suas necessidades projetadas de energia, e não mais os 95% estabelecidos no modelo anterior. O não atendimento da contratação da totalidade dos seus mercados pode resultar em multas para as concessionárias de distribuição.

### *7.7.4. Ambiente de Contratação Livre – ACL*

O Ambiente de Contratação Livre englobará as vendas de energia elétrica livremente negociadas entre concessionárias geradoras, produtores independentes de energia elétrica, autoprodutores, comercializadores de energia elétrica, importadores de energia elétrica e consumidores livres. O Ambiente de Contratação Livre também inclui contratos bilaterais existentes entre geradoras e distribuidoras até a respectiva expiração. Quando de sua expiração, tais contratos deverão ser celebrados nos termos das diretrizes da Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico.

Consumidores Livres são aqueles cuja carga instalada (demanda contratada) seja igual ou superior a 3 MW, e, para aqueles cujo início do fornecimento é anterior a 07 de julho de 1995, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV ou, em qualquer tensão para os demais, e que, em virtude desse critério de elegibilidade, podem optar por serem atendidos por outros fornecedores, diferentes da Distribuidora local.

Consumidores Especiais são aqueles cuja carga instalada (demanda contratada) é igual ou superior a 500 kW que também podem optar pela contratação do suprimento de energia elétrica de fornecedores diferentes da Distribuidora local, desde que a energia advenha de empreendimentos de geração a partir de fontes alternativas, tais como usinas de biomassa, energia eólica, Pequenas Centrais Hidrelétricas ou sistemas de cogeração qualificada.

O consumidor que seja elegível a se tornar um Consumidor Livre, cujo contrato com a distribuidora tenha prazo indeterminado, somente poderá migrar para o Ambiente de Contratação Regulada mediante a comunicação à distribuidora local, com antecedência mínima de quinze dias da data limite para a declaração feita pela distribuidora ao MME de suas necessidades de energia para o leilão de compra referente ao ano subsequente.

Caso o consumidor opte pelo Ambiente de Contratação Livre, somente poderá voltar ao sistema regulado se entregar à distribuidora de sua região um aviso com cinco anos de antecedência, ficando estipulado que a distribuidora poderá reduzir esse prazo a seu critério.

A fim de minimizar os efeitos de perdas resultantes de consumidores que escolhem se tornar consumidores livres, as distribuidoras podem reduzir o montante de energia contratado junto a geradoras de acordo com o volume de energia que não será distribuído aos consumidores livres. As geradoras estatais, tais como as geradoras privadas, poderão vender energia elétrica aos consumidores livres, contudo estas unidades deverão fazê-lo por meio de processos públicos que garantam a transparência e igualdade de acesso aos interessados.

#### *7.7.5. Redução do Nível de Energia Contratada*

O Decreto n.º 5.163, de 30 de julho de 2004, que regula a comercialização de energia de acordo com a Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico, permite que empresas de distribuição reduzam seus CCEARs (i) para compensar o exercício da opção de compra de energia proveniente de outro fornecedor, pelos consumidores que se tornarem consumidores livres, conforme declaração de necessidade de contratação encaminhada ao MME, (ii) de outras variações de mercado, hipótese na qual poderá haver, em cada ano, redução de até 4% do montante inicial contratado, independentemente do prazo de vigência contratual, do início do suprimento e dos montantes efetivamente reduzidos nos anos anteriores e (iii) na hipótese de aumentos nos montantes de energia adquirida nos termos dos contratos firmados antes de 17 de março de 2004.

#### *7.7.6. Contratação antes da Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico*

A Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico estabelece que contratos assinados por empresas de distribuição e aprovados pela ANEEL antes da edição da Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico não podem ser alterados em seus prazos, preços ou volumes já contratados, com exceção dos Contratos Iniciais, conforme descrito abaixo.

### *7.7.7. Contratação de acordo com a Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico*

Em 30 de julho de 2004, o Governo Federal promulgou o Decreto n.º 5.163, que (i) regulamenta a comercialização de energia elétrica nos Ambientes de Contratação Regulada e Livre; e (ii) dispõe sobre o processo de outorga de concessões e autorizações para geração de energia elétrica. Suas principais disposições versam sobre:

- (i) regras gerais de comercialização de energia elétrica;
- (ii) comercialização de energia elétrica no Ambiente de Contratação Regulada (incluindo as regras sobre informações e declarações de necessidades de energia elétrica, leilões para compra de energia elétrica, contratos de compra e venda de energia elétrica e repasse às tarifas dos consumidores);
- (iii) comercialização de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre;
- (iv) contabilização e liquidação de diferenças no mercado de curto prazo; e
- (v) outorgas de concessão.

Dentre as principais regras, destaca-se a obrigatoriedade de (i) todo agente consumidor de energia elétrica contratar toda a demanda necessária para o atendimento de 100% de seus mercados ou cargas, e (ii) todo agente vendedor de energia elétrica apresentar o correspondente lastro para a venda de energia (mediante Energia Assegurada por empreendimento de geração próprio ou de terceiros). Os agentes que descumprirem esta obrigação ficarão sujeitos às penalidades impostas pela ANEEL.

As regras sobre a comercialização de energia elétrica no Ambiente de Contratação Regulada, estabelecidas pelo Decreto acima citado, referem-se à forma pela qual as distribuidoras devem cumprir a obrigação de atender à totalidade de seu mercado, qual seja, principalmente, por meio dos leilões de compra de energia. Adicionalmente, as distribuidoras poderão adquirir a energia elétrica para atendimento de seu mercado por meio de aquisição de energia proveniente (i) de geração distribuída, (ii) de usinas participantes da primeira etapa do PROINFA, (iii) de contratos de compra e venda de energia firmados anteriormente à Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico, e (iv) de Itaipu. Caberá ao MME a definição do montante total de energia a ser contratado no Ambiente de Contratação Regulada e a relação de empreendimentos de geração aptos a integrar os leilões a cada ano.

Em linhas gerais, a partir de 2005, todo agente, seja o Distribuidor, Gerador, Comercializador, Autoprodutor ou Consumidor Livre passou a ter que declarar ao MME, até 1º de agosto de cada ano, sua estimativa de mercado ou carga, para cada um dos cinco anos subsequentes. Cada agente de distribuição está obrigado a declarar, até sessenta dias antes de cada leilão de energia proveniente de empreendimentos existentes ou de energia proveniente de novos empreendimentos, os montantes de energia que deverá contratar nos leilões. Além disto, as distribuidoras devem especificar a parcela de contratação que pretendem dedicar ao atendimento a consumidores potencialmente livres, quais sejam aqueles que apresentam os requisitos regulatórios para se tornarem consumidores livres, mas que ainda não exerceram essa opção.

A cada ano, o MME estabelece o montante total de energia a ser comercializado no Ambiente de Contratação Regulado e a lista das instalações de geração que têm permissão para participar dos leilões.

A nova regulamentação determina que as empresas de distribuição de energia cumpram suas obrigações de contratação de energia basicamente por meio de leilões públicos. Os leilões de compra, pelas distribuidoras, de energia proveniente de novos empreendimentos de geração serão realizados (i) cinco anos antes do início da entrega da energia (denominados leilões "A-5"), e (ii) três anos antes do início da entrega (denominados leilões "A-3"). Haverá, ainda, leilões de compra de energia provenientes de empreendimentos de geração existentes (i) realizados no ano anterior ao de início da entrega da energia (denominados leilões "A-1") e (ii) para ajustes de mercado, com início de entrega em até 4 meses posteriores ao respectivo leilão.

Os editais dos leilões serão elaborados pela ANEEL, com observância das diretrizes estabelecidas pelo MME, notadamente a utilização do critério de menor tarifa no julgamento. Os vencedores de cada leilão de energia realizado no Ambiente de Contratação Regulada - ACR deverão firmar os CCEAR com cada distribuidora, em proporção às respectivas declarações de necessidade das distribuidoras. A única exceção a esta regra se refere ao leilão de ajuste, onde os contratos são específicos entre agente vendedor e agente de distribuição.

Os CCEARs provenientes dos leilões "A-5" ou "A-3" terão prazo de 15 a 30 anos, enquanto que os CCEARs provenientes dos leilões "A-1" terão prazo de 5 a 15 anos. Os contratos provenientes do leilão de ajuste terão prazo máximo de dois anos.

Para os CCEARs decorrentes de leilões de energia proveniente de empreendimentos existentes, o Decreto estabelece três possibilidades de redução das quantidades contratadas, quais sejam (i) compensação pela saída de consumidores potencialmente livres, (ii) redução, a critério da distribuidora, de até 4% ao ano do montante contratado para adaptar-se aos desvios do mercado face às projeções de demanda, a partir do segundo ano subsequente ao da declaração que deu origem à respectiva compra e (iii) adaptação às variações de montantes de energia estipuladas nos contratos de geração firmados antes de 16 de março de 2004.

Além dos leilões públicos referidos e de contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico, a empresa de distribuição pode comprar energia de geração distribuída (empresas de geração ligadas diretamente ao sistema da empresa de distribuição) e, compulsoriamente, adquirir cotas de energia proveniente da fase inicial do PROINFA e de Itaipu.

## **7.8. Leilões de Energia Elétrica**

### **Leilões de Energia Existente**

Em 07 de dezembro de 2004, a CCEE conduziu o primeiro leilão com base nos procedimentos previstos pela Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico. As distribuidoras e geradoras entregaram, até o dia 2 de dezembro de 2004, suas estimativas de projeção de demanda de energia elétrica para os cinco anos subsequentes e os montantes a serem adquiridos para atendimento de suas demandas em relação a contratos com início de suprimento nos anos de 2005, 2006 e 2007. Baseado nessas informações, o MME estabeleceu o montante total de energia a ser negociado no leilão de 2004 e a lista de empresas geradoras participantes do leilão. O leilão ocorreu em duas fases, por meio de um sistema eletrônico.

Após a conclusão do leilão de 2004, as geradoras e as distribuidoras celebraram CCEAR estabelecendo os termos, condições, preços e montantes de energia contratada. As distribuidoras apresentaram garantias de forma a assegurar o pagamento do montante devido às geradoras, podendo optar entre fiança bancária, dação de recebíveis em montante equivalente a 100% (cem por cento) da média do valor das últimas três faturas relativas ao CCEAR e cessão de CDB – Certificado de Depósito Bancário.

Em complemento ao leilão inicial de energia realizado em dezembro de 2004, visando à contratação de energia para os anos de 2008 e 2009 e a cobertura da demanda não contratada no 1º leilão, foram realizados 3 leilões em 2005.

Assim, ao longo do ano de 2005, buscou-se uma consolidação do Novo Modelo do Setor Elétrico em relação à garantia de suprimento e modicidade tarifária, por meio da realização de leilões de energia existente e de energia nova no Ambiente de Contratação Regulada, e na regulação específica de artigos da Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico e do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

O segundo leilão, ocorrido em abril de 2005, manteve um preço de reserva para cada produto, independentemente da oferta e demanda, ocasionando um novo corte na demanda no produto 2008-2015, implicando a contratação de apenas 42% da demanda necessária e a exclusão do produto 2009-2016 por meio da não contratação dos 2.530 MW-médios declarados pelas distribuidoras.

Em outubro de 2005, foram realizados o terceiro e quarto leilões, necessários para atender a energia não contratada nos leilões anteriores, incluindo o produto 2009-2016, nos quais houve a implementação de alguns aperfeiçoamentos de procedimento, sendo o principal a eliminação do preço reserva.

O terceiro leilão foi realizado para entrega de energia elétrica com início de suprimento em 2006 e contrato com duração de três anos. Foram verificados, após 18 rodadas, decrementos médios de 0,51 R\$/MWh, finalizando o leilão com o preço de 63,80 R\$/MWh. O volume total negociado foi de 102 MW médio. Foi estabelecido para o quarto leilão o início de suprimento em 2009 e entrega de energia elétrica para 8 anos. O volume total negociado para este leilão foi de 1.166 MW médios e a necessidade de compra das distribuidoras foi de 1.969 MW médio.

Em 14 de dezembro de 2006, a CCEE realizou o quinto leilão de energia existente, para entrega de energia elétrica por 8 anos com início de suprimento em 2007. Foram negociados 14.306,1 GWh de energia ao preço médio de R\$ 104,74/MWh, gerando um volume financeiro de R\$ 1,5 bilhão.

O sexto e último leilão de energia existente foi realizado em 6 de dezembro de 2007, com prazo de duração de 5 anos e início de suprimento em 2008. No entanto, não houve negociação por falta de oferta.

## Leilões de Energia Nova

Em dezembro de 2005 foi realizado o primeiro leilão de energia nova, o qual foi dividido em 3 fases. A segmentação do mercado em hidrelétrico e termoeletrico possibilitou a expansão e contratação de montantes de energia térmica a preços superiores ao da energia hidráulica, deslocada por falta de espaço no mercado. A 1ª fase do leilão, em função de tais fatos, acabou por definir o preço marginal de expansão único em R\$ 116,00 por MWh, objetivando estabelecer o vínculo entre o proponente que ofertasse o maior desconto em relação ao preço marginal e o empreendimento, recebendo uma concessão condicionada ao desempenho das outras duas fases do leilão.

A partir da segunda fase do leilão, além dos novos empreendimentos hidrelétricos, foram também incorporados os demais empreendimentos, incluindo termoeletricas, Pequenas Centrais Hidrelétricas e usinas botox, conforme as definições contidas nos artigos 17 e 22 da Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico e no Decreto 5.163, de 30 de julho de 2004. Durante a 2ª e a 3ª fases do leilão foram estabelecidas rodadas visando ao estabelecimento de disputa entre os ofertantes de energia. Tais rodadas tiveram como objetivo atender a demanda de energia nova das distribuidoras a partir dos anos de 2008, 2009 e 2010, por 15 e 30 anos, segundo a fonte térmica e hidráulica, respectivamente. Foram negociados 3.286 MW-médios, sendo 69% térmicos e 31% hídricos, a um preço médio de R\$ 123,30/MW, e foi observado um preço marginal do leilão de R\$ 139,00/MW. O preço médio hidrelétrico foi R\$ 114,30/MWh, ao passo que o preço médio termoeletrico foi de R\$ 127,30/MWh. Aproximadamente 28% da energia elétrica disponível neste leilão não foi contratada. Tal leilão de energia nova não despertou grande interesse no setor privado, sendo 69% das vendas realizadas por empresas estatais.

A CCEE realizou, no dia 29 de junho de 2006, o segundo leilão de energia proveniente de novos empreendimentos, onde foram ofertados dois produtos: (i) Produto H-30: contratos de 30 anos de fornecimento de energia hidrelétrica com início de suprimento em 2009 e; (ii) Produto T-15: contratos de 15 anos de fornecimento de energia termoeletrica com início de suprimento em 2009. Ao todo foram negociados 1.682 MW Médios de energia, o que correspondeu a 356.313,8 GWh, gerando um volume financeiro de R\$ 45,7 bilhões. O preço médio ponderado de energia do leilão foi de R\$128,12/MWh (Hidrelétrica: R\$126,77/MWh e Termoeletrica: R\$132,39/MWh).

Em 10 de outubro de 2006, foi realizado o terceiro leilão de energia nova, no qual foi transacionado um total de 1.104 MW médios, que corresponderam a 219.992,8 GWh, gerando um volume financeiro de R\$27,8 bilhões, por meio da celebração de contratos com maturidade de 30 anos para os empreendimentos hidrelétricos, e de 15 anos para os termoeletricos. O preço médio ficou em R\$ 126,16/MWh. A energia contratada será entregue a partir de 1º de janeiro de 2011.

O quarto leilão de energia nova foi realizado em 26 de julho de 2007, e ocasionou a transação de 1304 MW médios por meio de contratos com maturidade de 15 anos para os empreendimentos termoeletricos. O preço médio ficou em R\$ 134,67/MWh e a energia contratada terá início de fornecimento em 1º de janeiro de 2010.

Para o quinto leilão de energia, realizado em 16 de outubro de 2007, foi transacionado um total de 715 MW médios através de contratos por quantidade com maturidade de 30 anos para os empreendimentos hidrelétricos ao preço médio de R\$ 129,14/MWh e transacionado um total de 1597 MW médios através de contratos por disponibilidade com maturidade de 15 anos para os empreendimentos termelétricos ao preço médio de R\$ 128,37/MWh. A energia contratada terá início de fornecimento em 1º de janeiro de 2012.

No sexto leilão, realizado pela CCEE em 6 de dezembro de 2007, não houve negociação por falta de oferta.

### **Leilões de Ajuste**

Os leilões de ajuste estão previstos no artigo 26 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e na Resolução Normativa ANEEL nº 162, de 01/08/2005, tendo por objetivo complementar a carga de energia necessária ao atendimento do mercado consumidor das concessionárias de distribuição, até o limite de 1% dessa carga. Não houve o primeiro leilão de ajuste pela ausência de compradores, que seria realizado em 31 de agosto de 2005.

A CCEE realizou, no dia 01 de maio de 2006, o segundo leilão de ajuste, envolvendo os produtos (i) CEL0330NE, com 3 meses de suprimento e início em 01.07.2006, (ii) CPA0630N, com 6 meses de suprimento e início em 01 de julho de 2006, e (iii) SAE0630NE com 6 meses de suprimento e início em 01 de julho de 2006. Nesse leilão foram negociados 17,5 MW médios, sendo 2,5 MW médios para o produto CEL0330NE, 13,5 MW médios para o produto CPA0630N, 1,5 MW médios para o produto SAE0630NE.

O terceiro leilão de ajuste foi realizado em 29 de setembro de 2006, foram negociados 14,5 MW médios, sendo 4,5 MW médios para o produto CEB0310SE e 10 MW médios para o produto ENE0310NE.

O leilão ocorrido em 29 de março de 2007, quarto da modalidade ajuste, teve início de suprimento em abril de 2007 e término em dezembro de 2007. O volume total adquirido foi de 204.000 MWh.

Realizado em 28 de junho de 2007, o quinto leilão de ajuste envolveu os seguintes produtos: (i) Produto 1, com 6 meses de suprimento e início em 01 de julho de 2007, e Produto 2, 3 meses de suprimento e início em 01 de outubro de 2007. Nesse leilão foram negociados 113 MW Médios.

O sexto leilão de ajuste foi realizado em 27 de setembro de 2007, resultando numa quantidade negociada no produto de 12 meses de 163,5 MW médios, com início de suprimento em janeiro de 2008, e a quantidade negociada no produto de 3 meses foi de 6 MW médios, com início de suprimento em outubro de 2007.

O sétimo leilão de ajuste ocorreu em 19 de junho de 2008, e contemplou a oferta de 3 produtos, tendo sido o primeiro com início de suprimento em 01 de julho de 2008 e término em 30 de setembro de 2008. O Produto 2 com início de suprimento em 01 de outubro de 2008 e término de suprimento em 31 de dezembro de 2008. O Produto 3 com início de suprimento em 01 em setembro de 2008 e término em 31 de dezembro de 2008.

### **Leilão UHE Santo Antônio**

O aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio foi indicado como projeto de geração com prioridade de licitação e implantação por meio da Resolução CNPE n.º 04, de 28 de setembro de 2007. A Portaria MME n.º 186, de 10 de agosto de 2007, estabeleceu ainda que a ANEEL deverá promover direta ou indiretamente o "Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente da Usina Hidrelétrica Santo Antônio" e a ANEEL, por meio do Despacho n.º 3.264, de 30 de outubro de 2007, delegou à CCEE a promoção do "Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente da Usina Hidrelétrica Santo Antônio".

Referido Leilão foi realizado em 10 de dezembro de 2007, e a quantidade negociada foi de 1442,01 MW médios, que totalizará 379236145,67 MWh em 30 anos. A energia contratada será entregue a partir de janeiro de 2012 e o preço final de venda ficou em R\$ 78,87/MWh.

### **Leilão de Fontes Alternativas**

Por fim, os leilões de fontes alternativas, regulamentados por meio do Decreto n.º 6.048, de 27 de fevereiro de 2007, o qual altera a redação do Decreto n.º 5.163, de 30 de julho de 2004, foram criados com o objetivo ser um dos mecanismos para atender o mercado consumidor das Distribuidoras. Nesse leilão, realizado em 18 de junho de 2007, foram transacionados um total de 46 MW médios, através de contratos com maturidade de 30 anos para os empreendimentos hidrelétricos ao preço médio de R\$ 134,99/MWh e um total de 140 MW médios através de contratos com maturidade de 15 anos para os termoeletrônicos ao preço médio de R\$ 138,85/MWh. A energia contratada será entregue a partir de 01 de janeiro de 2010.

### **Leilão de Reserva**

Recentemente, foi previsto o leilão de energia de reserva por meio do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, tendo por objetivo a venda de energia de reserva, a que se referem o §3º do art. 3º e o art. 3º-A da Lei n.º 10.848, destinada a aumentar a segurança no fornecimento de energia elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN, proveniente de usinas especialmente contratadas para este fim, seja de novos empreendimentos de geração ou de empreendimentos existentes.

O primeiro leilão de reserva ocorreu em 30 de abril de 2008, e visou a contratação dos produtos 2009-ER15, com prazo de duração de 15 anos e início de suprimento em 2009 e 2010-ER15, com prazo de duração de 15 anos e início de suprimento em 2010.

## 7.9. Desverticalização e o Novo Modelo de Setor Elétrico

A desverticalização no setor de energia elétrica é um processo aplicável às empresas que atuam de forma verticalmente integrada, como a Antiga CEEE, visando à segregação das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e vem sendo implementada no Brasil desde 1995.

O processo de desverticalização tem como objetivos: (i) preservar a identidade de cada concessão, evitando a contaminação na formação dos custos e da base de remuneração da atividade de serviço público, permitindo a aferição do equilíbrio econômico-financeiro de cada concessão, ensejando a transparência da gestão e permitindo ao mercado e à sociedade o pleno conhecimento dos resultados da concessão; e (ii) efetivar e estimular a competição no setor elétrico nos segmentos nos quais a competição é possível (geração e comercialização), bem como aprimorar o sistema de regulação dos segmentos nos quais há monopólio de rede (transmissão e distribuição).

As concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição, transmissão e de geração de energia elétrica deveriam adaptar-se às regras de desverticalização referidas acima no prazo de até 18 meses a contar da publicação da Lei do Novo Modelo de Setor Elétrico, isto é, até setembro de 2005. Referido prazo poderia ser prorrogado pela ANEEL, uma única vez, por igual período, se efetivamente comprovada a impossibilidade do cumprimento das disposições decorrentes de fatores alheios à vontade das concessionárias, permissionárias e autorizadas.

A Lei do Novo Modelo de Setor Elétrico, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, determina que as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no SIN, não poderão desenvolver atividades: (i) de geração; (ii) de transmissão, (iii) de venda de energia a consumidores livres; (iv) de participação em outras sociedades, direta ou indiretamente, ressalvado quando para captação, aplicação e gerência de recursos financeiros necessários à prestação do serviço e quando disposto nos contratos de concessão; ou (v) estranhas ao objeto da concessão, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão. As restrições expostas não se aplicam (i) ao fornecimento de energia a sistemas elétricos isolados; (ii) ao atendimento de seu próprio mercado desde que inferior a 500 GWh/ano e (iii) na captação, aplicação ou empréstimo destinados à própria distribuidora ou a sociedade do mesmo grupo econômico, mediante prévia anuência da ANEEL.

Da mesma forma, as concessionárias e as autorizadas de geração ou transmissão que atuem no SIN não poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição de energia elétrica no SIN.

As receitas percebidas em decorrência de atividades estranhas aos serviços públicos de distribuição de energia elétrica desenvolvidas por concessionárias, autorizadas na forma da lei e/ou do contrato de concessão, são classificadas como fontes alternativas de receita da concessionária e serão consideradas para a determinação dos valores das tarifas aplicáveis, sendo parte desses valores destinados à modicidade tarifária dos serviços de energia elétrica.

Visando ao atendimento às exigências legais quanto à desverticalização acima referida, a Companhia Estadual de Energia Elétrica reestruturou suas atividades, criando uma *holding* controlada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, com duas subsidiárias: uma de geração e transmissão de energia elétrica e outra de distribuição, sendo essa última a Cedente.

## **7.10. Tarifas e Encargos de Uso dos Sistemas de Distribuição e Transmissão**

A ANEEL fiscaliza e regulamenta o acesso aos sistemas de distribuição e transmissão e estabelece as tarifas e encargos pelo uso e acesso a tais sistemas. As tarifas são (i) a TUSD, tarifa cobrada pelo uso da rede de distribuição exclusiva de cada distribuidora e (ii) a TUST, a tarifa cobrada pelo uso da Rede Básica e demais instalações de transmissão. Além disso, as distribuidoras do sistema interligado Sul/Sudeste pagam encargo pelo transporte da energia de Itaipu e algumas distribuidoras que acessam o sistema de transmissão de uso compartilhado pagam encargo de Conexão.

### *7.10.1. TUSD*

A TUSD é paga por geradoras e consumidores livres pelo uso do sistema de distribuição da concessionária no qual estejam conectados e é reajustada anualmente, levando-se em conta principalmente dois fatores: a inflação verificada no ano e os investimentos em expansão, manutenção e operação da rede verificadas no ano anterior. A TUSD compreende os custos de operação e manutenção da rede, encargos setoriais, remuneração dos investimentos e suas depreciações. Atualmente a TUSD é composta por duas parcelas. Uma denominada "TUSD encargos" cobrada com base no consumo de energia, e outra, a "TUSD fio" cobrada pela demanda contratada. O encargo mensal a ser pago pelo respectivo agente conectado ao sistema de distribuição, por ponto de conexão, é calculado pela multiplicação do montante de uso, em KW, pela tarifa estabelecida pela ANEEL, em R\$/kW.

A diminuição da arrecadação das concessionárias de distribuição decorrente da saída do consumidor livre não impõe necessariamente à distribuidora redução nas suas margens de lucro, uma vez que a remuneração dos investimentos se dá por meio da TUSD, tarifa que continua sendo auferida pela distribuidora. Porém, os clientes que se tornam clientes livres deixam de pagar a Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE criada para compensar distribuidores e geradores de eletricidade pelas perdas sofridas durante o racionamento. Assim, a saída do cliente livre pode afetar a capacidade de uma distribuidora de recuperar o valor integral da recomposição tarifária referida.

Atualmente está em andamento um debate entre os agentes do setor elétrico a respeito da criação de mecanismos para a cobrança da RTE dos consumidores livres que eram atendidos pelas distribuidoras no período do racionamento e migraram para o Ambiente de Contratação Livre durante ou após o final do racionamento. A questão foi levada ao judiciário, estando ainda pendente de decisão definitiva.

Os empreendimentos de geração a partir de fontes alternativas, respeitadas as condições legais, podem receber descontos na TUSD, variando entre 50% e 100%. Tais descontos são aplicáveis tanto à TUSD paga pelo empreendimento quanto à TUSD paga pelos consumidores que adquirem energia desses empreendimentos.

Os descontos oferecidos aos geradores de energia alternativa e seus respectivos consumidores são contabilizados em separado pelas distribuidoras e considerados na revisão ou reajuste tarifário subsequente à concessão do desconto, de forma a não impactar o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias.

Quanto ao acesso dos consumidores livres às redes de transmissão e distribuição, o Decreto nº. 5.597, de 26 de novembro de 2005, autorizou os consumidores livres a se conectarem à rede básica por meio de rede própria, sem a necessidade de utilizar o sistema de distribuição da concessionária.

Referida conexão à Rede Básica depende de autorização da ANEEL, ficando o consumidor solicitante responsável pelo ressarcimento dos eventuais custos não amortizados incorridos pela distribuidora para a construção das redes às quais o consumidor estiver conectado. Nesse caso, o pagamento da TUSD não será mais devido pelo consumidor, que passará a pagar a TUST diretamente para a empresa de transmissão.

#### *7.10.2. TUST*

A TUST é paga por distribuidoras, geradoras e consumidores livres pela utilização da Rede Básica e é reajustada anualmente de acordo com (i) a inflação; e (ii) as receitas anuais permitidas para as empresas concessionárias de transmissão, determinadas pela ANEEL, receitas estas que incorporam os custos de expansão da rede. Segundo os critérios estabelecidos pela ANEEL, os proprietários das diferentes partes da rede de transmissão principal transferiram a coordenação de suas instalações ao ONS em troca do recebimento de pagamentos regulados dos usuários de sistemas da transmissão. Os usuários de rede, incluindo empresas de geração, de distribuição e consumidores livres, assinam contratos com o ONS que lhes conferem o direito de utilizar a rede de transmissão em troca do pagamento de tarifas publicadas. Outras partes da rede detidas por empresas de transmissão, mas que não são consideradas parte integrante da rede de transmissão, são disponibilizadas diretamente aos usuários interessados que pagam uma taxa específica para a empresa.

#### *7.10.3. Tarifa de Transporte de Itaipu*

A usina de Itaipu possui uma rede de transmissão exclusiva operada em corrente contínua e alternada, que não é considerada como parte da Rede Básica ou do sistema de conexão intermediário. O uso deste sistema é remunerado por uma tarifa específica, chamada de "Transporte de Itaipu", paga pelas empresas que compulsoriamente compram energia de Itaipu, proporcionalmente às respectivas quotas.

#### *7.10.4. Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão CCT – Encargo de conexão*

Para fazer uso das instalações de transmissão e/ou de distribuição, o usuário deve se conectar a essas instalações de transmissão e/ou de distribuição. Os acessantes devem assinar Contratos de Conexão ao Sistema de Transmissão – CCTs com as concessionárias de transmissão que detêm essas instalações e/ ou Contratos de Conexão ao Sistema de Distribuição - CCDs, com as distribuidoras locais, conforme o caso. Os encargos de conexão são de livre negociação entre as partes, devendo cobrir os custos incorridos com o projeto, a construção, os equipamentos, a medição, a operação e a manutenção do ponto de conexão do usuário.

Algumas empresas distribuidoras, especialmente no Estado de São Paulo, não acessam diretamente a Rede Básica, mas utilizam-se de um sistema de transmissão intermediário entre suas linhas de distribuição e a Rede Básica. Esse sistema intermediário é chamado sistema de conexão. Para se conectar em instalações de conexão, os acessantes deverão assinar Contratos de Conexão ao Sistema de Transmissão, com as concessionárias de transmissão que detêm essas instalações. A remuneração das transmissoras é definida em função dos ativos disponibilizados, sejam estes de propriedade exclusiva ou de uso compartilhado entre os agentes. Essa remuneração também é definida e regulada pela ANEEL e reajustada anualmente de acordo com os índices de inflação e com o custo dos ativos disponibilizados.

### **7.11. Tarifas de Distribuição**

O valor das tarifas de distribuição é determinado pela ANEEL, que tem autoridade para reajustar e rever tarifas em resposta a alterações nos custos de compra de energia e nas condições de mercado. Ao reajustar tarifas de distribuição, a ANEEL divide o custo das distribuidoras entre (i) custos que estão fora do controle das distribuidoras, ou os chamados custos da Parcela A, e (ii) custos que estão sob o controle das distribuidoras, ou custos denominados Parcela B. O reajuste de tarifas é baseado em uma fórmula que leva em consideração a divisão de custos entre duas categorias:

Custos da Parcela A incluem, entre outros, os seguintes:

- (i) custos relativos à energia comprada para revenda de acordo com o previsto nos Contratos Iniciais;
- (ii) custos com a compra de energia de Itaipu;
- (iii) custos com a compra de energia nos termos de contratos bilaterais que foram livremente negociados entre as partes;
- (iv) determinados encargos tarifários setoriais (taxas regulatórias); e
- (v) custos de conexão e transmissão.

O repasse dos custos com a compra de energia prevista em contratos de fornecimento negociados anteriormente à promulgação da Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico está sujeito a um teto baseado em um valor normativo estabelecido pela ANEEL para cada fonte de energia (tais como hidrelétrica, termelétrica e fontes alternativas de energia). O valor normativo aplicado aos contratos de fornecimento é ajustado anualmente de forma a refletir os aumentos nos custos incorridos pelas Geradoras. Tais reajustes levam em consideração (i) a inflação, (ii) os custos incorridos em moeda conversível, e (iii) custos relativos a combustíveis (tais como fornecimento de gás natural). Os custos incorridos deverão corresponder a pelo menos 25% de todos os custos incorridos pelas geradoras.

A Parcela B compreende os custos de itens sob controle da concessionária, tais como os custos operacionais. Estes custos da Parcela B são determinados subtraindo-se os custos da Parcela A da receita da distribuidora.

O contrato de concessão de cada distribuidora prevê um reajuste anual de tarifas. Em geral, os custos da Parcela A são integralmente repassados aos consumidores por meio das tarifas. Os custos da Parcela B, todavia, são corrigidos pela inflação em conformidade com o IGP-M.

As distribuidoras têm também direito à revisão periódica a cada quatro ou cinco anos, dependendo do seu respectivo contrato de concessão. Estas revisões têm o objetivo de (i) assegurar receitas suficientes para cobrir os custos operacionais da Parcela B e uma compensação adequada pelos investimentos essenciais em serviços dentro do escopo da concessão de cada empresa, e (ii) determinar o fator X, que é baseado em três componentes: (a) ganhos esperados de produtividade a partir do aumento de escala e/ou implementação de medidas que reduzam os custos operacionais, (b) avaliações pelos consumidores (verificadas pela ANEEL) e (c) custos de mão-de-obra.

O componente referido no item "b" acima foi excluído da metodologia de revisão tarifária em 2006 pela ANEEL, sendo que está em andamento audiência pública para discutir os novos critérios a serem utilizados no lugar da avaliação dos consumidores para o cálculo do fator X.

O fator X é usado para ajustar a proporção da alteração no IGP-M que é utilizada nos reajustes anuais. Assim sendo, após a conclusão de cada revisão periódica, a aplicação do fator X determina que as empresas distribuidoras compartilhem seus ganhos de produtividade com os consumidores finais.

Além disso, as concessionárias de distribuição de energia elétrica, em determinadas situações, têm direito à revisão extraordinária de tarifas, de forma a assegurar seu equilíbrio financeiro e compensar eventual elevação imprevisível de despesas incluindo tributos, que tragam alterações significativas em sua estrutura de custos.

Desde 2002, clientes de baixa renda têm se beneficiado de uma tarifa especial estabelecida pelo Governo Federal por meio da ANEEL. Durante o ano de 2002, o déficit gerado pela aplicação desta tarifa especial foi financiado pela Eletrobrás com fundos da RGR. Em 2002, de acordo com o Decreto n.º 4.336, de 15 de agosto de 2002, foi determinado que as empresas de distribuição seriam compensadas pela perda de receitas resultante da tarifa especial pelo Governo Federal com fundos derivados de dividendos pagos pela Eletrobrás e outras empresas estatais federais e da CDE.

## **7.12. Comercialização de Energia**

A comercialização de energia como atividade autônoma está prevista na Lei nº. 9.648, de 27 de maio de 1998, e suas posteriores alterações, e no Decreto nº. 2.655 de 02 de julho de 1998, e suas posteriores alterações, estando sujeita a um regime competitivo, do qual diversos agentes podem participar, entre os quais as geradoras, atuando no regime de serviço público ou no de produção independente, os agentes comercializadores e/ou importadores de energia. Diferentemente da prestação dos serviços de distribuição e transmissão, cujos preços são regulados, na comercialização de energia elétrica os preços são fixados livremente, balizados pelas condições de mercado.

### **7.13. Incentivos para Fontes Alternativas de Energia**

Em 2000, o Decreto Federal nº 3.371, criou o Programa Prioritário de Termelétricidade, com a finalidade de diversificar a matriz energética brasileira e diminuir sua forte dependência das usinas hidrelétricas. Os benefícios conferidos às usinas termelétricas nos termos do Programa referido incluem (i) fornecimento garantido de gás durante 20 anos; (ii) garantia do repasse de seu custo de aquisição pelas distribuidoras, até o limite do valor normativo de acordo com a regulamentação da ANEEL; e (iii) acesso garantido a programa de financiamento especial do BNDES para o setor elétrico.

Em 2002, o Governo Federal estabeleceu o PROINFA com o objetivo de criar certos incentivos para o desenvolvimento de fontes alternativas de energia, tais como projetos de energia eólica, Pequenas Centrais Hidrelétricas e projetos de biomassa. Nos termos do PROINFA, a Eletrobrás garante a compra da energia gerada por essas fontes alternativas durante o período de 20 anos. Em sua fase inicial, o PROINFA está limitado a uma capacidade contratada total de 3.300 MW. Foram qualificados para os benefícios oferecidos pelo PROINFA os Projetos que entraram em operação até 31 de dezembro de 2006.

### **7.14. Encargos Setoriais**

#### *7.14.1. Reserva Global de Reversão – RGR*

Em determinadas circunstâncias, as empresas do setor elétrico são indenizadas em caso de revogação ou encampação da concessão. Em 1971, através da Lei nº 5.655, o Governo Federal criou a Reserva Global de Reversão concebida para prover fundos para tal indenização. Em fevereiro de 1999, a ANEEL instituiu a cobrança de uma taxa exigindo que todas as distribuidoras e determinadas Geradoras que operassem sob o regime de serviços públicos fizessem contribuições mensais à RGR, a uma taxa anual equivalente a 2,5% dos ativos fixos da empresa em operação, porém não podendo exceder 3,0% do total de sua receita operacional em qualquer exercício. Nos últimos anos, a RGR tem sido usada principalmente para financiar projetos de geração e distribuição em virtude da não revogação ou encampação de qualquer concessão. A RGR está programada para se esgotar em 2010, e a ANEEL deverá rever a tarifa de forma que o consumidor venha ser de alguma maneira beneficiado pelo fim da RGR.

O Governo Federal passou a cobrar uma remuneração dos Produtores Independentes pelo uso recursos hidrológicos, exceto as Pequenas Centrais Hidrelétricas, semelhante à remuneração cobrada de empresas do setor público em relação à RGR. Os Produtores Independentes devem fazer contribuições para o Fundo de Uso do Bem Público, conforme as regras do respectivo processo de licitação pública para outorga das concessões.

#### *7.14.2. Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC*

A CCC foi criada em 1973 como uma subvenção econômica para cobertura do custo do combustível utilizado pelas usinas termelétricas, sendo inicialmente gerida pela Eletrobrás.

Em fevereiro de 1998, o Governo Federal determinou a extinção da CCC, de forma que os subsídios da CCC encontram-se em fase final de extinção para as usinas termelétricas construídas anteriormente a fevereiro de 1998 e pertencentes ao SIN, deixando de existir a partir de dezembro de 2005.

Em abril de 2002, o Governo Federal determinou que os subsídios da CCC continuariam a ser pagos às usinas termelétricas localizadas em sistemas isolados por um período de 20 anos, de forma a promover a geração de energia nestas regiões.

Até dezembro de 2003, todos os agentes do setor elétrico, sejam distribuidoras, geradoras ou comercializadoras, que negociavam energia com consumidores finais realizavam contribuições mensais à CCC. Essas contribuições eram calculadas com base nas estimativas do custo do combustível a ser utilizado pelas usinas de energia termelétrica no ano subsequente. Ao longo de 2004, o recolhimento da parcela destinada à cobertura dos custos da CCC passou a ser realizado diretamente pelas distribuidoras e transmissoras junto aos consumidores finais, por meio de parcela da TUSD e da TUST.

#### *7.14.3. Conta de Desenvolvimento Energético – CDE*

Em 2002, o Governo Federal instituiu a Conta de Desenvolvimento Energético, para arrecadar recursos e aplicá-los, prioritariamente, no desenvolvimento da universalização do serviço público de energia elétrica. Os fundos da CDE são providos por meio de pagamentos anuais feitos por concessionárias, permissionárias ou autorizadas pelo uso de bens públicos, penalidades e multas impostas pela ANEEL e, desde 2003, pelos valores anuais pagos pelos agentes que comercializam energia com consumidores finais, por meio da inclusão do encargo às tarifas de uso dos sistemas de transmissão e/ou de distribuição. Estes encargos são reajustados anualmente. A CDE foi criada para apoiar (i) o desenvolvimento da produção de energia em todo o país; (ii) a produção de energia por meio de fontes alternativas de energia, e (iii) a universalização dos serviços de energia em todo o país. A CDE deverá permanecer em vigor por 25 anos, sendo regulada pela ANEEL e administrada pela Eletrobrás.

#### *7.14.4. Contribuição para Pesquisa e Desenvolvimento*

As concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica devem investir a cada ano um mínimo de 1% de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico. Pequenas Centrais Hidrelétricas, projetos de energia solar, eólica e biomassa estão isentos de tal exigência.

#### *7.14.5. Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia - TFSEE*

A Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia foi instituída pela Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e regulamentada pelo Decreto n.º 2.410, de 28 de novembro de 1997. Trata-se de uma taxa anual, diferenciada em função da modalidade de serviço e proporcional ao porte da concessão, permissão ou autorização (aqui incluídas a produção independente e a autoprodução de energia).

A TFSEE alcança 0,5% do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado e deve ser recolhida diretamente à ANEEL, em doze quotas mensais.

#### *7.14.6. Inadimplemento de Encargos Setoriais*

A Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico estabelece que a falta de pagamento da contribuição à RGR, ao PROINFA, à CDE, à CCC, ou dos pagamentos devidos em virtude de compra de energia elétrica no Ambiente de Contratação Regulado ou de Itaipu, impedirá a parte inadimplente de receber reajustes de tarifas (exceto a revisão extraordinária) ou de receber recursos advindos da RGR, da CDE ou da CCC.

Através da Resolução CNPE nº 08 de 20/12/2007, foi criado o Encargo de Serviços de Sistema - Razões de Segurança Energética e ultrapassagem da CAR.

A Resolução CNPE (Conselho Nacional de Política Energética) nº 8 de 20 de dezembro de 2007 prevê o despacho fora da ordem de mérito econômico de usinas termelétricas, por decisão do CMSE (Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico) ou por ultrapassagem da CAR (Curva de Aversão ao Risco). Sua função principal é de garantir a segurança do SIN (Sistema Interligado Nacional), principalmente em períodos de redução dos reservatórios das usinas hidrelétricas. Os custos do despacho por razão de segurança energética são rateados por todos os agentes com medição de consumo, enquanto que os custos por ultrapassagem da CAR são rateados por todos os agentes do mercado. Esse encargo possui cobertura tarifária. A ANEEL contemplou no reajuste tarifário das distribuidoras a previsão do pagamento de encargos de serviços de sistema, ficando para a CVA apenas as diferenças entre o valor previsto e os pagamentos mensais realizados.

Em resumo, o ESS (Encargo de Serviços de Sistema) por razões de segurança energética é um encargo setorial que é cobrado na contabilização de curto prazo. É um rateio entre os agentes da classe de consumo da CCEE. Em caso de não pagamento da contabilização de curto prazo, a CCEE irá executar as garantias financeiras, cujo aporte, se necessário, é obrigatório. Isso consta no Decreto 5163 e Convenção de Comercialização. Caso o agente não aporte garantias, este poderá ser desligado da CCEE por descumprimento de obrigações.

#### **7.15. Mecanismo de Realocação de Energia – MRE**

A proteção contra riscos hidrológicos para usinas hidrelétricas com despacho centralizado é proporcionada pelo MRE, que procura mitigar os riscos inerentes à geração de energia elétrica, determinando que geradoras hidrelétricas compartilhem os riscos hidrológicos do SIN, não dependendo a receita proveniente da venda de energia elétrica pelas geradoras da energia efetivamente gerada, mas sim da energia assegurada de cada usina, cuja quantidade é fixa e determinada pelo Poder Concedente, constando no respectivo Contrato de Concessão. As diferenças entre a energia gerada e a energia assegurada são cobertas pelo MRE.

O principal propósito do MRE é mitigar, por meio de despacho centralizado, os riscos hidrológicos, assegurando que todas as usinas participantes recebam pelo seu nível de energia assegurada, independentemente da quantidade de energia elétrica por elas efetivamente gerado. Em outras palavras, o MRE realoca a energia, transferindo o excedente daqueles que geraram além da quantidade de energia fixada, para aqueles que geraram abaixo do previsto.

A geração efetiva é determinada pelo ONS, tendo em vista a demanda de energia, as condições hidrológicas do SIN e as limitações da transmissão. A quantidade de energia efetivamente gerada pelas usinas, seja ela acima ou abaixo da energia assegurada, é precificada por uma tarifa denominada Tarifa de Energia de Otimização - TEO, que cobre somente os custos de operação e manutenção da usina. Esta receita ou despesa adicional será contabilizada mensalmente para cada gerador.

#### **7.16. Universalização**

Criada pela Lei do Acordo Geral do Setor Elétrico, a regra de universalização atualmente vigente estabelece a obrigação do atendimento a todos os pedidos de nova ligação para fornecimento de energia elétrica a unidades consumidoras com carga instalada menor ou igual a 50 kW, em tensão inferior a 2,3 kV, ainda que necessária a extensão de rede de tensão inferior ou igual a 138 kV, sem ônus para o solicitante.

#### **7.17. Escassez de Energia e Racionamento**

A Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico estabelece que, em situação na qual o Governo Federal decreta redução compulsória do consumo de energia elétrica em certa região, todos os Contratos de Energia no Ambiente de Contratação Regulada, registrados na CCEE, na qual o comprador estiver localizado, terão suas quantidades ajustadas na mesma proporção da redução de consumo.

#### **7.18. Legislação Ambiental**

A Cedente está sujeita à abrangente legislação ambiental brasileira nas esferas federal, estadual e municipal. O cumprimento desta legislação é fiscalizado por órgãos e agências governamentais, que podem impor sanções administrativas contra a Cedente por eventual inobservância da legislação.

As violações à legislação ambiental podem configurar ilícitos criminais, atingindo tanto os administradores, incluindo pena restritiva de liberdade, como a própria pessoa jurídica da Cedente. Podem, ainda, acarretar penalidades administrativas, como multas de até R\$ 50 milhões (aplicáveis em dobro ou no seu triplo, em caso de reincidência) além da suspensão temporária ou definitiva de atividades. Tais sanções serão aplicadas independentemente da obrigação de reparação da degradação causada ao meio ambiente e a terceiros afetados.

Na esfera civil, os danos ambientais implicam responsabilidade solidária e objetiva, direta e indireta. Isto significa que a obrigação de reparar a degradação causada poderá afetar a todos os direta ou indiretamente envolvidos, independentemente da comprovação de culpa dos agentes. Como consequência, a contratação de terceiros para proceder a qualquer intervenção nas operações da Cedente, como a disposição final de resíduos, não exime a contratante da responsabilidade por eventuais danos ambientais causados pela contratada.

A legislação ambiental brasileira determina que o regular funcionamento de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que, de qualquer forma, causem degradação do meio ambiente, está condicionado ao prévio licenciamento ambiental. Este procedimento é necessário tanto para a instalação inicial e operação do empreendimento quanto para as ampliações nele procedidas, sendo que as licenças emitidas precisam ser renovadas periodicamente. O licenciamento ambiental de atividades cujos impactos ambientais são considerados significativos está sujeito ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), assim como à implementação de medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos ambientais causados pelo empreendimento. No caso das medidas compensatórias, a legislação ambiental impõe ao empreendedor a obrigação de destinar recursos à implantação e manutenção de unidades de conservação, no montante de, pelo menos, 0,5% do custo total previsto para a implantação do empreendimento.

O processo de licenciamento ambiental compreende, basicamente, a emissão de três licenças, todas com prazos determinados de validade: licença prévia, licença de instalação e licença de operação. Cada uma destas licenças é emitida conforme a fase em que se encontra a implantação do empreendimento e a manutenção de sua validade depende do cumprimento das condicionantes que forem estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador. A ausência de licença ambiental, independentemente de a atividade estar ou não causando danos efetivos ao meio ambiente, caracteriza a prática de crime ambiental, além de sujeitar o infrator a penalidades administrativas, tais como multas que, no âmbito federal, podem chegar a R\$ 10 milhões (aplicáveis em dobro ou no seu triplo, em caso de reincidência) e interdição de atividades.

As demoras ou indeferimentos, por parte dos órgãos ambientais licenciadores, na emissão ou renovação dessas licenças, assim como a eventual impossibilidade da Cedente de atender às exigências estabelecidas por tais órgãos ambientais no curso do processo de licenciamento ambiental, poderão prejudicar, ou mesmo impedir, conforme o caso, a instalação e a operação dos seus empreendimentos.

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

**8. A CEDENTE DOS DIREITOS DE CRÉDITO – CEEE-D**

---

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

## A CEDENTE DOS DIREITOS DE CRÉDITO – CEEE-D

### 8.1. Breve Descritivo da Cedente

A Cedente foi constituída a partir da cisão parcial da Companhia Estadual de Energia Elétrica, sociedade de economia mista que atua, há mais de 60 anos, nas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica no Estado do Rio Grande do Sul.

A Companhia Estadual de Energia Elétrica foi organizada em substituição à Comissão Estadual de Energia Elétrica, cuja fundação ocorreu em 1º de fevereiro de 1943. A referida organização, realizada a partir da edição da Lei n.º 4.136, de 13 de setembro de 1961 (a “Lei n.º 4.136”) sancionada pelo então Governador Leonel Brizola, autorizou o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a organizar uma sociedade por ações, destinada a projetar, construir e explorar sistemas de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como serviços correlatos.

De forma a cumprir com a desverticalização determinada pela Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico, foi deliberada, em 27 de novembro de 2006, a cisão parcial da Companhia Estadual de Energia Elétrica, com versão da parcela do patrimônio líquido relacionada às atividades de distribuição de energia elétrica para a constituição da Cedente.

Na cisão, foram transferidas à Cedente as operações de distribuição de energia elétrica, bem como os ativos, passivos, direitos e obrigações relacionados a tal atividade. Dessa forma, a partir de 1º de outubro de 2006, data em que a Cedente iniciou suas atividades, esta passou a operar, de forma exclusiva, toda a atividade de distribuição de energia elétrica nos termos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica n.º 81/99, celebrado entre a Antiga CEEE e a União.

O patrimônio vertido à Cedente por ocasião da cisão, baseado no balanço-base de cisão, datado de 30 de setembro de 2006, é composto por:

| <b>Ativo/Passivo</b>           | <b>Valor<br/>(R\$ mil)</b> |
|--------------------------------|----------------------------|
| Ativo circulante               | 505.836                    |
| Ativo realizável a longo prazo | 473.716                    |
| Ativo permanente               | 812.599                    |
| Passivo circulante             | 648.600                    |
| Passivo exigível a longo prazo | 1.119.849                  |
| Patrimônio líquido             | 23.702                     |

As atividades de geração e transmissão de energia elétrica, assim como os ativos, passivos, contratos e obrigações relacionados a essas atividades, foram mantidas na Antiga CEEE, que passou a ser denominada Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE-GT.

Na data deste Prospecto, os principais acionistas da Cedente eram (i) o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações – CEEE-Par, que detém 65,92% das ações que compõem o capital social da Cedente e (ii) a Eletrobrás, que possui 32,59% das ações de emissão da Cedente.

A Cedente detém registro de companhia aberta perante à CVM sob o código 00385-9.

## 8.2. Informações Financeiras e Operacionais Selecionadas da Cedente

O quadro a seguir exibe as informações financeiras selecionadas da Cedente. As informações financeiras selecionadas originaram-se das Demonstrações Financeiras auditadas da Cedente para os exercícios encerrados em 31 de dezembro dos anos de 2006 e 2007, elaboradas de acordo com a legislação societária. Ressalte-se que os dados das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2006 em razão do processo de desverticalização da Antiga CEEE, contemplam os resultados dos segmentos de distribuição, transmissão e geração, respectivamente, até 30 de setembro de 2006. A partir de 30 de setembro de 2006, são contemplados apenas os resultados dos serviços de transmissão e da geração de energia elétrica. As Demonstrações Financeiras referentes aos períodos apresentados abaixo foram auditadas pela Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes.

O potencial investidor deverá ler essas informações financeiras selecionadas em conjunto com as demonstrações financeiras auditadas e respectivas notas explicativas, e levando em consideração o fato de que os números a seguir somente refletem os resultados das atividades de distribuição.

|  | <b>Exercício Encerrado em</b> |             |
|--|-------------------------------|-------------|
|  | <b>31 de dezembro de</b>      |             |
|  | <b>2008</b>                   | <b>2007</b> |
|  | <i>(em milhares de reais)</i> |             |
| <b>Demonstração de Resultados</b>        |                               |             |
| Receita Bruta de Venda e/ou Serviços     | 2.355.001                     | 2.115.683   |
| Deduções da Receita Bruta                | (752.642)                     | (746.062)   |
| Receita Líquida de Vendas e/ou Serviços  | 1.602.359                     | 1.369.621   |
| Custo de Bens e/ou Serviços Vendidos     | (1.337.443)                   | (1.211.566) |
| Resultado Bruto                          | 264.916                       | 158.055.908 |
| Despesas Receitas/Operacionais           | (237.200)                     | (128.277)   |
| Resultado Operacional                    | 27.716                        | 29.778      |
| Resultado Não Operacional                | 0                             | 0           |
| Resultado Antes Tributação/Participações | 27.716                        | 29.778      |
| Provisão para IR e Contribuição Social   | (11.808)                      | (23.479)    |
| IR Diferido                              | 0                             | 0           |
| Participações/Contribuições Estatutárias | 0                             | 0           |
| Reversão dos Juros sobre Capital Próprio | 0                             | 0           |
| Lucro/Prejuízo do Período                | 15.908                        | 6.299       |

|                                  | <b>Exercícios Encerrados em<br/>31 de dezembro de</b> |                  |
|----------------------------------|---|------------------|
|                                  | <b>2008</b>   | <b>2007</b>      |
|                                  | <i>(em milhares de reais)</i>                         |                  |
| <b>Balanco Patrimonial Ativo</b> |   |                  |
| <b>Ativo Total</b>               | <b>1.869.659</b>                                      | <b>1.782.007</b> |
| <b>Ativo Circulante</b>          | <b>473.805</b>  | <b>412.464</b>   |
| Disponibilidades                 | 39.880  | 39.226           |
| Créditos                         | 253.217   | 254.892          |
| Estoques                         | 15.994  | 12.331           |
| Outros                           | 164.764   | 106.015          |
| <b>Ativo Não Circulante</b>      | <b>1.395.854</b>                                      | <b>1.369.543</b> |
| Ativo Realizável a Longo Prazo   | 446.352   | 473.972          |
| <b>Ativo Permanente</b>          | <b>949.502</b>  | <b>895.571</b>   |
| Investimentos                    | 26.051  | 28.765           |
| Imobilizado                      | 912.027   | 856.234          |
| Intangível                       | 11.424  | 10.572           |
| Diferido                         | 0   | 0                |

|  | <b>Exercícios Encerrados em<br/>31 de dezembro de</b> |                  |
|--|---|------------------|
|  | <b>2008</b>   | <b>2007</b>      |
|  | <i>(em milhares de reais)</i>                         |                  |
| <b>Balanco Patrimonial Passivo</b>     |   |                  |
| <b>Passivo Total</b>                   | <b>1.869.659</b>                                      | <b>1.782.007</b> |
| <b>Passivo Circulante</b>              | <b>753.720</b>  | <b>566.610</b>   |
| Empréstimos e Financiamentos           | 80.048  | 55.006           |
| Debêntures                             | 0   | 0                |
| Fornecedores                           | 179.843   | 126.742          |
| Impostos, Taxas e Contribuições        | 36.346  | 28.020           |
| Dividendos a Pagar                     | 0   | 0                |
| Provisões                              | 0   | 0                |
| Dívidas com Pessoas Ligadas            | 0   | 0                |
| Outros                                 | 457.483   | 356.842          |
| <b>Passivo Não Circulante</b>          | <b>1.091.069</b>                                      | <b>1.199.415</b> |
| Passivo Exigível a Longo Prazo         | 1.091.069   | 1.199.415        |
| <b>Patrimônio Líquido</b>              | <b>24.870</b>   | <b>15.982</b>    |
| Capital Social Realizado               | 23.0703   | 23.0703          |
| Reservas de Capital                    | 0   | 0                |
| Reservas de Reavaliação                | 0   | 0                |
| Reservas de Lucro                      | 1.167   | 0                |
| Ajustes de Avaliação Patrimonial       | 0   | 0                |
| Lucros/Prejuízos Acumulados            | 0   | (7.721)          |
| Adiantamento Futuro Aumento de Capital | 0   | 0                |

### 8.3. Capital Social

O capital social da Cedente, na data deste Prospecto, é de R\$ 23.703 mil, estando totalmente integralizado e dividido em 387.229.828.547 ações nominativas, escriturais e sem valor nominal, sendo 380.669.270.000 ações ordinárias e 6.560.558.547 ações preferenciais, conforme descrito no quadro abaixo, que destaca a participação total dos principais acionistas da Cedente em 30 de abril de 2009:

## COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA

| Acionistas  | Número de Ações Ordinárias | Participação % | Número de Ações Preferenciais | Participação % | Número Total de Ações  | Participação % |
|---|----------------------------|----------------|-------------------------------|----------------|------------------------|----------------|
| Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações – CEEE Par | 255.232.851.043            | 67,05%         | 43.495.536                    | 0,66%          | 255.276.346.579        | 65,92%         |
| Eletrobrás  | 122.681.436.671            | 32,23%         | 3.505.584.087                 | 53,44%         | 126.187.020.758        | 32,59%         |
| Prefeituras Municipais  | 1.327.306.533              | 0,34%          | 2.036.745.598                 | 31,05%         | 3.364.052.131          | 0,87%          |
| BM&F Bovespa S.A.   | 1.400.435.776              | 0,37%          | 906.413.582                   | 13,82%         | 2.306.849.358          | 0,60%          |
| Outros  | 27.239.977                 | 0,01%          | 68.319.744                    | 1,04%          | 95.559.721             | 0,2%           |
| <b>TOTAL</b>  | <b>380.669.270.000</b>     | <b>100,00%</b> | <b>6.560.558.547</b>          | <b>100,00%</b> | <b>387.229.828.547</b> | <b>100,00%</b> |

### 8.4. Concessões

A Cedente, na qualidade de sucessora da Antiga CEEE, é concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

### 8.5. Atividades da Cedente

#### 8.5.1. Distribuição

A área de concessão da Cedente equivale a cerca de 26% do território do Rio Grande do Sul, incluindo a Capital, Porto Alegre, toda a faixa litorânea e sul do Estado, abrangendo 72 municípios, situado em uma superfície total de 73.627 km<sup>2</sup>.

Em atendimento às metas priorizadas em 2007, associadas aos desafios proporcionados pela nova configuração societária, foram concentrados esforços da Administração para o equilíbrio econômico-financeiro da empresas advindas da desverticalização da antiga CEEE. No que se refere à Cedente, o foco da gestão foi conferido (i) à racionalização de despesas operacionais; (ii) ao reescalonamento de compromissos financeiros; (iii) a ajustes nos cronogramas de execução de obras; (iv) à recuperação de receita por meio da minimização de perdas; (v) à redução de dívidas dos clientes de setores públicos e privados, e (vi) à busca de novas estruturas de financiamento.

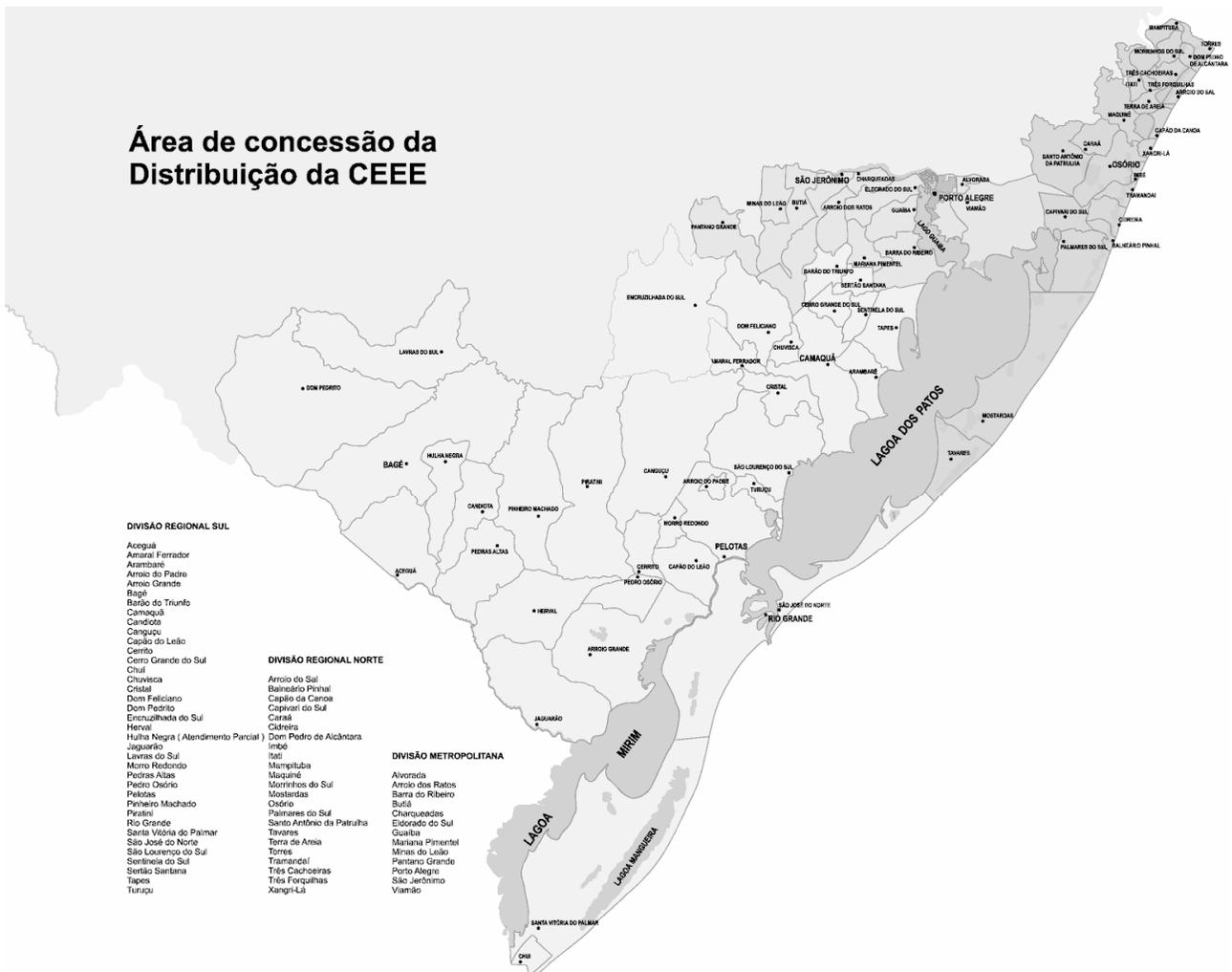
Tal organização permitiu a fixação de um plano de investimentos para o biênio 2007/2008 num montante de R\$ 310 milhões, contemplando a aquisição de novos equipamentos, agilização das obras de expansão e melhoria da qualidade do atendimento aos seus consumidores. Em 2007 a Cedente investiu R\$ 100 milhões em investimentos, incluindo obras de manutenção, expansão, universalização, tecnologia da informação, máquinas e equipamentos e mobiliários. Para 2008 foi aprovado investimento de R\$ 210 milhões.

O sistema de distribuição da Cedente é composto por 48.015 km de redes urbanas e rurais e 37.340 transformadores, fornecendo energia elétrica a cerca de 1,38 milhão de unidades consumidoras, beneficiando cerca de 3,5 milhões de pessoas, o que corresponde a aproximadamente 1/3 da população total do Estado do Rio Grande do Sul. O sistema de subtransmissão é composto por 52 subestações, com uma potência instalada de 1.352 MVA e 1.836 km de linhas de transmissão.

O sistema de distribuição da Cedente, ainda, é caracterizado em três regiões distintas e apresenta características principais:

- Região Metropolitana: responde por 65% do consumo da Cedente, com picos em janeiro a março, devido às peculiaridades geográficas e concentração de mercado;
- Região Litoral Norte: maiores demandas no verão, em função da concentração de veranistas na orla nesse período, e
- Região Sul, respondendo por aproximadamente 30% do consumo da Cedente, com maior demanda no verão em razão da grande quantidade de lavouras de arroz que demandam levantantes hidráulicos para irrigação.

O mapa abaixo indica a área de concessão da distribuição da Cedente:



### 8.5.2 Comercialização

Atendendo às novas regras de comercialização de energia, contidas na Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico e no Decreto n.º 5.163, de 30 de julho de 2004, as distribuidoras brasileiras estão obrigadas a adquirir energia somente através de leilões de energia no Ambiente de Contratação Regulada, sob regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). A energia negociada nos leilões é oriunda de empreendimentos existentes (Leilão de Energia Existente) e de novos empreendimentos (Leilão de Energia Nova), e o prazo de fornecimento varia conforme o tipo da energia. A Cedente participou como compradora, e comprou energia nos seguintes leilões:

| <b>Leilão</b>                | <b>Produto</b> | <b>Data Leilão</b> | <b>MWh</b>    | <b>MWm</b> |
|------------------------------|----------------|--------------------|---------------|------------|
| 1º Leilão Energia Existente  | 2005-2012      | 07/12/2004         | 16.753.044,14 | 238,89     |
| 1º Leilão Energia Existente  | 2006-2013      | 07/12/2004         | 543.043,06    | 7,74       |
| 1º Leilão Energia Existente  | 2007-2014      | 07/12/2004         | 6.648.192,61  | 94,80      |
| 2º Leilão Energia Existente  | 2008-2015      | 02/04/2005         | 3.009.237,56  | 42,91      |
| 3º Leilão Energia Existente  | 2006-2008      | 11/10/2005         | 219.161,46    | 8,33       |
| 4º Leilão Energia Existente  | 2009-2016      | 11/10/2005         | 2.143.882,42  | 30,57      |
| 1º Leilão Energia Nova       | 2008-2022      | 16/12/2005         | 668.275,02    | 5,08       |
| 1º Leilão Energia Nova       | 2008-2037      | 16/12/2005         | 718.123,24    | 2,73       |
| 1º Leilão Energia Nova       | 2009-2023      | 16/12/2005         | 1.585.577,87  | 12,06      |
| 1º Leilão Energia Nova       | 2009-2038      | 16/12/2005         | 248.528,92    | 0,95       |
| 1º Leilão Energia Nova       | 2010-2024      | 16/12/2005         | 634.243,41    | 4,82       |
| 1º Leilão Energia Nova       | 2010-2039      | 16/12/2005         | 3.888.223,31  | 14,79      |
| 3º Leilão Energia Nova       | 2011-2025      | 10/10/2006         | 8.019.292,53  | 60,99      |
| 3º Leilão Energia Nova       | 2011-2040      | 10/10/2006         | 1.584.319,74  | 6,02       |
| 5º Leilão Energia Existente  | 2007-2014      | 10/12/2006         | 2.640.156,63  | 37,65      |
| 4º Leilão Energia Nova       | 2010-2024      | 18/06/2007         | 3.370.010,96  | 25,63      |
| 5º Leilão Energia Nova       | 2012-2026      | 16/10/2007         | 3.481.915,71  | 26,48      |
| 5º Leilão Energia Nova       | 2012-2041      | 16/10/2007         | 3.117.808,07  | 11,86      |
| Santo Antonio (Energia Nova) | 2012-2041      | 10/12/2007         | 6.287.353,02  | 23,91      |
| Jirau (energia Nova)         | 2013-2042      | 19/05/2008         | 11.163.563,45 | 42,45      |
| 6º Leilão Energia Nova       | 2013-2027      | 17/09/2008         | 3.334.576,37  | 25,36      |
| 7º Leilão Energia Nova       | 2013-2042      | 30/09/2008         | 2.616.108,60  | 9,95       |
| 7º Leilão Energia Nova       | 2013-2027      | 30/09/2008         | 32.471.376,15 | 246,98     |
| 9º Leilão de Ajuste          | mar a dez/09   | 20/02/2009         | 312.077,50    | 35,63      |

### 8.6. Administração

A Cedente é administrada por um Conselho de Administração, formado por um presidente, além de 7 membros, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral.

### 8.6.1. Conselho de Administração

Na data deste Prospecto, o Conselho de Administração da Cedente era formado pelos seguintes membros efetivos, com mandato de 2 (dois) anos que se encerrará em 2009 ou 2010, conforme o caso:

| <b>Nome do Conselheiro</b>     | <b>Data da Eleição</b> | <b>Função</b> |
|--------------------------------|------------------------|---------------|
| Daniel de Moraes Andrade       | 27/04/2007             | Presidente    |
| Sérgio Camps de Moraes         | 18/09/2008             | Membro        |
| Adalberto Caino Silveira Netto | 27/04/2007             | Membro        |
| Edmundo Fernandes da Silva     | 27/04/2007             | Membro        |
| Márcio Baldino Karam           | 27/04/2007             | Membro        |
| Claudio Antônio Manfroi        | 27/04/2007             | Membro        |
| Vicente José Rauber            | 27/04/2007             | Membro        |
| Sidney do Lago Júnior          | 27/04/2007             | Membro        |

### 8.6.2. Diretoria

A Diretoria da Cedente é composta por 7 membros: Diretor Presidente, Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, Diretor de Transmissão, Diretor de Distribuição, Diretor de Geração, Diretor de Planejamento e Projetos Especiais e Diretor Administrativo, todos eleitos pelo Conselho de Administração com mandato de dois anos, permitida a reeleição.

O Estatuto Social da Cedente estabelece os poderes e atribuições dos Diretores. Na data deste Prospecto, a Diretoria da Cedente era formada pelos seguintes membros, com mandato de dois anos que se encerrará em 2010, conforme o caso:

| <b>Nome do Diretor</b>          | <b>Data da Eleição</b> | <b>Função</b>                                     |
|---------------------------------|------------------------|---|
| Sergio Camps de Moraes          | 30/04/2009             | Diretor Presidente                                |
| Caio Tibério Dornelles da Rocha | 30/04/2009             | Diretor Financeiro e de Relações com Investidores |
| José Francisco Pereira Braga    | 30/04/2009             | Diretor de Transmissão                            |
| Rogério Sele da Silva           | 30/04/2009             | Diretor de Distribuição                           |
| Sérgio Souza Dias               | 30/04/2009             | Diretor de Geração                                |
| Sérgio Tadeu Ladniuk            | 30/04/2009             | Diretor de Planejamento e Projetos Especiais      |
| Silvio Marques Dias Neto        | 30/04/2009             | Diretor Administrativo                            |

### 8.6.3. Conselho Fiscal

Na data deste Prospecto, o Conselho Fiscal da Cedente era formado pelos seguintes membros efetivos:

| <b>Nome do Conselheiro</b>            | <b>Data da Eleição</b> | <b>Função</b> |
|---------------------------------------|------------------------|---------------|
| Argeu da Silva Brum                   | 30/04/2009             | Presidente    |
| Fernando Magalhães Coronel            | 30/04/2009             | Membro        |
| Luiz Carlos Dias Garcia               | 30/04/2009             | Membro        |
| Vicente Paulo Mattos de Brito Pereira | 30/04/2009             | Membro        |
| Rodrigo Vilella Ruiz                  | 30/04/2009             | Membro        |

## **8.7. Experiência Prévia em Securitização**

A Cedente já cedeu direitos creditórios para o FIDC CEEE II-D.

O FIDC CEEE II-D foi constituído em 28 de novembro de 2006, por meio do Instrumento Particular de Constituição do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CEEE II-D e seu regulamento está registrado no Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 1608626. O FIDC CEEE II-D está inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 08.490.205/0001-04 e também é administrado pelo Administrador.

A oferta pública de quotas sênior, com valor de R\$ 1 milhão cada, foi registrada na CVM em 28 de dezembro de 2006 sob o n.º CVM/SRE/RFD/2006/067.

## **9. RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS COM O FUNDO E A OFERTA**

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

## RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS COM O FUNDO E A OFERTA

### 9.1. Informações sobre as Partes

#### 9.1.1. A Cedente dos Direitos de Crédito

A Cedente é concessionária de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, em decorrência da cisão parcial da Antiga CEEEC, deliberada em 27 de novembro de 2006, realizada no âmbito do processo de desverticalização exigido pela Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004 e aprovada pela ANEEL por meio da Resolução Autorizativa n.º 484, de 28 de março de 2006, nos termos do Contrato de Concessão.

Os principais acionistas da Cedente são a Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações - CEEE-Par que detém 65,92% das ações da Cedente e a Eletrobrás que possui 32,59% da participação, além de outros sócios minoritários.

Para maiores informações acerca de Cedente, ver Seção "8. A Cedente dos Direitos de Crédito".

#### 9.1.2. O Administrador

O UBS Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM ("UBS Pactual") foi criado com foco exclusivo na gestão de recursos financeiros de terceiros. Atualmente, o Grupo UBS Pactual administra em torno de R\$ 65 bilhões (dados de julho de 2007, que incluem Fundos de Aplicação em Cotas – FICs), estando na liderança de administração de recursos entre os bancos de investimento e de atacado, e na quarta posição entre os maiores administradores de recursos por volume de ativos (dados da Associação Nacional dos Bancos de Investimento - Anbid de julho de 2007).

O UBS Pactual adota estrutura de organização ligeiramente diferente das outras empresas de gestão. Ao invés de os portfólios dos fundos de investimento serem delegados a gestores individuais, ficam sob responsabilidade de uma equipe de gestão especializada. Na prática é como se existisse um único portfólio para todos os fundos. As posições são alocadas aos fundos em função de seus perfis de risco e objetivos de rentabilidade, sempre respeitando os mandatos específicos, não sendo possível haver posições direcionais opostas entre os fundos.

A filosofia de gestão adotada pelo UBS Pactual busca resultados melhores e mais consistentes no longo prazo, através de investimentos que congreguem alta relação retorno/risco e preservação da liquidez. Como resultado desta filosofia, os fundos do UBS Pactual têm se destacado na indústria de fundos mútuos.

O acompanhamento do risco das posições dos fundos é realizado por uma estrutura on-line e outra off-line. A estrutura on-line visa a tornar mais ágil a simulação dos prováveis impactos das posições assumidas, bem como dos cenários vislumbrados pelos operadores sobre o desempenho dos portfólios. Assim, é possível que, em curto espaço de tempo, sejam tomadas as medidas de adequação eventualmente necessárias para enquadramento dos portfólios.

A estrutura off-line, centralizada no Banco UBS Pactual, é responsável pela consolidação das exposições, emissão de relatórios de VaR, simulação de cenários históricos, projetados e de ruptura ("stress"), e pelo desenvolvimento das ferramentas de análise e monitoramento de risco.

Finalmente, a área de pesquisa macroeconômica e política é responsável por análises criteriosas da situação econômica internacional e posterior formulação de cenários macroeconômicos e políticos domésticos. Tais análises permitem a antecipação de movimentos de mercado.

A UBS Pactual é subsidiária integral do Banco UBS Pactual, um dos principais bancos de investimento brasileiros, cujo histórico e as atividades estão detalhadamente descritos no item de descrição dos Coordenadores abaixo.

### *9.1.3. Os Coordenadores*

#### Banco Itaú BBA S.A.

O Itaú BBA é um dos maiores bancos de atacado do Brasil, com ativos de R\$ 108,9 bilhões e patrimônio líquido de R\$ 6,3 bilhões em 30 de junho de 2008. O banco faz parte do grupo Itaú, sendo controlado diretamente pelo Banco Itaú Holding Financeira S.A. O Itaú BBA visa atuar em parceria com as grandes empresas, provendo o melhor e o mais completo conjunto de serviços financeiros. O Itaú BBA possui sucursais no Rio de Janeiro, Campinas, Porto Alegre, Belo Horizonte, Curitiba, Salvador, Montevideu e Bahamas, além de escritórios de representação em Buenos Aires, Nova Iorque e Xangai.

De acordo com o ranking ANBID, o Itaú BBA é o líder de distribuição de operações de renda fixa no mercado doméstico, tendo ocupado o primeiro lugar nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, com participações de mercado de, respectivamente, 26%, 20%, 19%, 24% e 46%. Em 2008, o Itaú BBA recebeu o prêmio "World's Best Investment Banks 2008", na categoria Brasil, concedido pela Global Finance, publicação americana especializada em instituições financeiras de todo o mundo.

No mercado de renda fixa local, em 2008, o Itaú BBA participou de 35 emissões de dívida, cujo montante total alcançou R\$ 17,2 bilhões. Dentre as emissões de debêntures coordenadas pelo Banco Itaú BBA, destacam-se as ofertas de debêntures da Even Construtora e Incorporadora S.A. (R\$ 150 milhões); da Cyrela Brazil Realty S.A. Empreendimentos e Participações (R\$ 499,5 milhões), da Klabin Segall S.A. (R\$ 220 milhões), da Telemar Participações S.A. (R\$ 1,6 bilhão), da MRV Engenharia e Participações S.A. (R\$ 300 milhões), da Unidas S.A. (R\$ 250 milhões) e da Duke Energy International – Geração Paranapanema S.A. (R\$ 341 milhões). Em operações de notas promissórias coordenadas pelo Banco Itaú BBA, destacam-se as operações da Invitel S.A. (R\$ 950 milhões), as duas emissões da Brenco – Companhia Brasileira de Energia Renovável (nos valores de R\$ 200 milhões e R\$ 390 milhões), as duas emissões da Telemar Norte Leste S.A. (no valor de R\$ 3,6 bilhões e R\$ 2 bilhões), da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (R\$ 200 milhões), da Votorantim Cimentos Brasil S.A. (R\$ 2 bilhões) e da Primav Ecorodovias S.A. (R\$ 430 milhões). Destacam-se ainda as operações FIDC Paulista Veículos II (R\$ 100 milhões), FIDC Mercantil Athos Farma (R\$ 190 milhões), CRI WT PIC II (R\$ 101,9 milhões) e CRI da BRC Securitizadora S.A. (R\$ 300 milhões).

Em 2008, o Itaú BBA participou de 5 ofertas públicas de ações, cujo montante total alcançou R\$ 31,8 bilhões, atuando como coordenador e *bookrunner* do IPO da OGX Petróleo e Gás Participações S.A. (R\$ 6,7 bilhões) e, adicionalmente, como coordenador e *bookrunner* dos seguintes ofertas subsequentes (*follow-ons*): Redecard S.A. (R\$ 1,2 bilhão), Metalúrgica Gerdau S.A. (R\$ 1,5 bilhão), Gerdau S.A. (R\$ 2,9 bilhões) e Companhia Vale do Rio Doce (R\$ 19,4 bilhões). Em 2007, o Itaú BBA participou de 19 ofertas públicas de ações, das quais 14 operações de *IPOs* e 5 de *follow-ons*. O montante total dessas ofertas alcançou R\$ 22,5 bilhões.

#### Banco UBS Pactual S.A.

O Banco Pactual S.A. foi fundado em 1983 como uma distribuidora de títulos e valores mobiliários. Em 2006, o UBS A.G., instituição global de serviços financeiros, e o Pactual, um dos maiores bancos de investimento e de gestão de ativos do Brasil, associaram-se para criar o Banco UBS Pactual S.A. O UBS Pactual tem como foco principal nas áreas de pesquisa, finanças corporativas, mercado de capitais, fusões & aquisições, wealth management, asset management e sales & trading. No Brasil, possui escritórios em São Paulo, no Rio de Janeiro, em Belo Horizonte, Porto Alegre e Recife.

Na área de wealth management, o UBS Pactual oferece uma ampla seleção de serviços personalizados, que variam desde a asset management a planejamento de finanças corporativas até art banking (consultoria em investimento em obras de arte). Além disso, os clientes têm acesso à rede global do UBS que, com mais de 140 anos de experiência e mais de CHF 1.932 bilhões de ativos investidos, é uma das maiores instituições de wealth management do mundo.

Na área de investment banking, o UBS Pactual presta serviços para diversos clientes em todo o mundo, incluindo empresas, governos, hedge funds, patrocinadores financeiros, empresas de private equity, bancos, corretoras e gestores de ativos. Oferece consultoria especializada, produtos inovadores e acesso abrangente aos mercados de capitais mundiais. O UBS Pactual também oferece vendas e negociações em renda fixa, ações e câmbio na América Latina, tanto em mercados locais quanto internacionais. É um importante distribuidor nos mercados locais e internacionais. Nossos especialistas em produtos, setores e países oferecem consultoria e execução de Fusões e Aquisições de primeira linha, e nossa pesquisa na América Latina tem obtido o primeiro lugar nos últimos sete anos (Institutional Investor 2002 - 2008).

Nossa asset management realiza pesquisa regional e especialização em investimentos nos mercados latino-americanos em sintonia com a reputação global do UBS em estratégias tradicionais e alternativas. Com R\$ 39,41 bilhões de ativos em gestão (Ranking de Gestão Anbid de Janeiro de 2009), o UBS Pactual é um dos maiores gestores do Brasil. As estratégias de investimento são desenhadas para clientes institucionais, clientes private, empresas e parceiros de distribuição.

O UBS Pactual participa ativamente das atividades de underwriting e distribuição de emissões de dívidas e ações para empresas brasileiras nos mercados de capitais. A força da área de distribuição provém do amplo acesso e da prestação de serviços aos vários grupos de investidores locais e externos, de renda fixa ou dedicados a renda variável. Desde 2003, a área de mercado de capitais do UBS Pactual assessorou clientes na captação de recursos no mercado local. Entre as principais, destacam-se as seguintes emissões: emissão da Telemar Norte Leste, no valor de aproximadamente R\$2,2 bilhões e do BNDESPAR, no valor de R\$500 milhões.

Além disso, coordenou as emissões da Companhia Vale do Rio Doce, no valor de R\$5 bilhões, a maior emissão de debêntures do mercado brasileiro; da Companhia Siderúrgica Nacional, no valor total de R\$1,5 bilhão; das Lojas Americanas S.A., no valor de R\$200 milhões; da Lupatech S.A, no valor de R\$ 227 milhões; da Braskem S.A., no valor de R\$ 300 milhões; da Camargo Cimentos S.A., no valor de R\$360 milhões; e da Vicunha Siderurgia S.A., no valor de R\$1,2 bilhão, nas quais o UBS Pactual atuou como coordenador líder.

#### *9.1.4. O Agente de Recebimento*

##### Banco do Estado do Rio Grande do Sul

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul foi criado no dia 12 de setembro de 1928, em solenidade que contou com a presença do então presidente do Estado, Getúlio Vargas.

Com um capital inicial de 50 mil réis, o principal objetivo da nova instituição era atender às necessidades de crédito da pecuária gaúcha. Como banco oficial, passou a arrecadar logo de início toda a tributação estadual, até então recebida pelo Banco Pelotense, que posteriormente foi incorporado pelo Banrisul.

Em 1929, a matriz do Banrisul, instalada no edifício do Tesouro do Estado, transferiu-se para uma nova sede, na Avenida Mauá. Em consequência do crescimento dos negócios e do número de funcionários, o banco oficial do Estado inaugurou na década de 60 seu edifício-sede, na Rua Capitão Montanha.

Em 1969 e 1970, a instituição incorporou, respectivamente, o Banco Real de Pernambuco S.A. e o Banco Sul do Brasil S.A., estendendo sua rede até Pernambuco e Ceará, além de ampliar o número de agências já existentes em Santa Catarina, São Paulo e Rio de Janeiro. A abertura de uma agência em Nova York, em 1982, inseriu o Banrisul no grupo de operadoras internacionais.

A década de 80 marcou o início da automação dos serviços no banco. Os maciços investimentos efetuados desde março de 1991 colocaram a instituição na vanguarda da automação bancária no Estado.

Em março de 1990, o Banrisul obteve autorização do Banco central para operar como Banco Múltiplo, com as Carteiras Comercial, de Crédito Imobiliário e de Crédito, Financiamento e Investimento.

Em 1992, o Banrisul incorporou o Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - Badesul e a Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio Grande do Sul - Divergs, ao mesmo tempo em que foi instituída a presidência única para o Sistema Financeiro Estadual – Banrisul e Caixa Econômica Estadual.

Em 1998, o Banrisul incorporou as agências da antiga Caixa Econômica Estadual, consolidando sua posição de maior rede de distribuição do sul do país, além de tornar-se um banco de varejo. As ações calcadas em linhas de crédito de longo prazo passaram a ser operacionalizadas, em 2002, pela Caixa Estadual S.A. – Agência de Fomento.

O Banrisul tem, hoje, aproximadamente 2,8 milhões de clientes, uma rede de 411 agências (328 no interior do Rio Grande do Sul, 54 em Porto Alegre, 27 em outros Estados e duas no exterior – Nova York e Grand Cayman), 287 postos de atendimento, 322 pontos de atendimento eletrônico e um escritório em Buenos Aires. O portfólio de produtos e serviços do Banrisul coloca-o na linha de frente dos grandes bancos, com uma tecnologia de vanguarda que assegura auto-atendimento e teleserviços compatíveis com as exigências da clientela e do mercado.

## **9.2. Relacionamento entre as Partes**

### *9.2.1. Relacionamento entre Cedente e o Administrador*

O Administrador atua como estruturador e administradora do FIDC CEEE II-D e do Fundo, os quais possuem a Cedente como originadora dos respectivos direitos de crédito.

O Administrador também atua como gestor do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CEEE ("FIDC CEEE") e como administrador do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CEEEE III-GT ("FIDC CEEE III-GT"), os quais possuem a Cedente como originadora dos respectivos direitos de crédito.

### *9.2.2. Relacionamento entre o Cedente e o Custodiante*

O Banco Itaú S.A. é atualmente agente arrecadador da Cedente, nos termos de convênio de arrecadação celebrado em 1º de outubro de 2004.

### *9.2.3. Relacionamento entre Cedente e Coordenadores*

#### Cedente e Coordenador Líder

Além do relacionamento referente à Oferta das Quotas Sênior deste Fundo, a Cedente possui, desde 2003, um convênio assinado com o Banco Itaú BBA referente à prestação de serviços de arrecadação. Este convênio possui prazo indeterminado. Adicionalmente, a Cedente poderá, no futuro, contratar o Banco Itaú BBA S.A. ou sociedades de seu conglomerado econômico para assessorá-la, inclusive na realização de investimentos ou em quaisquer outras operações necessárias para a condução de suas atividades.

#### Cedente e Coordenador

Não há relacionamento comercial entre o Coordenador e a Cedente.

#### *9.2.4. Relacionamento entre o Administrador e o Custodiante*

O Custodiante presta serviços de custódia para fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Banco UBS Pactual S.A.

#### *9.2.5. Conflitos*

Entende-se inexistir conflito de interesse decorrente do fato de a Cedente figurar como responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios e pela cobrança dos Direitos de Crédito do Fundo, em razão de a Cedente ser patrimonialmente afetada em caso de falha no cumprimento de suas atividades, tendo em vista a titularidade das quotas subordinadas. Não obstante, o fator de risco "Manutenção dos documentos comprobatórios pela Cedente" evidencia, aos investidores, os riscos decorrentes de tal limitação.

## **10. ANEXOS**

---

- **Anexo I** - Deliberação do Administrador para constituir o Fundo
- **Anexo II** - Regulamento do Fundo
- **Anexo III** - Contrato de Cessão, Aquisição e Promessa de Cessão de Direitos de Crédito e Outras Avenças
- **Anexo IV** - Compromisso de Subscrição e Integralização de Quotas Subordinadas
- **Anexo V** - Relatório da KPMG Auditores Independentes
- **Anexo VI** - Declarações do Administrador e do Coordenador Líder nos termos da Instrução CVM nº 400 e Instrução CVM nº 356
- **Anexo VII** - Súmula da Agência de Classificação de Risco das Quotas Seniores
- **Anexo VIII** - Despacho da ANEEL nº 1.307 de 31 de março de 2008
- **Anexo IX** - Suplemento da Primeira Emissão

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

---

**ANEXO I**

- Deliberação do Administrador para constituir o Fundo

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
E - OFÍCIO

-9 SET 08 726129

**UBS PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM**  
CNPJ/MF nº 59.281.253/0001-23

### **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CEEE IV-D**

Pelo presente instrumento particular, **UBS PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM**, instituição financeira devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") a administrar carteiras de valores mobiliários, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, 5º andar - parte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.281.253/0001-23, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, nos termos da legislação e regulamentação vigentes ("Administrador"), resolve:

1. Constituir, nos termos da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada pelas Instruções nº 393, de 22 de julho de 2003, nº 435, de 5 de julho de 2006, e nº 442, de 8 de dezembro de 2006, todas da CVM ("Instrução CVM nº 356/2001"), um fundo de investimento em direitos creditórios, na forma de condomínio fechado, que será denominado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CEEE IV-D ("Fundo");
2. Designar como responsável pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo o **MARCELO MESQUITA DE SALLES OLIVEIRA**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, com endereço profissional na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo nº 501, 6º andar, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.111.011-4 e inscrito no CPF/MF sob nº 263.163.928-69, Diretor do Administrador;
3. Aprovar o Regulamento do Fundo, o qual faz parte integrante do presente instrumento particular de constituição;
4. Assumir as funções de administração do Fundo;
5. Deliberar a contratação, nos termos da Instrução CVM nº 356/2001, das seguintes pessoas jurídicas para prestar serviços ao Fundo:
  - (i) Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., instituição financeira com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Capitão Montanha, 177, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.702.067/0001-96, para prestação dos serviços de agente de recebimento do Fundo ("Agente de Recebimento");



Código QR  
Total 273,21



59.281.253/0001-23 - UBS PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM  
Representação autorizada e registrada em cartório



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
5º OFÍCIO

-9SET 08 726129

REGISTRADO E MICROFILMADO

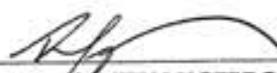
- (ii) Banco Itaú S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Eng. Armando de Arruda Pereira, n.º 707, Torre Eudoro Villela, 12º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.418.140/0001-31 para a prestação dos serviços de custódia e controladoria de ativos do Fundo ("Custodiante"), e
- (iii) Standard & Poor's - Macgraw-Hill Interamericana do Brasil, agência classificadora de risco, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Engenheiro Luis Carlos Berrini, 1.53, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.295.585/0002-20, para prestar os serviços de classificação de risco (*rating*) das quotas do Fundo ("Agência Classificadora de Risco").

6. Determinar que as publicações do Fundo previstas no Regulamento e na regulamentação em vigor serão feitas no Jornal Monitor Mercantil do Estado do Rio de Janeiro.

7. Submeter à aprovação da CVM a presente deliberação de constituição do Fundo e os demais documentos exigidos pela regulamentação para a obtenção de aprovação da CVM relativa ao funcionamento do Fundo e à distribuição pública das quotas de sua emissão.

Estando assim deliberada a constituição do Fundo, vai a presente assinada em 5 (cinco) vias de igual teor e forma.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2008.

  
  
UBS PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM.

Márcia do Prado Figueiras  
Procuradora



5º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
Av Rio Branco, 109 Gr. 202 - Rio de Janeiro Tel 2507-5197  
Registrado, digitalizado e microfilmado sob o número de  
Protocolo e data declarados a margem. O QUE CERTIFICO.

Durval Hele  
Oficial Titular  
Ato Exec. 1856-98 TJ

Aurora I. Hale  
1º Escrevente Substituto  
CTPS 40371 Série 121

André M. da Costa  
Escrevente Substituto  
CTPS 8201 Série 063

Fabiano Alves Barbosa  
3º Escrevente Substituto  
CTPS 013782 série 91



---

**ANEXO II**

- Regulamento do Fundo

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITÓRIOS CEEE IV-D  
CNPJ/MF n.º 10.340.375/0001-54**

**CAPÍTULO UM - DA DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E  
COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FUNDO**

1.01. - O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CEEE IV-D (o "Fundo"), constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.02. - O Fundo terá prazo de duração determinado de 72 (setenta e dois) meses, contados da Primeira Data de Emissão, conforme definida abaixo (o "Prazo de Duração"). O Prazo de Duração do Fundo poderá ser prorrogado por decisão da Assembleia Geral de Quotistas do Fundo, observado o quorum de deliberação de que trata o Capítulo Onze abaixo.

1.03. - O patrimônio do Fundo será formado por quotas da classe sênior (as "Quotas Seniores" e, individualmente, "Quota Sênior") e por quotas da classe subordinada (as "Quotas Subordinadas" e, individualmente, "Quota Subordinada", sendo as Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas em conjunto denominadas simplesmente como as "Quotas").

1.03.01. - As características e os direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Quotas estão descritos nos Capítulos Dez a Quinze deste Regulamento.

**CAPÍTULO DOIS - DO PÚBLICO ALVO DO FUNDO  
E DO INVESTIMENTO INICIAL MÍNIMO NO FUNDO**

2.01. - O Fundo é destinado a investidores qualificados, nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") n.º 409/04 e a fundos de investimento regulados pela mesma instrução que sejam habilitados a adquirir quotas de emissão de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (sendo os investidores que adquiriram Quotas de emissão do Fundo denominados simplesmente como "Quotistas").

2.01.01. - A primeira aplicação de cada Quotista no Fundo deverá ser equivalente ao montante de, no mínimo, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

### **CAPÍTULO TRÊS – DO OBJETIVO DE INVESTIMENTO DO FUNDO E DO PARÂMETRO DE RENTABILIDADE**

3.01. - O objetivo do Fundo é proporcionar rendimento aos Quotistas, por meio do investimento preponderante dos recursos do Fundo na aquisição, pelo Fundo, de Direitos de Crédito (conforme abaixo definido) originados por e de titularidade da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D, sociedade anônima, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Joaquim Porto Villanova, n.º 201, Prédio A, 7º andar, Jardim Carvalho, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.467.115/0001-00 (“Cedente”).

3.01.01. - Somente poderão compor a carteira de investimentos do Fundo (“Carteira”) Direitos de Crédito que atendam às características descritas no Capítulo Cinco abaixo.

3.02. - Sem prejuízo do disposto no item 3.01. acima, o Fundo também aplicará parcela de seus recursos em determinados ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis no mercado, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação admitidos no Capítulo Sete abaixo.

3.03. - Respeitando o disposto no item 9.02. abaixo, o Fundo buscará atingir, para todas as Quotas Seniores, parâmetro de rentabilidade (“*Benchmark*”) definido no respectivo Suplemento.

3.03.01. - O Benchmark não representa nem deve ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Quotistas por parte do Administrador, do Custodiante (conforme abaixo definido) e/ou da Cedente e seus controladores.

3.03.02 - Independentemente do valor do patrimônio líquido do Fundo, os Quotistas titulares das Quotas Seniores não farão jus a uma rentabilidade superior ao Benchmark, que representa o limite máximo de remuneração possível para as Quotas Seniores.

3.04. - As Quotas Subordinadas não têm parâmetro de remuneração definido, sendo que o pagamento de amortização e/ou resgate das Quotas Subordinadas será subordinado ao pagamento de amortização e/ou resgate das Quotas Seniores do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados CEEE II-D, das Quotas Seniores do Fundo e das Quotas Subordinadas do FIDC CEEE II-D, conforme definido no Capítulo Doze abaixo.

## **CAPÍTULO QUATRO – DA NATUREZA E DA ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITO**

4.01. - A Cedente é concessionária de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, em decorrência da cisão parcial da Companhia Estadual de Energia Elétrica, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 92.715.812/0001-31 ("CEEE"), deliberada em 27 de novembro de 2006, realizada no âmbito do processo de desverticalização da CEEE exigido pela Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004 e aprovada pela Agência Nacional de Energia Elétrica por meio da Resolução Autorizativa n.º 484, de 28 de março de 2006, nos termos do Contrato de Concessão para Distribuição de Energia Elétrica n.º 081/1999, datado de 25 de outubro de 1999, e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Distribuição de Energia Elétrica n.º 081/1999, datado de 17 de outubro de 2005, celebrados entre a CEEE e a União Federal, com a intermediação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (respectivamente, "ANEEL" e "Contrato de Concessão").

4.01.01. - No âmbito de suas atividades de fornecimento de energia elétrica, a CEEE firmou, e a Cedente firmará, Contratos de Prestação de Serviço Público de Fornecimento de Energia Elétrica para consumidores atendidos em alta e baixa tensão (doravante e conjuntamente denominados, respectivamente, "Contratos de Fornecimento" e "Consumidores", sendo estes últimos denominados individualmente "Consumidor"), por meio dos quais foram estabelecidos os termos e condições para o fornecimento de energia elétrica aos Consumidores. Em decorrência da cisão referida no item 4.01. acima, os Contratos de Fornecimento celebrados pela CEEE foram transferidos à Cedente, que passou a prestar, a partir de 01 de dezembro de 2006, os serviços de fornecimento de energia elétrica aos Consumidores.

4.02. – Em 19 de dezembro de 2006, a Cedente firmou o Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças com o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados CEEE II, fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 08.490.205/0001-04 (respectivamente, "Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D" e "FIDC CEEE II-D"), administrado pelo UBS PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM, instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, 5º Andar, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 59.281.253/0001-23, tendo o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., instituição financeira com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Capitão Montanha, n.º 177, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 92.702.067/0001-96, atuado como agente de recebimento do FIDC CEEE II-D.

4.03. – Por meio do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D, a Cedente cedeu ao FIDC CEEE II-D a totalidade dos direitos de crédito oriundos do fornecimento futuro

de energia elétrica a consumidores de alta e baixa tensão ("Consumidores"), nos termos dos Contratos de Concessão e dos Contratos de Fornecimento, cujo pagamento seja efetuado por meio de débito automático em conta de depósito de titularidade dos Consumidores ou de terceiros por estes instruídos para tanto, mantidas nas instituições financeiras conveniadas à Cedente, nos termos dos Convênios de Arrecadação, indicadas no Anexo I ao presente (respectivamente, as "Instituições Arrecadoras" e os "Direitos de Crédito FIDC CEEE II-D").

4.04. – Nos termos do Contrato de Cessão (conforme abaixo definido), a Cedente cederá ao Fundo, em caráter irrevogável e irretroatável, a totalidade dos Direitos de Crédito, excetuados aqueles que tenham sido (i) objeto de cessão incondicionada ao FIDC CEEE II-D e (ii) objeto de cessão sob condição suspensiva ao FIDC CEEE II-D e a ele transferidos em decorrência da verificação de qualquer condição suspensiva, até a verificação da condição resolutive de que trata o item 12.7. da Cláusula Doze do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D ("Condição Resolutiva do FIDC CEEE II-D"), sendo os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo nos termos do Contrato de Cessão referidos como "Direitos de Crédito".

4.04.01. – Além dos Direitos de Crédito cujo pagamento seja efetuado por débito automático, os direitos de crédito que venham a ser cadastrados após a data de assinatura do Contrato de Cessão para pagamento em débito em conta corrente de titularidade dos Consumidores ou de terceiros por estes instruídos para tanto, mantidas nas Instituições Arrecadoras, serão automaticamente incorporados aos Direitos de Crédito.

4.05. – Nos termos do Contrato de Cessão, a Cedente compromete-se, em caráter irrevogável e irretroatável, a ceder e transferir ao Fundo direitos de crédito adicionais sempre que o Índice de Cobertura a que se refere o item 17.01. do Regulamento seja, em um Período de Disponibilidade, inferior a 200% (duzentos por cento). Na ocorrência dessa hipótese, serão cedidos e transferidos ao Fundo, até que seja recomposto integralmente o Índice de Cobertura, os seguintes direitos de crédito adicionais ("Direitos de Crédito Adicionais" e "Cessão Adicional"), respeitados os Direitos de Crédito do FIDC CEEE II-D e observada, necessariamente, a ordem de prioridade abaixo:

- (i) direitos de crédito de titularidade da Cedente oriundos do fornecimento de energia elétrica pela Cedente aos Consumidores, nos termos do Contrato de Concessão e dos Contratos de Fornecimento, cujo pagamento seja efetuado por meio de débito automático em conta de depósito de titularidade dos Consumidores ou de terceiros por estes instruídos para tanto, mantida nas instituições arrecadoras conveniadas à Cedente indicadas no Anexo III ao Contrato de Cessão (individualmente "Instituição Arrecadora Elegível" e, conjuntamente, "Instituições Arrecadoras

Elegíveis”), as quais, na ocorrência de Cessão Adicional, passarão a ser consideradas, para todos os fins do presente, Instituições Arrecadoras;

- (ii) direitos de crédito de titularidade da Cedente oriundos do fornecimento de energia elétrica pela Cedente, nos termos do Contrato de Concessão e dos Contratos de Fornecimento, a consumidores residenciais;
- (iii) direitos de crédito de titularidade da Cedente oriundos do fornecimento de energia elétrica pela Cedente, nos termos do Contrato de Concessão e dos Contratos de Fornecimento, a consumidores comerciais e industriais, e
- (iv) outros direitos de crédito de titularidade da Cedente oriundos do fornecimento de energia elétrica pela Cedente, nos termos do Contrato de Concessão e dos Contratos de Fornecimento.

4.05.01. – Os Direitos de Crédito Adicionais a serem cedidos nos termos do item 4.05 (i) acima, serão selecionados pelo Administrador em conformidade com proposta do Administrador aprovada em Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do Capítulo Onze deste Regulamento, ou, na hipótese de não aprovação da proposta do Administrador, em conformidade com proposta dos Quotistas aprovada pela Assembleia Geral de Quotistas, observado que a Cessão Adicional abrangerá sempre a totalidade dos direitos de crédito cadastrados para pagamento por meio de débito automático em conta de depósito mantida na Instituição Arrecadora Elegível responsável pela arrecadação dos Direitos de Crédito Adicionais selecionados.

4.05.01.01 – Na hipótese de insuficiência dos Direitos de Crédito Adicionais cedidos nos termos do item 4.05 (i) acima, a Cedente deverá enviar ao Administrador lista das instituições arrecadoras responsáveis pelo recebimento dos Direitos de Crédito Adicionais mencionados nos itens 4.05 (ii), 4.05 (iii) e 4.05 (iv) (respectivamente, “Direitos de Crédito Não Cadastrados para Débito Automático” e “Instituições Arrecadoras dos Direitos de Crédito Adicionais Não Cadastrados para Débito Automático”) e o correspondente volume de arrecadação, nos termos do modelo constante do Anexo XII ao Contrato de Cessão, observada a respectiva ordem de prioridade. Após o recebimento da referida lista pelo Administrador, será observado, *mutatis mutandi*, o disposto no item 4.05.01.

4.05.01.02 - A Cedente poderá utilizar os Direitos de Crédito Adicionais, desde que seja assegurada ao Fundo prioridade sobre qualquer terceiro no recebimento (i) das Faturas de Energia relativas aos Direitos de Crédito e dos recursos provenientes das mesmas e (ii) dos Direitos de Crédito Adicionais e dos recursos deles provenientes; fazendo constar

expressamente dos documentos relativos à cessão, transferência, alienação ou constituição de qualquer ônus sobre os direitos de créditos decorrentes dos serviços públicos prestados pela Cedente que venham a ser celebrados a partir da presente data, menção à cessão objeto do Contrato de Cessão e à prioridade ora referida.

4.05.02 - Tendo em vista que a Cessão Adicional tem por objetivo recompor o nível mínimo do Índice de Cobertura, que corresponde a 250% (duzentos e cinquenta por cento) no respectivo Período de Disponibilidade, conforme acordado entre a Cedente e o Fundo na presente data e refletido no Preço de Aquisição (conforme definido no Contrato de Cessão), não será devido qualquer valor adicional pelo Fundo à Cedente em virtude da Cessão Adicional.

4.05.03 - Os Direitos de Crédito Adicionais serão considerados Direitos de Crédito, para todos os fins e efeitos deste Regulamento e do Contrato de Cessão a partir da data do Termo de Cessão (conforme abaixo definido). Aplicar-se-ão aos Direitos de Crédito Adicionais, *mutatis mutandi*, todas as disposições do Contrato de Cessão e deste Regulamento.

4.05.04 – A Cessão Adicional de que trata este item 4.05. não prejudicará o direito dos Quotistas nos termos do item 18.01(iii).

4.06. - Os Direitos de Crédito são representados por faturas mensais de energia elétrica emitidas pela Cedente contra os Consumidores e cadastradas para pagamento por meio de débito automático nas Instituições Arrecadoras ("Faturas de Energia" e, individualmente, "Fatura de Energia"). As Faturas de Energia ou, após 3 (três) meses contados a partir de sua emissão, o registro eletrônico das Faturas de Energia, constituem documentos comprobatórios da correta constituição dos Direitos de Crédito ("Documentos Comprobatórios").

4.07. - A aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo será realizada com base nas regras e condições estabelecidas (a) em "Contrato de Cessão, Aquisição e Promessa de Cessão de Direitos de Crédito e Outras Avenças", celebrado entre o Fundo e a Cedente, cuja cópia faz parte integrante do Prospecto do Fundo (o "Contrato de Cessão"), (b) em Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Pagamento de Valores e Outras Avenças, a ser celebrado entre o Fundo e o Agente de Recebimento ("Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Pagamento de Valores") e (c) em "Contrato de Prestação de Serviços de Custódia e Controladoria de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios", celebrado entre o Fundo, a Cedente e o Custodiante ("Contrato de Custódia").

4.08. - Tendo em vista que a Cedente é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, e, portanto, obrigada a desenvolver tal atividade em sua área de concessão, não existe política de crédito específica para o fornecimento de energia elétrica aos Consumidores. Não obstante, existem mecanismos por meio dos quais a Cedente pode suspender o fornecimento de energia elétrica aos Consumidores que não efetuarem o pagamento das Faturas de Energia, voltando o fornecimento ao normal após sanado o inadimplemento pelos Consumidores.

#### **CAPÍTULO CINCO - DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DAS DEMAIS CONDIÇÕES DA CESSÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO**

5.01. - O Fundo adquirirá Direitos de Crédito da Cedente, que serão entregues ao Fundo diariamente, durante o prazo de duração do Fundo e de acordo com os termos e condições do Contrato de Cessão e que atendam aos seguintes critérios de elegibilidade ("Critérios de Elegibilidade"): (i) sejam decorrentes da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica pela Cedente aos Consumidores, nos termos dos Contratos de Fornecimento; (ii) sejam representados por Faturas de Energia e (iii) cujas Faturas de Energia estejam cadastradas para débito automático nas Instituições Arrecadoras ou, conforme o caso, nas Instituições Arrecadoras Elegíveis. Somente poderão ser entregues pela Cedente e transferidos ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão, os Direitos de Crédito que não tenham sido entregues ao FIDC CEEE II-D nos termos do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D.

5.01.01. - A cessão de Direitos de Créditos ao Fundo nos termos do Contrato de Cessão é definitiva e em nenhuma hipótese os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo (e/ou os recursos decorrentes de seu pagamento) serão transferidos ou realocados para o FIDC CEEE II-D.

5.01.02. - O critério de elegibilidade de que trata o item 5.01 (iii) acima, não será aplicável nas hipóteses de cessão de Direitos de Crédito Adicionais realizadas nos termos do item 4.05, subitem (ii) a (iv) do Capítulo Quatro deste Regulamento.

5.01.03. - A verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade pelos Direitos de Crédito entregues pela Cedente ao Fundo será realizada pelo Custodiante, com base nas informações contidas na Lista de Direitos de Crédito Disponíveis.

5.02. - A parcela dos Direitos de Crédito equivalente à Quantidade Mínima Mensal (conforme definida abaixo) será cedida e entregue ao Fundo de forma incondicionada ("Cessão Incondicionada") e a parcela restante dos Direitos de

Crédito será cedida sob condição suspensiva e entregue ao Fundo na hipótese de verificação de qualquer Condição Suspensiva (conforme abaixo definido) ("Cessão sob Condição Suspensiva"). A eficácia da Cessão sob Condição Suspensiva ficará sujeita à verificação de qualquer das condições de que trata a Cláusula Onze do Contrato de Cessão ("Condições Suspensivas" ou, quando referidas individualmente, "Condição Suspensiva").

5.03. - Nos termos do Contrato de Cessão, na hipótese (i) da ocorrência de qualquer Condição Suspensiva e a conseqüente transferência ao Fundo da totalidade dos Direitos de Crédito objeto da Cessão sob Condição Suspensiva; (ii) do pagamento integral dos valores devidos aos titulares das Quotas de emissão do Fundo e (iii) do pagamento ou da constituição de reserva para o pagamento integral de todas as demais despesas devidas pelo Fundo, inclusive aquelas relativas à sua liquidação, e caso ainda restem Direitos de Crédito em poder do Fundo em decorrência da entrega de Direitos de Crédito objeto da Cessão sob Condição Suspensiva, será considerada resolvida a cessão de tais Direitos de Crédito, os quais (ou cujos pagamentos) serão automaticamente transferidos à Cedente, observado o disposto no Contrato de Cessão.

5.04. - A cessão de Direitos de Crédito ao Fundo (inclusive na hipótese de cessão de Direitos de Crédito para integralização de Quotas Subordinadas, se for o caso) considerar-se-á resolvida, de pleno direito e independentemente de aviso ou notificação à Cedente, sem qualquer custo para o Fundo, na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses ("Condições Resolutivas da Cessão"):

- (i) caso as Faturas de Energia não estejam cadastradas para débito automático nas Instituições Arrecadoras, ressalvada a necessidade de cessão de Direitos de Crédito Adicionais, nos termos da Cláusula Segunda do Contrato de Cessão, em razão de insuficiência de direitos de crédito cadastrados para pagamento por meio de débito automático;
- (ii) caso o Direito de Crédito venha a ser reclamado por terceiro comprovadamente titular de ônus, gravame ou encargo constituído sobre tal Direito de Crédito previamente à aquisição do mesmo pelo Fundo;
- (iii) caso o Direito de Crédito não tenha origem legal ou não esteja devidamente amparado por Documentos Comprobatórios; ou
- (iv) caso o Direito de Crédito não seja pago integralmente pelo respectivo Consumidor em decorrência de defeito ou vício na prestação dos serviços que originaram o Direito de Crédito que resulte no cancelamento, total ou parcial, da respectiva Fatura de Energia.

5.04.01. - Caso tome conhecimento da ocorrência de qualquer Condição Resolutiva da Cessão, a Cedente deverá (i) notificar imediatamente o Administrador por escrito e o Custodiante por meio de arquivo eletrônico sobre tal fato e (ii) no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados da data de envio da notificação referida acima, restituir ao Fundo (a) um ou mais Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade, no mesmo valor do(s) Direito(s) de Crédito cuja cessão foi resolvida, sendo qualquer diferença a maior revertida em benefício do Fundo, ou (b) o montante, em moeda corrente nacional, correspondente ao valor de face do(s) Direito(s) de Crédito cuja cessão tenha sido resolvida.

5.04.02. - Caso, na data em que a Cedente ou o Administrador tomar conhecimento da ocorrência de qualquer Condição Resolutiva da Cessão, o Fundo já tenha recebido os recursos decorrentes do pagamento do(s) Direito(s) de Crédito cuja cessão tenha sido resolvida (i) deverá o Fundo restituir à Cedente o montante equivalente ao valor de face do(s) Direito(s) de Crédito respectivo(s). Nessa hipótese, o valor devido pelo Fundo à Cedente nos termos deste item 5.04.01 será imediatamente compensado com o valor devido pela Cedente ao Fundo nos termos do 5.04.01 (ii)(a) e (ii)(b). A Cedente neste ato reconhece e concorda que, para os fins da compensação ora prevista, a sua obrigação de restituir ao Fundo um ou mais Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade no mesmo valor do(s) Direito(s) de Crédito cuja cessão foi resolvida (nos termos do item (ii)(a)) será substituída pela obrigação de entregar recursos nos termos do item (ii)(b).

## **CAPÍTULO SEIS – DOS PROCEDIMENTOS E DA FORMALIZAÇÃO DE ENTREGA DOS DIREITOS DE CRÉDITO CEDIDOS**

6.01. - A partir da data de início de entrega indicada no Suplemento ("Data de Início da Entrega"), a Cedente enviará por meio de arquivo eletrônico ao Custodiante (que os receberá em nome do Fundo), tão logo sejam constituídos, de acordo com o disposto abaixo e com os procedimentos descritos no Contrato de Cessão, os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo nos termos do Contrato de Cessão, ou seja, Direitos de Crédito objeto da Cessão Incondicionada e, eventualmente, na hipótese de ocorrência de uma Condição Suspensiva, Direitos de Crédito objeto da Cessão sob Condição Suspensiva.

6.01.01. - As entregas de Direitos de Crédito conforme referido acima serão realizadas diariamente, até o pagamento da última parcela da amortização das Quotas Seniores.

6.01.02. - A quantidade de Direitos de Crédito a ser entregue diariamente ao Fundo será calculada de acordo com o disposto no Contrato de Cessão e os procedimentos abaixo.

6.01.03. - Para os fins deste Regulamento, o período compreendido entre o dia 21 (vinte e um) de cada mês civil, inclusive, e o dia 21 (vinte e um) do mês imediatamente subsequente, exclusive, será considerado um "Período de Disponibilidade".

6.02. - Em cada dia útil a partir da Data de Início da Entrega (cada, uma "Data de Disponibilização"), a Cedente deverá disponibilizar ao Custodiante, por meio de arquivo eletrônico e na forma do Anexo I a este Regulamento, lista contendo os dados das Faturas de Energia que serão pagas por meio de débito automático ("Lista de Direitos de Crédito Disponíveis").

6.03. - A quantidade de Direitos de Crédito objeto da Cessão Incondicionada a ser entregue em cada Período de Disponibilidade ("Quantidade Mínima Mensal") deverá ser calculada pelo Administrador e informada à Cedente, ao Custodiante e ao Agente de Recebimento no dia útil anterior ao início de cada Período de Disponibilidade (cada data de apuração da Quantidade Mínima Mensal, uma "Data de Apuração"), de acordo com a seguinte fórmula:

$$QMM_i = A_i + C_i + \Delta RA_i + \Delta RA_p$$

onde:

i = cada Período de Disponibilidade;

$A_i$  = Montante calculado conforme disposto no item 12.09 do Regulamento do Fundo para o Período de Disponibilidade i, calculado em cada Data de Apuração.

$C_i$  = Custos mensais estimados dos Encargos do Fundo referentes à taxa de administração, despesas com a prestação de serviços do Custodiante, Empresa de Auditoria e Agência de Classificação de Risco e outros encargos do Fundo nos termos da regulamentação em vigor, para o Período de Disponibilidade i.

$RA_i$  = Reserva de Amortização (conforme definida no Regulamento) no Período de Disponibilidade i, calculado em cada Data de Apuração.

$D_i$  = Recursos Livres (conforme definido no Regulamento) no Período de Disponibilidade i, calculado em cada Data de Apuração.

$\Delta RA_i = RA_i - D_i$  = Diferença positiva entre a Reserva de Amortização para o Período de Disponibilidade  $i$  e os Recursos Livres no Período de Disponibilidade  $i$ . Se o valor apurado for negativo o Administrador deverá considerá-lo como 0 (zero).

$\Delta RA_p = A_{i+3} - A_i$  = Diferença entre a Reserva de Amortização projetada para o Período de Disponibilidade  $i+3$  e a Reserva de Amortização para o Período de Disponibilidade  $i$ . Se o valor apurado for negativo o Administrador deverá considerá-lo como 0 (zero).

6.03.01. - Para fins de cálculo dos valores dos Direitos de Crédito que serão entregues ao Fundo, os Direitos de Crédito serão considerados por 98% (noventa e oito por cento) do seu valor de face, ou seja, do valor consubstanciado na respectiva Fatura de Energia. Os 2% (dois por cento) restantes serão considerados como valores (i) da Contribuição para Iluminação Pública, instituída pela Emenda Constitucional n.º 39, de 2002; e/ou (ii) de doações realizadas a entidades de assistência e/ou utilizada pública; e/ou (iii) de quaisquer taxas relacionadas a ou incidentes sobre o consumo de energia elétrica, instituídas ou que venham a ser instituídas pelo Poder Público ou pela ANEEL ("Cobranças de Terceiros") e não serão objeto de Cessão Incondicionada ou de Cessão Condicionada, devendo ser os recursos a eles correspondentes transferidos pelo Agente de Recebimento à Cedente, por meio de depósito na Conta Autorizada da Cedente.

6.04. - Os Direitos de Crédito da Lista de Direitos de Crédito Disponíveis serão considerados objeto da Cessão Incondicionada e, conseqüentemente, de propriedade do Fundo, por ordem cronológica de vencimento, até que totalizem a Quantidade Mínima Mensal. Uma vez atingida a Quantidade Mínima Mensal, todos os demais Direitos de Crédito entregues no mesmo Período de Disponibilidade serão considerados como objeto da Cessão sob Condição Suspensiva e não integrarão o patrimônio líquido do Fundo.

6.04.01 A entrega de Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos do item 6.04. acima, somente será realizada após a entrega de Direitos de Crédito ao FIDC CEEE II-D, porém, na mesma data, observados os termos do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D.

6.05. - O Custodiante, além de verificar se os Direitos de Crédito constantes da Lista de Direitos de Crédito Disponíveis atendem aos Critérios de Elegibilidade, também será responsável por identificar, em cada Data de Disponibilização, os Direitos de Crédito objeto da Cessão Incondicionada e da Cessão sob Condição Suspensiva, devendo disponibilizar para consulta, por meio de seu *website*, ao Administrador e

ao Agente de Recebimento, diariamente, relatório de entrega no formato indicado no Contrato de Cessão ("Relatório de Entrega"), indicando quais Direitos de Crédito foram efetivamente transferidos ao Fundo. O Relatório de Entrega consolidado, com a posição de todos os Direitos de Crédito objeto da Cessão Incondicionada e da Cessão sob Condição Suspensiva em um dado Período de Disponibilidade, será disponibilizado pelo Custodiante, por meio de seu *website*, ao Administrador e ao Agente de Recebimento, no último dia útil do Período de Disponibilidade em referência.

6.05.01. - Fica desde já estabelecido que a transferência ao Fundo dos Direitos de Crédito objeto da Cessão Incondicionada e, quando for o caso, dos Direitos de Crédito objeto da Cessão sob Condição Suspensiva, independe do Relatório de Entrega, que vale como comprovação da transferência de tais Direitos de Crédito ao Fundo, mas não é condição para a sua efetivação.

6.06. - A seleção e entrega dos Direitos de Crédito ao Fundo será considerada concluída em cada Data de Disponibilização em que tenha sido verificado pelo Custodiante o atendimento aos Critérios de Elegibilidade (cada Data de Disponibilização em que haja seleção e entrega efetiva de Direitos de Crédito, uma "Data de Entrega").

6.07. - Na ocorrência de qualquer das Condições Suspensivas, o Administrador comunicará imediatamente ao Custodiante, ao Agente de Recebimento e à Cedente a ocorrência da condição, determinando a adoção dos procedimentos para entrega ao Fundo dos Direitos de Crédito objeto da Cessão sob Condição Suspensiva, que observará o disposto na Cláusula Quarta e na Cláusula Quinta do Contrato de Cessão.

6.07.01. - Fica desde já estabelecido que, na ocorrência de uma Condição Suspensiva, os Direitos de Crédito objeto da Cessão sob Condição Suspensiva entregues ao Fundo serão considerados, para todos os fins deste Regulamento e do Contrato de Cessão, como Direitos de Crédito objeto da Cessão Incondicionada.

6.07.02. - Caso seja verificada, a qualquer tempo, uma condição suspensiva nos termos do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D (ainda que, por qualquer razão, tal evento somente ocorra após a verificação de uma Condição Suspensiva nos termos do Contrato de Cessão) o Fundo somente terá direito de receber Direitos de Crédito após o implemento da Condição Resolutiva do FIDC CEEE II-D.

6.08. - Nos termos do Contrato de Cessão, o Preço de Aquisição (conforme definido no Contrato de Cessão) dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo será pago pelo

Fundo à Cedente até o dia útil imediatamente seguinte à integralização da totalidade das Quotas Seniores, desde que a Cedente tenha entregado ao Administrador comprovante de realização das notificações às Instituições Arrecadoras, devidamente firmadas por estas instituições.

6.10. - A Cedente será a fiel depositária dos Documentos Comprobatórios, nos termos do Contrato de Cessão, responsabilizando-se por sua guarda e manutenção. Até a liquidação integral das obrigações do FIDC CEEE II-D, incluindo, mas não se limitando aos deveres perante os titulares das quotas seniores de sua emissão e encargos devidos pelo FIDC CEEE II-D, a Cedente atuará como depositária dos Documentos Comprobatórios em nome do FIDC CEEE II-D e do Fundo. A partir da data de liquidação do FIDC CEEE II-D, a Cedente passará a atuar como depositária dos Documentos Comprobatórios exclusivamente em nome do Fundo.

6.10.1. A Cedente compromete-se a entregar ao Fundo os Documentos Comprobatórios que venham a ser por este solicitados para a defesa de seus direitos na qualidade de credor dos Direitos de Crédito.

6.10.02. - O Custodiante realizará auditoria de verificação do lastro por amostragem, que deverá observar os seguintes parâmetros:

i) em conformidade com as boas práticas nacionais (Norma Brasileira de Contabilidade nº 11, do Conselho Federal de Contabilidade) e internacionais, serão empregadas técnicas de amostragem estatística para aplicação dos procedimentos de auditoria dos Documentos Comprobatórios, em que a amostra é selecionada com a finalidade de que os resultados obtidos possam ser estendidos ao conjunto, de acordo com a teoria da probabilidade ou as regras estatísticas;

ii) para seleção da amostragem, emprega-se a técnica de seleção aleatória utilizando rotina automática (*software* ACL), que permite ao auditor utilizar o resultado dos testes da amostra para realizar inferências sobre toda a carteira de Direitos de Crédito, definindo-se o seguinte critério para seleção da amostra:

a) Grau de Confiança: 95%; sendo que "Grau de Confiança" é o percentual que o auditor confia de que o número de erros na carteira analisada não ultrapassará o limite máximo tolerável; e

b) Limite de Erro Tolerável: 5%; sendo que "Limite de Erro Tolerável" é o erro máximo na carteira analisada que o auditor está disposto a tolerar e, ainda assim, concluir que o resultado

da amostra atingiu o objetivo da verificação; o Limite de Erro Tolerável é considerado durante o planejamento dos trabalhos; quanto menor o erro tolerável, maior deve ser o tamanho da amostra;

iii) se o auditor espera que a carteira de Direitos de Crédito analisada contenha erro superior ao Limite de Erro Tolerável, será necessário examinar amostra maior, para concluir que o erro real da população não exceda o Limite de Erro Tolerável;

iv) a amostra irá refletir 1% (um por cento) da população, limitado ao máximo de 150 (cento e cinquenta) contratos. Por exemplo, para um universo de 5.000 (cinco mil) contratos, o auditor verificará 50 (cinquenta) contratos (amostra correspondente a 1% (um por cento) da população);

v) a amostra é determinada pela auditoria, nos termos do item 1 "iv" acima, considerando como critérios:

a) a seleção dos dez maiores valores que compõem a carteira de recebíveis do Fundo, no período selecionado; e

b) a seleção aleatória dos demais contratos que comporão a amostra.

vi) na primeira auditoria, a base da amostragem compreenderá a totalidade dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo. Para as demais, a base da amostragem abrangerá os Direitos de Crédito adquiridos após a última avaliação;

vii) em uma nova auditoria, caso o Fundo não tenha feito novas aquisições de Direitos de Crédito, a base de amostragem será a mesma do período anterior., e

viii) Na análise física dos contratos celebrados entre o Cedente e os respectivos Clientes, a análise dos Documentos Comprobatórios será feita com o objetivo de verificação dos seguintes itens:

a) código identificador;

b) valor, e

c) data de vencimento.

6.11. - A Cedente garantirá, nos seus horários normais de funcionamento, o acesso irrestrito do Fundo e/ou do Custodiante, e/ou de terceiros por eles indicados, aos Documentos Comprobatórios. Em caso de descumprimento do Contrato de Cessão nesse sentido, a Cedente compromete-se, sem prejuízo de outras penalidades previstas no referido contrato, a proceder à entrega, mediante solicitação por escrito e de acordo com as instruções do Fundo, de todos os Documentos Comprobatórios sob sua guarda no prazo de até 5 (cinco) dias úteis (ou prazo menor, se assim exigido pelas autoridades competentes), sendo que, após referido prazo, será facultada ao Fundo a apreensão de tais Documentos Comprobatórios.

6.12. - Independentemente do disposto no item anterior, o Custodiante poderá realizar, a qualquer momento e desde que nos horários normais de funcionamento da Cedente, auditoria na Cedente e nos estabelecimentos em que os Documentos Comprobatórios sejam mantidos, de forma a verificar a existência dos Documentos Comprobatórios e o cumprimento das obrigações da Cedente com relação à guarda e organização dos Documentos Comprobatórios.

#### **CAPÍTULO SETE – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO**

7.01. – Tendo em vista que o objetivo do Fundo é proporcionar aos Quotistas a valorização de suas Quotas mediante a aquisição de Direitos de Créditos, os recursos do Fundo serão utilizados para a aplicação, desde que sem prejuízo do disposto neste Capítulo e no Capítulo Dezesesseis abaixo, de no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do Fundo em Direitos de Crédito.

7.02. - A parcela do patrimônio líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito ("Recursos Livres"), a qual não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento), exceto nas hipóteses previstas neste Capítulo e no Capítulo Dezesesseis abaixo, será necessariamente alocada pelo Administrador nos ativos financeiros a seguir descritos, de acordo com a ordem de prioridade e critérios de diversificação estabelecidos abaixo ("Ativos Financeiros"):

- (i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional;
- (ii) títulos públicos de emissão do Banco Central do Brasil ("Bacen");
- (iii) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, e
- (iv) operações compromissadas tendo como lastro os ativos indicados acima.

7.02.01. O Administrador envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de "longo prazo", para fins de tributação dos Quotistas.

7.03. - Observado o disposto no item 7.02. acima, até 100% (cem por cento) da parcela do patrimônio líquido do Fundo alocada em Ativos Financeiros poderá ser representada por Ativos Financeiros de emissão e/ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica, financeira ou não, de seu controlador, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum ou fundo de investimento.

7.04 - Durante o prazo de até 90 (noventa) dias contados da Primeira Data de Emissão (conforme abaixo definida), até 100% (cem por cento) dos recursos do Fundo poderão ser aplicados nos Ativos Financeiros. Após o prazo de 90 (noventa) dias contados da Primeira Data de Emissão, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da Carteira do Fundo deverá ser representada por Direitos de Crédito.

7.05. - Considerando a composição da Carteira e o fato de que o valor das Quotas Seniores será atualizado na forma estabelecida no item 10.17. deste Regulamento, poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização (i) dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros e (ii) das Quotas Seniores. Para proteger as posições da Carteira detidas à vista, a fim de adequar a remuneração proporcionada pelos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo ao Benchmark, e exclusivamente para este fim, o Administrador poderá utilizar instrumentos derivativos de renda fixa, em bolsa de valores e/ou em bolsa de mercadorias e de futuros, exclusivamente na modalidade "com garantia". O Fundo não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

7.06. - O Fundo poderá contratar operações de sua Carteira com empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias do Administrador ou do Custodiante (conforme definido abaixo) ou ainda com carteiras e/ou fundos de investimento administrados pelo Administrador ou pelas pessoas a ele ligadas acima mencionadas. As operações descritas neste item serão objeto de registro segregado das demais operações da Carteira do Fundo, de modo a serem facilmente identificáveis.

7.07. - Os percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira do Fundo referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do Fundo do dia útil imediatamente anterior de cada cálculo dos percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira do Fundo.

7.07.01. - Serão considerados, para efeito de cálculo do patrimônio líquido do Fundo, os dispêndios efetivamente incorridos com operações no mercado de derivativos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

7.08. - Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo serão mantidos em custódia, bem como registrados e/ou mantidos (i) em conta de depósito diretamente em nome do Fundo abertas no Custodiante, ou (ii) em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, ou (iii) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Bacen ou (iv) em outras entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo Bacen e/ou pela CVM.

7.09. - O Fundo não contará com garantia do Administrador, da Cedente, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

7.10. - O Administrador declara não estar em situação de conflito de interesses no exercício das funções de Administrador do Fundo, declarando a sua independência em relação à Cedente na condução das atividades relativas à administração do Fundo, inclusive com relação à cessão dos Direitos de Crédito.

7.11. - Fica desde já estabelecido que a Cedente não responde pela solvência dos Consumidores, mas apenas pela origem, correta constituição e formalização dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo nos termos do Contrato de Cessão e, quando constituídos, pela sua existência, liquidez e certeza. O Administrador e o Custodiante não respondem pela origem, existência, liquidez ou certeza dos Direitos de Crédito.

7.12. - Serão imputados ao Quotista todos os riscos decorrentes da política de investimento adotada neste Regulamento e da possibilidade de realização de operações que coloquem em risco o patrimônio do Fundo.

## **CAPÍTULO OITO – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA**

8.01. - Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros disponíveis na Carteira, menos as exigibilidades do Fundo.

8.02. - Os Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados ao valor de mercado, observando o disposto no Contrato de Custódia. Caso não exista mercado para os Ativos Financeiros da Carteira do Fundo, será convocada Assembleia Geral de Quotistas do Fundo, observado o quorum de deliberação de que trata o Capítulo Onze abaixo. O valor dos Direitos de Crédito apurado nos termos deste item será definido como o "Valor dos Direitos de Crédito".

8.03. Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito, inclusive o ágio ou o deságio apurado na sua aquisição, serão reconhecidos em razão da fluência de seus prazos de vencimento, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

8.04. - Caso qualquer Direito de Crédito não seja pago na data de seu vencimento ("Direitos de Crédito Inadimplidos"), o Fundo deverá, em até 3 (três) dias úteis contados partir do término de cada Período de Disponibilidade, constituir provisão para créditos de liquidação duvidosa em valor equivalente ao valor contábil do referido Direito de Crédito, conforme previsto no item 8.04.01 abaixo. A provisão será constituída individualmente para cada Direito de Crédito vencido e não pago, não sendo considerados os valores relativos a outros Direitos de Crédito contra o mesmo Consumidor, que não tenham vencido há um prazo superior a 3 (três) dias úteis, contados do término do respectivo Período de Disponibilidade.

8.04.01. - Os Direitos de Crédito integrantes da Carteira do Fundo, vencidos e não pagos, permanecerão contabilizados sem qualquer desconto ou dedução, por seu custo de aquisição, acrescido dos rendimentos auferidos até sua respectiva data de vencimento, até o 180º (centésimo octogésimo) dia contado a partir do respectivo vencimento ("Data de Baixa"). Rendimentos adicionais relativos a tais Direitos de Crédito, que venham a ser auferidos pelo Fundo após a data de vencimento, somente serão reconhecidos contabilmente por ocasião da efetiva realização financeira.

8.04.02. - O Custodiante deverá baixar contabilmente o valor dos Direitos de Crédito que não tiverem sido pagos até a respectiva Data de Baixa contra a correspondente provisão para créditos de liquidação duvidosa constituída na forma deste item 8.04, devendo os valores relativos a tais Direitos de Crédito vencidos e não pagos ser transferidos contabilmente para a conta de compensação do Fundo, na qual passarão a ser controlados. Os valores relativos aos Direitos de Crédito vencidos e não pagos transferidos para as contas de compensação do Fundo somente serão reconhecidos contabilmente como receita do Fundo por ocasião da sua efetiva realização financeira.

8.04.03. - Na hipótese de realização financeira dos Direitos de Crédito Inadimplidos, nos termos do item 8.04.02, o valor recebido pelo Fundo não será considerado para fins de cálculo do Índice de Cobertura, nos termos do item 17.01 do Capítulo Dezessete, nem do procedimento de Cessão Adicional previsto no item 4.03 do Capítulo Quatro acima.

8.05. - Em qualquer hipótese de liquidação antecipada do Fundo e amortização de Quotas mediante a entrega de Direitos de Crédito (na forma descrita no Capítulo Treze), os Direitos de Crédito Inadimplidos (independentemente do número de dias corridos a partir do respectivo vencimento) serão considerados, para fins contábeis e de cálculo do patrimônio líquido do Fundo, como sem valor para fins de dação em pagamento aos Quotistas.

#### **CAPÍTULO NOVE – DO PATRIMÔNIO INICIAL E DAS EMISSÕES DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO**

9.01. - O patrimônio inicial do Fundo ("Patrimônio Inicial"), após a primeira emissão de Quotas ("Primeira Emissão"), será formado por Quotas Seniores e Quotas Subordinadas, com o preço de emissão, na Primeira Data de Emissão (conforme abaixo definida), de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada uma ("Preço de Emissão").

9.01.01. - As Quotas do Fundo serão emitidas, distribuídas, subscritas, integralizadas, amortizadas e resgatadas de acordo com o disposto nos Capítulos Dez a Quinze abaixo, sendo que cada série de Quotas do Fundo será descrita em Suplemento a este Regulamento, preparado de acordo com o modelo constante do Anexo II a este Regulamento. O Primeiro Suplemento indicará os termos e condições das Quotas representativas do Patrimônio Inicial.

9.02. - Emissões de novas Quotas Subordinadas do Fundo poderão ser realizadas pelo Administrador, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Quotistas, nas hipóteses previstas neste Regulamento. Emissões de novas Quotas Seniores somente poderão ser realizadas mediante prévia aprovação da Assembleia Geral de Quotistas. Para os fins deste Regulamento as novas Quotas Subordinadas e as novas Quotas Seniores do Fundo serão referidas, indistintamente, como ("Novas Quotas").

9.02.01. - Nas emissões de Novas Quotas do Fundo o valor das novas Quotas Subordinadas deverá sempre representar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor total do Patrimônio Líquido do Fundo calculado "pro forma", considerando as Novas Quotas que estiverem sendo emitidas pelo Fundo.

9.02.02. - Na hipótese de emissão de Novas Quotas, o valor das Novas Quotas, para fins de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate será calculado de acordo com o disposto nos Capítulos Dez a Quinze abaixo.

9.02.03. - Na hipótese de emissão de Novas Quotas do Fundo os atuais Quotistas não terão qualquer direito de preferência na aquisição de tais Novas Quotas.

9.02.04. - Cada emissão de Novas Quotas do Fundo será previamente registrada na CVM, nos termos da Instrução CVM n.º 356/01, conforme alterada.

## **CAPÍTULO DEZ - DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS QUOTAS**

### Características das Quotas

10.01. - As Quotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio e são divididas em duas únicas classes, sendo uma classe de Quotas Seniores e uma classe de Quotas Subordinadas.

10.02. - Todas as Quotas do Fundo terão forma escritural e serão mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares, mantida pelo Banco Itaú S.A., na qualidade de agente de escrituração ("Agente de Escrituração").

### Direitos Patrimoniais

10.03. - As Quotas Seniores terão prioridade nos pagamentos de amortização e/ou resgate sobre as Quotas Subordinadas, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Quotistas titulares de Quotas Seniores. Sem prejuízo do disposto no item 12.07. abaixo, como regra geral, as Quotas Subordinadas somente serão amortizadas e/ou resgatadas após o último pagamento de amortização ou resgate das Quotas Seniores e após o pagamento de despesas e encargos do Fundo.

### Direitos de Voto das Quotas

10.04. - As Quotas Seniores terão direito de voto, correspondendo cada Quota Sênior a um voto nas Assembleias Gerais de Quotistas do Fundo.

10.05. - Enquanto houver Quotas Seniores em circulação, as Quotas Subordinadas somente terão direito a voto de acordo com o disposto no Capítulo Quinze.

10.05.01. – Após o resgate integral das Quotas Seniores do Fundo, as Quotas Subordinadas ainda em circulação terão direito de voto em todas as deliberações das Assembleias Gerais de Quotistas do Fundo. Quando e se os Quotistas titulares de Quotas Subordinadas tiverem direito a voto nos termos deste item, cada Quota Subordinada terá direito a um voto nas Assembleias Gerais de Quotistas do Fundo.

#### Razão de Garantia das Quotas Subordinadas

10.06. - Até o resgate integral de todas as Quotas Seniores, o valor das Quotas Seniores representativas do patrimônio do Fundo deverá corresponder a, no máximo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo ("Razão de Garantia").

10.07. - A Razão de Garantia será apurada diariamente pelo Administrador, enquanto o Fundo estiver em funcionamento (qualquer data de apuração e controle da Razão de Garantia, uma "Data de Verificação"). Na hipótese de desenquadramento da Razão de Garantia em qualquer Data de Verificação, aplicar-se-á o disposto nos Capítulos Quatorze e/ou Quinze e/ou Dezoito deste Regulamento, conforme o caso.

#### Distribuição das Quotas Seniores do Fundo

10.08 - As Quotas Seniores do Fundo serão objeto de distribuição pública, a ser conduzida pelo Administrador e/ou por terceiros devidamente habilitados contratados pelo Administrador para tanto, nos termos da Instrução da CVM n.º 356/01, conforme alterada. As Quotas Seniores do Fundo deverão ser subscritas e integralizadas dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data de publicação do respectivo Anúncio de Início de Distribuição.

10.08.01. - Exceto se de outra forma autorizado pela CVM, as Quotas Seniores que venham a ser emitidas pelo Fundo e que não sejam subscritas e integralizadas dentro do prazo máximo de colocação de 180 (cento e oitenta) dias corridos acima referido serão canceladas pelo Administrador.

10.09. - O anúncio de início de distribuição pública de cada série e emissão de Quotas Seniores do Fundo apresentará os termos e condições da distribuição de tais quotas, bem como informará as condições e os prazos para subscrição e integralização das Quotas Seniores, observado o disposto neste Regulamento.

10.10. - Na hipótese de emissão de novas Quotas Seniores do Fundo, o Administrador determinará as condições específicas de colocação das Novas Quotas

Seniores, que serão especificadas em Suplemento a ser elaborado pelo Administrador de acordo com o modelo estabelecido no Anexo II a este Regulamento, e que será levado a registro, às expensas do Fundo, no Cartório de Títulos e Documentos em que estiver registrado este Regulamento.

#### Colocação das Quotas Subordinadas do Fundo e Compromisso de Subscrição pela Cedente

10.11. - As Quotas Subordinadas representativas do Patrimônio Inicial do Fundo e eventuais Novas Quotas Subordinadas que venham a ser emitidas de acordo com o disposto no Capítulo Quinze abaixo serão subscritas de forma privada, pela Cedente, nos termos de "Compromisso de Subscrição e Integralização de Quotas Subordinadas e Outras Avenças" celebrado entre o Fundo e a Cedente, na data de constituição do Fundo ("Compromisso de Subscrição").

#### Subscrição e Integralização das Quotas do Fundo

10.12. - No ato da primeira subscrição de Quotas do Fundo, o subscritor (i) assinará o boletim individual de subscrição e recibo de integralização, que será autenticado pelo terceiro devidamente habilitado que venha a ser contratado pelo Administrador para distribuir Quotas do Fundo e (ii) receberá exemplar deste Regulamento e do Prospecto do Fundo, declarando, por meio da assinatura de termo de ciência de risco e de adesão a este Regulamento, na forma do Anexo III deste Regulamento, estar ciente (a) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento, à composição da Carteira do Fundo e à taxa de administração referida no Capítulo Vinte e Quatro abaixo e (b) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento e no Prospecto.

10.13. - As Quotas do Fundo representativas do Patrimônio Inicial serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, pelo Preço de Emissão indicado no item 9.01. acima, atualizado desde a Primeira Data de Emissão (conforme definido abaixo) até a data de integralização, na forma dos itens 10.17. e 10.18. abaixo.

10.13.01. - A primeira aplicação de cada Quotista no Fundo deverá observar o valor estabelecido no item 2.01.01. do Capítulo Dois acima.

10.14. - Para os fins de que trata este Regulamento, a Primeira Data de Emissão será a data em que ocorrer a primeira integralização de Quotas Seniores do Fundo ("Primeira Data de Emissão").

10.15. - Na hipótese de emissão de quaisquer Novas Quotas do Fundo (inclusive emissões de que trata o Capítulo Quinze abaixo), tais Novas Quotas serão

integralizadas à vista, no ato da subscrição, pelo valor da Nova Quota na data da integralização, calculado de acordo com o disposto nos itens 10.17. e 10.18. abaixo.

10.16. - A integralização das Quotas Seniores será efetuada por meio do Módulo de Distribuição de Cotas – MDC da CETIP e/ou de depósito em conta corrente de titularidade do Fundo mantida junto ao Custodiante, mediante a realização de transferência eletrônica disponível (TED) ou transferência de recursos de conta corrente de titularidade do Quotista para conta corrente de titularidade do Fundo.

10.16.01 - O extrato da conta de depósito emitido pelo Agente de Escrituração é o documento hábil a demonstrar o número de Quotas de titularidade de cada Quotista.

#### Critérios para Apuração do Valor das Quotas Seniores

10.17. - A partir do primeiro dia útil seguinte à Primeira Data de Emissão, cada Quota Sênior do Fundo terá seu valor unitário calculado diariamente para fins de pagamento de integralização, amortização ou resgate (conforme o caso), sendo que tal valor será correspondente a remuneração descrita no Suplemento de cada série, incidente sobre o valor da Quota Sênior da respectiva série, ou seu saldo não amortizado, contados a partir da respectiva Primeira Data de Emissão e de integralização das Quotas do Fundo, incorporados simultânea e proporcionalmente ao Período de Capitalização (como abaixo definido).

10.17.01. Caso o Fundo não possua, nas datas de pagamento de amortização ou resgate (conforme o caso), recursos suficientes para alcançar a remuneração descrita no Suplemento de cada série tal como previsto no item 10.17 deste Regulamento, cada Quota Sênior do Fundo terá valor correspondente ao Patrimônio Líquido do Fundo dividido pelo número de Quotas Seniores em circulação na ocasião.

10.17.02. - Define-se:

Período de Capitalização - intervalo de tempo que se inicia na data de subscrição e integralização das Quotas do Fundo, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou na data prevista para distribuição de resultados imediatamente anterior, no caso dos demais Períodos de Capitalização, e termina na data prevista da distribuição de resultados correspondente ao período. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade. Os rendimentos correspondentes aos Períodos de Capitalização serão incorporados ao valor da Quota no prazo definido pela remuneração apurada naquela data. Os Períodos de Capitalização têm seus prazos definidos

de acordo com as remunerações de cada série previstas no respectivo Suplemento.

#### Critérios para Apuração do Valor das Quotas Subordinadas

10.18. – A partir do primeiro dia útil seguinte à Primeira Data de Emissão, cada Quota Subordinada do Fundo terá seu valor unitário calculado diariamente, para fins de integralização, amortização ou resgate (conforme o caso), sendo que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do patrimônio líquido do Fundo, apurado para o respectivo dia, deduzido do valor atualizado de todas as Quotas Seniores em circulação na ocasião, apurado conforme o disposto no item 10.17. acima, pelo número total de Quotas Subordinadas em circulação na respectiva data de apuração.

#### Negociação das Quotas do Fundo

10.19. - As Quotas Seniores do Fundo serão admitidas à negociação no Sistema de Fundo Fechado – SFF da CETIP.

10.19.01. - Na hipótese de negociação das Quotas Seniores em operações no mercado secundário, o agente intermediário da respectiva negociação será responsável por comprovar a qualificação do novo Quotista que estiver adquirindo tais Quotas Seniores, de forma a cumprir com o disposto no Capítulo Dois deste Regulamento.

#### Classificação de Risco das Quotas Seniores

10.20. - As Quotas Seniores do Fundo serão trimestralmente avaliadas pela Agência de Classificação de risco especializada contratada pelo Fundo, qual seja, Standard & Poors ("Agência de Classificação de Risco").

10.21. - Será considerado um Evento de Avaliação do Fundo, na forma prevista no item 18.01. (xiv) abaixo, o rebaixamento da classificação de risco das Quotas do Fundo para uma nota inferior à classificação inicialmente obtida, ou equivalente, se emitida por agência de classificação de risco de atuação internacional que eventualmente substituir a Agência de Classificação de Risco.

10.22. A Agência de Classificação de Risco não realizará avaliação das Quotas Subordinadas.

#### Política de Investimento

10.23. – Sem prejuízo do disposto no item 7.12. acima, é possível a realização de aplicações que coloquem em risco o patrimônio do Fundo, nos termos do artigo 24, parágrafo primeiro, inciso III, da Instrução da CVM n.º 356/01.

## **CAPÍTULO ONZE – DA ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS**

11.01. - É da competência da Assembleia Geral de Quotistas do Fundo:

- (i) examinar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador, em até 4 (quatro) meses contados do encerramento do exercício social do Fundo;
- (ii) alterar este Regulamento, além das hipóteses de alteração deste Regulamento mencionadas nos demais subitens deste item 11.01.;
- (iii) deliberar sobre a substituição do Administrador;
- (iv) eleger e destituir o(s) representante(s) dos Quotistas, nomeado(s) conforme o item 11.03. abaixo;
- (v) deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pelo Administrador, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (vi) deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão e prorrogação do prazo de duração do Fundo;
- (vii) deliberar sobre a liquidação do Fundo, sem prejuízo do disposto nos itens (x) e (xi) abaixo;
- (viii) deliberar sobre a emissão de Novas Quotas Seniores do Fundo;
- (ix) deliberar sobre proposta de alteração dos termos e condições das Cláusulas Quarta, Quinta, Sétima e Doze do Contrato de Cessão;
- (x) resolver, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação (conforme definidos no Capítulo Dezoito abaixo), se tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação (conforme definido no Capítulo Dezoito abaixo);
- (xi) resolver, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação (conforme definidos no Capítulo Dezoito abaixo), se tais Eventos de Liquidação devem acarretar na liquidação antecipada do Fundo;

- (xii) alterar o Benchmark das Quotas Seniores;
- (xiii) substituir o Benchmark na hipótese de indisponibilidade, extinção ou impossibilidade legal de utilização das taxas ou índices utilizados como parâmetro de rentabilidade das Quotas Seniores;
- (xiv) alterar os critérios para apuração do valor das Quotas Seniores de que trata o item 10.17. deste Regulamento;
- (xv) aprovar o aporte adicional de recursos no Fundo para a adoção dos procedimentos referidos no Capítulo Dezenove, na forma ali estabelecida;
- (xvi) aprovar os procedimentos a serem adotados no resgate das Quotas do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros, de acordo com o disposto no Capítulo Treze abaixo;
- (xvii) alterar os quoruns de deliberação das Assembleias Gerais de Quotistas do Fundo, conforme previsto neste Capítulo;
- (xviii) caso o Contrato de Cessão seja resilido e/ou terminado, deliberar sobre a eventual continuidade do Fundo, mediante alteração deste Regulamento, de modo que o Fundo passe a ter como objetivo de investimento a aquisição de outros direitos de crédito que não os Direitos de Crédito;
- (xix) aprovar a substituição ou a rescisão do convênio firmado pela Cedente com qualquer Instituição Arrecadadora ou Instituição Arrecadadora Elegível, e
- (xx) alterar as datas estimadas para a amortização e para o resgate das Quotas.

11.02. - Os Quotistas titulares de Quotas Seniores terão direito a voto em todas as matérias indicadas no item 11.01. acima. Enquanto houver quaisquer Quotas Seniores em circulação, os Quotistas titulares de Quotas Subordinadas somente terão direito a voto para deliberar sobre as matérias indicadas nos subitens (i), (iii), (v), (vi), (vii), (xii), (xvii) e (xx) acima. Quando não mais houver Quotas Seniores em circulação, os Quotistas titulares de Quotas Subordinadas terão direito a voto para deliberar sobre todas as matérias indicadas no item 11.01. acima. Os quoruns de deliberação das matérias indicadas no item 11.01. acima seguem descritos nos subitens a seguir.

11.02.01. – Deliberações sobre as matérias indicadas nos subitens (i), (iv), (xv) e (xvi) do item 11.01. acima, e sobre quaisquer outras matérias que venham a ser objeto de aprovação em Assembleia Geral de Quotistas, que

não expressamente indicadas neste Capítulo, dependerão de aprovação em Assembleia Geral de Quotistas que representem a maioria das Quotas presentes com direito a voto nos termos do item 11.02. acima.

11.02.02. - Deliberações sobre as matérias indicadas nos subitens (iii), (v), (vi), (vii), (xi) e (xiii) do item 11.01. acima, dependerão de aprovação em Assembleia Geral de Quotistas que representem a maioria das Quotas emitidas, em primeira convocação, e a maioria das Quotas dos presentes, em segunda convocação.

11.02.03. - Deliberações sobre as matérias indicadas nos subitens (xii) e (xx) do item 11.01. acima, dependerão de aprovação em Assembleia Geral de Quotistas que representem 90% (noventa por cento) das Quotas Seniores em circulação e 100% (cem por cento) das Quotas Subordinadas em circulação.

11.02.04. - Deliberações sobre as matérias indicadas nos subitens (viii) e (xvii) do item 11.01. acima, dependerão de aprovação em Assembleia Geral de Quotistas que representem 75% (setenta e cinco por cento) das Quotas Seniores em circulação e 100% (cem por cento) das Quotas Subordinadas em circulação.

11.02.05. – Deliberações sobre as matérias indicadas no subitem (xviii) do item 11.01. acima, dependerão de aprovação em Assembleia Geral de Quotistas que representem 90% (noventa por cento) das Quotas Seniores em circulação.

11.02.06. – Deliberações sobre as matérias indicadas nos subitens (ii), (ix), (xiv) e (xix) do item 11.01. acima, dependerão de aprovação em Assembleia Geral de Quotistas que representem 75% (setenta e cinco por cento) dos titulares de Quotas Seniores presentes.

11.02.07. – Deliberações sobre a matéria indicada no subitem (x) do item 11.01. acima dependerão da aprovação em Assembleia Geral de Quotistas que representem 75% (setenta e cinco por cento) dos titulares de Quotas Seniores em Circulação.

11.02.08. - Para fins deste Capítulo, define-se "Quotas Seniores em circulação" ou "Quotas em circulação" a totalidade das Quotas Seniores emitidas ou a totalidade das Quotas emitidas, respectivamente, excetuadas as Quotas Seniores que se encontrem em tesouraria da Cedente, ou que sejam pertencentes a qualquer de suas controladas, subsidiárias, bem como respectivos diretores, conselheiros ou acionistas.

11.03. - A Assembleia Geral do Quotistas pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes dos Quotistas para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Quotistas ("Representante dos Quotistas").

11.03.01. - Somente pode exercer as funções de Representante dos Quotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (i) ser Quotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas;
- (ii) não ser titular de Quotas Subordinadas;
- (iii) não exercer cargo ou função no Administrador, em seus controladores, em sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum;
- (iv) não exercer cargo da administração ou ser funcionário da Cedente ; e
- (v) não exercer cargo de administração ou ser funcionário dos controladores, diretos ou indiretos, da Cedente.

11.04. - Este Regulamento será alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Quotistas em casos de alterações nas normas legais e regulamentares vigentes, mediante ciência aos Quotistas da referida alteração no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo da alteração deste Regulamento perante a CVM.

11.05. - A convocação de Assembleia Geral de Quotistas será feita pelo Administrador, por meio eletrônico, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista ou por meio de publicação no periódico utilizado pelo Fundo para realizar divulgação de suas informações, com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo. A convocação indicará dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Quotistas e os assuntos a serem tratados.

11.05.01. - Não se realizando a Assembleia Geral de Quotistas na data estipulada na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação para a Assembleia Geral de Quotistas, com antecedência de 5 (cinco) dias, de acordo com o procedimento de convocação acima referido, conforme o caso. Para efeito do disposto neste item, a segunda convocação da Assembleia Geral de Quotistas poderá ser providenciada juntamente com a primeira convocação.

11.05.02. - Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral de Quotistas a que comparecerem todos os Quotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da ordem do dia.

11.06. - Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Quotistas será realizada na sede do Administrador. Quando a Assembleia Geral de Quotistas não for realizada na sede do Administrador, as comunicações enviadas aos Quotistas deverão indicar, com clareza, o local da reunião, que, em hipótese alguma, poderá ser realizada fora do Estado do Rio de Janeiro.

11.07. - Os titulares de Quotas Subordinadas terão direito de comparecer em toda e qualquer Assembleia Geral de Quotistas do Fundo, independentemente de terem ou não direito a voto com relação à matéria objeto de deliberação.

11.08. - Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Quotistas poderá reunir-se por convocação do Administrador, a seu exclusivo critério, ou mediante solicitação ao Administrador, de Quotistas titulares de Quotas com direito a voto que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Quotas emitidas com direito a voto, sendo que, na última hipótese, o Administrador será responsável por convocar a Assembleia Geral solicitada pelos Quotistas do Fundo.

11.09. - As Assembleias Gerais de Quotistas serão instaladas com a presença de pelo menos um Quotista com direito a voto.

11.10. - Poderão votar nas Assembleias Gerais de Quotistas os procuradores dos Quotistas legalmente constituídos há menos de um ano.

11.11. - Não terão direito a voto na Assembleia Geral de Quotistas o Administrador e seus empregados.

11.12. - Quaisquer decisões tomadas em Assembleia Geral de Quotistas serão divulgadas aos Quotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

## **CAPÍTULO DOZE - DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DAS QUOTAS**

### Condições Gerais e Forma de Pagamento das Amortizações

12.01. – Cada Suplemento a este Regulamento, referente a cada nova série e emissão de Quotas do Fundo, inclusive o Primeiro Suplemento, indicará o cronograma de amortização de cada série e emissão de Quotas do Fundo, bem como a data de resgate das Quotas.

12.01.01. – As Quotas do Fundo somente serão resgatadas (i) após o pagamento integral das parcelas de amortização das Quotas Seniores emitidas e em circulação e das Quotas Subordinadas ou (ii) na data de liquidação (antecipada ou não) do Fundo.

12.02. - Para os fins de que trata este Regulamento, cada data em que houver pagamento de parcelas de amortização das Quotas Seniores será designada uma "Data de Amortização" e a data em que houver o último pagamento de parcela de amortização das Quotas Seniores de cada série e emissão do Fundo será designada a "Data de Resgate" de tais Quotas Seniores.

12.02.01. - A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do Fundo aos Quotistas será feita exclusivamente mediante a amortização de suas Quotas, observado o disposto neste Capítulo e nos Capítulos Treze e Quatorze abaixo.

12.03. - Quaisquer pagamentos aos Quotistas a título de amortização de Quotas do Fundo deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Quotas de uma mesma classe de Quotas do Fundo, em benefício de todos os Quotistas titulares de cada classe de Quotas do Fundo.

12.04. – Exceção feita à hipótese prevista no item 12.07 abaixo, as Quotas Subordinadas do Fundo serão resgatadas na Data de Resgate da última Quota Sênior do Fundo em circulação, sendo que o pagamento do resgate das Quotas Subordinadas está condicionado ao pagamento integral de todas as parcelas de amortização, do resgate das Quotas Seniores de todas as séries e emissões do Fundo e do pagamento de todas as despesas e encargos do Fundo.

12.05. - Os pagamentos das parcelas de amortização e/ou resgate das Quotas do Fundo serão efetuados por meio de depósito em conta corrente de titularidade dos Quotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen.

12.05.01. - Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização e/ou resgate aos Quotistas não cair em dia útil, tal pagamento será efetuado no primeiro dia útil seguinte, pelo valor originalmente devido, sendo que nenhum acréscimo será devido aos Quotistas. Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização e/ou resgate aos Quotistas cair em dia que seja feriado na sede da instituição financeira em que for mantida, pelo Quotista, conta corrente na qual serão depositados os pagamentos referentes às Quotas, tal pagamento será efetuado no primeiro dia útil seguinte, pelo valor originalmente devido, sendo que nenhum acréscimo será devido aos Quotistas.

12.06. - Na data de liquidação do Fundo (antecipada ou não), os titulares de Quotas do Fundo poderão receber Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros na amortização e no resgate de suas Quotas, conforme o disposto no Capítulo Treze abaixo.

#### Condições Especiais Aplicáveis às Amortizações das Quotas

12.07. - Quando do pagamento das amortizações e do resgate das Quotas Seniores deverão ser observadas as seguintes disposições, sem prejuízo do disposto nos itens 12.01 a 12.06 acima:

- (i) Na hipótese de liquidação antecipada do FIDC CEEE II-D, os pagamentos devidos ao titulares das Quotas do Fundo podem ser afetados até a liquidação dos valores devidos aos Quotistas do FIDC CEEE II-D, tendo em vista que os Direitos de Crédito cedidos sob condição suspensiva ao FIDC CEEE II-D deverão ser cedidos incondicionalmente ao FIDC CEEE II-D até sua liquidação;
- (ii) na hipótese de a Razão de Garantia do Fundo ser inferior a 95% (noventa e cinco por cento), poderá ser realizada amortização extraordinária das Quotas Subordinadas, mediante solicitação por escrito da Cedente, exclusivamente em relação às Quotas Subordinadas, sem prejuízo do disposto no item 12.04.) acima e desde que (a) nos últimos 90 (noventa) dias consecutivos anteriores à Data de Amortização acima referida, a Razão de Garantia não tenha sido desenquadrada em qualquer momento, sendo que, após o pagamento extraordinário de amortização, a Razão de Garantia permanecerá mantida e (b) a Reserva de Amortização atenda ao disposto no Capítulo Dezesseis abaixo.
- (iii) na hipótese do patrimônio líquido do Fundo sofrer perdas em decorrência de não pagamento dos Direitos de Crédito ou dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo, tais perdas serão arcadas prioritariamente pelas Quotas Subordinadas até o limite do valor correspondente aos Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros não pagos, tal como se as Quotas Subordinadas tivessem sido amortizadas no valor correspondente a tais perdas, até o montante correspondente ao valor total das Quotas Subordinadas. Uma vez excedido o valor total das Quotas Subordinadas, o efeito da inadimplência dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros repercutirá na capacidade do Fundo de efetuar o pagamento das parcelas de amortização das Quotas Seniores.

#### Valor das Quotas Seniores para Fins de Pagamento de Amortização

12.08. - Para os fins de pagamento das parcelas de amortização e do resgate das Quotas Seniores será sempre utilizado o valor da Quota do dia do pagamento, sendo que, nos casos de pagamento de amortização, o valor da Quota será reduzido proporcionalmente ao valor amortizado.

12.09. - O valor a ser pago em cada Data de Amortização, para cada Quota Sênior será apurado de acordo com os critérios estabelecidos nos seus respectivos suplementos.

#### Valor das Quotas Subordinadas para Fins de Pagamento de Amortização

12.10. - Para os fins de pagamento das parcelas de amortização e do resgate das Quotas Subordinadas será sempre utilizado o valor da Quota do dia do pagamento, calculado nos termos do item 10.18 do Capítulo Dez acima, sendo que, nos casos de pagamento de amortização, o valor da Quota será reduzido proporcionalmente ao valor amortizado.

### **CAPÍTULO TREZE – DAS HIPÓTESES E PROCEDIMENTOS DE RESGATE DE QUOTAS MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE DIREITOS DE CRÉDITO E DE ATIVOS FINANCEIROS**

13.01. - Observado o disposto no item 13.02. abaixo, caso no último dia útil anterior à Data de Resgate o Fundo não possua recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate da totalidade das Quotas, as Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo.

13.01.01. - Qualquer entrega de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de Quotas do Fundo será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Quotas devido por cada Quotista na ocasião e observados os procedimentos definidos neste Capítulo.

13.01.02. - De acordo com o disposto neste Regulamento, as Quotas Seniores terão prioridade no pagamento de resgate sobre todas as Quotas Subordinadas, sendo que as Quotas Subordinadas somente serão resgatadas após o pagamento integral de todas as Quotas Seniores, observado o disposto neste Capítulo.

13.02. - Antes da realização de qualquer procedimento referente à entrega de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros aos Quotistas do Fundo, de acordo com o

disposto neste Capítulo, a Cedente terá o direito, mas nunca a obrigação, de, a seu exclusivo critério, adquirir, em moeda corrente nacional, a totalidade dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo, na Data de Resgate, pelo preço indicado no item abaixo.

13.02.01. - Na hipótese de a Cedente decidir exercer a faculdade de que trata este item, a totalidade dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo serão adquiridos por preço equivalente ao valor atualizado de todas as Quotas Seniores ainda em circulação, calculado de acordo com o disposto no item 10.17. deste Regulamento.

13.03. - Na hipótese de a Cedente decidir não exercer a faculdade de que trata o item anterior, a Assembleia Geral de Quotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Quotas do Fundo ainda em circulação, observado o quorum de deliberação de que trata o Capítulo Onze acima.

13.03.01. - Na hipótese de a Assembleia Geral de Quotistas referida neste item não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Quotas, os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Quotistas, mediante a constituição de um condomínio, sendo a fração ideal de cada Quotista calculada de acordo com a proporção de Quotas detida por cada titular sobre o valor total das Quotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador e o Custodiante estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

13.03.02. - O Administrador deverá notificar os Quotistas para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos de Crédito, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que cada Quotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador ou do Custodiante perante os Quotistas após a constituição do referido condomínio.

13.03.03. - Caso os titulares das Quotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos subitens acima, essa função será exercida pelo titular de Quotas Seniores que detenha a maioria das Quotas Seniores em circulação.

13.03.04. – O Custodiante contratará a Cedente para guardar os Direitos de Crédito e os respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (contado da notificação referida no subitem 13.03.02. acima), dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Quotistas, ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do subitem 13.03.03. acima, indicará ao Administrador e ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos de Crédito e Documentos Comprobatórios respectivos. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

13.03.05. - A Cedente poderá contratar, sob sua exclusiva responsabilidade, terceiros para prestação dos serviços mencionados no item 13.03.04.

#### **CAPÍTULO QUATORZE - DA AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA FINS DE REENQUADRAMENTO DA RAZÃO DE GARANTIA, DA ALOCAÇÃO MÍNIMA EM DIREITOS DE CRÉDITO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

14.01. - O Administrador poderá, mediante autorização da Assembleia Geral de Quotistas, observado o quorum de deliberação de que trata o Capítulo Onze acima, realizar a amortização extraordinária das Quotas Seniores em circulação (a "Amortização Extraordinária"), pelo valor atualizado das Quotas Seniores em circulação, calculado de acordo com o disposto no item 10.17. acima, exclusivamente para fins de enquadramento do patrimônio do Fundo (i) à Razão de Garantia caso a Cedente não o tenha feito nos termos do Capítulo Quinze abaixo e/ou (ii) à alocação mínima em Direitos de Crédito estabelecida no Capítulo Sete deste Regulamento.

14.01.01. A Amortização Extraordinária referida acima será comunicada pelo Administrador dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data prevista para a devolução do Aviso de Desenquadramento estabelecida no Capítulo Quinze deste Regulamento, quando se tratar de desenquadramento da Razão de Garantia ou, no caso de desenquadramento da alocação mínima em Direitos de Crédito, contados da data em que for verificado o desenquadramento.

14.02. - Na hipótese de realização de Amortização Extraordinária das Quotas Seniores nos termos deste Capítulo, todos os Quotistas serão informados, inclusive sobre o valor total envolvendo cada Amortização Extraordinária.

14.03. - Qualquer Amortização Extraordinária afetará todos os Quotistas titulares de Quotas Seniores, de forma proporcional e em igualdade de condições.

## **CAPÍTULO QUINZE – DO ENQUADRAMENTO DA RAZÃO DE GARANTIA**

15.01. - Na hipótese de desenquadramento da Razão de Garantia em qualquer das Datas de Verificação, o Administrador deverá informá-lo à Cedente, na forma do Anexo IV deste Regulamento ("Aviso de Desenquadramento"). A Cedente deverá devolver o Aviso de Desenquadramento ao Administrador impreterivelmente até o 2º (segundo) dia útil subsequente à data do seu recebimento, informando sua decisão com relação a uma das seguintes providências:

- (i) a Cedente poderá, a seu exclusivo critério, integralizar Novas Quotas Subordinadas, de acordo com os termos e condições do Compromisso de Subscrição, com pagamento em moeda corrente nacional, dentro de um dos prazos previstos abaixo, conforme o caso:
  - a. caso a integralização de Novas Quotas Subordinadas seja necessária em decorrência da inadimplência de Direitos de Crédito Integrantes da Carteira, a integralização referida no item (i) acima deverá ser realizada no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do Aviso de Desenquadramento;
  - b. caso a integralização de Novas Quotas Subordinadas seja necessária em decorrência de outro motivo que não a inadimplência de Direitos de Crédito Integrantes da Carteira, a integralização referida no item (i) acima deverá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de recebimento do Aviso de Desenquadramento; ou
- (ii) a Cedente poderá resilir o Contrato de Cessão, dentro de no máximo 5 (cinco) dias úteis, quando será aplicado o disposto no Capítulo Dezoito abaixo.

15.02. - Na hipótese descrita no subitem (i) do item 15.01. acima, o Administrador poderá deliberar pela emissão de Novas Quotas Subordinadas, sem necessidade de autorização da Assembleia Geral de Quotistas do Fundo, hipótese em que esse Regulamento será complementado por Suplemento na forma do Anexo II.

15.03. - Na hipótese de a Cedente não informar o Administrador sobre qual medida pretende tomar nos termos e prazo descritos no item 15.01 acima, o Administrador aplicará, automaticamente, o disposto no Capítulo Quatorze ou Dezoito, conforme o caso.

**CAPÍTULO DEZESSEIS – DA CONSTITUIÇÃO DE RESERVA DE AMORTIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DAS QUOTAS E DA ORDEM DOS PAGAMENTOS DO FUNDO**

16.01. – A partir da Primeira Data de Emissão e até o final do prazo de duração do Fundo, o Administrador deverá constituir e manter uma reserva de amortização (a "Reserva de Amortização") de forma que, em cada Data de Apuração, esta corresponda à soma dos valores estimados para a amortização das Quotas Seniores dos três próximos Períodos de Disponibilidade, de acordo com a fórmula abaixo:

$$RA_i = A_i + C_i + A_{i+1} + C_{i+1} + A_{i+2} + C_{i+2},$$

onde:

$RA_i$  = é a Reserva de Amortização para cada Período de Disponibilidade.

$A_i$  = Valor estimado da amortização das Quotas Seniores do Fundo na Data de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso, dentro do Período de Disponibilidade.

$C_i$  = Custos mensais estimados dos Encargos do Fundo referentes à taxa de administração, despesas com a prestação de serviços do Custodiante, empresa de auditoria contratada pelo Fundo e Agência de Classificação de Risco e do Agente de Recebimento, para o Período de Disponibilidade  $i$ .

16.01.01. - Para os fins deste item 16.01., entende-se por período de capitalização o intervalo de tempo medido em dias úteis, compreendido entre o 1º dia útil imediatamente subsequente a uma dada Data de Amortização (inclusive) e a Data de Amortização imediatamente subsequente (inclusive). Para o primeiro Período de Capitalização considerar-se-á como data de início o dia útil subsequente à Data da Primeira e Emissão.

16.01.02. - A Reserva de Amortização será constituída com os recursos provenientes da subscrição e integralização das Quotas Subordinadas e com o produto do pagamento dos Direitos de Crédito.

16.01.03. - O valor da Reserva de Amortização será calculado pelo Administrador em cada Data de Apuração.

16.02. - Diariamente, a partir da Primeira Data de Emissão e até a liquidação do Fundo, o Administrador obriga-se a utilizar as disponibilidades do Fundo para

atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (i) pagamento dos encargos do Fundo, conforme descritos no Capítulo Vinte abaixo;
- (ii) formação de reserva equivalente ao montante estimado dos encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente àquele em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (iii) pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Quotas Seniores;
- (iv) constituição da Reserva de Amortização, observado o disposto no item 16.01. acima;
- (v) formação de reserva para pagamento das despesas relacionadas à liquidação do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e
- (vi) pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Quotas Subordinadas.

16.03. – Os recursos da Reserva de Amortização serão aplicados em Ativos Financeiros, observado o disposto no Capítulo Sete acima.

## **CAPÍTULO DEZESSETE – DO ÍNDICE DE COBERTURA**

17.01 - Até o 6º (sexto) dia útil após o encerramento de cada Período de Disponibilidade, enquanto o Fundo estiver em funcionamento, o Administrador deverá calcular a divisão do (i) somatório dos valores das Faturas de Energia subtraído os valores (a) das Faturas de Energia representativas dos Direitos de Crédito Inadimplidos, referentes ao mesmo Período de Disponibilidade, (b) objeto de cessão incondicionada ao FIDC CEEE II-D e a ele transferidos em decorrência da verificação de qualquer condição suspensiva, até a verificação da condição resolutive de que trata o item 11.7. da Cláusula Onze do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D pelo valor da Amortização acrescido dos Encargos do Fundo, ambos referentes ao respectivo Período de Disponibilidade ("Índice de Cobertura").

## **CAPÍTULO DEZOITO – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO DO FUNDO**

### Dos Eventos de Avaliação

18.01. - São considerados eventos de avaliação do Fundo (os “Eventos de Avaliação”) quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) utilização, por 2 (dois) Períodos de Disponibilidade consecutivos ou 3 (três) Períodos de Disponibilidade alternados num período de 6 (seis) meses, da Reserva de Amortização sem que seja recomposta no Período de Disponibilidade imediatamente subsequente (i) ao segundo Período de Disponibilidade consecutivo em que a Reserva de Amortização tenha sido utilizada ou (ii) ao Período de Disponibilidade imediatamente subsequente àquele em que a Reserva de Amortização tenha sido utilizada pela terceira vez no período de 6 (seis) meses;
- (ii) caso o Índice de Cobertura (conforme definido neste Regulamento) seja por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses alternados em um período de 12 (doze) meses inferior a 250% (duzentos e cinquenta por cento) no respectivo Período de Disponibilidade;
- (iii) caso o Índice de Cobertura (conforme definido neste Regulamento) seja inferior a 200% (duzentos por cento) em qualquer Período de Disponibilidade, sem prejuízo da Cessão Adicional a que se refere este Regulamento;
- (iv) descumprimento, pela Cedente, de qualquer das obrigações de fazer e/ou não fazer decorrentes do Contrato de Cessão que não seja um Evento de Revisão e que, a critério do Administrador, possa comprometer a capacidade do Fundo de cumprir com seus compromissos perante os Quotistas, desde que a Cedente tenha sido notificada pelo Administrador para regularizar tal descumprimento e não o faça no prazo de 5 (cinco) dias úteis, excetuado o disposto nos itens (v), (vi), (vii) e (viii) abaixo;
- (v) descumprimento, pela Cedente, das obrigações assumidas nos termos da Cláusula Quarta do Contrato de Cessão, desde que, notificada pelo Administrador para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do recebimento da referida notificação;
- (vi) não observância pela Cedente dos deveres e das obrigações previstas na Cláusula Sétima do Contrato de Cessão, desde que, notificada pelo

Administrador para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado do recebimento da referida notificação;

- (vii) descumprimento, pela Cedente, da obrigação assumida nos termos do subitem (x) do item 10.1. da Cláusula Dez do Contrato de Cessão;
- (viii) descumprimento, pela Cedente, da obrigação de ceder Direitos de Crédito Adicionais nos termos do Contrato de Cessão;
- (ix) apresentar, quando da Cessão Adicional, nos termos do item 2.4. do Contrato de Cessão, os Aditamentos celebrados com as Instituições Arrecadoras Elegíveis ou com as Instituições Arrecadoras dos Direitos de Crédito Não Cadastrados para Débito Automático, na forma do Anexo V ao Contrato de Cessão;
- (x) não observância pela Cedente dos deveres e das obrigações previstos no Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Pagamento de Valores ("Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Pagamento de Valores") desde que, notificada pelo Administrador para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado do recebimento da referida notificação;
- (xi) modificações estatutárias que alterem o objeto social da Cedente;
- (xii) alteração do controle acionário, direto ou indireto, da Cedente;
- (xiii) vencimento antecipado e/ou inadimplemento de quaisquer operações de natureza financeira em que a Cedente seja mutuária ou garantidora, cujo valor presente das obrigações de pagamento seja superior a R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), que será atualizado, na menor periodicidade admitida em lei, a partir da data de assinatura do Contrato de Cessão, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços ao Mercado – IGP-M, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou o equivalente em outras moedas; para os fins desta alínea, são consideradas operações de natureza financeira, (i) quaisquer operações de empréstimo em moeda; (ii) financiamentos a projetos de investimento, ainda que não reconhecidos em seus balanços (off-balance); (iii) repasses de empréstimos em moeda nacional ou estrangeira, registrados ou não no Bacen; (iv) operações de abertura de crédito em conta-corrente; (v) adiantamento a depositantes, na forma definida nas normas do Bacen; (vi) operações de arrendamento mercantil; (vii) emissão pública ou privada de debêntures ou de quaisquer outros valores mobiliários, no Brasil ou no

exterior; (viii) concessão de garantias, pessoais ou reais, em operações de qualquer natureza, em especial as de natureza financeira; (ix) operações de adiantamento de receitas futuras, realizadas por meio de permuta, cessão, transferência parcial, venda à vista com compromisso de recompra em prazo determinado, venda a termo, emissão de opções de qualquer natureza ou desconto de títulos; (x) desconto bancário, com ou sem cláusula de co-responsabilidade; e (xi) qualquer outra espécie de negócio jurídico cujo efeito financeiro seja captação de recursos financeiros e/ou a antecipação de receitas decorrentes da consecução do objeto social da Cedente;

- (xiv) caso a classificação de risco das Quotas do Fundo seja rebaixada pela Agência de Classificação de Risco para uma nota inferior à classificação inicialmente obtida, ou equivalente, emitida por agência de classificação de risco de atuação internacional que eventualmente substituir a Agência de Classificação de Risco;
- (xv) revogação, pela Cedente, dos mandatos outorgados ao Custodiante, ao Agente de Recebimento e/ou ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão e do Compromisso de Subscrição;
- (xvi) não observância pelo Custodiante dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, no Contrato de Cessão e no Contrato de Custódia, desde que, notificado pelo Administrador para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo 2 (dois) dias úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (xvii) não observância pelo Agente de Recebimento dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, no Contrato de Cessão e no Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Pagamento de Valores, desde que, notificado pelo Administrador para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado do recebimento da referida notificação;
- (xviii) caso o Fundo deixe de atender à Razão de Garantia, nas respectivas Datas de Verificação, e (i) tal evento não seja sanado ou (ii) não tenham sido iniciados os procedimentos de reenquadramento definidos nos Capítulos Quatorze e/ou Quinze deste Regulamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da Data de Verificação em que se verificar o desenquadramento;

- (xix) caso a Carteira do Fundo deixe de estar enquadrada ao percentual mínimo de alocação em Direitos de Crédito, conforme determinado no Capítulo Sete deste Regulamento, por período superior a 5 (cinco) dias úteis;
- (xx) na ocorrência de qualquer dos Eventos de Revisão, conforme definidos no Contrato de Cessão, que não estejam definidos como Eventos de Liquidação nos termos deste Regulamento;
- (xxi) inobservância, pelo Administrador, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, que não seja um Evento de Liquidação, desde que, se notificado pela Assembleia Geral para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (xxii) amortização de Quotas Subordinadas em desacordo com o disposto neste Regulamento;
- (xxiii) descumprimento pela Cedente de suas obrigações nos termos do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D;
- (xxiv) ocorrência de qualquer dos Eventos de Revisão, nos termos do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D;
- (xxv) ocorrência de qualquer alteração nos termos e condições do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D, e
- (xxvi) rescisão do Contrato de Prestação de Serviços Relativo ao FIDC CEEE II-D.

18.01.01. - Sem prejuízo do disposto no subitem 18.01.02. abaixo, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação descritos acima, o Administrador, independentemente de qualquer procedimento adicional, convocará imediatamente Assembleia Geral de Quotistas, a qual decidirá se tal Evento de Avaliação deve ser considerado como um Evento de Liquidação Antecipada do Fundo.

18.01.01.02. – Tal como previsto no item 11.02.07 deste Regulamento, as deliberações que decidam se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação Antecipada do Fundo dependerão da aprovação em Assembleia Geral de Quotistas que representem 75% (setenta e cinco por cento) dos titulares de Quotas Seniores em Circulação.

18.01.02. - No caso da Assembleia Geral de Quotistas deliberar que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um evento de liquidação antecipada do Fundo, o Administrador observará os procedimentos de que trata o item 18.02. abaixo, sem que, para tanto, seja necessária a convocação de uma nova Assembleia Geral de Quotistas, podendo a referida Assembleia Geral de Quotistas deliberar sobre os procedimentos envolvendo a liquidação do Fundo, independentemente da notificação dos Quotistas ausentes.

18.01.02.01. – O saneamento de um Evento de Avaliação em momento anterior à realização da Assembleia Geral não impedirá sua instalação regular e a tomada de deliberações sobre o Fundo, podendo, inclusive, ser decidido se o Evento de Avaliação caracterizará um Evento de Liquidação.

18.01.03. - Caso a Assembleia Geral de Quotistas delibere que o Evento de Avaliação não constitui um evento de liquidação antecipada do Fundo, o Administrador deverá adotar as medidas tomadas pelos Quotistas na referida Assembleia Geral para manutenção das atividades regulares do Fundo e eventual cura do Evento de Avaliação.

18.01.04. - O direito da Cedente ao recebimento de qualquer pagamento de amortização das Quotas Subordinadas ficará suspenso durante o período compreendido entre a data de ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação até data da deliberação, pela Assembleia Geral de Quotistas referida no subitem 18.01.01. acima, de que (i) o referido Evento de Avaliação constitui um evento de liquidação antecipada do Fundo, sem prejuízo da prioridade dos titulares de Quotas Seniores no recebimento de pagamento de resgate de suas Quotas Seniores na hipótese de liquidação antecipada do Fundo; ou (ii) o referido Evento de Avaliação não dá causa à liquidação antecipada do Fundo, independentemente da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Quotistas na Assembleia Geral de Quotistas.

18.01.05 – Sem prejuízo do disposto acima, na ocorrência de um Evento de Avaliação, a Cedente terá a faculdade, no prazo de 2 dias contados do recebimento da notificação enviada pelo Fundo acerca da referida ocorrência, apresentar ao Fundo novos Direitos de Crédito, para consideração dos titulares das Quotas Seniores na Assembleia Geral de Quotistas que será realizada para a deliberação sobre o Evento de Avaliação, conforme acima referido.

18.01.06. - Caso a Cedente apresente novos Direitos de Crédito para sanar o Evento de Avaliação, a Assembleia Geral de Quotistas, acima referida, a ser realizada para deliberar sobre o Evento de Avaliação, deverá deliberar sobre os critérios de elegibilidade e eventuais condições precedentes para aceitação dos referidos Direitos de Crédito.

#### Dos Eventos de Liquidação Antecipada

18.02. - Além das hipóteses previstas na regulamentação, são considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo (os "Eventos de Liquidação"), quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) caso o Contrato de Cessão seja resilido e/ou terminado e dentro de até 30 (trinta) dias úteis contados da data da referida resilição a Assembleia Geral de Quotistas do Fundo não delibere pela continuidade do Fundo, mediante alteração deste Regulamento, de modo que o Fundo passe a ter como objetivo de investimento a aquisição de outros direitos de crédito que não os Direitos de Crédito;
- (ii) caso seja deliberado em Assembleia Geral de Quotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (iii) não pagamento, em até 1 (um) dia útil contados das Datas de Amortização e/ou da Data de Resgate, do valor da amortização e/ou do valor de resgate das Quotas Seniores;
- (iv) existência de evidências de que a Cedente tenha (i) emitido ou, por comprovada negligência, tenha permitido a terceiros emitir Faturas de Energia sem lastro e/ou em duplicidade ou (ii) oferecido ao Fundo Direitos de Crédito sobre os quais recaiam quaisquer ônus, encargos ou gravames incluindo, sem limitação, obrigações relativas a vinculação de receita em garantia de qualquer empréstimo ou dívida;
- (v) ocorrência de qualquer das hipóteses de término da concessão para fornecimento de energia elétrica previstas em lei ou no Contrato de Concessão;
- (vi) decretação de falência da Cedente, requerimento de autofalência ou protocolização de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pela Cedente;
- (vii) decretação de intervenção na concessão ou declaração judicial da dissolução e/ou liquidação da Cedente;
- (viii) caso não seja determinado pela Assembleia Geral de Quotistas do Fundo, um novo parâmetro de apuração do valor das Quotas Seniores, na hipótese de indisponibilidade, extinção ou impossibilidade legal de utilização da taxa ou índice de remuneração estabelecido pelo *Benchmark*;

- (ix) caso os Quotistas titulares de Quotas Seniores não disponibilizem ao Fundo os recursos aprovados em Assembleia Geral de Quotistas para a adoção dos procedimentos referidos no Capítulo Dezenove, na forma ali estabelecida;
- (x) rescisão do Contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante, sem a assunção das funções do Custodiante por uma nova instituição, nos termos ali definidos;
- (xi) rescisão do Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Pagamento de Valores, sem a assunção das funções da Cedente por outra entidade, nos termos ali definidos;
- (xii) início da liquidação antecipada do FIDC CEEE II-D;
- (xiii) descumprimento pela Cedente de suas obrigações nos termos do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D;
- (xiv) ocorrência de qualquer dos Eventos de Revisão, nos termos do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D;
- (xv) ocorrência de qualquer alteração nos termos e condições do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D, e
- (xvi) rescisão do Contrato de Prestação de Serviços relativo ao do FIDC CEEE II-D.

18.02.01. - Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o Administrador imediatamente notificará tal fato aos Quotistas e convocará Assembleia Geral de Quotistas para aprovar a liquidação antecipada do Fundo e deliberar sobre os procedimentos descritos no item 18.02.03. abaixo e, se for o caso, iniciar os procedimentos de liquidação antecipada do Fundo.

18.02.02. - Na Assembleia Geral de Quotistas mencionada no subitem 18.02.01. acima, os titulares de Quotas Seniores poderão optar, de acordo com o quorum de deliberação previsto no Capítulo Onze acima, por não liquidar antecipadamente o Fundo.

18.02.03. - Na hipótese (i) de não instalação da Assembleia Geral de Quotistas, mencionada no subitem 18.02.01. acima, por falta de quorum, ou (ii) de aprovação pelos Quotistas da liquidação antecipada do Fundo, o Administrador deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do Fundo.

18.02.04. - Na hipótese de ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação e a Assembleia Geral de Quotistas deliberar pela não liquidação antecipada do Fundo, será concedido aos Quotistas titulares de Quotas Seniores do Fundo, que não concordarem com a decisão ("Quotistas Dissidentes"), o resgate antecipado de suas Quotas Seniores, conforme instruções a serem definidas pela própria Assembleia Geral de Quotistas que deliberar pela não liquidação antecipada, que não poderá estabelecer prazo superior a 90 (noventa) dias para efetuação de tal resgate, pelo valor da Quota Sênior do dia do pagamento, calculado na forma do item 10.17. deste Regulamento.

18.02.05. - Na hipótese descrita no subitem anterior, caso o Fundo não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o pagamento integral do resgate de Quotas Seniores aos Quotistas Dissidentes, no prazo mencionado acima, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no patrimônio líquido do Fundo serão prioritariamente alocados para o pagamento de resgate aos Quotistas Dissidentes, de forma *pro rateada* e mediante a observância de igualdade de condições entre os Quotistas Dissidentes, observado que não será admitido o fracionamento das Quotas para tais fins. Caso seja necessário, os Quotistas Dissidentes reunir-se-ão em Assembleia Geral de Quotistas para aprovar o pagamento do resgate de suas Quotas Seniores mediante a entrega de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, de acordo com os princípios estabelecidos no Capítulo Treze acima, no que couber.

18.02.06 - Na hipótese de ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação e a Assembleia Geral de Quotistas de que trata o subitem acima ou de que trata o subitem 18.01.03. do item 18.01. acima, conforme o caso, deliberar pela liquidação antecipada do Fundo, todas as Quotas do Fundo serão resgatadas, dentro de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de realização da referida Assembleia Geral de Quotistas ("Prazo para Resgate Antecipado"), pelo valor da Quota do dia do pagamento, calculado na forma dos itens 10.17. e 10.18. deste Regulamento e mediante a observância do seguinte procedimento e da seguinte ordem:

- (i) as Quotas Seniores terão prioridade no pagamento de resgate sobre as Quotas Subordinadas;
- (ii) as Quotas Subordinadas somente serão resgatadas após o pagamento integral de todas as Quotas Seniores;
- (iii) não haverá prioridade de pagamento entre as diferentes séries de Quotas Seniores;

- (iv) durante o Prazo para Resgate Antecipado, os pagamentos de resgate das Quotas somente serão realizados após o alcance, pelo Fundo de montantes de no mínimo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada pagamento de amortização das Quotas;
- (v) todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no patrimônio do Fundo serão prioritariamente alocados para o pagamento do resgate das Quotas Seniores, de forma *pro rata* e mediante a observância de igualdade de condições entre todos os Quotistas, observado que não será admitido o fracionamento das Quotas para tais fins;
- (vi) se no último dia útil do Prazo para Resgate Antecipado a totalidade das Quotas Seniores não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, os Quotistas receberão Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros em pagamento pelo resgate de suas Quotas Seniores, entrega essa que será realizada de acordo com o disposto no Capítulo Treze;
- (vii) assegurada a prioridade de pagamento de resgate das Quotas Seniores, nos termos indicados nos subitens acima, as Quotas Subordinadas serão resgatadas prioritariamente em moeda corrente nacional, e, na hipótese de insuficiência de recursos em moeda corrente nacional, em Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros, observado o disposto no Capítulo Treze.

18.02.07. Caso a Assembleia Geral de Quotistas, mesmo diante da rescisão do Contrato de Cessão, decida pela continuidade do Fundo através da aquisição de outros direitos de crédito, o termo "CEEE IV-D" deverá ser excluído da denominação do Fundo.

#### **CAPÍTULO DEZENOVE – DO PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DOS DIREITOS DE CRÉDITO NÃO PAGOS NO VENCIMENTO**

19.01. – Os Direitos de Crédito Inadimplidos serão objeto de cobrança pelo Fundo, que contratou a Cedente para prestar tais serviços, tendo em vista a sua experiência na cobrança de direitos de crédito de responsabilidade dos Consumidores.

19.01.01. - A contratação da Cedente como agente de cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos não resulta e não resultará, de qualquer forma, em qualquer ingerência ou controle, pela Cedente, sobre os Direitos de Crédito Inadimplidos.

19.01.02. – A Cedente não fará jus a nenhuma remuneração em decorrência de sua atuação como agente de cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos.

19.02. - No segundo dia útil seguinte ao seu vencimento, a Cedente iniciará o processo de cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos.

19.02.01. - A Cedente deverá observar os procedimentos estabelecidos no Contrato de Concessão e nos Contratos de Fornecimento, assim como as demais disposições da regulamentação aplicável para efetuar a cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos.

19.02.02. - A Cedente não poderá renegociar ou acordar qualquer alteração aos termos e condições dos Direitos de Crédito Inadimplidos sem a prévia anuência, por escrito, do Fundo.

19.03. - Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas decorrentes dos Direitos de Crédito e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Quotistas. A Cedente, o Administrador e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos que o Fundo venha a iniciar em face de terceiros ou da Cedente, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Quotistas.

19.04. - Na cobrança dos Direitos de Crédito e/ou na defesa dos direitos do Fundo decorrentes da aquisição dos Direitos de Crédito, o Administrador poderá utilizar, sem autorização prévia, recursos em valor correspondente a no máximo 1% (um por cento) do valor atualizado das Quotas Seniores em circulação, à época de decisão sobre a adoção de qualquer medida relativa aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros. Caso o Fundo necessite de recursos em valor superior a 1% (um por cento) do valor atualizado das Quotas Seniores, deverá convocar Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre as medidas a serem adotadas e o eventual aporte de recursos pelos Quotistas.

19.04.01. - Ressalvado o disposto no item 19.04, fica desde já estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes da assunção, pelos Quotistas, em Assembleia Geral de Quotistas do Fundo, de acordo com o disposto no item 19.04, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. O Administrador, a Cedente e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Quotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à cobrança dos Direitos de Crédito e/ou à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas.

19.05. - Todos os valores aportados pelos Quotistas ao Fundo nos termos do item acima deverão ser feitos em moeda corrente nacional, sem qualquer dedução de impostos, taxas ou quaisquer outros valores.

19.06 – O Custodiante não se responsabiliza pelo protesto de Direitos de Crédito ou pela inserção de nomes de devedores de Direitos de Crédito em cadastro de órgãos de proteção ao crédito.

## **CAPÍTULO VINTE – DOS ENCARGOS DO FUNDO**

20.01 - Constituem encargos do Fundo, além da taxa de administração de que trata o Capítulo Vinte e Quatro deste Regulamento, as seguintes despesas:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais, ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;
- (iv) honorários e despesas com auditores encarregados do exame das demonstrações financeiras e contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação do Administrador;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;
- (vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Quotistas;
- (viii) taxas de custódia de ativos integrantes da Carteira do Fundo;
- (ix) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha as suas Quotas admitidas à negociação;
- (x) despesas com a contratação de Agência de Classificação de Risco, e;

- (xi) despesas com eventual profissional contratado para zelar pelos interesses dos quotistas.

20.02. - As despesas decorrentes de serviços de consultoria para seleção de Ativos Financeiros, aquelas decorrentes da delegação de poderes para a gestão da Carteira do Fundo, bem como quaisquer outras não previstas neste Regulamento como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador.

20.03. - O pagamento das despesas de que trata o item acima pode ser efetuado diretamente pelo Fundo à pessoa contratada, desde que os correspondentes valores sejam computados para efeito da taxa de administração cobrada pelo Administrador.

20.04. - O Fundo não cobrará taxa de ingresso ou taxa de saída dos Quotistas.

#### **CAPÍTULO VINTE E UM – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

21.01. - O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da relativa ao Administrador.

21.02. - O exercício social do Fundo será do ano civil, com encerramento em 30 de abril de cada ano.

21.03. - O Fundo estará sujeito às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações financeiras determinadas pela CVM.

21.04. - As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

#### **CAPÍTULO VINTE E DOIS – DOS FATORES DE RISCO**

22.01. - Todo investidor interessado em adquirir Quotas do Fundo deve, antes de tomar qualquer decisão de investimento no Fundo, considerar os fatores de risco descritos neste Capítulo.

22.02. - Quanto aos riscos associados ao investimento no Fundo, destacam-se, de forma não taxativa, os seguintes:

- (a) Não Existência de Seguro da Performance da Cedente.** Nos termos do Contrato de Cessão, os Direitos de Crédito cedidos e entregues ao Fundo são Direitos de Crédito futuros, a serem originados pela Cedente na consecução de seu objeto social. Não há contratação de seguro, pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Custodiante, pela Cedente, ou por suas respectivas Partes Relacionadas, que garanta a entrega de Direitos de Crédito, no caso de a Cedente interromper, por qualquer motivo, a entrega de energia elétrica aos Consumidores e, conseqüentemente, a geração de Direitos de Crédito. O Fundo somente procederá à amortização ou ao resgate das Quotas na medida

em que os Direitos de Crédito sejam entregues pela Cedente e devidamente pagos pelos Consumidores, conforme o caso, não havendo garantia de que as amortizações e o resgate ocorrerão integralmente nas datas programadas. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Custodiante ou pela Cedente, ou quaisquer de suas Partes Relacionadas, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (b) Modalidade de investimento recente e sofisticada.** O Fundo se enquadra em modalidade de investimento recentemente instituída em nosso País. Os potenciais investidores devem avaliar minuciosamente suas peculiaridades, tais como riscos de liquidez dos Direitos de Crédito, eventos de amortização das Quotas e de liquidação do Fundo, dentre outros. Estas peculiaridades podem eventualmente trazer conseqüências negativas ao patrimônio do Fundo ou podem tornar o investimento ilíquido. A necessidade de avaliação criteriosa por parte do investidor é decorrente igualmente da sofisticação e complexidade inerente a uma operação de securitização, tal como a concretizada por meio do Fundo.
- (c) Limitação de ativos do Fundo.** A única fonte de recursos do Fundo para efetuar o pagamento das amortizações e/ou resgate das Quotas é a liquidação (i) dos Direitos de Crédito pelos Consumidores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento destes recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Quotas. Adicionalmente, o patrimônio líquido do Fundo pode se tornar negativo, sendo necessária a realização de aportes de capital pelos Quotistas para o pagamento dos encargos do Fundo.
- (d) Amortização e resgate condicionado das Quotas.** O Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros que compõem o seu patrimônio líquido e aos mercados em que estes são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de o Administrador alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de mercado secundário ativo e organizado para a negociação deste tipo de ativo. Considerando-se que o Fundo somente procederá às amortizações e/ou ao resgate das Quotas na medida em que (i) os Direitos de Crédito sejam pagos pelos Consumidores; e/ou (ii) os Ativos Financeiros sejam devidamente liquidados pelas respectivas contrapartes, tanto o Administrador, como o Custodiante, encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das Quotas ocorrerão nas datas originalmente previstas ou mesmo antecipadamente na hipótese de um Evento de Liquidação, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Custodiante, pela Cedente, ou por quaisquer de suas Partes Relacionadas, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (e) **Risco de mercado e fatores macroeconômicos.** A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão causar oscilações nos valores dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo e resultar em perda, pelos Quotistas, do valor de principal de suas aplicações. Não será devida pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Custodiante, ou quaisquer de suas Partes Relacionadas, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, caso os Quotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante do risco aqui descrito.
- (f) **Inexistência de rendimento predeterminado.** O valor unitário das Quotas Seniores será atualizado diariamente de acordo com os critérios definidos neste Regulamento. Tal atualização tem como finalidade definir qual a parcela do patrimônio líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Quotas Seniores na hipótese de amortização e/ou resgate de suas respectivas Quotas, e não representa nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, do Administrador, do Custodiante, ou da Cedente em assegurar tal remuneração aos referidos Quotistas. Independentemente do valor do patrimônio líquido, os titulares das Quotas Seniores não farão jus, em qualquer circunstância, quando da amortização ou resgate de suas Quotas, a uma remuneração superior ao valor das mesmas na respectiva Data de Amortização ou Data de Resgate, o qual representa o limite máximo de remuneração possível para esta classe de Quotas.
- (g) **Risco de descontinuidade e possibilidade de resgate ou amortização antecipada das Quotas.** O Fundo poderá resgatar antecipadamente as Quotas nas hipóteses previstas no Capítulo Dezoito deste Regulamento. Deste modo, os Quotistas poderão não receber a rentabilidade esperada e, ainda que consigam recuperar o capital investido no Fundo, terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo o Administrador e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.
- (h) **Risco de liquidez do mercado secundário brasileiro de valores mobiliários.** O mercado secundário existente no Brasil para negociação de valores mobiliários em geral, e de quotas de fundos de investimento em Direitos de Crédito especificamente, apresenta atualmente baixa liquidez, e não há nenhuma garantia de que existirá no futuro um mercado para negociação das Quotas que possibilite aos Quotistas sua alienação, caso estes assim decidam. Adicionalmente, em razão da não existência de um mercado

secundário ativo e organizado para negociação dos Direitos de Crédito, os Quotistas devem possuir condição financeira para manter até o vencimento os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros na hipótese de liquidação antecipada do Fundo. Dessa forma, os Quotistas podem ter dificuldade em realizar a venda das Quotas no mercado secundário, sendo que o Fundo, o Administrador, a Cedente e o Custodiante não estão obrigados a adquirir qualquer quantidade de Quotas dos Quotistas que manifestarem intenção de resgatar os valores por eles investidos no Fundo.

- (i) **Risco decorrente da precificação dos ativos.** Os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor das Quotas do Fundo.
- (j) **Risco de descasamento.** O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras preponderantemente em Direitos de Crédito e nos Ativos Financeiros. Considerando-se que o valor das Quotas Seniores será atualizado na forma estabelecida no item 10.17. deste Regulamento, poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização (i) dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros e (ii) das Quotas Seniores. O Fundo poderá sofrer perdas em razão de tais descasamentos, não sendo a Cedente, o Administrador e o Custodiante responsáveis por quaisquer perdas que venham a ser impostas aos Quotistas, em razão dos descasamentos de que trata este subitem.
- (k) **Risco Proveniente do Uso de Derivativos.** A contratação pelo Fundo de modalidades de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais ao Fundo e aos Quotistas.
- (l) **Riscos Relativos à Cobrança dos Direitos de Crédito.** Nos termos do Contrato de Cessão, a Cedente cedeu ao Fundo direitos de crédito oriundos do fornecimento futuro de energia elétrica pela Cedente aos Consumidores, cujo pagamento seja efetuado por meio de débito automático em conta de

depósito de titularidade dos Consumidores ou de terceiros por estes instruídos para tanto, mantida nas Instituições Arrecadoras ou, conforme o caso, nas Instituições Arrecadoras Elegíveis. O cadastramento das Faturas de Energia para pagamento por meio de débito automático é faculdade dos Consumidores. Assim, na hipótese de haver redução do volume de Direitos de Crédito cadastrados para pagamento por meio de débito automático, de forma que os Direitos de Crédito não sejam suficientes para atingir o Índice de Cobertura, haverá necessidade de cessão dos Direitos de Crédito Acionais. Caso os Direitos de Crédito Adicionais não sejam suficientes para a recomposição do Índice de Cobertura, tal fato poderá acarretar a liquidação do Fundo. Não há como assegurar que os Quotistas receberão integralmente os valores investidos na hipótese de liquidação antecipada do Fundo.

- (m) Do Risco da Originação dos Direitos de Crédito por um Único Cedente.** A totalidade dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo nos termos do Contrato de Cessão é originada pela Cedente. Além do Fundo, a Cedente está obrigada a ceder direitos de crédito ao FIDC CEEE II-D. Caso a Cedente não seja capaz de gerar direitos de crédito em volume suficiente para suprir o FIDC CEEE II-D e o Fundo, o Fundo e, conseqüentemente seus Quotistas poderão sofrer perdas significativas.

22.03. Quanto aos riscos associados aos Direitos de Crédito destacam-se, de forma não taxativa, os seguintes:

- (a) Subordinação do Fundo ao FIDC CEEE II-D.** Conforme descrito acima, o Fundo adquire Direitos de Crédito dos Contratos de Fornecimento de Energia Elétrica aos Consumidores, excetuados os créditos objeto de (i) cessão incondicionada ao FIDC CEEE II-D e (ii) cessão sob condição suspensiva que venham a ser entregues ao FIDC CEEE II-D em decorrência da verificação de qualquer condição suspensiva, nos termos da Cláusula Doze do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D. Dessa forma, ainda que já tenha efetuado o pagamento do preço de aquisição à Cedente, o Fundo somente receberá Direitos de Crédito após o recebimento pelo FIDC CEEE II-D dos Direitos de Crédito FIDC CEEE II-D. Dessa forma, na hipótese de verificação de uma condição suspensiva, com a conseqüente liquidação, do FIDC CEEE II-D, antecipada, a entrega de Direitos de Crédito ao Fundo poderá ser reduzida, atrasada ou suspensa, até o pagamento integral dos valores devidos aos Quotistas Seniores do FIDC CEEE II-D.
- (b) Risco de Liquidez e inexistência de mercado secundário para os Direitos de Crédito.** Em razão da não existência de um mercado secundário ativo e organizado para negociação dos Direitos de Crédito, e da conseqüente falta de liquidez dos Direitos de Crédito, os Quotistas Seniores devem possuir condição financeira para aguardar o vencimento os Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros na hipótese de liquidação antecipada do Fundo.

- (c) **Risco de Crédito dos Consumidores, em virtude da não existência de coobrigação ou garantia da Cedente pela solvência dos Direitos de Crédito.** A Cedente somente responde pela originação e formalização dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos Consumidores. Ademais, os mecanismos de garantia de que dispõe o Fundo (tais como a Reserva de Amortização, a Razão de Garantia, o Índice de Cobertura e os Instrumentos de Garantia vinculados aos Direitos de Crédito cedidos) podem não ser suficientes para que o Fundo proceda às amortizações e/ou ao resgate das Quotas integral e/ou tempestivamente. Dessa forma, o Fundo poderá sofrer o impacto do inadimplemento dos Consumidores. O Fundo somente procederá à amortização ou ao resgate das Quotas na medida em que os Direitos de Crédito sejam entregues pela Cedente e devidamente pagos pelos Consumidores, não havendo garantia de que as amortizações e o resgate ocorrerão integralmente nas datas programadas. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pelo Administrador ou pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.
- (d) **Necessidade de Aporte de recursos para proceder à cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros.** O Fundo somente poderá adotar e/ou manter os procedimentos judiciais ou extrajudiciais de cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros, uma vez ultrapassado o limite de seu patrimônio líquido, caso os Quotistas Seniores adiantem os valores necessários para a sua adoção e/ou manutenção. Dessa forma, havendo necessidade de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros, os Quotistas poderão ser solicitados a aportar recursos ao Fundo, na forma prevista no Capítulo Dezenove, para assegurar a adoção e manutenção das medidas cabíveis para a salvaguarda de seus interesses. Caso quaisquer dos Quotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, o Administrador e o Custodiante não serão responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e por seus Quotistas em decorrência da não propositura ou manutenção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros ou à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas.
- (e) **Regularidade dos Documentos Comprobatórios.** O Custodiante realizará verificação periódica dos Documentos Comprobatórios com base em análise dos relatórios eletrônicos enviados pela Cedente. A verificação física dos Documentos Comprobatórios será efetuada em periodicidade trimestral e por amostragem. Considerando que tal verificação é realizada somente após a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, a carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito.

- (f) **Riscos Operacionais** O envio das Faturas de Energia pela Cedente, o recebimento, pelo Agente de Recebimento, do pagamento dos Direitos de Crédito, a transferência dos Direitos de Crédito objeto da Cessão Incondicionada para o Fundo, a troca de informações a respeito da caracterização da inadimplência dos Consumidores, dentre outras rotinas e procedimentos estabelecidos no Contrato de Cessão e no Regulamento, estão sujeitos a falhas operacionais nos mecanismos de comunicação entre a Cedente, o Custodiante, o Agente de Recebimento e o Administrador.
- (g) **Manutenção dos Documentos Comprobatórios pela Cedente.** A Cedente será a responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios, na qualidade de fiel depositária, nos termos do Contrato de Cessão. A guarda dos Documentos Comprobatórios pela Cedente pode representar limitação ao Fundo para a verificação da correta originação e formalização dos Direitos de Crédito e para a eventual realização de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito, caso estes não sejam pagos pontualmente pelos Consumidores, o que poderá impactar negativamente a carteira do Fundo, resultando em efeitos adversos à rentabilidade do investimento nas quotas do Fundo.
- (h) **Inexistência de jurisprudência consolidada acerca da validade da Cessão sob Condição Suspensiva dos Direitos Creditórios em caso de insolvência da Cedente.** A Cedente é uma sociedade de economia mista e não está sujeita à Lei n.º 11.101/05 ("Nova Lei de Falências"), nos termos de seu artigo 2º, inciso II. Não obstante esse fato, caso a Nova Lei de Falências venha, no futuro, a ser aplicada às sociedades de economia mista, o §1º do artigo 136 da Nova Lei de Falências estabelece que, na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos titulares de valores mobiliários neles lastreados. Como a cessão dos créditos ao Fundo tem por objeto recebíveis não performados, relativos à contraprestação por fornecimento de energia ainda não efetuado, e considerando, ademais, que não há jurisprudência sobre a aplicação da referida norma legal, os Quotistas devem analisar o risco de eventual contencioso judicial sobre a aplicação da referida norma aos recebíveis objeto de Cessão sob Condição Suspensiva ao Fundo.
- (i) **Inexistência de Política de Crédito Específica.** Tendo em vista que a Cedente é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, e, portanto, obrigada a desenvolver tal atividade em sua área de concessão, não existe política de crédito específica para o fornecimento de energia elétrica aos Consumidores.

22.04. Quanto aos riscos associados à Cedente e ao setor em que atua, que podem afetar a originação e a entrega dos Direitos de Crédito ao Fundo, destacam-se, de forma não taxativa:

- (a) **Término Antecipado da Concessão.** No caso do término antecipado do Contrato de Concessão, foi considerado que o Fundo poderá manter o direito ao recebimento do produto da cobrança dos Direitos de Crédito. No entanto, a ANEEL, ao se manifestar sobre a questão, apresentou comentários nos quais reproduz o parágrafo 6º, do Artigo 38, da Lei de Concessões, que dispõe que, declarada a caducidade da concessão, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados da respectiva concessionária. Portanto, não há como garantir que, ocorrido o término antecipado da concessão da Cedente, o Fundo receberá o pagamento dos Direitos de Crédito.
- (b) **Vinculação de Direitos de Crédito para Garantia de Obrigações da Cedente.** A CEEE celebrou diversos contratos financeiros e de garantia, ainda em vigor (incluindo os Contratos de Comercialização de Energia Elétrica em Ambiente Regulado relativos à compra de energia pela Cedente), por meio dos quais vinculou parcela de sua receita decorrente da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica à satisfação de obrigações pecuniárias de sua responsabilidade previstas nos referidos contratos. A Cedente sucedeu a CEEE nos direitos e obrigações decorrentes de referidos contratos. Tais contratos vinculam especialmente os recursos oriundos da venda de energia pela Cedente a seus consumidores finais depositados em contas bancárias de titularidade da Cedente mantidas junto ao Agente de Recebimento. Os contratos ora referidos prevêm que, na hipótese de inadimplemento da Cedente com relação às obrigações neles estabelecidas, o Agente de Recebimento será obrigado a transferir os recursos depositados nas contas bancárias de titularidade da Cedente diretamente para seus credores. Tendo em vista que tais contratos foram celebrados anteriormente à constituição do Fundo, os credores da Cedente nesses contratos têm prioridade com relação ao recebimento dos recursos oriundos da venda de energia pela Cedente a seus consumidores finais depositados em contas bancárias de titularidade da Cedente. Dessa forma, caso venha a ser executada qualquer das garantias ora referidas, não é possível garantir que os recursos oriundos dos Direitos de Crédito depositados na Conta Transitória não serão afetados e/ou que a Cedente disporá de Direitos de Crédito em volume suficiente para o atendimento das obrigações da Cedente perante o Fundo. A utilização de recursos da Conta Transitória para pagamento de obrigações não previstas neste Regulamento ou a insuficiência de Direitos de Crédito para entrega ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão, poderão prejudicar a continuidade do Fundo e o pagamento e a rentabilidade das Quotas.

- (c) **Efeitos da política econômica do Governo Federal.** Ocasionalmente, o Governo Federal intervém na economia realizando mudanças drásticas e repentinas em suas políticas. Medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, controles no consumo de eletricidade, alteração na política fiscal e tributária, dentre outras. Tais medidas podem impactar os negócios da Cedente, bem como sua condição financeira, seus resultados operacionais e a originação e entrega dos Direitos de Crédito ao Fundo.
- (d) **Efeitos do novo modelo do setor elétrico.** Em 15 de março de 2004, foi promulgada a Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico que promoveu profundas modificações na atual estrutura do setor elétrico, dentre as quais (i) a alteração das regras sobre a compra e venda de energia elétrica entre as empresas geradoras de energia e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de fornecimento de energia elétrica; (ii) novas regras para licitação de empreendimentos de geração; (iii) a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; (iv) a criação de novos órgãos setoriais; e (v) a alteração nas competências do Ministério de Minas e Energia e da ANEEL. A Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico continua sujeita à regulamentação, e, atualmente, tem sua constitucionalidade contestada perante o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADINs. Não existe ainda uma decisão sobre este mérito. Na data deste Regulamento, não é possível prever os eventuais possíveis efeitos adversos da regulamentação da Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico e do resultado do julgamento das ADINs no setor em que a Cedente atua e no cumprimento das obrigações da Cedente para com seus consumidores, bem como na originação e entrega dos Direitos de Crédito ao Fundo.
- (e) **Impacto da escassez e/ou racionamento de energia elétrica.** Em junho de 2001, devido à escassez de energia elétrica no mercado brasileiro, que poderia se agravar durante o período de inverno por falta de chuvas, o Governo Federal implementou um programa de racionamento. As medidas adotadas incluíam a suspensão do fornecimento de energia para fins ornamentais e de propaganda e para realização de eventos esportivos noturnos, regimes especiais de tarifação, o estabelecimento de metas de consumo e multas, além da possibilidade de corte no fornecimento caso os limites estabelecidos não fossem atendidos. Em fevereiro de 2002, o Governo Federal decidiu pelo fim do racionamento de energia elétrica. Com o fim do racionamento, os níveis de consumo de energia elétrica aumentaram, mas não voltaram aos patamares observados antes do racionamento. Adicionalmente, o nível de água dos reservatórios pode abaixar novamente, obrigando o

Governo Federal a tomar novas medidas para redução do consumo de energia, que poderiam ter um impacto negativo na economia brasileira. Alguns analistas do setor acreditam que o nível dos investimentos direcionados para o setor de energia elétrica não seja o suficiente para acompanhar o crescimento econômico do Brasil e prevêem a possibilidade de nova crise do setor para o ano de 2008. Caso novas medidas de redução de consumo de energia elétrica venham a ser impostas ao setor elétrico, a geração de receita operacional e a capacidade de originação dos Direitos de Crédito da Cedente poderão ser negativamente afetados.

- (f) **Regulação e Fiscalização da ANEEL.** A ANEEL pode impor penalidades à Cedente caso esta deixe de cumprir com qualquer disposição da Lei de Concessões. Dependendo da gravidade do descumprimento, as penalidades aplicáveis incluem: (i) advertências; (ii) multas, sendo que cada multa está limitada a, no máximo, 2,0% da receita da Cedente no exercício encerrado imediatamente antes da data da respectiva infração; (iii) embargo à construção de novas instalações e equipamentos; (iv) restrições à operação das instalações e equipamentos existentes; (v) suspensão temporária de participação em processos licitatórios de novas concessões; (vi) intervenção da ANEEL; e (vii) extinção da concessão por caducidade. Ademais, o Poder Concedente tem poderes para extinguir a concessão da Cedente antes do final de seu prazo, no caso de falência ou liquidação da Cedente, ou por meio de encampação. A Cedente, o Administrador, ou qualquer de suas Partes Relacionadas, não podem garantir que a Cedente não será penalizada pela ANEEL por descumprimentos dos contratos de concessão ou que as concessões de que a Cedente é titular não serão extintas no futuro. A indenização a que a Cedente tem direito na ocorrência de eventual extinção da concessão pode não ser suficiente para recuperar o valor integral de certos ativos. Caso qualquer das concessões da Cedente seja rescindida em virtude de descumprimento das obrigações da Cedente, o valor efetivo de compensação pelo Poder Concedente pode ser reduzido de maneira significativa por meio da imposição de multas ou outras penalidades. Por conseguinte, a imposição de multas ou penalidades à Cedente, ou a extinção de qualquer de suas concessões, pode afetar negativamente a originação e entrega dos Direitos de Crédito ao Fundo.
- (g) **Impactos da Regulamentação Ambiental.** As atividades e instalações da Cedente estão sujeitas a diversas leis e regulamentos federais, estaduais e municipais, bem como a diversas exigências de funcionamento relacionadas à proteção do meio ambiente. Leis ou regulamentos adicionais mais rigorosos poderão ser aprovados e a aplicação, assim como a interpretação da legislação vigente, poderá tornar-se mais severa. Além disso, os órgãos ambientais poderão fazer exigências adicionais com relação às operações da Cedente,

obrigando-a a despendar recursos em investimentos relacionados a questões ambientais, aumentando, assim, as despesas e, conseqüentemente, reduzindo o resultado da Cedente. As penalidades que poderiam ser impostas à Cedente, no âmbito ambiental, podem ser tanto de cunho reparatório quanto indenizatório, não sendo possível mensurar qual seria o exato custo, para a Cedente, no caso de autuação de caráter ambiental. Adicionalmente, eventual impossibilidade de a Cedente operar suas usinas em virtude de autuações ambientais poderá comprometer a originação e a entrega de Direitos de Crédito ao Fundo.

- (h) **Impenhorabilidade de Ativos da Cedente.** Os bens da Cedente essenciais à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica não podem ser objeto de penhora ou execução extrajudicial. Assim, em caso de inadimplemento da Cedente com relação às obrigações previstas neste Regulamento e no Contrato de Cessão, esses bens da Cedente não poderão ser utilizados para pagamento ao Fundo e aos quotistas das penalidades pecuniárias e indenização advindas do inadimplemento.

22.05. Devem ser considerados os seguintes riscos:

- (a) **Propriedade das Quotas e não dos Direitos de Crédito.** Apesar de a Carteira do Fundo ser constituída, predominantemente, pelos Direitos de Crédito, a propriedade das Quotas não confere aos Quotistas propriedade direta sobre os Direitos de Crédito. Os direitos dos Quotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Quotas possuídas.
- (b) **Emissão de Novas Quotas Subordinadas e diluição.** Em determinadas situações previstas neste Regulamento, o Administrador poderá realizar diversas emissões de Novas Quotas Subordinadas sem a emissão de Novas Quotas Seniores, para fins de enquadramento da Razão de Garantia ou os critérios de composição e diversificação da Carteira do Fundo. Por conta desse fato, o patrimônio líquido do Fundo poderá vir a ser representado por uma quantidade maior de Quotas Subordinadas do que Quotas Seniores. Nesta hipótese, poderá haver uma diluição dos quotistas titulares de Quotas Seniores no patrimônio do Fundo.
- (c) **Ausência de Garantia.** As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Cedente, do Administrador, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Quotistas.

## **CAPÍTULO VINTE E TRÊS – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO**

### Da Administração do Fundo

23.01. - O Fundo será administrado e gerido pela UBS PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM, instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, 5º Andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 59.281.253/0001-23 ("Administrador"), neste ato representado na forma do seu Estatuto Social, devidamente autorizada a administrar fundos de investimento pela CVM.

23.02. - Observadas a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos direitos de crédito, demais ativos financeiros e modalidades operacionais que integrem a Carteira do Fundo.

23.03. - O Administrador, por meio de carta com aviso de recebimento, sempre com aviso prévio de 30 (trinta) dias endereçado a cada Quotista, pode renunciar à administração e/ou à gestão do Fundo, desde que o Administrador convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Quotistas para decidir sobre a sua substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, devendo ser observado o quorum de deliberação de que trata o Capítulo Onze acima.

23.03.01 - Na hipótese de o Administrador renunciar às suas funções e a Assembleia Geral de Quotistas de que trata o item acima (i) não nomear instituição administradora habilitada para substituir o Administrador ou (ii) não obtiver quorum suficiente, observado o disposto no Capítulo Onze acima, para deliberar sobre a substituição do Administrador ou a liquidação do Fundo, o Administrador procederá à liquidação automática do Fundo, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, observado, se for o caso, o disposto no Capítulo Treze acima.

23.03.02. - Na hipótese de renúncia do Administrador e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral de Quotistas, o Administrador continuará obrigado a prestar os serviços de administração e gestão do Fundo até que a nova instituição administradora venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral de Quotistas.

23.03.03. - Caso a nova instituição administradora nomeada nos termos do subitem 23.03.02. acima não substitua o Administrador dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos mencionado acima, o Administrador procederá à liquidação automática do Fundo até o 40º (quadragésimo) dia corrido contado da data de realização da Assembleia Geral de Quotistas que nomear a nova instituição administradora, devendo ser observado, se for o caso, o disposto no Capítulo Treze acima.

#### Da Custódia e Controladoria do Fundo

23.04. - Para a prestação dos serviços de custódia e controle dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, de forma a cumprir com o artigo 38 da Instrução CVM n.º 356/2001, o Fundo contratou o Banco Itaú S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Eng. Armando de Arruda Pereira, n.º 707, Torre Eudoro Villela, 12º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.418.140/0001-31 (o "Custodiante").

23.05. O Custodiante realizará, ainda, auditoria trimestral e por amostragem acerca da existência dos Documentos Comprobatórios, estando o Custodiante e o Fundo, por si ou por seus contratados, autorizados a acessar as dependências da Cedente ou de outras entidades nas quais estejam guardados os Documentos Comprobatórios, nos seus horários normais de funcionamento, de forma a verificar a existência dos Documentos Comprobatórios e o cumprimento das obrigações da Cedente com relação à guarda e organização dos Documentos Comprobatórios.

#### Dos Serviços de Recebimento e Pagamento dos Direitos de Crédito

23.06. - O Fundo contratou o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., instituição financeira com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Capitão Montanha, n.º 177, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 92.702.067/0001-96, neste ato representado na forma do seu Estatuto Social, para a função e as responsabilidades de agente de recebimento (o "Agente de Recebimento").

### **CAPÍTULO VINTE E QUATRO – DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS TAXAS DO FUNDO**

24.01. - Pela administração e gestão do Fundo, o Administrador receberá taxa de administração mensal, que deverá ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao dos serviços prestados.

24.01.01. - A taxa de administração devida mensalmente ao Administrador será dividida da seguinte forma: (a) o valor fixo mensal de R\$ 4.210,00 (quatro mil, duzentos e dez reais), dos quais (i) R\$ 1.710,00 (um mil, setecentos e dez reais) serão pagos diretamente ao prestador de serviço de escrituração de Quotas e (ii) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) serão pagos diretamente ao Agente de Recebimento; e (b) o valor variável calculado da seguinte forma:

- (i) 0,22% (vinte e dois décimos por cento) incidente sobre o patrimônio líquido do Fundo até o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); e
- (ii) 0,16% (dezesesseis décimos por cento) incidente sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo que ultrapassar R\$100.000.000,00 (cem milhões reais).

24.01.01.01. A taxa de administração observará um valor mínimo de R\$ 14.500,00 (quatorze mil reais) mensais.

24.01.02. - O Administrador não receberá taxa de desempenho, taxa de ingresso e/ou saída.

24.01.03. - A remuneração acima não inclui as despesas previstas nos Capítulos Dezenove e Vinte acima, a serem debitadas do Fundo pelo Administrador.

24.01.04. - O Administrador pode estabelecer que parcelas da taxa de administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração acima fixada.

24.02. - O Fundo não cobrará taxa de ingresso ou taxa de saída dos Quotistas, nem quaisquer outras taxas e encargos além dos previstos neste Capítulo e no Capítulo Vinte deste Regulamento.

## **CAPÍTULO VINTE E CINCO – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

25.01. - O Administrador divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir aos Quotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar as decisões dos Quotistas quanto à permanência no mesmo ou, no caso de potenciais investidores, quanto à aquisição de Quotas do Fundo.

25.02. - Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, considera-se fato relevante a alteração da classificação de risco das Quotas Seniores do Fundo.

25.03. - A divulgação de informações de que trata o item 25.01. acima será feita no jornal utilizado para veicular as informações relativas ao Fundo, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos à CVM na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre no mesmo periódico e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Quotistas.

25.04. - O Administrador colocará à disposição dos Quotistas, em sua sede e nas instituições que coloquem Quotas do Fundo, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, as seguintes informações, além de outras exigidas nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável: (i) o número de Quotas de propriedade de cada Quotista e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem; e (iii) dados acerca do comportamento da Carteira, abrangendo discussão quanto ao desempenho obtido e o esperado.

25.05. - O Administrador deverá colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição de quaisquer interessados que as solicitarem em sua sede social, observados os seguintes prazos máximos:

- (i) 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e
- (ii) 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

## **CAPÍTULO VINTE E SEIS – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

26.01. A utilização da denominação "CEEE IV-D" na denominação do Fundo é baseada exclusivamente na origem dos Direitos de Crédito que poderão compor a Carteira, conforme estabelecido nas Cláusulas Três e Quatro acima, e não na participação e/ou na assunção de responsabilidade pela Cedente e/ou por seus controladores pelas operações do Fundo. A aquisição, pela Cedente, de Quotas Subordinadas do Fundo, nos termos e condições descritos no Compromisso de Subscrição e/ou as obrigações assumidas pela Cedente nos termos do Contrato de Cessão, Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Pagamento de Valores, Contrato de Depósito e Contrato de Custódia (conforme definidos neste Regulamento) não representam responsabilidade da Cedente e/ou de seus controladores pelas operações do Fundo e/ou, ainda, garantia de rentabilidade para os titulares de Quotas do Fundo.

26.02. - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador, o Custodiante, a Cedente e os Quotistas.

26.02.01. As publicações previstas neste Regulamento e na regulamentação em vigor serão feitas no jornal Monitor Mercantil da Cidade do Rio de Janeiro.

26.03. - Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por dia útil qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dia declarado como feriados de âmbito nacional ou ainda dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não forem dia útil, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o dia útil imediatamente seguinte.

26.04. - Para maiores informações sobre a Cedente e os Direitos de Crédito, os interessados deverão consultar o Prospecto do Fundo ("Prospecto"), que descreve as atividades da Cedente, bem como os principais procedimentos envolvendo a origem, formalização e cobrança dos Direitos de Crédito que podem ser integrantes da Carteira do Fundo.

26.05. - Fica eleito o Foro da Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para dirimir e resolver todas as questões e dúvidas oriundas do presente Regulamento e que envolvam o Fundo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



**Anexo II ao Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos  
Creditórios CEEE IV-D**

**Modelo de Suplemento ao Regulamento**

| <b>Características da 1ª Emissão do Fundo de Investimento em Direitos<br/>Creditórios CEEE IV-D</b> |  |
|---|--|
| Número da Emissão   | [•]  |
| Valor da Emissão  | R\$ [•] ([•] reais)  |
| Quantidade Total de Quotas Emitidas   | [•] Quotas   |
| Quantidade de Quotas Seniores   | [•] Quotas Seniores  |
| Quantidade de Quotas Subordinadas   | [•] ([•]) Quotas Subordinadas                                |
| Benchmark das Quotas Seniores   | [•]  |
| Periodicidade das Parcelas de Amortização das Quotas Seniores                                       | [•]  |
| Periodicidade de Amortização das Quotas Subordinadas  | [•], além do disposto no item 12.10. do Regulamento do Fundo |
| Amortização das Quotas Seniores   | [•]  |
| Datas de Amortização das Quotas Seniores  | [•]  |
| Data Programada de Pagamento de Amortização das Quotas Subordinadas                                 | Última Data de Amortização das Quotas Seniores               |
| Data de Resgate das Quotas  | [•]  |
| Valor do Patrimônio do Fundo antes da [•]ª Emissão e Série  | R\$ [•] ([•])  |

|   |                               |
|---|-------------------------------|
| Valor do Patrimônio do Fundo atualizado (imediatamente após a [•] <sup>a</sup> Emissão) | R\$ [•] ([•])                 |
| Quantidade Total de Quotas Seniores do Fundo após a 1 <sup>a</sup> Emissão              | [•] ([•]) Quotas Seniores     |
| Quantidade Total de Quotas Subordinadas do Fundo após a 1 <sup>a</sup> Emissão e Série  | [•] ([•]) Quotas Subordinadas |

**Anexo III ao Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos  
Creditórios CEEE IV-D**

**Modelo de Termo de Adesão e Ciência de Risco**

**TERMO DE CIÊNCIA DE RISCO E DE ADESÃO E DE RECEBIMENTO DE  
REGULAMENTO E PROSPECTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM  
DIREITOS CREDITÓRIOS CEEE IV-D**

Na qualidade de subscritor de quotas de emissão do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CEEE IV-D ("FUNDO"), inscrito no CNPJ/MF sob n.º 10.340.375/0001-54, administrado pelo UBS PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM ("ADMINISTRADOR"), declaro que:

- (i) Recebi, no ato da minha primeira subscrição de quotas do FUNDO, o Regulamento e o Prospecto do FUNDO, tendo lido e entendido o inteiro teor dos referidos documentos, sendo que concordo e manifesto, expressamente, minha adesão, irrevogável e irretroatável, sem quaisquer restrições, a todos os seus termos, cláusulas e condições;
- (ii) Sou investidor qualificado para os fins de que trata a Instrução CVM n.º 409/2004, sendo elegível, portanto, para investir no FUNDO, e tenho ciência da necessidade da manutenção da minha condição de investidor qualificado para permanência no FUNDO. Nesse sentido, comprometo-me a comunicar ao ADMINISTRADOR, imediatamente, qualquer alteração na minha condição de investidor qualificado, durante o período em que permanecer como quotista do FUNDO;
- (iii) Como investidor qualificado, declaro possuir conhecimento sobre o mercado financeiro e de capitais suficiente para que não me sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos investidores não-qualificados; bem como atesto ser capaz de entender, ponderar e assumir os riscos financeiros relacionados à aplicação de meus recursos em um fundo de investimento destinado a investidores qualificados;
- (iv) Tenho ciência e bom entendimento dos objetivos do FUNDO, de sua política de investimento, da composição da carteira de investimento do FUNDO, da taxa de administração devida ao ADMINISTRADOR, dos riscos aos quais o FUNDO e conseqüentemente os meus investimentos estão sujeitos, bem como da possibilidade de ocorrência de variações no patrimônio líquido do FUNDO e da perda total do capital por mim investido;

- (v) A política de investimento do FUNDO e os riscos aos quais o FUNDO está sujeito estão de acordo com a minha situação financeira, o meu perfil de risco e a minha estratégia de investimento;
- (vi) Tenho ciência de que o ADMINISTRADOR, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, será responsável por qualquer depreciação dos ativos do FUNDO, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do FUNDO e/ou resgate de quotas;
- (vii) Tenho ciência de que as aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, de qualquer mecanismo de seguro e/ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, sendo imputáveis a mim todos os riscos decorrentes da política de investimento adotada no Regulamento e da possibilidade de realização de operações que coloquem em risco o patrimônio do Fundo;
- (viii) Tenho ciência de que terei que integralizar as quotas do FUNDO subscritas por mim de acordo com os termos e condições do Regulamento do FUNDO, bem como do Boletim de Subscrição firmado por mim nesta data;
- (ix) Os recursos que serão utilizados na integralização das quotas do FUNDO por mim subscritas não serão oriundos de quaisquer práticas que possam ser consideradas como crimes previstos na legislação relativa à "lavagem", ocultação de bens, direitos e valores;
- (x) Tenho ciência de que a existência de rentabilidade/performance do FUNDO e/ou de outros fundos de investimento em direitos creditórios não representam garantia de resultados futuros;
- (xi) Responsabilizo-me pela veracidade das minhas declarações aqui prestadas, bem como por ressarcir o ADMINISTRADOR de quaisquer prejuízos (incluindo perdas e danos) decorrentes de falsidade, inexatidão ou imprecisão das mesmas.

[Cidade], \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

**NOME DO INVESTIDOR:** \_\_\_\_\_

**CNPJ/CPF DO INVESTIDOR:** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**ASSINATURA DO INVESTIDOR**

**Anexo IV ao Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos  
Creditórios CEEE IV-D**

**Modelo de Aviso de Desenquadramento**

A UBS PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM, na qualidade de administrador do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CEEE IV-D ("Administrador" e "Fundo"), vem, por meio deste, notificar à Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D ("Cedente"), na qualidade de cedente dos Direitos de Crédito (conforme definido no regulamento do Fundo), nos termos do "Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças" ("Contrato de Cessão"), celebrado em [•] entre o Fundo e a Cedente, a ocorrência do desenquadramento da Razão de Garantia do Fundo em [•].

Solicitamos indicar em até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento deste Aviso de Desenquadramento, com cópia ao Custodiante, qual dos procedimentos abaixo deverá ser adotado pelo Administrador:

- (i) integralizar Novas Quotas Subordinadas, de acordo com os termos e condições do Compromisso de Subscrição, com pagamento em moeda corrente nacional, dentro de um dos prazos previstos abaixo, conforme o caso:
  - (a) caso a integralização de Novas Quotas Subordinadas seja necessária em decorrência da inadimplência de Direitos de Crédito Integrantes da Carteira, a integralização referida no item (i) acima deverá ser realizada no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do Aviso de Desenquadramento;
  - (b) caso a integralização de Novas Quotas Subordinadas seja necessária em decorrência de outro motivo que não a inadimplência de Direitos de Crédito Integrantes da Carteira, a integralização referida no item (i) acima deverá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de recebimento do Aviso de Desenquadramento; ou
- (ii) resilir o Contrato de Cessão, dentro de no máximo 5 (cinco) dias úteis, quando será aplicado o disposto no Capítulo Dezoito do Regulamento.

Para o reenquadramento da Razão de Garantia por meio do procedimento (i) acima, será necessária a integralização de um número inteiro de Quotas Subordinadas, no valor estimado de [•]. Ressaltamos que este valor estimado refere-se ao valor da Quota Subordinada de abertura do dia [•], e o valor exato a ser integralizado será comunicado a V.Sas. na data da respectiva integralização.

Atenciosamente,

**UBS PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM**

---

**ANEXO III**

- Contrato de Cessão, Aquisição e Promessa de Cessão de Direitos de Crédito e Outras Avenças

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

**CONTRATO DE CESSÃO, AQUISIÇÃO E PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS**

Pelo presente instrumento, as partes:

(a) **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-D**, sociedade anônima com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Avenida Joaquim Porto Villanova, 201, Prédio A1, Jardim Carvalho, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.467.115/0001-00, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Cedente");

(b) **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CEEE IV-D**, fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 10.340.375/0001-54 ("Cessionário" ou "Fundo"), neste ato representado por seu administrador, **UBS PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM** instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 59.281.253/0001-23 ("Administrador"), neste ato representado na forma de seu Estatuto Social;

e, como interveniente anuente,

(c) **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Capitão Montanha, 177, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 92.702.067/0001-96, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social ("Barrisul" ou "Agente de Recebimento");

sendo a Cedente, o Fundo e o Barrisul, em conjunto, referidos como "Partes" ou, individual e indistintamente, como "Parte".

**CONSIDERANDO:**

I. que a Cedente é concessionária de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, em decorrência de cisão parcial da Companhia Estadual de Energia Elétrica, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 92.715.812/0001-31 ("CEEE"), deliberada no dia 27 de novembro de 2006 ("Cisão"), realizada no âmbito do processo de desverticalização da CEEE exigido pela Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004 e aprovada pela Agência Nacional de Energia Elétrica por meio da Resolução Autorizativa n.º 484, de 28 de março

de 2006, nos termos do Contrato de Concessão para Distribuição de Energia Elétrica N.º 081/1999, datado de 25 de outubro de 1999, e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Distribuição de Energia Elétrica N.º 081/1999, datado de 17 de outubro de 2005, celebrados entre a CEEE e a União Federal, com a intermediação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (respectivamente, “ANEEL” e “Contrato de Concessão”)

II. que no âmbito de suas atividades de fornecimento de energia elétrica, a CEEE firmou e a Cedente firmará Contratos de Prestação de Serviço Público de Fornecimento de Energia Elétrica para consumidores atendidos em alta e baixa tensão (doravante e conjuntamente denominados, respectivamente, “Contratos de Fornecimento” e “Consumidores”, sendo estes últimos denominados individualmente “Consumidor”), os quais estabelecem os termos e condições para o fornecimento de energia elétrica aos Consumidores. Em decorrência da Cisão, os Contratos de Fornecimento celebrados pela CEEE foram transferidos à Cedente, que passou a prestar, a partir de 01 de dezembro de 2006, os serviços de fornecimento de energia elétrica aos Consumidores;

III. que, em 19 de dezembro de 2006, a Cedente firmou o “Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças”, com o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizado CEEE II-D (“FIDC CEEE II-D”), fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizado constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º. 08.490.205/0001-04, (o “Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D”);

IV. que por meio do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D, a Cedente cedeu ao FIDC CEEE II-D a totalidade dos direitos de crédito oriundos do fornecimento futuro de energia elétrica a Consumidores, nos termos dos Contratos de Concessão e dos Contratos de Fornecimento, cujo pagamento seja efetuado por meio de débito automático em conta de depósito de titularidade dos Consumidores ou de terceiros por estes instruídos para tanto, mantidas nas instituições financeiras conveniadas à Cedente, nos termos dos Convênios de Arrecadação conveniadas listadas no Anexo I ao presente Contrato (respectivamente, as “Instituições Arrecadoras” e os “Direitos de Crédito FIDC CEEE II-D”).

V. que a Cedente tem cumprido integralmente suas obrigações nos termos do Contrato de Cessão CEEE II-D;

VI. que o Cessionário é um fundo de investimento em direitos creditórios constituído nos termos da Resolução n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional (“CMN”), da Instrução n.º 356, de 17 de

dezembro de 2001, conforme alterações introduzidas pela Instrução n.º 393, de 22 de julho de 2003 (em conjunto, "Instrução CVM n.º 356"), ambas da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM");

VII. que os recursos para aquisição dos direitos de crédito de titularidade da Cedente serão captados por meio da emissão, pelo Fundo, para distribuição pública, de 130.000 (cento e trinta mil) quotas seniores ("Quotas Seniores") e, para subscrição pela Cedente, de 6.850 (seis mil e oitocentos e cinquenta) quotas subordinadas ("Quotas Subordinadas" e, em conjunto com as Quotas Seniores, "Quotas");

VIII. O Banco Itaú S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Eng. Armando de Arruda Pereira, n.º 707, Torre Eudoro Villela, 12º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.418.140/0001-31 ("Custodiante") tem experiência na prestação dos serviços de custódia de que trata o artigo 38 da Instrução CVM n.º 356; e

IX. O Agente de Recebimento presta serviços de arrecadação à Cedente e prestará ao Fundo os serviços de agente de recebimento dos valores oriundos do fornecimento de energia elétrica aos Consumidores.

Resolvem as Partes celebrar o presente "Contrato de Cessão, Aquisição e Promessa de Cessão de Direitos de Crédito e Outras Avenças" (o "Contrato"), que será regido pelas cláusulas e condições a seguir:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO**

1.1. A Cedente neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, observado o disposto na Cláusula Treze, cede ao Fundo, que por sua vez adquire, a totalidade dos direitos de crédito oriundos do fornecimento futuro de energia elétrica pela Cedente aos Consumidores, nos termos do Contrato de Concessão e dos Contratos de Fornecimento, cujo pagamento seja efetuado por meio de débito automático em conta de depósito de titularidade dos Consumidores ou de terceiros por estes instruídos para tanto, mantida nas Instituições Arrecadoras ("Direitos de Crédito" ou, individualmente, "Direito de Crédito"), excetuados aqueles tenham sido (i) objeto de cessão incondicionada ao FIDC CEEE II-D e (ii) objeto de cessão sob condição suspensiva ao FIDC CEEE II-D e a ele transferidos em decorrência da verificação de qualquer condição suspensiva, até a verificação da condição resolutive de que trata o item 12.7. da Cláusula Doze do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D ("Condição Resolutiva do FIDC CEEE II-D").

1.1.1. Os Direitos de Crédito de que trata o item 1.1. acima abrangem, além dos Direitos de Crédito cujo pagamento seja efetuado por meio de débito automático, os direitos de crédito que venham a ser cadastrados, após a data de assinatura deste Contrato, para pagamento por meio de débito automático em conta de depósito de titularidade dos Consumidores ou de terceiros por estes instruídos para tanto, mantida nas Instituições Arrecadoras, que serão automaticamente incorporados ao presente Contrato e à definição de Direitos de Crédito.

1.1.1.1. Os Direitos de Crédito são selecionados pelo Agente de Recebimento, por meio de filtros de seleção:

(i) o primeiro filtro, que seleciona os direitos de crédito cujo pagamento seja efetuado por meio de débito em conta nas Instituições Arrecadoras, em ordem crescente ou decrescente, até a que se aproximar mais da QMM do FIDC CEEE II-D.

O primeiro filtro cumpre a seleção do FIDC CEEE II-D.

(ii) O segundo filtro utiliza os recursos marcados sob condição suspensiva do primeiro filtro para selecionar, entre crescente e decrescente, o valor que se aproximar mais da QMM do Fundo;

1.1.1.2. Ao término do FIDC CEEE II-D, o mecanismo explicitado no item 1.1.1.1 passa a vigorar somente com o primeiro filtro.

1.2. A cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo nos termos deste Contrato não abrange os Direitos de Crédito do FIDC CEEE II-D.

1.3. Dispõe a cláusula 12.7 do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D que, caso após (i) a ocorrência de qualquer condição suspensiva e a conseqüente transferência ao FIDC CEEE II-D da totalidade dos Direitos de Crédito FIDC CEEE II-D objeto da cessão sob condição suspensiva; (ii) o pagamento integral dos valores devidos aos titulares das quotas de emissão do FIDC CEEE II-D e (iii) o pagamento ou a constituição de reserva para o pagamento integral de todas as demais despesas devidas pelo FIDC CEEE II-D, inclusive aquelas relativas à sua liquidação, ainda restem Direitos de Crédito FIDC CEEE II-D em poder do FIDC CEEE II-D, será considerada resolvida a cessão dos Direitos de Crédito FIDC CEEE II-D que permanecerem no patrimônio do FIDC CEEE II-D, os quais serão automaticamente transferidos à Cedente.

1.4. Conforme disposto no item 4.4 da Cláusula Quarta abaixo, uma parcela dos Direitos de Crédito é cedida ao Fundo de forma incondicionada ("Cessão

Incondicionada”), sendo a parcela restante dos Direitos de Crédito cedida ao Fundo sob condição suspensiva (“Cessão sob Condição Suspensiva”), ficando a sua eficácia sujeita à verificação das condições suspensivas, nos termos e para os efeitos do artigo 125 do Código Civil Brasileiro, de que trata a Cláusula Doze abaixo (“Condições Suspensivas” ou, quando referidas individualmente, “Condição Suspensiva”).

1.4.1. Independentemente de uma parcela dos Direitos de Crédito ser cedida de forma incondicionada e de a parcela restante ser cedida sob condição suspensiva, para todos os fins e efeitos de direito, a cessão objeto deste Contrato abrange a totalidade dos Direitos de Crédito, os quais ficam, por esta razão, vinculados ao presente Contrato e indisponíveis, em caráter irrevogável e irretroatável, até o término de sua vigência.

1.5. Os Direitos de Crédito ora cedidos e transferidos ao Cessionário serão originados e formalizados no futuro (após a assinatura deste Contrato e durante a sua vigência) e serão entregues ao Cessionário ou a quem for por este indicado para recebê-los em seu nome, em conformidade com as Cláusulas Quarta e Quinta deste Contrato, a partir da Data do Início da Entrega (conforme definido no item 4.1. da Cláusula Quarta) e até o pagamento da última parcela de amortização das Quotas Seniores emitidas pelo Cessionário, nos termos do Regulamento do Fundo (“Regulamento”).

1.6. Os Direitos de Crédito cedidos nos termos deste Contrato são representados pelas faturas mensais de energia elétrica emitidas pela Cedente contra os Consumidores e cadastradas para pagamento por meio de débito automático nas Instituições Arrecadoras (“Faturas de Energia” e, individualmente, “Fatura de Energia”).

1.7. A cessão objeto deste Contrato abrange, além dos Direitos de Crédito, todos e quaisquer direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionados, bem como todos e quaisquer encargos e/ou multas compensatórias e/ou indenizatórias devidas à Cedente pelos Consumidores.

1.8. Fica desde já estabelecido que a Cedente não responde pela solvência dos Consumidores, mas apenas pela correta constituição dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo nos termos deste Contrato e, quando constituídos, pela sua existência, liquidez e certeza.

1.9. Os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo nos termos deste Contrato serão considerados entregues pela Cedente ao Cessionário ou a quem for por este

indicado para recebê-los em seu nome, tão logo sejam constituídos durante a vigência deste Contrato, observados os procedimentos de formalização da entrega estabelecidos nas Cláusulas Quarta e Quinta do presente.

1.10. As Faturas de Energia, cujos modelos se encontram no Anexo II ao presente Contrato, que serão emitidas pela Cedente de acordo com o procedimento estabelecido no Contrato de Concessão ou, após 3 (três) meses contados a partir de sua emissão, o registro eletrônico das Faturas de Energia, constituem documentos comprobatórios da correta constituição dos Direitos de Crédito ("Documentos Comprobatórios").

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DA PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO ADICIONAIS**

2.1. A Cedente, neste ato, compromete-se, em caráter irrevogável e irretratável, a ceder e transferir ao Cessionário direitos de crédito adicionais sempre que o Índice de Cobertura a que se refere o item 17.01 do Regulamento seja, em um Período de Disponibilidade, inferior a 200% (duzentos por cento).

2.2. Na hipótese de que trata esta Cláusula Segunda, serão cedidos e transferidos ao Cessionário, até que seja recomposto integralmente o Índice de Cobertura, os seguintes direitos de crédito adicionais ("Direitos de Crédito Adicionais" e "Cessão Adicional"), observada, necessariamente, a ordem de prioridade abaixo:

- (i) direitos de crédito de titularidade da Cedente oriundos do fornecimento de energia elétrica pela Cedente aos Consumidores, nos termos do Contrato de Concessão e dos Contratos de Fornecimento, cujo pagamento seja efetuado por meio de débito automático em conta de depósito de titularidade dos Consumidores ou de terceiros por estes instruídos para tanto, mantida nas instituições arrecadoras conveniadas indicadas no Anexo III a este Contrato (individualmente, "Instituição Arrecadora Elegível" e, conjuntamente, "Instituições Arrecadoras Elegíveis"), as quais, na ocorrência de Cessão Adicional, passarão a ser consideradas, para todos os fins do presente, Instituições Arrecadoras; e
- (ii) direitos de crédito de titularidade da Cedente oriundos do fornecimento de energia elétrica pela Cedente, nos termos do Contrato de Concessão e dos Contratos de Fornecimento, a consumidores residenciais;

- (iii) direitos de crédito de titularidade da Cedente oriundos do fornecimento de energia elétrica pela Cedente, nos termos do Contrato de Concessão e dos Contratos de Fornecimento, a consumidores comerciais e industriais;
- (iv) outros direitos de crédito de titularidade da Cedente oriundos do fornecimento de energia elétrica pela Cedente, nos termos do Contrato de Concessão e dos Contratos de Fornecimento.

2.2.1. Os Direitos de Crédito Adicionais a serem cedidos nos termos do item 2.2(i) acima serão selecionados pelo Administrador em conformidade com proposta do Administrador aprovada em Assembléia Geral de Quotistas, nos termos do Capítulo Onze do Regulamento, ou, na hipótese de não aprovação da proposta do Administrador, em conformidade com proposta dos Quotistas aprovada pela Assembléia Geral de Quotistas, observado que a Cessão Adicional abrangerá sempre a totalidade dos direitos de crédito cadastrados para pagamento por meio de débito automático em conta de depósito mantida na Instituição Arrecadadora Elegível responsável pela arrecadação dos Direitos de Crédito Adicionais selecionados.

2.2.2. Na hipótese de insuficiência dos Direitos de Crédito Adicionais cedidos nos termos do item 2.2(i) acima, a Cedente deverá enviar ao Administrador lista das instituições arrecadadoras responsáveis pelo recebimento dos Direitos de Crédito Adicionais mencionados nos itens 2.2(ii), 2.2(iii) e 2.2(iv) (respectivamente, "Direitos de Crédito Não Cadastrados para Débito Automático" e "Instituições Arrecadadoras dos Direitos de Crédito Adicionais Não Cadastrados para Débito Automático") e o correspondente volume de arrecadação, nos termos do modelo constante do Anexo XI a esse Contrato, observada a respectiva ordem de prioridade. Após o recebimento da referida lista pelo Administrador, será observado, *mutatis mutandi*, o disposto no item 2.2.1.

2.2.3. A Cedente poderá utilizar os Direitos de Crédito Adicionais, desde que observado o disposto no item 10.1. (x) abaixo.

2.3. O Administrador realizará o cálculo do Índice de Cobertura e comunicará a Cedente acerca da necessidade de cessão de Direitos de Crédito Adicionais até o dia útil imediatamente seguinte à data de apuração. A comunicação do Administrador deverá indicar o valor da Cessão Adicional.

2.4. Recebida a comunicação do Administrador a que se refere o item 2.3. acima, a Cedente terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para entregar ao Cessionário (i) Direitos de Crédito Adicionais em montante suficiente para recompor o nível mínimo do Índice de Cobertura indicado no item 2.6. infra e (ii) as notificações constantes do Anexo V ao presente Contrato, devidamente assinados pelas Instituições Arrecadoras Elegíveis responsáveis pelo débito automático de direitos de crédito que tenham sido objeto da Cessão Adicional.

2.5. A cessão dos Direitos de Crédito Adicionais será formalizada mediante a assinatura de termo de cessão, que é parte integrante do Anexo IV a este Contrato ("Termo de Cessão").

2.6. Tendo em vista que a Cessão Adicional tem por objetivo recompor o nível mínimo do Índice de Cobertura, não será devido qualquer valor adicional pelo Cessionário à Cedente em virtude da Cessão Adicional.

2.7. Os Direitos de Crédito Adicionais serão considerados Direitos de Crédito, para todos os fins e efeitos deste Contrato a partir da data do Termo de Cessão. Aplicar-se-ão aos Direitos de Crédito Adicionais, *mutatis mutandi*, todas as disposições do presente Contrato.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO DE AQUISIÇÃO E DO PAGAMENTO PELOS DIREITOS DE CRÉDITO**

3.1. Pela cessão objeto deste Contrato, que abrange a Cessão Incondicionada, a Cessão sob Condição Suspensiva e eventual Cessão Adicional na data da primeira integralização de Quotas Seniores do Fundo, o Cessionário pagará à Cedente o valor de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais) ("Preço de Aquisição").

3.2. O Preço de Aquisição será pago pelo Fundo à Cedente até o dia útil imediatamente seguinte à integralização da totalidade das Quotas Seniores ("Data de Pagamento do Preço de Aquisição"), desde que a Cedente tenha entregue ao Administrador comprovante da notificação às Instituições Arrecadoras, conforme modelo que consta do Anexo V ao presente.

3.3. O valor correspondente ao Preço de Aquisição será depositado na conta bancária n.º 09.274.202.0-6, no Banco do Estado do Rio Grande do Sul, de titularidade da Cedente ("Conta Autorizada da Cedente").

3.3.1. A Cedente conferirá recibo ao Fundo correspondente ao valor pago pela aquisição dos Direitos de Crédito, declarando nada mais ter a

reclamar com relação ao pagamento oriundo da cessão objeto deste Contrato.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DOS PROCEDIMENTOS PARA ENTREGA DOS DIREITOS DE CRÉDITO**

4.1. A partir da data de início da entrega definida no Suplemento ao Regulamento ("Data de Início da Entrega"), a Cedente entregará ao Custodiante (que os receberá em nome do Fundo), tão logo sejam constituídos, os Direitos de Crédito objeto da Cessão Incondicionada e, eventualmente, na hipótese de ocorrência de uma Condição Suspensiva, os Direitos de Crédito objeto da Cessão sob Condição Suspensiva, observado o disposto nesta Cláusula Quarta e na Cláusula Quinta deste Contrato.

4.1.1. As entregas de Direitos de Crédito de que trata o item 4.1. acima serão realizadas diariamente, até o pagamento da última parcela da amortização das Quotas Seniores.

4.1.2. Para os fins deste Contrato, o período compreendido entre o dia 21 (vinte e um) de cada mês civil, inclusive, e o dia 21 (vinte e um) do mês imediatamente subsequente, exclusive, será considerado um "Período de Disponibilidade".

4.2. Em cada dia útil a partir da Data de Início da Entrega (cada, uma "Data de Disponibilização"), a Cedente deverá disponibilizar ao Custodiante, por meio eletrônico e na forma do Anexo VI a este Contrato, lista contendo os dados das Faturas de Energia que serão pagas por meio de débito automático ou, na hipótese de Cessão Adicional, excluídos aqueles constantes da Lista de Direitos de Crédito do FIDC CEEE II-D, contendo os dados das Faturas de Energia relacionadas aos Direitos de Crédito Adicionais ("Lista de Direitos de Crédito Disponíveis").

4.3. A quantidade de Direitos de Crédito objeto da Cessão Incondicionada a ser entregue em cada Período de Disponibilidade ("Quantidade Mínima Mensal") deverá ser calculada pelo Administrador e informada à Cedente, ao Custodiante e ao Agente de Recebimento no dia útil anterior ao início de cada Período de Disponibilidade (cada data de apuração da Quantidade Mínima Mensal, uma "Data de Apuração"), de acordo com a seguinte fórmula:

$$QMM_i = A_i + C_i + \Delta RA_i + \Delta RA_p$$

onde:

$i$  = cada Período de Disponibilidade;

$A_i$  = Montante calculado conforme disposto no item 12.09 do Regulamento do Fundo para o Período de Disponibilidade  $i$ , calculado em cada Data de Apuração.

$C_i$  = Custos mensais estimados dos Encargos do Fundo referentes à taxa de administração, despesas com a prestação de serviços do Custodiante, Empresa de Auditoria e Agência de Classificação de Risco e outros encargos do Fundo nos termos da regulamentação em vigor, para o Período de Disponibilidade  $i$ .

$RA_i$  = Reserva de Amortização (conforme definida no Regulamento) no Período de Disponibilidade  $i$ , calculado em cada Data de Apuração.

$D_i$  = Recursos Livres (conforme definido no Regulamento) no Período de Disponibilidade  $i$ , calculado em cada Data de Apuração.

$\Delta RA_i = RA_i - D_i$  = Diferença positiva entre a Reserva de Amortização para o Período de Disponibilidade  $i$  e os Recursos Livres no Período de Disponibilidade  $i$ . Se o valor apurado for negativo o Administrador deverá considerá-lo como 0 (zero).

$\Delta RA_p = A_{i+3} - A_i$  = Diferença entre a Reserva de Amortização projetada para o Período de Disponibilidade  $i+3$  e a Reserva de Amortização para o Período de Disponibilidade  $i$ . Se o valor apurado for negativo o Administrador deverá considerá-lo como 0 (zero).

4.3.1. Para fins de cálculo dos valores dos Direitos de Crédito que serão entregues ao Cessionário, os Direitos de Crédito serão considerados por 98% (noventa e oito por cento) do seu valor de face, ou seja, do valor consubstanciado na respectiva Fatura de Energia. Os 2% (dois por cento) restantes serão considerados como valores (i) da Contribuição para Iluminação Pública, instituída pela Emenda Constitucional n.º 39, de 2002; e/ou (ii) de doações realizadas a entidades de assistência e/ou utilizada pública; e/ou (iii) de quaisquer taxas relacionadas a ou incidentes sobre o consumo de energia elétrica, instituídas ou que venham a ser instituídas pelo Poder Público ou pela ANEEL ("Cobranças de Terceiros") e não serão objeto de Cessão Incondicionada ou de Cessão Condicionada, devendo ser os recursos a eles correspondentes

transferidos pelo Agente de Recebimento à Cedente, por meio de depósito na Conta Autorizada da Cedente.

4.4. Os Direitos de Crédito da Lista de Direitos de Crédito Disponíveis serão considerados objeto da Cessão Incondicionada e, conseqüentemente, de propriedade do Fundo, por ordem cronológica de vencimento, até que totalizem a Quantidade Mínima Mensal. Uma vez atingida a Quantidade Mínima Mensal, todos os demais Direitos de Crédito entregues no mesmo Período de Disponibilidade serão considerados como objeto da Cessão sob Condição Suspensiva e não integrarão o patrimônio líquido do Fundo. Na ocorrência de qualquer das Condições Suspensivas, o Administrador comunicará imediatamente ao Custodiante, ao Agente de Recebimento e à Cedente a ocorrência da condição, determinando a adoção dos procedimentos para entrega ao Fundo dos Direitos de Crédito objeto da Cessão sob Condição Suspensiva.

4.5. O Custodiante acessará a Lista de Direitos de Crédito Disponíveis e verificará o enquadramento dos Direitos de Crédito constantes da referida lista aos Critérios de Elegibilidade (conforme abaixo definido). O Custodiante será responsável ainda por identificar, em cada Data de Disponibilização, os Direitos de Crédito objeto da Cessão Incondicionada e da Cessão sob Condição Suspensiva, devendo disponibilizar, por meio de seu *website*, ao Administrador e ao Agente de Recebimento, diariamente, relatório de entrega no formato indicado no Anexo VII ao presente Contrato ("Relatório de Entrega"), indicando quais Direitos de Crédito foram efetivamente transferidos ao Cessionário. O Relatório de Entrega consolidado, com a posição de todos os Direitos de Crédito objeto da Cessão Incondicionada e da Cessão sob Condição Suspensiva em um dado Período de Disponibilidade, será disponibilizado pelo Custodiante, por meio de seu *website*, ao Administrador e ao Agente de Recebimento, no último dia útil do Período de Disponibilidade em referência.

4.5.1. Fica desde já estabelecido que a transferência ao Cessionário dos Direitos de Crédito objeto da Cessão Incondicionada e, quando for o caso, dos Direitos de Crédito objeto da Cessão sob Condição Suspensiva, independe do Relatório de Entrega, que vale como comprovação da transferência de tais Direitos de Crédito ao Fundo, mas não é condição para a sua efetivação.

4.6. A seleção e entrega dos Direitos de Crédito ao Cessionário será considerada concluída em cada Data de Disponibilização em que tenha sido verificado pelo Custodiante o atendimento aos Critérios de Elegibilidade (cada

Data de Disponibilização em que haja seleção e entrega efetiva de Direitos de Crédito, uma "Data de Entrega").

4.7. Na ocorrência de qualquer das Condições Suspensivas, o Administrador comunicará imediatamente ao Custodiante, ao Agente de Recebimento e à Cedente a ocorrência da condição, determinando a adoção dos procedimentos para entrega ao Fundo dos Direitos de Crédito objeto da Cessão sob Condição Suspensiva, que observará o disposto nesta Cláusula Quarta e na Cláusula Quinta deste Contrato.

4.7.1. Fica desde já estabelecido que, na ocorrência de uma Condição Suspensiva, os Direitos de Crédito objeto da Cessão sob Condição Suspensiva entregues ao Fundo serão considerados, para todos os fins deste Contrato, como Direitos de Crédito objeto da Cessão Incondicionada.

4.7.2. Caso seja verificada, a qualquer tempo, uma condição suspensiva nos termos do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D (ainda que, por qualquer razão, tal evento somente ocorra após a verificação de uma Condição Suspensiva nos termos deste Contrato) o Fundo somente terá direito de receber Direitos de Crédito após o implemento da Condição Resolutiva do FIDC CEEE II-D. Sem prejuízo do ora disposto, fica estabelecido que em nenhuma hipótese os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo nos termos deste Contrato (e/ou os recursos decorrentes de seu pagamento) serão transferidos ou realocados para o FIDC CEEE II-D.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DOS PROCEDIMENTOS DE PAGAMENTO DOS DIREITOS DE CRÉDITO**

5.1. A partir da Data de Início da Entrega e até o pagamento integral das Quotas Seniores, a Cedente deve assegurar que a totalidade dos valores decorrentes do pagamento dos Direitos de Crédito seja direcionada para a conta "Credores Diversos no País – FIDC CEEE II-D", mantida no Banrisul, sob o código 4980.92 1220.33 ("Conta Transitória do FIDC CEEE II-D").

5.1.1. O direcionamento dos recebimentos dos Direitos de Crédito para a Conta Transitória FIDC CEEE IV-Distribuição (conforme adiante especificada) será realizado nos termos dos Convênios celebrados entre a CEEE e as Instituições Arrecadoras, cujas cópias integram o Anexo VIII a este Contrato ("Convênios" ou, individualmente, "Convênio").

5.2. Recebidos os recursos provenientes do pagamento dos Direitos de Crédito na Conta Transitória do FIDC CEEE II-D, o Agente de Recebimento transferirá para a conta mantida pelo FIDC CEEE II-D na agência n.º 2001, mantida no Banco Itaú ("Conta Autorizada do FIDC CEEE II-D"), no dia útil imediatamente seguinte ao seu recebimento nas Contas Centralizadoras FIDC CEEE II-D, os recursos relativos aos Direitos de Crédito FIDC CEEE II-D.

5.3. Na mesma data da transferência ao FIDC CEEE II-D dos valores referentes ao pagamento de Direitos de Crédito FIDC CEEE II-D e salvo se informado por escrito pelo administrador do FIDC CEEE II-D sobre a ocorrência de uma condição suspensiva com relação ao FIDC CEEE II-D, o Agente de Recebimento transferirá da Conta Transitória do FIDC CEEE II-D, em recursos imediatamente disponíveis, a totalidade dos valores creditados para a conta "Credores Diversos no País – FIDC CEEE IV-D", mantida no Bannisul, sob o código 4980.92 1226.02 ("Conta Transitória FIDC CEEE IV-Distribuição").

5.3.1. A Conta Transitória FIDC CEEE IV-Distribuição será movimentada pelo Agente de Recebimento, observado o disposto no Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Pagamento de Valores e Outras Avenças o Fundo, celebrado entre o Fundo, o Bannisul e a Cedente ("Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Pagamento de Valores").

5.3.2. Na hipótese de cessão de Direitos de Crédito Adicionais nos termos da Cláusula Segunda acima, a Cedente deve assegurar que as Instituições Arrecadoras Elegíveis e, se for o caso, as Instituições Arrecadoras dos Direitos de Crédito Adicionais Não Cadastrados para Débito Automático direcionem a totalidade dos valores dos Direitos de Crédito Adicionais para a Conta Transitória FIDC CEEE IV-Distribuição.

5.4. O Cessionário e a Cedente nomeiam o Bannisul, em caráter irrevogável e irretratável, durante todo o prazo de vigência e como condição essencial para a celebração deste Contrato, nos termos do artigo 684 do Código Civil Brasileiro, como agente de recebimento da totalidade dos recursos provenientes do pagamento dos Direitos de Crédito.

5.4.1. Fica o Agente de Recebimento autorizado, com exclusividade, em caráter irrevogável e irretratável, a movimentar a Conta Transitória FIDC CEEE IV-Distribuição nos termos descritos nesta Cláusula Quinta e nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Pagamento de Valores.

5.5. Tendo em vista que, até o advento de uma Condição Suspensiva, o produto do recebimento dos Direitos de Crédito objeto da Cessão Incondicionada pertencerá ao Cessionário e o produto do recebimento dos Direitos de Crédito objeto da Cessão sob Condição Suspensiva pertencerá à Cedente, observado o disposto neste Contrato, os recursos recebidos na Conta Transitória FIDC CEEE IV-Distribuição, serão creditados pelo Agente de Recebimento, respectivamente, na Conta Autorizada do Fundo (conforme definido abaixo) e na Conta Autorizada da Cedente, estritamente de acordo com o disposto nesta Cláusula e no Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Pagamento de Valores.

5.6. O Agente de Recebimento transferirá da Conta Transitória FIDC CEEE IV-Distribuição para a conta n.º [●], mantida no [●] pelo Fundo na agência n.º [●] ("Conta Autorizada do Fundo"), no dia útil imediatamente seguinte ao de seu recebimento ("Data de Transferência"), em recursos imediatamente disponíveis, os valores creditados na Conta Transitória FIDC CEEE IV-Distribuição referente ao pagamento de Direitos de Crédito objeto da Cessão Incondicionada, excluído o valor das Cobranças de Terceiros.

5.6.1. O Administrador será responsável pelo cálculo do montante a ser transferido para a Conta Autorizada do Fundo, que será realizado em cada Data de Apuração, nos termos da Cláusula Quarta deste Contrato, devendo informá-lo à Cedente, ao Custodiante e ao Agente de Recebimento na mesma data do cálculo.

5.6.2. O Agente de Recebimento entregará ao Administrador, com cópia para o Custodiante e para a Cedente, por meio eletrônico, até o terceiro dia útil seguinte à cada Data de Transferência, relatório de transferência de recursos, com indicação do montante financeiro dos Direitos de Crédito transferidos ao Cessionário naquela data, na forma indicada no Anexo IX ao presente Contrato.

5.7. O saldo da Conta Transitória FIDC CEEE IV-Distribuição não transferido para a Conta Autorizada do Fundo corresponde aos Direitos de Crédito cedidos sob Condição Suspensiva e às Cobranças de Terceiros e, não tendo sido verificada qualquer das Condições Suspensivas, será transferido pelo Agente de Recebimento, em moeda corrente nacional e em recursos imediatamente disponíveis, para a Conta Autorizada da Cedente, no dia útil imediatamente seguinte a seu recebimento, observado o disposto no Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Pagamento de Valores.

5.7.1. Somente após a transferência de recursos à Conta autorizada do Fundo poderá o Agente de Recebimento transferir valores à Conta Autorizada da Cedente.

5.8. O Agente de Recebimento manterá sistema de controle que permita a identificação, a qualquer momento, dos pagamentos dos Direitos de Crédito recebidos na Conta Transitória FIDC CEEE IV-Distribuição que forem transferidos para a Conta Autorizada do Fundo e para a Conta Autorizada da Cedente.

5.9. O recebimento, pelo Agente de Recebimento, da totalidade dos valores representados pelos Direitos de Crédito objeto da Cessão Incondicionada e da Cessão sob Condição Suspensiva na Conta Transitória FIDC CEEE IV-Distribuição será suficiente e valerá como prova da quitação para os Consumidores com relação aos pagamentos devidos.

5.10. Fica desde já estabelecido que, após a liquidação integral de todos os valores devidos pelo FIDC CEEE II-D aos titulares das quotas de sua emissão e aos seus prestadores de serviço, bem como após a quitação de todos os demais valores devidos pelo FIDC CEEE II-D a título de custos, encargos ou tributos ("Liquidação do FIDC CEEE II-D"), os valores recebidos na Conta Transitória do FIDC CEEE II-D passarão a ser movimentados na Conta Transitória FIDC CEEE IV-Distribuição, sem necessidade de qualquer autorização ou aprovação adicional, pelo Agente de Recebimento, nos termos deste Contrato e do Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Pagamento de Valores, passando a Conta Transitória FIDC CEEE IV-Distribuição para a condição de sênior em relação aos Direitos de Crédito.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DAS CONDIÇÕES RESOLUTIVAS DA CESSÃO**

6.1. Somente poderão ser entregues pela Cedente e transferidos ao Cessionário nos termos deste Contrato, Direitos de Crédito que não tenham sido entregues ao FIDC CEEE II-D e que atendam aos seguintes critérios de elegibilidade ("Critérios de Elegibilidade"):

- (i) sejam decorrentes do fornecimento de energia elétrica pela Cedente aos Consumidores, nos termos dos Contratos de Fornecimento;
- (ii) sejam representados por Faturas de Energia; e

- (iii) cujas Faturas de Energia estejam cadastradas para débito automático nas Instituições Arrecadoras ou, conforme o caso, nas Instituições Arrecadoras Elegíveis.

6.1.1. O critério de elegibilidade de que trata o item (iii) acima não será aplicável nas hipóteses de cessão de Direitos de Crédito Adicionais realizadas nos termos do item 2.2., subitens (ii) a (iv) da Cláusula Segunda deste Contrato.

6.2. A verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade pelos Direitos de Crédito entregues pela Cedente ao Fundo será realizada pelo Custodiante, com base nas informações contidas na Lista de Direitos de Crédito Disponíveis.

6.3. – A cessão de Direitos de Créditos ao Fundo é definitiva e em nenhuma hipótese os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo (e/ou os recursos decorrentes de seu pagamento) serão transferidos ou realocados para o FIDC CEEE II-D.

6.4. A cessão de Direitos de Crédito ao Fundo (inclusive na hipótese de cessão de Direitos de Crédito para integralização de Quotas Subordinadas, se for o caso) considerar-se-á resolvida, de pleno direito e independentemente de aviso ou notificação à Cedente, sem qualquer custo para o Fundo, na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses (“Condições Resolutivas da Cessão”):

- (i) caso as Faturas de Energia não estejam cadastradas para débito automático nas Instituições Arrecadoras, ressalvada a necessidade de cessão de Direitos de Crédito Adicionais, nos termos da Cláusula Segunda deste Contrato, em razão de insuficiência de direitos de crédito cadastrados para pagamento por meio de débito automático;
- (ii) caso o Direito de Crédito venha a ser reclamado por terceiro comprovadamente titular de ônus, gravame ou encargo constituído sobre tal Direito de Crédito previamente à aquisição do mesmo pelo Cessionário;
- (iii) caso o Direito de Crédito não tenha origem legal ou não esteja devidamente amparado por Documentos Comprobatórios; ou
- (iv) caso o Direito de Crédito não seja pago integralmente pelo respectivo Consumidor em decorrência de defeito ou vício na prestação dos serviços que originaram o Direito de Crédito que resulte no cancelamento, total ou parcial, da respectiva Fatura de Energia.

6.4.1. Caso tome conhecimento da ocorrência de qualquer Condição Resolutiva da Cessão, a Cedente deverá (i) notificar imediatamente o Administrador e o Custodiante sobre tal fato e (ii) no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados da data de envio da notificação referida acima, restituir ao Fundo (a) um ou mais Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade, no mesmo valor do(s) Direito(s) de Crédito cuja cessão foi resolvida, sendo qualquer diferença a maior revertida em benefício do Cessionário, ou (b) o montante, em moeda corrente nacional, correspondente ao valor de face do(s) Direito(s) de Crédito cuja cessão tenha sido resolvida.

6.4.2. Caso, na data em que a Cedente ou o Administrador tomar conhecimento da ocorrência de qualquer Condição Resolutiva da Cessão, o Cessionário já tenha recebido os recursos decorrentes do pagamento do(s) Direito(s) de Crédito cuja cessão tenha sido resolvida, deverá o Cessionário restituir à Cedente o montante equivalente ao valor de face do(s) Direito(s) de Crédito respectivo(s). Nessa hipótese, o valor devido pelo Cessionário à Cedente nos termos deste item 6.4.2. será imediatamente compensado com o valor devido pela Cedente ao Cessionário nos termos do 6.4.1.(ii)(a) e 6.4.1.(ii)(b). A Cedente neste ato reconhece e concorda que, para os fins da compensação ora prevista, a sua obrigação de restituir ao Fundo um ou mais Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade no mesmo valor do(s) Direito(s) de Crédito cuja cessão foi resolvida (nos termos do item 6.4.1.(ii)(a)) será substituída pela obrigação de entregar recursos nos termos do item 6.4.1.(ii)(b).

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA COBRANÇA DOS DIREITOS DE CRÉDITO**

7.1. O Cessionário, por meio deste Contrato, contrata a Cedente para que esta atue como seu agente de cobrança relativamente a Direitos de Crédito transferidos ao Cessionário e não pagos quando de seu vencimento.

7.1.1. A contratação da Cedente como agente de cobrança dos Direitos de Crédito não resulta e não resultará, de qualquer forma, em qualquer ingerência ou controle, pela Cedente, sobre os Direitos de Crédito de titularidade do Fundo.

7.2. A Cedente não receberá qualquer remuneração pela prestação dos serviços de cobrança objeto desta Cláusula Sétima.

7.3. No segundo dia útil seguinte ao vencimento e não pagamento de qualquer Direito de Crédito integrante da carteira de investimentos do Cessionário, este acionará a Cedente para iniciar o processo de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos.

7.3.1. A Cedente deverá observar os procedimentos estabelecidos no Contrato de Concessão, assim como as demais disposições da regulamentação aplicável para efetuar a cobrança dos Direitos de Crédito.

7.3.2. A Cedente não poderá renegociar ou acordar qualquer alteração aos termos e condições dos Direitos de Crédito sem a prévia anuência, por escrito, do Cessionário.

7.4. A Cedente não será responsável por quaisquer despesas que porventura venham a ser incorridas pelo Cessionário com vistas à adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a salvaguarda e cobrança de seus direitos e prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito, incluindo todos os custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos a que se refere este item. Todos os custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos serão de inteira responsabilidade do Cessionário, nos termos do Regulamento.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DO DEPÓSITO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS**

8.1. A Cedente obriga-se a manter os Documentos Comprobatórios sob sua guarda e custódia, na qualidade de fiel depositária, nos termos e para os efeitos do artigo 627 e seguintes do Código Civil Brasileiro, responsabilizando-se pela sua guarda em nome do Fundo durante todo o prazo de duração do Fundo. Até a liquidação integral das obrigações do FIDC CEEE II-D, incluindo, mas não se limitando aos deveres perante os titulares das quotas seniores de sua emissão e encargos devidos pelo FIDC CEEE II-D, a Cedente atuará como depositária dos Documentos Comprobatórios em nome do FIDC CEEE II-D e do Fundo. A partir da data de liquidação do FIDC CEEE II-D, a Cedente passará a atuar como depositária dos Documentos Comprobatórios exclusivamente em nome do Fundo.

8.1.1. A contratação da Cedente como fiel depositária dos Documentos Comprobatórios não resulta e não resultará, de qualquer forma, em

qualquer ingerência ou controle, pela Cedente, sobre os Direitos de Crédito de titularidade do Fundo.

8.1.2. O Custodiante realizará auditoria trimestral e por amostragem acerca da existência dos Documentos Comprobatórios e o cumprimento das obrigações da Cedente com relação à guarda e organização dos Documentos Comprobatórios, nos termos do Contrato de Custódia.

8.2. A Cedente garantirá, nos seus horários normais de funcionamento, o acesso irrestrito do Fundo, do Custodiante e/ou de terceiros por estes indicados aos Documentos Comprobatórios. Em caso de descumprimento dessa obrigação, a Cedente compromete-se, sem prejuízo de outras penalidades previstas no Contrato de Custódia, a proceder à entrega, mediante solicitação por escrito e de acordo com as instruções do Cessionário, de todos os Documentos Comprobatórios sob sua guarda no prazo de até 5 (cinco) dias úteis (ou prazo menor, se assim exigido pelas autoridades competentes), sendo que, após referido prazo, será facultada ao Cessionário a apreensão de tais Documentos Comprobatórios.

8.3. Independentemente do disposto no item anterior, o Custodiante poderá realizar, a qualquer momento e desde que nos horários normais de funcionamento da Cedente, auditoria na Cedente e nos estabelecimentos em que os Documentos Comprobatórios sejam mantidos, de forma a verificar a existência dos Documentos Comprobatórios e o cumprimento das obrigações da Cedente com relação à guarda e organização dos Documentos Comprobatórios, nos termos do Contrato de Custódia.

## **CLÁUSULA NONA - DAS DECLARAÇÕES DAS PARTES**

9.1. A Cedente neste ato declara e assegura ao Cessionário, na data de assinatura deste Contrato e em cada Data de Entrega, que:

- a) é uma sociedade anônima validamente constituída e em funcionamento de acordo com a legislação e regulamentação em vigor, estando devidamente autorizada a prestar serviços de fornecimento de energia elétrica, nos termos do Contrato de Concessão;
- b) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações societárias necessárias à celebração deste Contrato, à assunção e cumprimento das obrigações dele decorrentes, em especial as

relativas à cessão dos Direitos de Crédito, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

- c) obteve todas as autorizações necessárias, perante os órgãos estaduais e federais competentes, em especial da ANEEL, outorgada por meio do Despacho n.º 1.307, de 31 de março de 2008, à celebração deste Contrato, à assunção e ao cumprimento das obrigações dele decorrentes, em especial as relativas à cessão e transferência dos Direitos de Crédito e à outorga de mandatos, tendo sido satisfeitos, dessa forma, todos os requisitos legais para tanto;
- d) os seus representantes legais que assinam este Contrato têm poderes estatutários para assumir, em seu nome, as obrigações nele estabelecidas, bem como para outorgar mandatos a terceiros nos termos aqui definidos e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados para assumir, em seu nome, as obrigações nele estabelecidas, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- e) a celebração deste Contrato e a assunção e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não acarretam, direta ou indiretamente, o descumprimento, total ou parcial, de (i) quaisquer contratos, de qualquer natureza, firmados anteriormente à data da assinatura deste Contrato, nos quais a Cedente ou seus controladores sejam parte ou aos quais estejam vinculados, a qualquer título, quaisquer dos bens corpóreos, incorpóreos, tangíveis, intangíveis, móveis ou imóveis de sua propriedade, em especial os Direitos de Crédito; (ii) qualquer norma legal ou regulamentar a que a Cedente ou seus controladores ou quaisquer dos bens corpóreos, incorpóreos, tangíveis, intangíveis, móveis ou imóveis de sua propriedade estejam sujeitos; e (iii) qualquer ordem, decisão, ainda que liminar, judicial ou administrativa que afete a Cedente, seus controladores ou quaisquer dos bens corpóreos, incorpóreos, tangíveis, intangíveis, móveis ou imóveis de sua propriedade;
- f) a sua situação econômica, financeira e patrimonial, refletida nas demonstrações financeiras exigidas pela legislação societária e/ou pelas normas regulamentares da CVM e/ou da ANEEL, até a data em que esta declaração é feita, não sofreu qualquer alteração significativa que possa afetar de maneira negativa a assunção e o cumprimento das suas obrigações decorrentes deste Contrato;

- g) não há quaisquer títulos de sua emissão ou sacados contra si que tenham sido apresentados para protesto ou que tenham sido protestados, cujo valor unitário e/ou agregado seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), que será atualizado, na menor periodicidade admitida em lei, a partir da data de assinatura deste Contrato, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços ao Mercado – IGP-M, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (“IGP-M”), excetuados os que, apresentados para protesto, tenham sido objeto de pedido judicial de sustação cautelar de protesto com razoáveis fundamentos de direito, seguido, conforme o caso, da respectiva ação principal;
- h) os Direitos de Crédito que, por força deste Contrato, são cedidos ao Fundo, têm e terão origem no fornecimento de energia elétrica aos Consumidores realizada com estrita observância ao Contrato de Concessão, são de sua legítima e exclusiva titularidade e estão livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza, que, de qualquer modo, possam obstar a cessão e o pleno exercício, pelo Cessionário, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito adquiridos nos termos deste Contrato;
- i) está cumprindo rigorosamente as obrigações do Contrato de Concessão, bem como as normas administrativas e determinações da ANEEL aplicáveis à condução de seus negócios;
- j) não há qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa vir a causar impacto adverso relevante em suas condições financeiras ou suas atividades, nos termos dos Contratos de Concessão; e
- k) não está em situação de conflito de interesses no cumprimento de suas obrigações e/ou no exercício de seus direitos como Cedente dos Direitos de Créditos ao Fundo, declarando a sua independência em relação ao Administrador e ao seu controlador comum.

9.2. O Administrador declara e assegura, na data de assinatura deste Contrato e em cada Data de Entrega, em nome do Fundo, que:

- a) o Fundo é uma comunhão de recursos validamente constituída sob a forma de condomínio fechado, na forma da Instrução CVM n.º 356 e

da Instrução CVM n.º 444, e está apto a cumprir as normas da CVM aplicáveis aos fundos de investimento em Direitos de Crédito;

- b) a celebração deste Contrato e a assunção e o cumprimento das obrigações dele decorrentes, assim como dos demais instrumentos legais relacionados com a cessão e aquisição de Direitos de Crédito ora avençada, estão devidamente autorizados pelo Regulamento; e
- c) os representantes legais que assinam este Contrato têm poderes regulamentares e estatutários para tanto, assim como para assumir, por conta e ordem do Fundo, as obrigações deste decorrentes.

9.3. O Administrador declara e assegura, na data de assinatura deste Contrato e em cada Data de Entrega, em seu próprio nome, que:

- a) é uma instituição financeira validamente constituída e em funcionamento de acordo com a legislação aplicável e devidamente habilitada e autorizada, nos termos das normas legais e regulamentares vigentes, a administrar fundos de investimento;
- b) possui todas as autorizações necessárias à celebração deste Contrato e à assunção e cumprimento das obrigações dele decorrentes, assim como dos demais instrumentos legais relacionados com a cessão e aquisição de Direitos de Crédito ora avençada;
- c) os representantes legais que assinam este Contrato têm poderes regulamentares e estatutários para tanto, assim como para assumir as obrigações deles decorrentes;
- d) todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessários ao seu funcionamento foram regularmente obtidos e encontram-se atualizados, e seus livros contábeis estão regularmente abertos e registrados no Registro do Comércio competente, estando, também, devidamente atualizados; e
- e) encontra-se técnica e operacionalmente habilitado a prestar os serviços de administração do Fundo e de agente de recebimento dos valores decorrentes do pagamento dos Direitos de Crédito, contando com todos os sistemas necessários ao pleno e satisfatório exercício de suas funções, nos termos deste Contrato, do Regulamento e da regulamentação aplicável.

## **CLÁUSULA DEZ - DAS OBRIGAÇÕES DA CEDENTE**

10.1. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas nos termos deste Contrato e daquelas que lhe são atribuídas nos termos das leis e normas em vigor, a Cedente expressamente obriga-se a:

- a) adotar todas as providências para manter válidas e eficazes as declarações contidas na Cláusula Nona e manter o Cessionário informado de qualquer ato ou fato que possa afetar a validade de qualquer das referidas declarações e adotando as medidas cabíveis para sanar ou evitar a invalidade da declaração;
- b) entregar, na Data de Pagamento do Preço de Aquisição, as notificações indicadas no Anexo V a este Contrato, com comprovante de recebimento pelas Instituições Arrecadoras;
- c) comunicar ao Cessionário a ocorrência de qualquer Evento de Revisão (conforme abaixo definido), no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da respectiva ocorrência;
- d) emitir as Faturas de Energia conforme os prazos e termos estabelecidos no Contrato de Concessão e nos Contratos de Fornecimento;
- e) proceder à cobrança dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos e praticar todos os atos necessários para tanto, nos termos da Cláusula Sétima acima e da regulamentação aplicável;
- f) transferir ao Agente de Recebimento e comunicar ao Custodiante, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas da verificação do seu recebimento, quaisquer valores referentes ao consumo de energia elétrica que venha a receber dos Consumidores em pagamento de qualquer Direito de Crédito cedido, sem qualquer dedução ou desconto, a qualquer título, sendo certo que a Cedente aceita sua nomeação como fiel depositária dos referidos valores até a sua efetiva transferência ao Agente de Recebimento, sob as penas da lei;
- g) permitir ao Fundo, ou a quem for por este indicado, acesso a todos os dados e informações relacionados aos Direitos de Crédito, bem como fornecer, sem qualquer custo adicional, todos os meios e documentos a estes relacionados e adotar todas as medidas, para que os prestadores de serviços por este contratado verifiquem o

cumprimento, pela Cedente, das suas obrigações nos termos deste Contrato;

- h) salvo se diferentemente aprovado pelos Quotistas reunidos em Assembléia Geral de Quotistas, manter em vigor os Convênios celebrados com as Instituições Arrecadoras listadas no Anexo III ao presente Contrato;
- i) praticar todos os atos que estiverem a seu alcance, para que os Consumidores honrem as obrigações relacionadas com os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo;
- j) entregar ao Fundo, na data da assinatura deste Contrato, cópia (i) do seu estatuto social; (ii) das respectivas deliberações societárias; e, conforme o caso, (iii) dos mandatos outorgados a seus representantes para assinatura deste Contrato;
- k) entregar ao Fundo, na data da assinatura deste Contrato, parecer legal emitido por seu advogado interno, e, a cada período de 12 (doze) meses, uma ratificação dos termos do referido parecer legal, substancialmente na forma do Anexo X;
- l) encaminhar ao Fundo, no prazo de 03 (três) dias de sua aprovação, cópias das deliberações relativas a (i) qualquer alteração no seu objeto social; e (ii) qualquer alteração nos mandatos outorgados aos seus mandatários nos termos deste Contrato, do Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Pagamento de Valores, do Contrato de Custódia ou do Compromisso de Subscrição e Integralização de Quotas Subordinadas ("Compromisso de Subscrição");
- m) encaminhar ao Fundo, no prazo de 03 (três) dias contado, da data em que estiverem disponíveis ao público, quaisquer deliberações societárias que possam, em qualquer medida, afetar o cumprimento de qualquer de suas obrigações assumidas neste Contrato;
- n) encaminhar ao Fundo, no dia útil imediatamente seguinte à data do recebimento da citação, cópia de pedido de falência contra si apresentado por terceiros;
- o) encaminhar ao Fundo, no dia útil imediatamente seguinte à respectiva deliberação, cópia de qualquer proposta de pedido de

autofalência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução e/ou liquidação aprovada por seus órgãos societários;

- p) comunicar ao Cessionário, no dia útil imediatamente seguinte à data do recebimento de cópia de notificação ou comunicação ou da ciência, por qualquer meio, do início de procedimento judicial e/ou administrativo contra a Cedente que envolva valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ou que seja, de qualquer forma, relacionado ao Contrato de Concessão;
- q) exceto com relação àqueles pagamentos que estejam sendo questionados de boa fé pela Cedente na esfera judicial ou administrativa, realizar o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal no mês de vencimento dos respectivos pagamentos;
- r) não realizar operações fora de seu objeto social, observadas as disposições estatutárias, legais e regulamentares em vigor;
- s) manter todos os seus ativos operacionais relevantes adequadamente segurados, nos termos da regulamentação da ANEEL aplicável e de acordo com as melhores práticas de mercado;
- t) manter válidas e regulares as licenças, inclusive ambientais, relevantes pertinentes às suas atividades, bem como cumprir todas as exigências técnicas nelas estabelecidas;
- u) efetuar, de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade do Brasil, os respectivos lançamentos contábeis correspondentes à cessão irrevogável e irretroatável dos Direitos de Crédito ao Fundo;
- v) fornecer, a qualquer tempo, todas as informações solicitadas pela agência de classificação de risco das Quotas do Fundo, em especial aquelas relacionadas aos Direitos de Crédito, aos Consumidores e às condições econômico-financeiras da Cedente; e
- w) não renunciar ao exercício de direito, tácita ou expressamente, e não alterar, por meio de aditamento ou por qualquer outro meio, as cláusulas do Contratos de Fornecimento sem a prévia e expressa anuência, por escrito, do Fundo, exceto conforme determinação da ANEEL;

- x) com exceção do previsto para o FIDC CEEE II-D, assegurar que o Fundo tenha prioridade sobre qualquer terceiro no recebimento (i) das Faturas de Energia relativas aos Direitos de Crédito e dos recursos provenientes das mesmas e (ii) dos Direitos de Crédito Adicionais e dos recursos deles provenientes; fazendo constar expressamente dos documentos relativos à cessão, transferência, alienação ou constituição de qualquer ônus sobre os direitos de créditos decorrentes dos serviços públicos prestados pela Cedente que venham a ser celebrados a partir da presente data, menção à cessão objeto deste Contrato e à prioridade ora referida;
- y) ceder ao Fundo, por meio da assinatura de Termo de Cessão, sem qualquer custo, qual(is)quer Direito(s) de Crédito Adicional(is);
- z) cumprir integralmente todas as obrigações de sua responsabilidade nos termos do Contrato de Concessão e dos Contratos de Fornecimento; e
- aa) informar ao Fundo, imediatamente após seu recebimento, sobre qualquer comunicação recebida da ANEEL com relação a processo administrativo, investigação ou imposição de qualquer penalidade decorrente do descumprimento de qualquer dever legal ou contratual da Cedente que possa afetar a originação dos Direitos de Crédito.

10.2. As obrigações previstas nesta Cláusula para as quais não tenha sido estabelecido prazo específico, serão exigíveis no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado do recebimento, pela Cedente, de notificação enviada pelo Custodiante ou pelo Fundo, nos termos da Cláusula Dezoito abaixo, exigindo o cumprimento da obrigação respectiva.

10.3. Observados os prazos estabelecidos neste Contrato, as obrigações de fazer e não fazer aqui previstas serão exigíveis no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado do recebimento, pela Cedente ou pelo Fundo, da notificação que constituir a respectiva Parte em mora, ficando facultada à Parte credora a adoção das medidas judiciais necessárias (i) à tutela específica; ou (ii) à obtenção do resultado prático equivalente, por meio das medidas a que se refere o § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil.

#### **CLÁUSULA ONZE - DOS EVENTOS DE REVISÃO E DA VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA**

11.1. São considerados eventos de revisão (os "Eventos de Revisão") cada uma das seguintes ocorrências:

- a) utilização, por 2 (dois) Períodos de Disponibilidade consecutivos ou 3 (três) Períodos de Disponibilidade alternados num período de 6 (seis) meses, da Reserva de Amortização sem que esta seja recomposta no Período de Disponibilidade imediatamente subsequente (i) ao segundo Período de Disponibilidade consecutivo em que a Reserva de Amortização tenha sido utilizada ou (ii) ao Período de Disponibilidade imediatamente subsequente àquele em que a Reserva de Amortização tenha sido utilizada pela terceira vez no período de 6 (seis) meses;
- b) caso o Índice de Cobertura (conforme definido no Regulamento) seja por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses alternados em um período de 12 (doze) meses inferior a 250% (duzentos e cinquenta por cento) no respectivo Período de Disponibilidade;
- c) caso o Índice de Cobertura (conforme definido no Regulamento) seja inferior a 200% (duzentos por cento) em qualquer Período de Disponibilidade;
- d) descumprimento, pela Cedente, de qualquer das obrigações de fazer e/ou não fazer decorrentes deste Contrato que não seja um Evento de Revisão e que, a critério do Administrador, possa comprometer a capacidade do Fundo de cumprir com seus compromissos perante os Quotistas, desde que a Cedente tenha sido notificada pelo Administrador para regularizar tal descumprimento e não o faça no prazo de 5 (cinco) dias úteis, excetuado o disposto nos itens (e), (f), (g) e (h) abaixo;
- e) descumprimento, pela Cedente, das obrigações assumidas nos termos da Cláusula Quarta deste Contrato, desde que, notificada pelo Administrador para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do recebimento da referida notificação;
- f) não observância pela Cedente dos deveres e das obrigações previstas na Cláusula Sétima deste Contrato, desde que, notificada pelo Administrador para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado do recebimento da referida notificação;

- g) descumprimento, pela Cedente, da obrigação assumida nos termos do subitem (x) do item 10.1. da Cláusula Dez deste Contrato;
- h) descumprimento, pela Cedente, da obrigação de ceder Direitos de Crédito Adicionais nos termos deste Contrato e/ou apresentar, quando exigido nos termos do item 2.4. deste Contrato, as notificações às Instituições Arrecadoras, na forma do Anexo V ao presente Contrato;
- i) modificações estatutárias que alterem o objeto social da Cedente;
- j) alteração do controle acionário, direto ou indireto, da Cedente;
- k) vencimento antecipado e/ou inadimplemento de quaisquer operações de natureza financeira em que a Cedente seja mutuária ou garantidora, cujo valor presente das obrigações de pagamento seja superior a R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais), que será atualizado, na menor periodicidade admitida em lei, a partir da data de assinatura deste Contrato, pela variação acumulada do IGP-M, ou o equivalente em outras moedas; para os fins desta alínea, são consideradas operações de natureza financeira, (i) quaisquer operações de empréstimo em moeda; (ii) financiamentos a projetos de investimento, ainda que não reconhecidos em seus balanços (*off-balance*); (iii) repasses de empréstimos em moeda nacional ou estrangeira, registrados ou não no Banco Central do Brasil ("Bacen"); (iv) operações de abertura de crédito em conta-corrente; (v) adiantamento a depositantes, na forma definida nas normas do Bacen; (vi) operações de arrendamento mercantil; (vii) emissão pública ou privada de debêntures ou de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, no Brasil ou no exterior; (viii) concessão de garantias, pessoais ou reais, em operações de qualquer natureza, em especial as de natureza financeira; (ix) operações de adiantamento de receitas futuras, realizadas por meio de permuta, cessão, transferência parcial, venda à vista com compromisso de recompra em prazo determinado, venda a termo, emissão de opções de qualquer natureza ou desconto de títulos; (x) desconto bancário, com ou sem cláusula de co-responsabilidade; e (xi) qualquer outra espécie de negócio jurídico cujo efeito financeiro seja captação de recursos financeiros e/ou a antecipação de receitas decorrentes da consecução do objeto social da Cedente;

- l) descumprimento pela Cedente de suas obrigações nos termos do Contrato de Custódia;
- m) caso ocorra qualquer dos Eventos de Liquidação, nos termos do Regulamento;
- n) deliberação, pelos titulares das Quotas Seniores, da liquidação antecipada do Fundo;
- o) rescisão ou rescisão deste Contrato de Cessão;
- p) intervenção do Poder Concedente na concessão da Cedente para a prestação de serviços públicos relacionados a energia elétrica, nos termos do Contrato de Concessão;
- q) ajuizamento de pedido de falência ou concordada envolvendo a Cedente, bem como processamento de recuperação judicial ou plano de recuperação extrajudicial;
- r) início da liquidação antecipada do FIDC CEEE II-D;
- s) descumprimento pela Cedente de suas obrigações nos termos do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D;
- t) ocorrência de qualquer dos Eventos de Revisão, nos termos do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D;
- u) ocorrência de qualquer alteração nos termos e condições do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D, e
- v) rescisão do Contrato de Prestação de Serviços relativo ao do FIDC CEEE II-D.

11.2. A Cedente deverá notificar o Administrador e o Custodiante da ocorrência de quaisquer dos Eventos de Revisão indicados acima de que tenha conhecimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados de sua ocorrência.

11.2.1. Sem prejuízo do disposto no item 11.3. abaixo, dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contados da data em que o Administrador tomar conhecimento da ocorrência de quaisquer dos Eventos de Revisão, as Partes deverão reunir-se na sede do Administrador e deliberar sobre

os impactos do Evento de Revisão em questão, devendo discutir uma solução para sanar eventuais impactos negativos do referido Evento de Revisão.

11.2.2. Na Assembléia Geral de Quotistas do Fundo que deverá ser convocada pelo Administrador, de acordo com o disposto no Regulamento, quando da ocorrência de qualquer Evento de Revisão (i) deverão ser apresentados aos quotistas do Fundo os fatos discutidos na referida reunião e (ii) deverá ser decidido se o Evento de Revisão em questão será considerado um evento de liquidação do Fundo, nos termos do Capítulo Dezoito do Regulamento.

11.2.3. Caso (i) as Partes não cheguem a um acordo para sanar os impactos adversos do Evento de Revisão e/ou (ii) a Assembléia Geral de Quotistas do Fundo decida que o Evento de Revisão constitui evento de liquidação do Fundo, este Contrato será automaticamente rescindido, sem nenhum ônus para qualquer das Partes. Na hipótese de rescisão deste Contrato, em decorrência do disposto neste item, a Parte que estiver rescindindo este Contrato deverá notificar a outra Parte, imediatamente e por escrito.

11.2.4. A rescisão deste Contrato nos termos do item acima não eximirá as Partes do integral e pontual cumprimento das obrigações que até então as Partes tiverem assumido nos termos deste Contrato, assim como não prejudicará o direito das Partes de exigir o cumprimento de tais obrigações.

11.3. Cada um dos Eventos de Revisão referidos no item 11.1. acima é considerado, para todos os fins e efeitos de direito e deste Contrato, uma Condição Suspensiva. Na verificação da ocorrência de qualquer Condição Suspensiva, o Administrador deverá adotar, além das providências referidas no Capítulo Dezoito do Regulamento, as providências descritas no item 11.4. abaixo.

11.4. Na hipótese de ocorrência de qualquer Condição Suspensiva, os Direitos de Crédito objeto da Cessão sob Condição Suspensiva serão imediatamente transferidos da Cedente para o Cessionário, independentemente de qualquer aviso ou notificação à Cedente, observado o disposto nos itens a seguir. Serão aplicadas à transferência e entrega dos Direitos de Crédito objeto da cessão sob Condição Suspensiva, no que couber, as disposições das Cláusulas Quarta e Quinta deste Contrato.

11.4.1. Nessa hipótese, o Agente de Recebimento, mediante comunicação recebida do Administrador, entregará ao Cessionário a totalidade dos valores creditados na Conta Transitória FIDC CEEE IV-Distribuição em virtude do pagamento dos Direitos de Crédito para a Conta Autorizada do Fundo, em cada Período de Disponibilidade. O Administrador deverá aplicar os pagamentos referentes aos Direitos de Crédito cujo valor exceda à Quantidade Mínima Mensal no investimento em ativos financeiros disponíveis no mercado, de acordo com a política de investimento descrita no Regulamento até que haja deliberação pelos titulares das Quotas do Fundo. Caso os titulares das Quotas do Fundo, reunidos em Assembleia Geral realizada nos termos do Regulamento, deliberem pela liquidação do Fundo, os recursos deverão ser aplicados no resgate das Quotas Seniores e, caso os titulares das Quotas do Fundo deliberem pela não liquidação do Fundo, os recursos serão aplicados na amortização de Quotas Subordinadas.

11.4.2. Os Direitos de Crédito que venham a ser entregues ao Cessionário nos termos deste item serão considerados como entregas antecipadas de Direitos de Crédito cedidos pela Cedente ao Cessionário, nos termos deste Contrato.

11.4.3. Independentemente do disposto neste item, a Cedente permanecerá obrigada a entregar Direitos de Crédito ao Cessionário nos termos deste Contrato até a amortização integral das Quotas Seniores emitidas pelo Cessionário.

11.4.4. Caso os titulares das Quotas do Fundo deliberem, em Assembleia Geral de Quotistas realizada nos termos do Regulamento, pela continuidade do Fundo, a Quantidade Mínima Mensal voltará a ser calculada nos termos do item 4.3. da Cláusula Quarta deste Contrato, a partir do mês subsequente à regularização do Evento de Revisão que constituiu a Condição Suspensiva e desde que o presente Contrato não tenha sido rescindido.

11.5. O exercício da faculdade referida nos itens 11.3. e 11.4. acima não acarretará qualquer ônus ou penalidade de qualquer natureza ao Fundo e não obstará a aplicação, nos termos deste Contrato, das penalidades previstas na Cláusula Catorze.

11.6. A alteração do disposto nesta Cláusula Onze depende de prévia e expressa aprovação das Partes, bem como da prévia ciência e aprovação dos titulares das Quotas Seniores do Fundo, nos termos do Regulamento do Fundo.

Para tanto, o Administrador compromete-se a comunicar previamente ao representante dos titulares das Quotas Seniores do Fundo, se houver, assim como convocar uma Assembléia Geral de Quotistas do Fundo para deliberar acerca deste tema.

11.7. Caso após (i) a ocorrência de qualquer Condição Suspensiva e a conseqüente transferência ao Fundo da totalidade dos Direitos de Crédito objeto da Cessão sob Condição Suspensiva; (ii) o pagamento integral dos valores devidos aos titulares das Quotas de emissão do Fundo e (iii) o pagamento ou a constituição de reserva para o pagamento integral de todas as demais despesas devidas pelo Fundo, inclusive aquelas relativas à sua liquidação, ainda restem Direitos de Crédito em poder do Fundo, será considerada resolvida a cessão dos Direitos de Crédito que permanecerem no patrimônio do Fundo, os quais serão automaticamente transferidos à Cedente.

11.7.1. Observado o disposto neste Contrato, na hipótese de que trata o item 11.7., os recursos oriundos dos Direitos de Crédito cuja cessão tenha sido resolvida que estiverem depositados na Conta Transitória FIDC CEEE IV-Distribuição (excluídos os valores da reserva para pagamento das despesas acima referidas) deverão ser imediatamente transferidos para as Contas Autorizadas da Cedente.

#### **CLÁUSULA DOZE – DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

12.1. O presente Contrato começa a vigorar na data da concessão, pela Comissão de Valores Mobiliários, do registro de distribuição pública das Quotas Seniores do Fundo e permanecerá em vigor até o pagamento integral dos valores devidos pelo Cessionário aos titulares das Quotas Seniores.

#### **CLÁUSULA TREZE - DA RESILIÇÃO PELA CEDENTE**

13.1. A Cedente poderá resilir este Contrato, mediante comunicação enviada ao Fundo, com cópia para o Custodiante, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data de resilição, somente na hipótese de (i) criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas dos já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros que torne excessivamente onerosa a sua continuidade; (ii) modificações do Regulamento aprovadas pelos titulares das Quotas Seniores reunidos em Assembléia Geral, que comprovadamente alterem o equilíbrio econômico-financeiro inicial deste Contrato; ou (iii) aprovação pelos Quotistas de novo Parâmetro de Rentabilidade que torne o negócio jurídico pactuado excessivamente oneroso para a Cedente.

13.2. O exercício do direito de rescisão de que trata esta Cláusula não eximirá a Cedente do integral e pontual cumprimento das obrigações assumidas nos termos deste Contrato, inclusive o disposto no item 13.3. abaixo, e do Compromisso de Subscrição e que já sejam exigíveis, ou se tornem exigíveis em razão da rescisão deste Contrato, na data do recebimento da comunicação referida no item 13.1. acima, assim como não prejudicará o direito do Fundo de exigir, por todos os meios estabelecidos nos referidos instrumentos, o cumprimento de tais obrigações.

13.3. O exercício do direito a rescisão do Contrato nos termos do item 13.1. acima é condicionado à restituição, pela Cedente, ao Fundo, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas da comunicação de rescisão a ser encaminhada pela Cedente ao Administrador, do valor total atualizado das Quotas Seniores em circulação, acrescidos dos custos e encargos decorrentes da liquidação do Fundo, após o que o Administrador adotará as providências estabelecidas no Capítulo Dezoito do Regulamento para proceder à liquidação antecipada do Fundo.

#### **CLÁUSULA CATORZE - DAS PENALIDADES**

14.1. O inadimplemento, por qualquer das Partes, de quaisquer das obrigações de pagamento previstas neste Contrato caracterizará, de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação, a mora da Parte inadimplente, sujeitando-a ao pagamento dos seguintes encargos pelo atraso: (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis* desde a data em que o pagamento era devido até o seu integral recebimento pela Parte credora; e (ii) multa convencional, não compensatória, de 3% (três por cento), calculada sobre o respectivo valor devido. Na hipótese de inadimplemento atribuído ao Fundo, a Cedente deverá cobrar os encargos da inadimplência do Administrador, a menos que este comprove não ter concorrido omissiva ou comissivamente para a ocorrência do inadimplemento.

14.2. O inadimplemento, pelo Fundo das obrigações, de qualquer natureza, previstas neste Contrato, apenas ensejará a penalidade na forma do item 14.1. desta Cláusula se a Cedente comprovar a ocorrência de culpa, dolo ou má-fé do Administrador e/ou do Custodiante no tocante ao descumprimento de tais obrigações. Não serão penalizáveis quaisquer atrasos que decorram de falhas de sistema e/ou de comunicação do Custodiante, do Agente de Recebimento e/ou do Administrador, os quais, não obstante, deverão diligenciar para a imediata correção de tais falhas.

14.3. O inadimplemento, pela Cedente, de qualquer das obrigações de dar, fazer ou não fazer assumidas nos termos deste Contrato, do qual tenham sido notificadas para regularizar e não o façam no prazo estabelecido neste Contrato ou assinado na respectiva notificação e/ou aviso, prazo este que, em nenhuma hipótese, será inferior a 5 (cinco) dias úteis, obrigará a Cedente ao pagamento ao Fundo de uma multa convencional, não compensatória, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que será atualizado, na menor periodicidade admitida em lei, a partir da data de assinatura deste Contrato, pela variação acumulada do IGP-M, por dia de atraso no cumprimento de tais obrigações, sem prejuízo do disposto acima, e da cobrança de perdas e danos incorridos pelo Fundo em decorrência de tal inadimplemento.

### **CLÁUSULA QUINZE – DA TUTELA ESPECÍFICA**

15.1. As Partes reconhecem, desde já, que este Contrato constitui título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos do artigo 632 e seguintes do Código de Processo Civil.

15.2. Sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas deste Contrato, as obrigações de fazer e não fazer previstas neste Contrato serão exigíveis no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do recebimento, pela Cedente ou pelo Fundo, da notificação que constituir a respectiva Parte em mora, ficando facultada à Parte credora a adoção das medidas judiciais necessárias (i) à tutela ou execução específica ou (ii) à obtenção do resultado prático equivalente, por meio das medidas a que se refere o § 5º do art. 461, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do disposto na Cláusula Catorze acima.

15.3. Caso a Cedente descumpra qualquer das obrigações de dar, fazer ou não fazer previstas neste Contrato e, notificada para sanar tal inadimplemento, deixe de fazê-lo no prazo assinalado na referida notificação, o Fundo, independentemente de qualquer outro aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da faculdade de resilir o Contrato, poderá requerer, com fundamento no art. 273 combinado com o art. 461 e seus parágrafos, ambos do Código de Processo Civil, a tutela específica da obrigação inadimplida ou, a seu juízo, promover execução da obrigação de fazer, com fundamento no artigo 632 e seguintes do Código de Processo Civil.

15.4. Para os fins desta Cláusula, as Partes desde já expressamente reconhecem que o comprovante de recebimento da notificação mencionada no item 15.2. desta Cláusula, acompanhado dos documentos que a tenham fundamentado, será bastante para instruir o pedido de tutela específica da obrigação.

15.5. Para todos os fins e efeitos de direito, tendo em vista a natureza única e exclusivamente patrimonial das obrigações assumidas perante terceiros pelo Fundo com vistas à aquisição dos Direitos de Crédito, a Cedente reconhece, desde já, a relevância de qualquer pedido judicial de tutela antecipada feito com base nas disposições desta Cláusula, assim como a caracterização do dano iminente para o Fundo na hipótese do descumprimento de qualquer das obrigações da Cedente decorrentes deste Contrato.

#### **CLÁUSULA DEZESSEIS - DA CONFIDENCIALIDADE**

16.1. Cada uma das Partes e o Interveniente (em conjunto, "Partes Obrigadas" e, individualmente, "Parte Obrigada") obrigam-se a manter em sigilo e respeitar a confidencialidade dos dados e informações, verbais ou escritas, relativos às operações e negócios das outras Partes Obrigadas (incluindo, sem limitação, todos os segredos e/ou informações financeiras, operacionais, econômicas, técnicas e jurídicas), dos contratos, pareceres e outros documentos, bem como, de quaisquer cópias ou registros dos mesmos, contidos em qualquer meio físico a que a referida Parte Obrigada tiver acesso em virtude deste Contrato ("Informações Confidenciais"), ficando desde já estabelecido que (i) as Informações Confidenciais somente poderão ser divulgadas a seus sócios, administradores, procuradores, consultores, prepostos e empregados, presentes ou futuros, que precisem ter acesso às Informações Confidenciais em virtude do cumprimento das obrigações estabelecidas neste Contrato (os "Representantes") e (ii) que a divulgação a terceiros, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente, no Brasil ou no exterior, por qualquer meio, de quaisquer Informações Confidenciais dependerá de prévia e expressa autorização, por escrito, das demais Partes Obrigadas.

16.2. As Partes Obrigadas comprometem-se a não utilizar qualquer das Informações Confidenciais em proveito próprio ou de quaisquer terceiros e responsabilizam-se pela violação das obrigações previstas nesta Cláusula por parte de quaisquer dos Representantes.

16.3. Caso qualquer das Partes Obrigadas ou qualquer de seus Representantes seja obrigado, em virtude de lei, de decisão judicial ou por determinação de qualquer autoridade governamental, a divulgar quaisquer das Informações Confidenciais, tal Parte Obrigada deverá comunicar imediatamente as outras Partes Obrigadas a respeito dessa obrigação, de modo que as Partes Obrigadas, se possível e em mútua cooperação, possam intentar as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para preservar as Informações Confidenciais. Caso as medidas tomadas para preservar as Informações Confidenciais não tenham

êxito, deverá ser divulgada somente a parcela das Informações Confidenciais necessária à satisfação do dever legal de divulgação das informações.

16.4. Excluem-se do compromisso de confidencialidade aqui previsto as informações: (i) disponíveis para o público de outra forma que não pela divulgação das mesmas por qualquer das Partes Obrigadas ou por qualquer de seus Representantes; e/ou (ii) que comprovadamente já eram do conhecimento de uma ou de todas as Partes Obrigadas ou de qualquer de seus Representantes antes da referida Parte Obrigada ou seus Representantes terem acesso em função deste Contrato.

16.5. O dever de confidencialidade previsto nesta Cláusula sobreviverá ao término deste Contrato pelo prazo de 2 (dois) anos, estando seu descumprimento sujeito ao disposto neste Contrato a qualquer tempo durante a vigência do prazo ora referido, inclusive após a extinção ou a resolução deste Contrato.

#### **CLÁUSULA DEZESSETE - DAS COMUNICAÇÕES**

17.1. Todos os documentos e as comunicações, sempre feitos por escrito, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, a serem enviados por qualquer das Partes nos termos deste Contrato deverão ser encaminhados para os seguintes endereços:

Se para a Cedente:

**Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D**

Avenida Joaquim Porto Villanova, nº 201, Prédio A1, 6º andar

Jardim Carvalho

91410-400, Porto Alegre – RS

At.: Sra. Gisele Weisheimer

Telefone: (51) 3382.4883

Fac-símile: (51) 3382.4875

E-mail: giseles@ceee.com.br

Se para o Fundo/Administrador:

**UBS Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM**

Praia e Botafogo, 501, 5º andar – parte. Rio de Janeiro – RJ

At.: Sra. Mariana Ramalho

Telefone: (21) 3262-9624

Fac-símile: (21) 3262-8600

E-mail: mariana.cardoso@ubs.com

Se para o Custodiante:

**Banco Itaú S.A.**

Avenida Eng. Armando de Arruda Pereira, n.º 707, Torre Eudoro Villela, 8º andar

At.: Rosa Machado / Cibele Bertolucci / Flávia de Oliveira

Telefone: (11) 5029-1760/5029-1759/5029-4309

Fac-símile: (11) 5029-4708

E-mail:rosa.machado@itau.com.br/cibele.bertolucci@itau.com.br/

flavia.holanda@itau.com.br

Se para o Agente de Recebimento

**Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.**

Rua Caldas Júnior, nº. 108. 7º andar. Porto Alegre – RS

At.: Sr. Maria Lucia Rutta Ferreira

Tel.: (51) 3215-2636

Fax.: (51) 3215-1729

Correio Eletrônico: financeiro\_dg@banrisul.com.br

Se para a Agência de Classificação de Risco:

**Standard & Poor's**

Avenida Engenheiro Luis Carlos Berrini, 1253 – 10º andar  
04571- 010, São Paulo – SP

At.: Jean-Pierre Cote Gil

Telefone: (11) 3039-9743

Fac-símile: (11) 5501-8654

E-mail: JP\_Gil@standardandpoors.com

17.2. Todas as comunicações, cartas ou notificações enviadas ao Fundo nos termos deste Contrato devem ser emitidas com cópia para o Administrador e o Custodiante com aviso de recebimento, sob pena de não serem consideradas recebidas pelo Fundo.

17.3. Os documentos e as comunicações, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, serão considerados recebidos quando entregues ao destinatário (i) sob protocolo, "Aviso de Recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou por telegrama, nos endereços acima; ou (ii) quando da confirmação do recebimento da transmissão via fac-símile (*answer back*), via e-mail, ou qualquer outro meio de transmissão eletrônica. Para os fins deste item, será considerada válida a confirmação do recebimento via fac-símile, e-mail ou outro meio de transmissão eletrônica ainda que emitida pela Parte que tenha transmitido a mensagem, desde que o comprovante tenha sido expedido a partir do equipamento

utilizado na transmissão e que do mesmo constem informações suficientes à identificação do emissor e do destinatário da comunicação, bem como da data do envio.

#### **CLÁUSULA DEZOITO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

18.1. Todos os termos e expressões iniciados em maiúsculas utilizados neste Contrato e em seus Anexos, e neles não definidos, têm o significado que lhes é atribuído no Regulamento, no Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Pagamento de Valores ou no Compromisso de Subscrição.

18.2. O presente Contrato não constitui contrato aleatório referido nos artigos 458 e 459 do Código Civil Brasileiro.

18.3. O Cessionário reconhece que não tem qualquer direito de agir contra a ANEEL em caso de inadimplemento dos compromissos financeiros assumidos pela Cedente nos termos deste Contrato.

18.4. A Cedente e o Fundo reconhecem que este Contrato constitui título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo, desde já, a liquidez e certeza de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste Contrato que venham a ser cobradas por meio de processo de execução por quantia certa contra devedor insolvente.

18.5. Todas as disposições contidas neste Contrato que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva do Administrador.

18.6. A Cedente declara ter recebido, na data de assinatura deste Contrato, uma via (i) do Regulamento; e (ii) do Prospecto, conhecendo seu inteiro teor e estando de pleno acordo com os termos e condições neles estabelecidos, especialmente com relação aos dispositivos dos mencionados documentos referidos neste Contrato, reconhecendo como válidos todos os deveres e obrigações previstos nos instrumentos ora referidos, cujo cumprimento dependa do adimplemento das obrigações assumidas pela Cedente nos termos deste Contrato.

18.7. Toda e qualquer modificação deste Contrato somente será válida e eficaz se feita por escrito, por meio de aditamento assinado pelas Partes.

18.8. Exceto pelas relações comerciais e obrigacionais ora estabelecidas, este Contrato não cria nem estabelece qualquer relação comercial e/ou de exclusividade entre a Cedente, o Fundo e o Administrador.

18.9. As Partes celebram este Contrato em caráter irrevogável e irretratável, obrigando-se ao seu fiel, pontual e integral cumprimento por si e por seus sucessores e cessionários, a qualquer título.

18.10. Os anexos a este Contrato (os "Anexos") são dele parte integrante e inseparável. Em caso de divergência entre o teor e/ou sua interpretação do Contrato e de seus Anexos prevalecerão as disposições do Contrato, dado o caráter complementar dos Anexos. Não obstante, reconhecem as Partes a unicidade e indissociabilidade das disposições do Contrato e dos Anexos, que deverão ser interpretados de forma harmônica e sistemática, tendo como parâmetro a natureza do negócio celebrado entre as Partes.

18.11. Se qualquer disposição ou termo deste Contrato for declarado nulo ou for anulável, tal nulidade ou anulabilidade não prejudicará a vigência das demais cláusulas deste Contrato não atingidas pela declaração de nulidade ou pela anulabilidade.

18.12. A tolerância e as concessões recíprocas entre as Partes terão caráter eventual e transitório e não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remissão, perda, modificação, redução ou ampliação de qualquer direito, faculdade, privilégio, prerrogativa ou poderes conferidos a qualquer das Partes nos termos deste Contrato, assim como, quando havidas, o serão, expressamente, sem o intuito de novar as obrigações previstas neste Contrato.

18.13. O presente Contrato constitui o único e integral acordo entre as Partes acerca dos direitos e obrigações nele estabelecidos, substituindo todos os outros documentos, cartas, memorandos ou propostas entre as Partes, bem como os entendimentos orais mantidos entre as mesmas, anteriores à presente data.

18.14. Salvo disposição em contrário prevista neste Contrato, é expressamente vedada a cessão a terceiros, por qualquer das Partes, dos direitos e obrigações nele previstos.

18.15. O presente Contrato e seus aditamentos, se houver, serão registrados em Ofício de Títulos e Documentos da Capital do Estado do Rio Grande do Sul.

18.16. Para efeitos do disposto neste Contrato, entende-se por "dia útil" qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados como feriados de âmbito nacional ou ainda dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Contrato não forem dia útil, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o dia útil imediatamente seguinte.

18.17. As Partes declaram, conjunta e expressamente, que o presente Contrato foi celebrado com observância dos princípios de probidade e de boa-fé, por livre, consciente e firme manifestação de vontade das Partes e em perfeita relação de equidade.

#### **CLÁUSULA DEZENOVE - DO FORO**

19.1. Fica eleito o foro da Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou que possa vir a ser, para dirimir as questões porventura resultantes deste Contrato.

E, por estarem justas e contratadas, firmam o presente instrumento de Contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins e efeitos de direito, obrigando-se por si, por seus sucessores ou cessionários a qualquer título, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

Porto Alegre, 13 de maio de 2009.

#### **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-D**

|          |          |
|----------|----------|
| 1. _____ | 2. _____ |
| Por:     | Por:     |
| Cargo:   | Cargo:   |

#### **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CEEE IV-D**

Por seu administrador: UBS Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM

|          |          |
|----------|----------|
| 1. _____ | 2. _____ |
| Por:     | Por:     |

Cargo:

Cargo:

**BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**

1. \_\_\_\_\_ 2. \_\_\_\_\_  
Por: Por:  
Cargo: Cargo:

**Testemunhas:**

\_\_\_\_\_  
Nome: Nome:  
RG: RG:  
CPF: CPF:

**ANEXO I AO CONTRATO DE CESSÃO, AQUISIÇÃO E PROMESSA DE  
CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS**

**Listagem das Instituições Arrecadoras**

| <b>Código da<br/>Instituição<br/>Arrecadora</b> | <b>Nome da Instituição Arrecadora</b>              |
|---|--|
| <b>748</b>                                      | <b>Banco Cooperativo Sicredi S.A - BANSICRED</b>   |
| <b>409</b>                                      | <b>Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A.</b> |
| <b>341</b>                                      | <b>Banco Itaú S.A.</b>                             |
| <b>389</b>                                      | <b>Banco Mercantil do Brasil S.A.</b>              |
| <b>033</b>                                      | <b>Banco Santander Banespa S.A.</b>                |
| <b>356</b>                                      | <b>Banco ABN AMRO Real S.A.</b>                    |

**ANEXO II AO CONTRATO DE CESSÃO, AQUISIÇÃO E PROMESSA DE  
CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS**

**Modelo das Faturas de Energia emitidas pela CEEE-D**

**ANEXO III AO CONTRATO DE CESSÃO, AQUISIÇÃO E PROMESSA DE  
CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS DATADO**

**Listagem das Instituições Arrecadadoras Elegíveis**

| <b>Código da<br/>Instituição<br/>Arrecadadora</b> | <b>Nome da Instituição Arrecadadora</b>                         |
|---|---|
| <b>399</b>  | <b>HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo</b>                   |
| <b>237</b>  | <b>Banco Bradesco S.A.</b>                                      |
| <b>745</b>  | <b>Banco Citibank S.A.</b>                                      |
| <b>001</b>  | <b>Banco do Brasil S.A.</b>                                     |
| <b>104</b>  | <b>Caixa Econômica Federal</b>                                  |
| <b>041</b>  | <b>Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. -<br/>Banrisul</b> |

**ANEXO IV AO CONTRATO DE CESSÃO, AQUISIÇÃO E PROMESSA DE  
CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS**

**Modelo de Termo de Cessão**

**TERMO DE CESSÃO**

Pelo presente Termo de Cessão, as partes (doravante denominadas "Partes"):

(a) **Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D**, sociedade anônima com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Avenida Joaquim Porto Villanova, nº 201, Prédio A1, Jardim Carvalho, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.467.115/0001-00 ("Cedente" ou "CEEE-D"); e

(b) **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CEEE IV-D** ("Fundo"), fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 10.340.375/0001-54 ("Cessionário" ou "Fundo"), neste ato representado por seu administrador, **UBS PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM**, instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.281.253/0001-23 ("Administrador"), neste ato representado na forma do seu Estatuto Social;

Considerando que o Fundo adquiriu, por meio do "Contrato de Cessão, Aquisição e Promessa de Cessão de Direitos de Crédito e Outras Avenças", datado de 13 de maio de 2009 ("Contrato de Cessão"), a totalidade dos direitos de crédito de titularidade da Cedente oriundos do fornecimento futuro de energia elétrica pela Cedente para consumidores atendidos em alta e baixa tensão, os quais efetuarão o pagamento por meio de débito automático em conta de depósito de titularidade dos Consumidores ou de terceiros por estes instruídos para tanto, mantida nas instituições financeiras arrecadoras conveniadas à Cedente, excetuados aqueles tenham sido (i) objeto de cessão incondicionada ao FIDC CEEE II-D e (ii) objeto de cessão sob condição suspensiva ao FIDC CEEE II-D e a ele transferidos em decorrência da verificação de qualquer condição suspensiva, até a verificação da condição resolutive de que trata o item 12.7. da Cláusula Doze do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D;

Considerando que nos termos da Cláusula Segunda do Contrato de Cessão, a CEEE-D comprometeu-se a ceder e transferir ao Cessionário os Direitos de Crédito Adicionais definidos e listados no item 2.2. da referida cláusula sempre que o Índice de Cobertura a que se refere o item 17.01. do Regulamento do Fundo seja, em um Período de Disponibilidade (conforme definido no item 4.1.2 da Cláusula Quarta do Contrato de Cessão) inferior a 200% (duzentos por cento);

RESOLVEM as Partes firmar o presente Termo de Cessão, em conformidade com as condições a seguir transcritas:

1. Tendo em vista o desenquadramento do Índice de Cobertura, nos termos da notificação do Administrador datada de [•], e visando à sua recomposição, a Cedente, neste ato, cede e transfere ao Fundo, nos termos dos artigos 286 e 288 do Código Civil de 2002, os Direitos de Crédito Adicionais listados no Anexo I ao presente Termo de Cessão.

1.1 Nos termos do item 2.6 da Cláusula Segunda do Contrato de Cessão, não será devido qualquer valor adicional pelo Cessionário à Cedente em virtude da cessão objeto do presente Termo de Cessão.

2. A Cedente providenciará as notificações descritas, respectivamente, nos termos dos itens 2.4 da Cláusula Segunda e 3.2 da Cláusula Terceira do Contrato de Cessão, no prazo ali estipulado.

3. A CEEE-D deverá providenciar o registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos termos dos artigos 127, inciso I, e 129, inciso 9º, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

4. Os Direitos de Crédito Adicionais cedidos nos termos deste Termo de Cessão passarão a integrar, para todos os fins de direito, o Contrato de Cessão e a Lista de Direitos de Crédito Disponíveis, conforme definido no Contrato de Cessão.

5. Todos os termos e expressões iniciados em maiúsculas utilizados neste Termo de Cessão e neles não definidos, têm o significado que lhes é atribuído no Contrato de Cessão.

Porto Alegre, [•] de [•] de 2009.

**COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA –  
CEEE-D**

1. \_\_\_\_\_ 2. \_\_\_\_\_  
Por: \_\_\_\_\_ Por: \_\_\_\_\_  
Cargo: \_\_\_\_\_ Cargo: \_\_\_\_\_

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITÓRIOS CEEE IV-D**

1. \_\_\_\_\_ 2. \_\_\_\_\_  
Por: \_\_\_\_\_ Por: \_\_\_\_\_  
Cargo: \_\_\_\_\_ Cargo: \_\_\_\_\_

**ANEXO V AO CONTRATO DE CESSÃO, AQUISIÇÃO E PROMESSA DE  
CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS**

**Modelo de Notificação a ser apresentada às Instituições  
Arrecadoras**

Porto Alegre, [•] de [•] de 2009.

À  
**[nome da Instituição Arrecadora]**  
[Endereço]

Att.: [•]

**Ref.: Convênio de Arrecadação CEEE/[•]/DIFIN[•]**

Prezados Senhores,

1. Por meio do aditamento ao Convênio de Arrecadação CEEE/[•]/DIFIN[•], acordamos que os valores originados do fornecimento de energia elétrica aos consumidores, cujo pagamento seja efetuado por meio de débito automático em conta de depósito dos consumidores ou de terceiros por estes instruídos para tanto ("Direitos de Crédito"), fossem direcionados para a conta de titularidade do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CEEE II** ("FIDC CEEE II-D"), constituído em 28 de novembro de 2006, sob a forma de condomínio fechado, na forma da Instrução CVM n.º 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, e inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 08.490.205/0001-04.

2. Agora, servimo-nos da presente para notificá-los que, os Direitos de Crédito que excedam às necessidades do FIDC CEEE II-D foram cedidos por nossa empresa ao **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CEEE IV-D** ("FIDC CEEE IV-D"), constituído em 9 de setembro de 2008, sob a forma de condomínio fechado, na forma da Instrução CVM n.º 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada.

3. Assim, ficam V. Sas. notificadas no sentido de que sejam mantidos, sem qualquer alteração, os procedimentos decorrentes do direcionamento dos Direitos de Crédito ora acordados até o pagamento da última parcela de amortização das quotas seniores do FIDC CEEE II-D, sendo que, imediatamente após tal evento, os Direitos de Crédito deverão ser, então,

direcionados para a conta "Credores Diversos no País – FIDC CEEE IV-D", mantida por nossa empresa no Banco do Estado do Rio Grande do Sul ("Barrisul"), por meio do envio de mensagem STR0004 ou PAG0104 para o Barrisul, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (ISPB IF Creditada 92702067 – Barrisul), até as 14h30min (quatorze horas e trinta minutos) do(s) dia(s) previsto(s) para o(s) crédito(s) na Conta Original (tendo por base a data e o horário divulgados pelo Banco Central do Brasil), indicando-se no campo "Código Identificador da Transferência" a descrição "FIDC CEEE IV-D" e, no campo "Finalidade IF", o domínio "2 – Operações de Cessão de Créditos". Na hipótese de utilização da mensagem STR0004, a descrição "FIDC CEEE IV-D" deverá ser repetida no campo "Histórico".

4. Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

#### **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**

|          |          |
|----------|----------|
| 1. _____ | 2. _____ |
| Por:     | Por:     |
| Cargo:   | Cargo:   |

#### **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

|          |          |
|----------|----------|
| 1. _____ | 2. _____ |
| Por:     | Por:     |
| Cargo:   | Cargo:   |

De acordo em [•] de [•] de 2009:

#### **RAZÃO SOCIAL DA INSTITUIÇÃO ARRECADADORA**

|          |          |
|----------|----------|
| 1. _____ | 2. _____ |
| Por:     | Por:     |
| Cargo:   | Cargo:   |



**ANEXO VII AO CONTRATO DE CESSÃO, AQUISIÇÃO E PROMESSA DE  
CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS**

**Modelo do Relatórios de Entrega**

| <b>Capturas-Liquidações efetuadas em [•] - Diário-Analítico</b> |                    |              |
|---|--------------------|--------------|
| <b>FIDC CEEE IV-D</b>   |                    |              |
| <b>Banco ( nº. e nome)</b>                                      |                    |              |
| <b>Ident. Cliente Empresa</b>                                   | <b>Dt. Vencido</b> | <b>Valor</b> |
|   |                    |              |
|   |                    |              |
|   |                    |              |
|   |                    |              |
|   |                    |              |
|   |                    |              |

| <b>Capturas-Liquidações efetuadas em [•] - Diário-Consolidado</b> |              |              |
|---|--------------|--------------|
| <b>FIDC CEEE IV-D</b>   |              |              |
| <b>Banco ( nº. e nome)</b>  | <b>Qtde.</b> | <b>Valor</b> |
|   |              |              |
|   |              |              |
|   |              |              |
|   |              |              |
|   |              |              |
|   |              |              |

| <b>Faturamento-Diário/Posição em [•]</b> |              |              |
|--|--------------|--------------|
| <b>FIDC CEEE IV-D</b>                    |              |              |
| <b>Banco ( nº. e nome)</b>               |              |              |
| <b>Dt. Vencido</b>                       | <b>Qtde.</b> | <b>Valor</b> |
|  |              |              |
|  |              |              |
|  |              |              |
|  |              |              |
|  |              |              |
|  |              |              |
| <b>Total Banco</b>                       |              |              |

| <b>Resumo Liquidações - Diário</b> |                   |                    |                      |                   |                        |                          |                     |                     |
|------------------------------------|-------------------|--------------------|----------------------|-------------------|------------------------|--------------------------|---------------------|---------------------|
| <b>FIDC CEEE IV-D</b>              |                   |                    |                      |                   |                        |                          |                     |                     |
| <b>Banco ( nº. e nome)</b>         | <b>Dt. Débito</b> | <b>Nº. Arquivo</b> | <b>Valor Arquivo</b> | <b>Qtd. Fundo</b> | <b>Vir. Cap. Fundo</b> | <b>Vir. Exced. Fundo</b> | <b>Qtd. Empresa</b> | <b>Vir. Empresa</b> |
|                                    |                   |                    |                      |                   |                        |                          |                     |                     |
|                                    |                   |                    |                      |                   |                        |                          |                     |                     |
|                                    |                   |                    |                      |                   |                        |                          |                     |                     |

**ANEXO VIII AO CONTRATO DE CESSÃO, AQUISIÇÃO E PROMESSA DE  
CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS**

**Convênios de Arrecadação**

**ANEXO IX AO CONTRATO DE CESSÃO, AQUISIÇÃO E PROMESSA DE  
CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS**

**Modelo do Relatório de Transferência de Recursos a ser elaborado  
pelo Banrisul.**

| Instituição Arrecadadora   | Valor Pago (cfe. Custodiante) | Valor devido ao Fundo (cfe. Custodiante) | Valor devido à Cedente (cfe. Custodiante) | Transferência efetuada à Conta Centralizadora | Diferença apurada entre o Valor Pago e a Transferência efetuada |
|--|-------------------------------|--|---|---|---|
|  |                               |  |   |   |   |
|  |                               |  |   |   |   |
|  |                               |  |   |   |   |
|  |                               |  |   |   |   |
|  |                               |  |   |   |   |
|  |                               |  |   |   |   |
|  |                               |  |   |   |   |
| <b>TOTAL</b>   |                               |  |   |   |   |
| <b>Aproveitamento da Arrecadação efetivamente transferida para a conta centralizadora (em R\$)</b> |                               |  |   |   |   |
| <b>Cessão Incondicionada</b>   |                               |  | (crédito ao Fundo)                        |   |   |
| <b>Cessão Suspensiva</b>   |                               |  | (crédito à cedente)                       |   |   |

**ANEXO X AO CONTRATO DE CESSÃO, AQUISIÇÃO E PROMESSA DE  
CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS**

**Modelo de Minuta de Parecer Legal da CEEE-D**

[PAPEL TIMBRADO DA CEEE-D]

Porto Alegre, [•] de [•] de 2009.

Ao

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CEEE IV-D**

Representado por seu administrador,

**UBS PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM**

Praia de Botafogo, 501, 5º andar – parte.

Rio de Janeiro – RJ

At.: Marcos Wanderley Pereira

Ref.: Parecer Legal – Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Subscrição e  
Integralização de Quotas Subordinadas

Prezado Senhor,

1. Na qualidade de advogado(s) interno(s) da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D ("Cedente"), bem como de sua antecessora legal, a Companhia Estadual de Energia Elétrica, e tendo em vista o disposto na alínea (j) da Cláusula 9.1 do "Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Créditos e Outras Avenças" ("Contrato de Cessão"), celebrado em 19 de dezembro de 2006, entre a Cedente e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CEEE IV-D ("Fundo"), representado pelo seu administrador, Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM ("Administrador"), com a interveniência do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. ("Banrisul"), apresentamos a V. Sas. nossa opinião sobre a validade, eficácia e exigibilidade das obrigações assumidas pela Cedente nos Instrumentos Contratuais (conforme definidos no item 2 abaixo).

2. Esta opinião abrange as obrigações assumidas pela Cedente nos documentos abaixo enumerados ("Instrumentos Contratuais"), que foram analisados, para fins de emissão desta opinião:

- (i) o Contrato de Cessão;
- (ii) o "Compromisso de Subscrição e Integralização de Quotas Subordinadas e Outras Avenças", celebrado em 13 de maio de 2009 entre a Cedente e o Fundo, com a interveniência do Barrisul (o "Compromisso de Subscrição e Integralização de Quotas Subordinadas");
- (iii) o "Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Pagamento de Valores", celebrado em 13 de maio de 2009, entre o Cedente, o Fundo e o Barrisul ("Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Pagamento"); e
- (iv) o "Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia de Direitos de Crédito, Valores Mobiliários e Ativos Financeiros para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios", celebrado em 13 de maio de 2009, entre o Fundo e o Banco Itaú S.A. ("Custodiante") ("Contrato de Custódia").

**3.** Exceto se disposto de modo diverso nesta opinião, os termos definidos aqui utilizados têm o mesmo significado que lhes é atribuído nos Instrumentos Contratuais.

**4.** Baseados na análise acima referida, somos de opinião que:

- (i) são verdadeiras e exatas as declarações prestadas pela Cedente nos Instrumentos Contratuais;
- (ii) a celebração dos Instrumentos Contratuais, a assunção e o cumprimento das obrigações nesses estabelecidas, em especial (a) a cessão dos Direitos de Crédito; (b) a outorga de mandatos ao [●] e ao Agente de Recebimento; e (c) a subscrição e integralização de Quotas Subordinadas, mediante pagamento em moeda corrente nacional ou em Direitos de Crédito, foram devidamente autorizadas pelos órgãos deliberativos e/ou executivos da Cedente, nos termos dos seus atos constitutivos e que não é exigível qualquer outra deliberação societária para que a Cedente pudesse ter celebrado os Instrumentos Contratuais e assumir e cumprir com suas obrigações nos termos pactuados;
- (iii) os representantes legais da Cedente na assinatura dos Instrumentos Contratuais têm poderes estatutários para obrigar a Cedente, bem como para outorgar ao [●] e ao Agente de Recebimento os mandatos outorgados nos Instrumentos Contratuais;

(iv) a celebração dos Instrumentos Contratuais, a assunção e o cumprimento das obrigações nesses estabelecidas, em especial (i) a cessão dos Direitos de Crédito; (ii) a outorga de mandatos ao [●] e ao Agente de Recebimento; e (iii) a subscrição e integralização de Quotas Subordinadas, mediante pagamento em moeda corrente nacional ou em Direitos de Crédito, não representam o descumprimento, total ou parcial, ou a constituição em mora ou acarretam o vencimento antecipado de quaisquer obrigações assumidas pela Cedente em contratos de natureza comercial ou financeira firmados anteriormente à data de assinatura dos Instrumentos Contratuais dos quais a Cedente seja parte ou aos quais estejam vinculados bens de qualquer natureza de propriedade desta;

(v) a celebração dos Instrumentos Contratuais, a assunção e o cumprimento das obrigações nesses estabelecidas, em especial (i) a cessão dos Direitos de Crédito; (ii) a outorga de mandatos ao [●] e ao Agente de Recebimento; e (iii) a subscrição e integralização de Quotas Subordinadas, mediante pagamento em moeda corrente nacional ou em Direitos de Crédito, não representam o descumprimento ou a violação, pela Cedente, de normas legais ou regulamentares a que estejam sujeitas, assim como de qualquer decisão judicial, ainda que liminar, ou administrativa, vigentes na data da celebração dos Instrumentos Contratuais e na presente data; e

(vi) exceto pelas notificações previstas no anexo V ao Contrato de Cessão, pelo registro dos Instrumentos Contratuais nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e pela aprovação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, outorgada por meio do Despacho n.º 1.307 de 31 de março de 2008, a Cedente não está sujeita a qualquer norma legal, regulamentar ou disposição contratual que a obrigue a notificar, arquivar, registrar ou obter qualquer tipo de aprovação ou autorização de qualquer autoridade, credor ou contraparte em contratos celebrados pela Cedente, para assegurar a validade, eficácia e exigibilidade em face da Cedente das obrigações por estas assumidas nos termos dos Instrumentos Contratuais.

**5.** Esta opinião é endereçada ao Fundo, ao Administrador, ao Banco Itaú S.A., na qualidade de instituição custodiante e ao Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados, na qualidade de assessor legal do Fundo.

**6.** Esta opinião é regida e será interpretada de acordo com a legislação brasileira aplicável e vigente nesta data.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

---

**COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA -  
CEEE-D**

Nome:

Cargo:

**ANEXO XI AO CONTRATO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS**

**Listagem das Instituições Arrecadoras dos Direitos de Crédito Adicionais Não Cadastrados para Débito Automático**

| <b>Código da Instituição Arrecadora</b> | <b>Nome da Instituição Arrecadora</b> | <b>Volume de Arrecadação</b> |
|---|---------------------------------------|------------------------------|
|   |                                       |                              |
|   |                                       |                              |
|   |                                       |                              |
|   |                                       |                              |
|   |                                       |                              |
|   |                                       |                              |

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

---

**ANEXO IV**

- Compromisso de Subscrição e Integralização de Quotas Subordinadas

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

**COMPROMISSO DE SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS  
SUBORDINADAS E OUTRAS AVENÇAS**

Pelo presente instrumento, as partes:

(a) **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-D**, sociedade anônima com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Avenida Joaquim Porto Villanova n.º 201, Prédio A, 7º andar, Jardim Carvalho, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.467.115/0001-00, neste ato, representada na forma de seu Estatuto Social ("Cedente");

(b) **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CEEE IV-D**, fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 10.340.375/0001-54, neste ato representado por seu administrador, **UBS PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM**, instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo n.º 501, 5º andar, parte, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 59.281.253/0001-23, neste ato, representado na forma de seu Estatuto Social ("Fundo" e "Administrador", respectivamente);

e, como interveniente anuente,

(c) **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Capitão Montanha n.º 177, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 92.702.067/0001-96, neste ato, representada na forma do seu Estatuto Social ("Banrisul");

sendo a Cedente, o Administrador e o Banrisul, em conjunto, referidos como "Partes" ou, individual e indistintamente, como "Parte";

CONSIDERANDO QUE,

I. O Administrador deliberou a constituição do Fundo, aprovou o inteiro teor do seu regulamento ("Regulamento"), bem como a emissão, para distribuição pública, de 130.000 (cento e trinta mil) quotas seniores (as "Quotas Seniores" e a "Oferta") e, para subscrição privada, de 6.850 (seis mil e oitocentas e cinquenta) quotas subordinadas ("Quotas Subordinadas" e, quando consideradas em conjunto com as Quotas Seniores, as "Quotas") de emissão do Fundo;

II. Nos termos do Regulamento, o Administrador poderá realizar a emissão de novas quotas subordinadas do Fundo, sem necessidade de aprovação em Assembléia Geral de Quotistas ("Novas Quotas Subordinadas");

III. O Fundo será registrado perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), na forma da Instrução CVM n.º 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada ("Instrução CVM 356"); e

IV. As Quotas Subordinadas e as Novas Quotas Subordinadas serão totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional pela Cedente;

RESOLVEM as Partes firmar este Compromisso de Subscrição e Integralização de Quotas Subordinadas e Outras Avenças ("Compromisso"), de acordo com as cláusulas e condições a seguir especificadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA**  
**DO COMPROMISSO DE SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS QUOTAS**  
**SUBORDINADAS E DAS NOVAS QUOTAS SUBORDINADAS**

1.1. A Cedente, neste ato, compromete-se a subscrever e integralizar, de forma privada, a totalidade das Quotas Subordinadas e das Novas Quotas Subordinadas que vierem a ser emitidas pelo Fundo nos termos do Regulamento.

1.1.1. As Quotas Subordinadas serão subscritas pela Cedente na Primeira Data de Emissão e serão integralizadas pela Cedente no ato da subscrição.

1.1.2. As Novas Quotas Subordinadas serão subscritas e integralizadas pela Cedente de acordo com o disposto (i) no instrumento particular do Administrador para deliberação da emissão de Novas Quotas Subordinadas; ou (ii) na deliberação da assembléia geral de quotistas do Fundo no sentido da emissão de Novas Quotas Subordinadas; ou (iii) no item 15.01 (i) do Regulamento, caso a Cedente venha a optar pela decisão de subscrição e integralização de Novas Quotas Subordinadas na hipótese de desenquadramento da Razão de Garantia.

1.2. O preço de integralização das Quotas na Primeira Data de Emissão será correspondente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada. A partir do primeiro dia útil seguinte à Primeira Data de Emissão, o preço de integralização de cada uma das Quotas Subordinadas e das Novas Quotas Subordinadas corresponderá ao valor atualizado das Quotas Subordinadas, calculado nos termos do item 10.18. do Regulamento (cada preço de integralização, o "Preço de Integralização").

**CLÁUSULA SEGUNDA**  
**DA INTEGRALIZAÇÃO DAS QUOTAS SUBORDINADAS E DAS NOVAS**  
**QUOTAS SUBORDINADAS E DO PAGAMENTO DO PREÇO DE**  
**INTEGRALIZAÇÃO**

2.1. A integralização das Quotas Subordinadas e das Novas Quotas Subordinadas será realizada no ato da subscrição, mediante o pagamento, pela Cedente, do Preço de Integralização.

2.2. As Quotas Subordinadas e as Novas Quotas Subordinadas serão integralizadas exclusivamente em moeda corrente nacional, mediante a transferência do montante correspondente ao Preço de Integralização em recursos imediatamente disponíveis da Conta Autorizada da Cedente para a Conta Autorizada do Fundo.

2.3. A Cedente autoriza desde já o Banrisul, em caráter irrevogável e irretroatável, a proceder à transferência dos valores correspondentes ao Preço de Integralização das Quotas Subordinadas e das Novas Quotas Subordinadas, da Conta Autorizada da Cedente para a Conta Autorizada do Fundo.

**CLÁUSULA TERCEIRA**  
**DAS PENALIDADES**

3.1. Caso a Cedente descumpra a obrigação de subscrição e integralização prevista nas Cláusulas Primeira e Segunda deste Compromisso, ficará sujeita ao pagamento de multa convencional, não compensatória, de 10% (dez por cento) sobre o Preço de Integralização definido no item 1.2. acima, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis e do pagamento das verbas de sucumbência.

**CLÁUSULA QUARTA**  
**DA TUTELA ESPECÍFICA**

4.1. As Partes reconhecem desde já que este Compromisso constitui título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos dos artigos 585, inciso II, e 632 e seguintes do Código de Processo Civil.

4.2. A obrigação da Cedente de subscrever as Quotas Subordinadas e as Novas Quotas Subordinadas e de efetuar o pagamento do Preço de Integralização será exigível na data de subscrição e integralização das Quotas Subordinadas e das Novas Quotas Subordinadas, ficando facultada ao Administrador, no melhor interesse do Fundo e como seu representante legal, a adoção das medidas judiciais necessárias (i) à tutela específica ou (ii) à obtenção do resultado prático equivalente, por meio do procedimento a que se refere o § 5º do artigo 461, do Código de Processo Civil.

4.3. Caso a Cedente descumpra a obrigação de subscrever as Quotas Subordinadas e as Novas Quotas Subordinadas e de efetuar o pagamento do Preço de Integralização, o Administrador, no melhor interesse do Fundo e como seu representante legal, independentemente de qualquer aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da faculdade de rescindir este Compromisso, poderá requerer, com fundamento no artigo 273 combinado com o artigo 461 e seus parágrafos, ambos do Código de Processo Civil, a tutela específica da obrigação inadimplida ou, a seu juízo, promover execução da obrigação de fazer, com fundamento no artigo 632 e seguintes do Código de Processo Civil.

4.4. Para todos os fins e efeitos de direito, tendo em vista a natureza patrimonial das obrigações assumidas pelo Fundo perante terceiros, a Cedente reconhece desde já a relevância de qualquer pedido judicial de tutela antecipada feito com base nas disposições desta Cláusula, assim como a caracterização do dano potencial para o Fundo na hipótese do descumprimento das obrigações da Cedente decorrentes deste Compromisso.

#### **CLÁUSULA QUINTA DAS DECLARAÇÕES DA CEDENTE**

5.1. A Cedente, devidamente autorizada na forma de seus atos constitutivos, declara e assegura ao Fundo, na data de assinatura deste Compromisso, que:

a) é sociedade anônima validamente constituída e em funcionamento de acordo com a legislação e regulamentação em vigor, estando devidamente autorizada a prestar serviços de distribuição de energia elétrica, nos termos do Contrato de Concessão;

b) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações societárias necessárias à celebração deste Compromisso, à assunção e cumprimento das obrigações dele decorrentes, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

c) obteve todas as autorizações necessárias, perante os órgãos estaduais e federais competentes, em especial da ANEEL, outorgada por meio do Despacho n.º 2.880, de 05 de dezembro de 2006, à celebração deste Compromisso, à assunção e ao cumprimento das obrigações dele decorrentes, em especial as relativas à outorga de mandatos, tendo sido satisfeitos, dessa forma, todos os requisitos legais para tanto;

d) os seus representantes legais que assinam este Compromisso têm poderes estatutários para assumir, em seu nome, as obrigações nele estabelecidas, bem como para outorgar mandatos a terceiros nos termos aqui definidos e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados para assumir, em seu nome, as obrigações nele estabelecidas, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;

e) a celebração deste Compromisso e a assunção e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não acarretam, direta ou indiretamente, o descumprimento, total ou parcial, de (i) quaisquer contratos, de qualquer natureza, firmados anteriormente à data da assinatura deste Compromisso, nos quais a Cedente ou seus controladores sejam parte ou aos quais estejam vinculados, a qualquer título, quaisquer dos bens corpóreos, incorpóreos, tangíveis, intangíveis, móveis ou imóveis de sua propriedade; (ii) qualquer norma legal ou regulamentar a que a Cedente ou seus controladores ou quaisquer dos bens corpóreos, incorpóreos, tangíveis, intangíveis, móveis ou imóveis de sua propriedade estejam sujeitos; e (iii) qualquer ordem, decisão, ainda que liminar, judicial ou administrativa que afete a Cedente, seus controladores ou quaisquer dos bens corpóreos, incorpóreos, tangíveis, intangíveis, móveis ou imóveis de sua propriedade;

f) a sua situação econômica, financeira e patrimonial, refletida nas demonstrações financeiras exigidas pela legislação societária e/ou pelas normas regulamentares da CVM e/ou da ANEEL, até a data em que esta declaração é feita, não sofreu qualquer alteração significativa que possa afetar de maneira negativa a assunção e o cumprimento das suas obrigações decorrentes deste Compromisso;

g) não há quaisquer títulos de sua emissão ou sacados contra si que tenham sido apresentados para protesto ou que tenham sido protestados, cujo valor unitário e/ou agregado seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), que será atualizado, na menor periodicidade admitida em lei, a partir da data de assinatura deste Contrato, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços ao Mercado – IGP-M, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (“IGP-M”), excetuados os que, apresentados para protesto, tenham sido objeto de pedido judicial de sustação cautelar de protesto com razoáveis fundamentos de direito, seguido, conforme o caso, da respectiva ação principal;

h) está cumprindo rigorosamente as obrigações dos Contratos de Concessão, bem como as normas administrativas e determinações da ANEEL aplicáveis à condução de seus negócios;

i) não há qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental em valor equivalente ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), que possa vir a causar impacto adverso relevante em suas condições financeiras ou suas atividades, nos termos dos Contratos de Concessão; e

j) não está em situação de conflito de interesses no cumprimento de suas obrigações como e/ou no exercício de seus direitos como Parte neste Compromisso, declarando a sua independência em relação ao Administrador e ao seu controlador comum.

## **CLÁUSULA SEXTA DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

6.1. Além das demais obrigações assumidas nos termos deste Compromisso, o Administrador obriga-se a fazer com que seja mantido, pelo Banco Itaú S.A., na qualidade de custodiante das Quotas, o registro da titularidade das Quotas Subordinadas e das Novas Quotas Subordinadas em nome da Cedente, competindo-lhe o controle e a guarda dos respectivos livros, em meio físico ou eletrônico, tudo de acordo com a legislação aplicável.

6.2. Exceto no caso de mudança de denominação social da Cedente ou no caso de fusão, de incorporação ou de alienação de controle, direto ou indireto, da Cedente (ou de evento de reorganização societária de efeito semelhante) devidamente autorizado por lei ou em conformidade com o Regulamento, fica vedada (i) a averbação, no livro de registro das Quotas, da transferência de Quotas Subordinadas e/ou das Novas Quotas Subordinadas, a qualquer título; e/ou (ii) a emissão de quaisquer valores mobiliários lastreados nas Quotas Subordinadas e/ou nas Novas Quotas Subordinadas, seja de forma privada ou por meio de negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão, organizado ou não.

6.3. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas nos termos deste Compromisso, a Cedente se obriga, em caráter irrevogável e irretratável, a:

- a) não mutuar, onerar, gravar ou alienar as Quotas Subordinadas e/ou as Novas Quotas Subordinadas de sua titularidade;
- b) não proceder à negociação, pública ou privada, das Quotas Subordinadas e/ou das Novas Quotas Subordinadas; e
- c) não revogar quaisquer dos mandatos outorgados ao Banrisul nos termos deste Compromisso.

## **CLÁUSULA SÉTIMA DA OUTORGA DE PODERES**

7.1. A fim de possibilitar o cumprimento das obrigações estabelecidas neste Compromisso, em especial as decorrentes da subscrição e integralização de Quotas Subordinadas e das Novas Quotas Subordinadas a que irrevogavelmente se obrigou a Cedente, esta constitui o Banrisul seu bastante procurador por todo o prazo de vigência deste Compromisso, investido de poderes especiais para praticar todos os atos necessários à efetivação da subscrição e integralização de Quotas Subordinadas e das Novas Quotas Subordinadas, em especial para efetuar lançamentos, a crédito e a débito na Conta Autorizada da Cedente. O presente mandato é outorgado em

caráter irrevogável e irretroatável, sendo sua outorga condição do negócio, nos termos do artigo 684 do Código Civil Brasileiro, não podendo ser substabelecido, total ou parcialmente.

#### **CLÁUSULA OITAVA DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

8.1. O presente Compromisso começa a vigorar na data de sua assinatura e permanecerá em vigor até a liquidação do Fundo.

#### **CLÁUSULA NONA DA RESOLUÇÃO DO COMPROMISSO**

9.1. O presente Compromisso resolver-se-á de pleno direito, sem qualquer ônus para a Cedente, na hipótese do Fundo não iniciar suas atividades.

#### **CLÁUSULA DEZ DAS COMUNICAÇÕES**

10.1. Todos os documentos e as comunicações, sempre feitos por escrito, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, a serem enviados por qualquer das Partes nos termos deste Compromisso deverão ser encaminhados para os seguintes endereços:

Se para a Cedente:

**CEEE-D – Companhia Estadual de Energia Elétrica**  
Avenida Joaquim Porto Villanova n.º 201, Prédio A1, 6º andar  
Jardim Carvalho  
91410-400, Porto Alegre – RS  
At.: Sr. Gisele Weisheimer  
Telefone: (51) 3382.4883  
Fac-símile: (51) 3382.4875  
E-mail: giseles@ceee.com.br

Se para o Fundo/Administrador:

**UBS Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM**  
Praia de Botafogo, 501, 5º andar – parte  
Rio de Janeiro – RJ  
At.: Mariana Ramalho  
Website: [www.ubs.com/1/p/ubslatinamerica.html](http://www.ubs.com/1/p/ubslatinamerica.html)  
Tel.: (21) 3262-9624  
Fax.: (21) 3262-8600  
Correio Eletrônico: [mariana.cardoso@ubs.com](mailto:mariana.cardoso@ubs.com)

Se para o Banrisul:

**Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.**

Rua Caldas Júnior, nº. 108. 7º andar.

Porto Alegre – RS

At.: Sr. Maria Lucia Rutta Ferreira

Tel.: (51) 3215-2936

Fax.: (51) 3215-1729

Correio Eletrônico: financeiro\_dg@banrisul.com.br

10.2. Os documentos e as comunicações, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, serão considerados recebidos quando entregues ao destinatário (i) sob protocolo, "Aviso de Recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou por telegrama, nos endereços acima; ou (ii) quando da confirmação do recebimento da transmissão via fac-símile (*answer back*), via e-mail, ou qualquer outro meio de transmissão eletrônica. Para os fins deste item, será considerada válida a confirmação do recebimento via fac-símile, e-mail ou outro meio de transmissão eletrônica ainda que emitida pela Parte que tenha transmitido a mensagem, desde que o comprovante tenha sido expedido a partir do equipamento utilizado na transmissão e que do mesmo constem informações suficientes à identificação do emissor e do destinatário da comunicação, bem como da data do envio.

10.3. Os originais dos documentos enviados por fac-símile, por e-mail ou por qualquer outro meio de transmissão eletrônica deverão ser encaminhados para os endereços acima em 48 (quarenta e oito) horas após o envio da mensagem.

#### **CLÁUSULA ONZE DA INDENIZAÇÃO**

11.1. A Cedente responsabiliza-se por todo e qualquer dano moral ou patrimonial devidamente comprovado que venha a causar ao Fundo e/ou quaisquer terceiros, decorrentes de dolo, culpa ou má-fé, em função da prática de qualquer ato em desacordo com o disposto neste Compromisso.

11.2. A Cedente compromete-se a indenizar ao Fundo e/ou a quaisquer terceiros as perdas e danos por estes incorridos, inclusive aqueles relativos a qualquer custo ou despesa para a defesa de seus direitos e interesses, inclusive honorários advocatícios.

## **CLÁUSULA DOZE DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

12.1. Todos os termos e expressões utilizados neste instrumento, em sua forma singular ou plural, e neles não definidos, têm o mesmo significado que lhes é atribuído no Regulamento ou no Contrato de Cessão, Aquisição, Promessa de Cessão e Outras Avenças ("Contrato de Cessão"), a ser firmado entre a Cedente e o Fundo.

12.2. Toda e qualquer modificação, alteração ou aditamento ao presente Compromisso somente será válido se feito por instrumento escrito, assinado pelas Partes.

12.3. As Partes celebram este Compromisso em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando-se ao seu fiel, pontual e integral cumprimento por si e por seus sucessores, a qualquer título.

12.4. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes deste Compromisso. Dessa forma, a tolerância e as concessões recíprocas terão caráter eventual e transitório e não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remissão, perda, modificação, redução ou ampliação de qualquer direito, faculdade, privilégio, prerrogativa ou poderes conferidos a qualquer das Partes nos termos deste Compromisso, assim como, quando havidas, o serão, expressamente, sem o intuito de novar as obrigações previstas neste Compromisso.

12.5. O presente Compromisso constitui o único e integral acordo entre as Partes com relação aos assuntos aqui tratados, substituindo todos os outros documentos, cartas, memorandos ou propostas entre as Partes, bem como os entendimentos orais mantidos entre as mesmas, anteriores à presente data.

12.6. Salvo acordo expresso entre as Partes, é expressamente vedada a cessão a terceiros, por qualquer das Partes, dos direitos e obrigações nele previstos.

12.7. O presente Compromisso e seus aditamentos, se houver, serão registrados em Ofício de Títulos e Documentos da Capital do Estado do Rio Grande do Sul.

12.8. Todas as disposições contidas neste Compromisso que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva do Administrador.

12.9. Para efeitos do disposto neste Compromisso, entende-se por "dia útil" segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais.

12.10. As Partes declaram, conjunta e expressamente, que o presente Compromisso foi celebrado respeitando-se os princípios de probidade e de boa-fé, por livre, consciente e firme manifestação de vontade das Partes, e em perfeita relação de equidade.

12.11. Se, em decorrência de qualquer decisão judicial irrecurável, qualquer disposição ou termo deste Compromisso for declarada nula ou for anulada, tal nulidade ou anulação não prejudicará a vigência das demais cláusulas deste Compromisso não atingidas pela declaração de nulidade ou pela anulação.

12.12. Aplicam-se a este Compromisso, no que se refere à confidencialidade, as disposições da Cláusula Dezessete do Contrato de Cessão.

### **CLÁUSULA TREZE DO FORO**

13.1. Fica eleito o foro da Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Compromisso, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, firmam o presente Compromisso em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins e efeitos de direito, obrigando-se por si, por seus sucessores a qualquer título, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

Porto Alegre, 13 de maio de 2009.

### **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-D**

|          |          |
|----------|----------|
| 1. _____ | 2. _____ |
| Por:     | Por:     |
| Cargo:   | Cargo:   |

### **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CEEE IV-D** Por: **UBS PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM**

|          |          |
|----------|----------|
| 1. _____ | 2. _____ |
| Por:     | Por:     |
| Cargo:   | Cargo:   |

**BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**

1. \_\_\_\_\_ 2. \_\_\_\_\_  
Por: \_\_\_\_\_ Por: \_\_\_\_\_  
Cargo: \_\_\_\_\_ Cargo: \_\_\_\_\_

**TESTEMUNHAS:**

1. \_\_\_\_\_ 2. \_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
RG.: \_\_\_\_\_ RG.: \_\_\_\_\_  
CPF/MF: \_\_\_\_\_ CPF/MF: \_\_\_\_\_

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

---

**ANEXO V**

- Relatório da KPMG Auditores Independentes

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

RISK ADVISORY SERVICES

## Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica S.A. - CEEE-D

Relatório relativo à aplicação de procedimentos de integridades  
31 de janeiro de 2009

ADVISORY

## MINUTA

- Este relatório foi elaborado a partir da base de dados e das demais informações fornecidas pela CEEE-D - Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica ("CEEE-D" ou "Originadora"). É importante ressaltar que o comportamento passado da carteira de direitos creditórios não constitui garantia de que este venha, no futuro, a se repetir ou sofrer alterações. Este relatório não constitui garantia por parte da KPMG quanto a solvência, adimplimento, pontualidade ou qualidade da carteira de direitos creditórios que serão cedidos ao Fundo em constituição. Nenhuma decisão de adquirir as quotas deverá ser tomada somente com base nas informações contidas no relatório.





MINUTA

KPMG Risk Advisory Services Ltda.  
R. Dr. Fernando Pires de Barros, 33  
04530-904 - São Paulo, SP - Brasil  
Caixa Postal 2487  
01060-970 - São Paulo, SP - Brasil

Central Tel: 55 (11) 2183-3000  
Fax Nacional: 55 (11) 2183-3001  
Internacional: 55 (11) 2183-3004  
Internet: www.kpmg.com.br

Ao  
Barrisul - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.  
Porto Alegre - RS

12 de março de 2009

Prezados senhores:

Em conformidade com os termos de nossa proposta para prestação de serviços, datada de 7 de março de 2008 e contrato de prestação de serviços datado de 12 de junho de 2008 e aditivo ao contrato de 18 de fevereiro de 2009, apresentamos as constatações relativas à revisão especial da carteira de recebíveis da CEEE - Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica ("CEEE-D" ou "Originadora"). Tais recebíveis são representados por faturas decorrentes de serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica.

As informações apresentadas neste relatório foram elaboradas a partir da leitura de uma base de dados gerada pela Originadora para o período compreendido entre 1º de maio de 2005 e 31 de janeiro de 2009. Indicamos ainda neste relatório as fontes das demais informações apresentadas.

Não empreendemos nenhum trabalho adicional para estabelecer a confiabilidade nos dados disponibilizados, além dos procedimentos indicados neste relatório. Nossos trabalhos foram executados no período de 12 de junho de 2008 a 11 de março de 2009 e basearam-se no sistema de controles internos vigente durante a execução de nossos trabalhos. Conforme acordado com V.Sas., não foi julgada necessária a atualização da base de dados utilizada entre essa data e a data de nosso relatório.

Enfatizamos que este trabalho não representa uma auditoria, executada conforme as normas de auditoria aplicáveis no Brasil, e, portanto, não deve ser interpretado como tal. Os procedimentos por nós realizados foram definidos com os representantes do Grupo Estruturador da operação e foram limitados em natureza e extensão aos procedimentos por V.Sas. considerados adequados às suas necessidades.

Agradecemos o apoio da gerência da CEEE-D no transcurso de nossos trabalhos e colocamo-nos à sua inteira disposição para prestarmos quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Pedro Vitor Zago  
Diretor

Fernando Jun Miranda Omori  
Gerente Sênior

KPMG Risk Advisory Services Ltda. é uma sociedade simples brasileira de responsabilidade limitada e firma-membro da rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International, uma rede global de firmas.

KPMG Risk Advisory Services Ltda. is a Brazilian limited liability company and a member firm of the KPMG network of independent member firms affiliated with KPMG International, a Swiss corporation.

**Conteúdo**

Os contatos na KPMG em relação a este relatório são:

Pedro Vitor Zago  
 Diretor  
 Tel.: 55 (11) 2183-3290  
 Fax: 55 (11) 2183-3001  
 pzago@kpmg.com.br

Fernando Ornan  
 Gerente Sênior  
 Tel.: 55 (11) 2183-3381  
 Fax: 55 (11) 2183-3001  
 fornan@kpmg.com.br

|  | Página |
|--|--------|
| Objetivos do trabalho e base para preparação das informações         | 4      |
| Descrição dos procedimentos realizados                               | 5      |
| Apresentação da carteira de recebíveis                               | 6      |
| Conciliação da base de dados   | 23     |
| Verificação de faturas   | 24     |
| Descrição dos procedimentos para originção e cobrança dos recebíveis | 25     |



## Objetivos do trabalho e base para preparação das informações

### Objetivos do trabalho

De acordo com as informações fornecidas por representantes do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica ("CEEE-D") e seus parceiros estratégicos, Grupo Estruturador encarregado da operação, a execução dos procedimentos pré-acordados, objeto de nossa contratação, atenderá aos seguintes principais objetivos:

- Levantamento das principais características da carteira de recebíveis da CEEE-D, tais como: (i) volume mensal de faturamento; (ii) faturamento por tipo de tarifa e segmento; (iii) pontualidade de pagamentos por parte dos consumidores, entre outras, exclusivamente para os consumidores que optaram por pagamento via débito automático em conta corrente, a fim de prover ao Grupo Estruturador da operação, elementos para criação de critérios de elegibilidade eficientes para Cessão ao FIDC.
- Levantamento dos fluxos de originação e cobrança da Originadora e identificação de seus respectivos controles e aderência às políticas estabelecidas internamente, por meio de testes por amostragem.
- Levantar e obter entendimento quanto à estrutura dos sistemas operacionais, executando testes em relação aos aspectos de segurança de acesso e integridade de informações.

### Base para preparação

- Os procedimentos pré-acordados que formaram o escopo de nossos trabalhos foram estabelecidos com representantes do Grupo Estruturador encarregado da operação, e foram limitados em natureza e extensão aos procedimentos por V.Sas. considerados adequados às necessidades da operação.
- As informações contidas neste relatório, relativas às características demográficas e de performance dos recebíveis, foram executadas por meio da leitura e da compilação de duas bases de dados fornecidas pela área de Tecnologia da CEEE-D, compreendendo o faturamento e arrecadação das atividades de distribuição de energia elétrica, prestadas nos últimos 45 meses disponíveis, compreendidos entre 1º de maio de 2005 e 31 de janeiro de 2009.
- As informações contidas neste relatório, relativas às políticas e aos procedimentos de faturamento e arrecadação dos serviços de distribuição de energia a usuários, foram obtidas por meio de procedimentos de indagação e observação, bem como pelo levantamento dos fluxos de originação e cobrança desses recebíveis e verificação de sua aderência às políticas estabelecidas internamente por meio de testes por amostragem.

## Descrição dos procedimentos realizados

Os procedimentos pré-acordados que constituíram o escopo de nossos trabalhos e as referências para as devidas informações apresentadas neste relatório estão apresentados a seguir:

Recálculo das seguintes informações:

- Identificação do Faturamento Líquido Sujeito a Securitização (FLS)
- Distribuição do Volume Financeiro e da Quantidade de Faturas do Período
- Evolução mensal do Ticket Médio das Faturas
- Comparação da Evolução Mensal do Ticket Médio com o Ajuste Tarifário
- Distribuição do Volume Faturado no Período por Município
- Distribuição do Volume Faturado no Período por Classe de Consumo
- Distribuição do Volume Faturado no Período por Tipo de Tensão
- Distribuição da Adimplência por Antiguidade - Faturamento Total
- Distribuição da Adimplência por Antiguidade - Faturamento em Débito Automático
- Fluxo de Caixa dos Pagamentos
- Distribuição do Volume Faturado no Período por Dia de Pagamento
- Distribuição da Inadimplência
- Conciliação dos Saldos Contábeis
- Verificação das Faturas
- Descrição dos Procedimentos de Originação e Cobrança dos Recebíveis

|                                 |
|---------------------------------|
| Tabela 2.1                      |
| Tabela 2.2 e Gráfico 2.1        |
| Tabela 2.3 e Gráfico 2.2        |
| Tabela 2.4 e Gráfico 2.3        |
| Tabela 2.5                      |
| Tabela 2.6 e Gráficos 2.4 e 2.5 |
| Tabela 2.7                      |
| Tabela 2.8                      |
| Tabela 2.9                      |
| Tabela 2.9                      |
| Tabela 2.10                     |
| Tabela 2.11                     |
| Tabela 2.12                     |
| Seção 3                         |
| Seção 4                         |
| Seção 5                         |

## Apresentação da carteira de recebíveis

Conforme estabelecido pelo Grupo Estruturador, serão elegíveis à cessão do FIDC em processo de constituição os consumidores que efetuam pagamentos de suas contas de energia via débito automático. A tabela ao lado demonstra a população analisada para o período de 45 meses.

## Seção 2

Tabela 2.1 - Identificação do Faturamento Líquido Sujeito a Securitização (FLS)

| Item   | Valor - R\$(000) | %      |
|--|------------------|--------|
| Total do Faturamento para o período sob análise de maio de 2005 a janeiro de 2009 - 45 meses | 8.503.667        | 100,0% |
| (-) Total do Faturamento via outras formas de pagamento                                      | 6.452.144        | 75,9%  |
| Total do Faturamento via débito automático em conta corrente (FLS)                           | 2.051.522        | 24,1%  |



**Apresentação da carteira de recebíveis (cont.)**

A tabela ao lado apresenta e evolução do montante de operações em débito automático e o

Faturamento Total, para um período de 45 meses, compreendido entre maio de 2005 e janeiro de 2009. A distribuição está apresentada de acordo com o mês de referência (competência) do faturamento.

Observes um incremento de 34,1% no faturamento total da Orlhadora e de 7,0% na quantidade de clientes.

O incremento no faturamento via débito automático de 32,3% no período sob análise com um aumento de 1,4% na quantidade de clientes

**Tabela 2.2 - Distribuição do volume e da quantidade de faturas no período**

| Período      | Faturamento Total |                      | %                | Faturamento Em Débito Automático |                  | Faturamento Base 100 | Quantidade de Faturas | Valor - R\$(000) | Faturamento Base 100 | % em débito automático |
|--------------|-------------------|----------------------|------------------|----------------------------------|------------------|----------------------|-----------------------|------------------|----------------------|------------------------|
|              | Valor - R\$(000)  | Faturamento Base 100 |                  | Quantidade de Faturas            | Valor - R\$(000) |                      |                       |                  |                      |                        |
| mai/05       | 103.463           | 100,0                | 1.319.085        | 100,0                            | 38.770           | 100,0                | 230.617               | 100,0            | 27,7%                |                        |
| jun/05       | 171.791           | 100,0                | 1.318.172        | 99,9                             | 41.060           | 106,9                | 230.711               | 100,1            | 21,0%                |                        |
| ago/05       | 168.214           | 100,0                | 1.321.053        | 100,2                            | 41.131           | 106,2                | 229.080               | 100,0            | 24,1%                |                        |
| set/05       | 165.947           | 100,0                | 1.322.854        | 100,3                            | 40.206           | 103,7                | 229.740               | 100,4            | 24,5%                |                        |
| out/05       | 163.480           | 100,0                | 1.324.488        | 100,4                            | 38.206           | 101,6                | 228.280               | 100,4            | 24,1%                |                        |
| nov/05       | 170.787           | 100,0                | 1.326.025        | 100,5                            | 42.704           | 110,1                | 228.080               | 100,4            | 23,9%                |                        |
| dez/05       | 169.218           | 100,0                | 1.329.533        | 100,8                            | 42.688           | 110,1                | 228.545               | 100,5            | 23,8%                |                        |
| jan/06       | 212.468           | 100,0                | 1.324.854        | 101,2                            | 81.426           | 132,6                | 238.737               | 100,5            | 24,2%                |                        |
| fev/06       | 212.710           | 100,1                | 1.342.792        | 101,4                            | 82.487           | 135,4                | 236.614               | 100,4            | 24,7%                |                        |
| mar/06       | 204.073           | 100,0                | 1.342.003        | 101,8                            | 80.916           | 126,1                | 236.526               | 100,4            | 24,0%                |                        |
| abr/06       | 200.254           | 100,0                | 1.341.357        | 101,7                            | 80.254           | 127,1                | 238.925               | 100,1            | 24,0%                |                        |
| mai/06       | 184.747           | 100,0                | 1.341.519        | 101,7                            | 84.566           | 114,9                | 238.252               | 100,1            | 24,1%                |                        |
| jun/06       | 188.016           | 100,0                | 1.338.202        | 101,4                            | 85.525           | 117,4                | 236.651               | 100,3            | 24,2%                |                        |
| jul/06       | 189.647           | 100,0                | 1.341.901        | 101,7                            | 85.818           | 118,2                | 243.716               | 102,1            | 24,2%                |                        |
| ago/06       | 188.402           | 100,0                | 1.343.436        | 101,8                            | 86.340           | 119,5                | 244.121               | 102,3            | 24,6%                |                        |
| set/06       | 188.246           | 100,0                | 1.344.283        | 101,9                            | 86.497           | 119,9                | 244.506               | 102,5            | 24,6%                |                        |
| out/06       | 184.729           | 100,0                | 1.346.840        | 102,1                            | 85.266           | 116,7                | 244.026               | 102,8            | 24,5%                |                        |
| nov/06       | 180.855           | 100,0                | 1.350.246        | 102,4                            | 84.134           | 113,8                | 240.280               | 102,8            | 24,4%                |                        |
| dez/06       | 182.504           | 100,0                | 1.353.053        | 102,6                            | 84.357           | 114,4                | 240.720               | 103,0            | 24,3%                |                        |
| jan/07       | 202.048           | 100,0                | 1.360.304        | 103,1                            | 89.870           | 129,8                | 246.314               | 103,2            | 24,7%                |                        |
| fev/07       | 189.420           | 100,0                | 1.362.716        | 103,2                            | 86.201           | 119,6                | 246.080               | 103,2            | 24,6%                |                        |
| mar/07       | 185.038           | 100,0                | 1.365.981        | 103,6                            | 85.000           | 118,4                | 246.998               | 103,5            | 24,7%                |                        |
| abr/07       | 192.155           | 100,0                | 1.366.762        | 103,6                            | 87.491           | 122,5                | 242.320               | 103,7            | 24,7%                |                        |
| mai/07       | 179.540           | 100,0                | 1.366.020        | 103,6                            | 83.750           | 112,8                | 242.719               | 103,8            | 24,4%                |                        |
| jun/07       | 171.960           | 100,0                | 1.366.426        | 103,6                            | 82.729           | 110,2                | 247.994               | 103,9            | 24,6%                |                        |
| ago/07       | 170.122           | 100,1                | 1.368.080        | 103,7                            | 82.370           | 108,3                | 248.208               | 104,0            | 24,9%                |                        |
| set/07       | 175.964           | 100,7                | 1.369.544        | 103,8                            | 84.299           | 114,2                | 248.772               | 104,1            | 25,2%                |                        |
| out/07       | 172.921           | 100,6                | 1.371.054        | 103,9                            | 82.468           | 109,6                | 248.371               | 104,1            | 24,6%                |                        |
| nov/07       | 171.641           | 100,9                | 1.375.201        | 104,3                            | 81.592           | 107,2                | 248.610               | 104,2            | 24,2%                |                        |
| dez/07       | 183.807           | 103,2                | 1.378.249        | 104,5                            | 84.275           | 114,2                | 248.638               | 104,2            | 24,1%                |                        |
| jan/08       | 180.626           | 100,0                | 1.381.402        | 104,7                            | 80.568           | 117,5                | 248.087               | 104,2            | 24,0%                |                        |
| fev/08       | 222.430           | 106,1                | 1.388.311        | 105,2                            | 83.681           | 138,5                | 248.510               | 104,1            | 24,1%                |                        |
| mar/08       | 212.814           | 100,1                | 1.390.349        | 105,4                            | 80.173           | 129,4                | 248.086               | 104,0            | 23,0%                |                        |
| abr/08       | 200.758           | 100,0                | 1.393.270        | 105,6                            | 80.066           | 129,1                | 247.386               | 103,7            | 23,0%                |                        |
| mai/08       | 205.198           | 100,0                | 1.391.629        | 105,5                            | 81.752           | 126,7                | 246.053               | 103,1            | 23,8%                |                        |
| jun/08       | 191.301           | 100,0                | 1.395.465        | 105,8                            | 83.719           | 112,7                | 245.408               | 102,8            | 22,9%                |                        |
| ago/08       | 193.715           | 100,0                | 1.396.301        | 105,9                            | 85.151           | 116,4                | 244.271               | 102,4            | 23,3%                |                        |
| set/08       | 194.356           | 100,0                | 1.394.428        | 106,7                            | 84.254           | 114,1                | 242.912               | 101,8            | 23,2%                |                        |
| out/08       | 188.016           | 100,0                | 1.399.256        | 106,1                            | 86.435           | 119,9                | 248.120               | 104,0            | 23,9%                |                        |
| nov/08       | 185.835           | 100,0                | 1.401.770        | 106,3                            | 85.433           | 112,2                | 242.024               | 103,5            | 24,4%                |                        |
| dez/08       | 200.302           | 100,0                | 1.404.146        | 106,4                            | 83.932           | 113,3                | 246.327               | 103,0            | 23,6%                |                        |
| jan/09       | 219.173           | 106,1                | 1.408.923        | 106,8                            | 87.264           | 121,9                | 246.332               | 102,5            | 23,0%                |                        |
| fev/09       | 215.173           | 106,1                | 1.409.546        | 106,9                            | 87.936           | 123,6                | 243.514               | 102,1            | 23,2%                |                        |
| mar/09       | 215.173           | 106,1                | 1.411.882        | 107,0                            | 81.299           | 132,3                | 241.985               | 101,4            | 23,4%                |                        |
| <b>Total</b> | <b>8.503.667</b>  | <b>61.311.411</b>    | <b>2.061.522</b> | <b>10.962.894</b>                | <b>24,1%</b>     |                      |                       |                  |                      |                        |



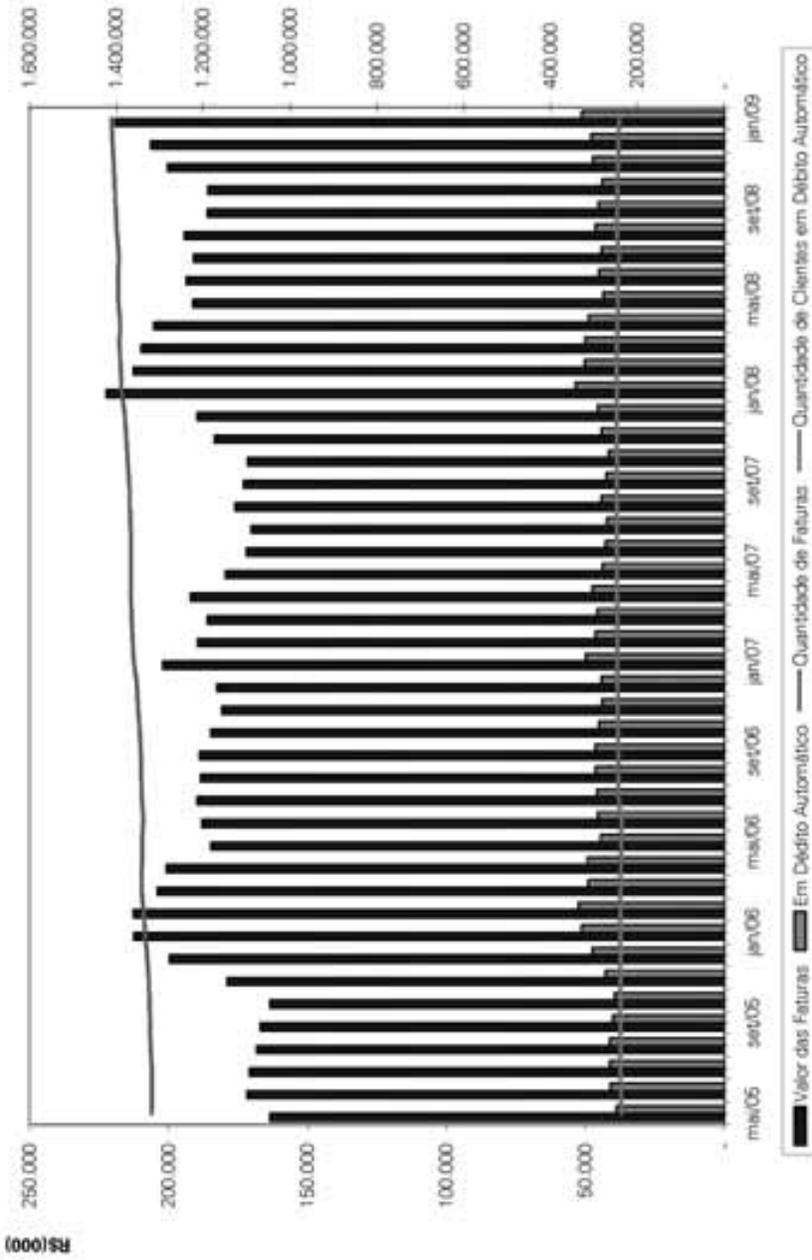
© 2009 KPMG Real Advisory Services Ltda., uma sociedade brasileira e firma-membro do rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International, uma cooperativa suíça. Todos os direitos reservados. Impresso no Brasil. KPMG SP08

KPMG es miembro de KPMG de las redes de firmas de KPMG International. Una cooperativa suiza.

**Apresentação da carteira de recebíveis (cont.)**

O gráfico ao lado apresenta a evolução do montante de operações em débito automático e o total Faturamento Total no período de 45 meses, compreendido entre maio de 2005 e janeiro de 2009. A distribuição está apresentada de acordo com o mês de referência (competência) do faturamento.

Gráfico 2.1 - Distribuição do volume e da quantidade de faturas no período (cont.)



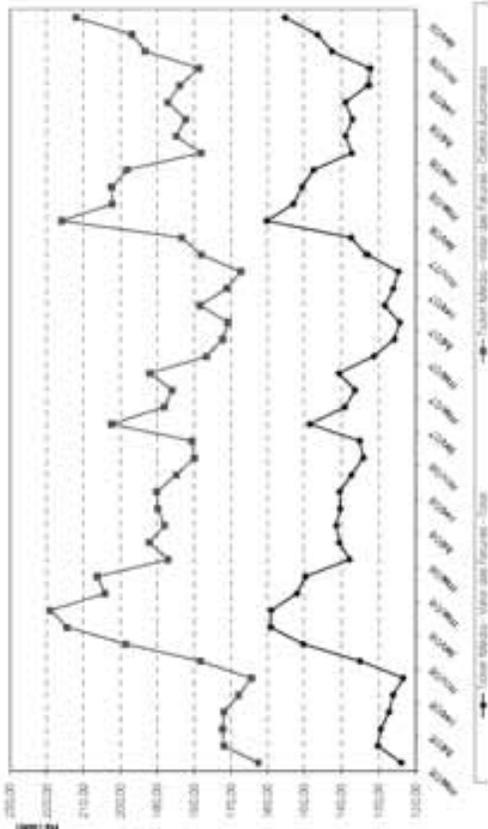
© 2008 KPMG Risk Advisory Services Ltda., uma sociedade brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International, uma cooperativa suíça. Todos os direitos reservados. Impresso no Brasil. KPMG SP08  
KPMG e o logotipo da KPMG são marcas registradas da KPMG International, uma cooperativa suíça.

### Apresentação da carteira de recebíveis (cont.)

A tabela e o gráfico ao lado apresenta a evolução do Ticket médio das faturas em débito automático e o total faturamento Total, em cada um dos meses sob análise, apresentada de acordo com o mês de referência (competência) do faturamento.

Tabela 2.3 e Gráfico 2.2 - Evolução mensal do ticket médio das faturas

| Período            | Faturamento Total |                    | Faturamento em Débito Automático |                    |
|--------------------|-------------------|--------------------|----------------------------------|--------------------|
|                    | Valor - R\$       | Ticket Médio - R\$ | Valor - R\$                      | Ticket Médio - R\$ |
| maio06             | 123,01            | 182,50             | 182,50                           | 182,50             |
| jun06              | 130,33            | 171,96             | 171,96                           | 171,96             |
| jul06              | 129,09            | 172,24             | 172,24                           | 172,24             |
| ago06              | 127,26            | 171,86             | 171,86                           | 171,86             |
| set06              | 128,20            | 167,89             | 167,89                           | 167,89             |
| out06              | 123,42            | 164,44             | 164,44                           | 164,44             |
| nov06              | 134,03            | 174,20             | 174,20                           | 174,20             |
| dez06              | 156,24            | 166,47             | 166,47                           | 166,47             |
| jan07              | 158,18            | 214,52             | 214,52                           | 214,52             |
| fev07              | 169,01            | 219,95             | 219,95                           | 219,95             |
| mar07              | 162,00            | 204,22             | 204,22                           | 204,22             |
| abr07              | 149,69            | 206,32             | 206,32                           | 206,32             |
| maio07             | 137,71            | 167,06             | 167,06                           | 167,06             |
| jun07              | 146,00            | 162,13             | 162,13                           | 162,13             |
| jul07              | 147,32            | 160,96             | 160,96                           | 160,96             |
| ago07              | 146,24            | 159,17             | 159,17                           | 159,17             |
| set07              | 146,00            | 159,17             | 159,17                           | 159,17             |
| out07              | 137,16            | 164,21             | 164,21                           | 164,21             |
| nov07              | 133,06            | 170,99             | 170,99                           | 170,99             |
| dez07              | 134,00            | 160,57             | 160,57                           | 160,57             |
| jan08              | 142,57            | 202,68             | 202,68                           | 202,68             |
| fev08              | 129,00            | 164,79             | 164,79                           | 164,79             |
| mar08              | 146,00            | 165,89             | 165,89                           | 165,89             |
| abr08              | 137,28            | 160,82             | 160,82                           | 160,82             |
| maio08             | 137,28            | 176,80             | 176,80                           | 176,80             |
| jun08              | 125,00            | 172,20             | 172,20                           | 172,20             |
| jul08              | 124,26            | 170,70             | 170,70                           | 170,70             |
| ago08              | 125,46            | 170,43             | 170,43                           | 170,43             |
| set08              | 126,12            | 171,11             | 171,11                           | 171,11             |
| out08              | 124,74            | 167,29             | 167,29                           | 167,29             |
| nov08              | 133,14            | 176,07             | 176,07                           | 176,07             |
| dez08              | 137,28            | 163,30             | 163,30                           | 163,30             |
| jan09              | 162,02            | 210,00             | 210,00                           | 210,00             |
| fev09              | 160,27            | 202,24             | 202,24                           | 202,24             |
| mar09              | 159,00            | 202,26             | 202,26                           | 202,26             |
| abr09              | 147,00            | 164,19             | 164,19                           | 164,19             |
| maio09             | 137,09            | 164,64             | 164,64                           | 164,64             |
| jun09              | 136,73            | 174,16             | 174,16                           | 174,16             |
| jul09              | 136,93            | 162,29             | 162,29                           | 162,29             |
| ago09              | 135,00            | 167,11             | 167,11                           | 167,11             |
| set09              | 132,70            | 163,60             | 163,60                           | 163,60             |
| out09              | 132,30            | 170,60             | 170,60                           | 170,60             |
| nov09              | 142,47            | 163,74             | 163,74                           | 163,74             |
| dez09              | 146,36            | 166,60             | 166,60                           | 166,60             |
| jan10              | 163,24            | 212,01             | 212,01                           | 212,01             |
| <b>Média Geral</b> | <b>138,76</b>     | <b>166,79</b>      |                                  |                    |



© 2010 KPMG Real Advisory Services Ltda., uma sociedade brasileira e firma-membro do rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International, uma cooperativa suíça. Todos os direitos reservados. Impressão no Brasil. KPMG SP/06

**Apresentação da carteira de recebíveis (cont.)**

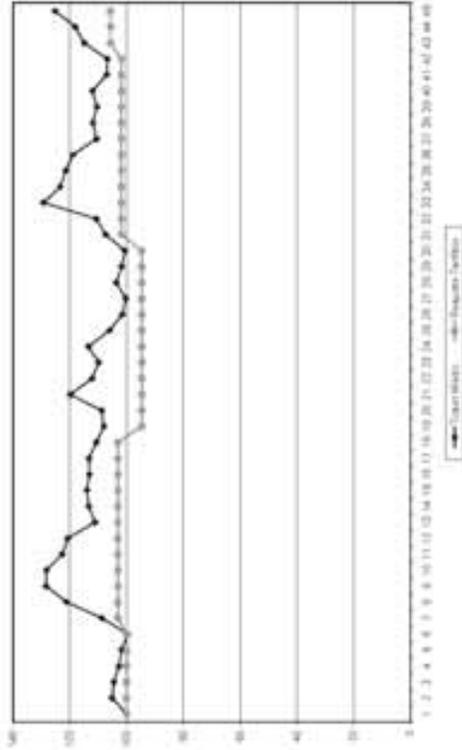
Conforme informações cobradas junto a representantes da CEEE-D, os reajustes tarifários no período foram os seguintes:

- Aumento de 3,10% em outubro de 2005.
- Diminuição de 8,14% em outubro de 2006
- Aumento de 7,48% em outubro de 2007.
- Aumento de 3,89% em outubro de 2008

A tabela e o gráfico ao lado apresentam a comparação do Ticket Médio das faturas com o reajuste tarifário permitido para a CEEE-D.

Tabela 2.4 e Gráfico 2.3 - Comparação da evolução mensal do ticket médio com o ajuste tarifário

| Período | Ticket Médio - Base 100 | Reajuste Tarifário - Base 100 |
|---------|-------------------------|-------------------------------|
| mai/05  | 100,0                   | 100,0                         |
| jun/05  | 105,2                   | 100,0                         |
| jul/05  | 104,5                   | 100,0                         |
| ago/05  | 102,7                   | 100,0                         |
| set/05  | 101,8                   | 100,0                         |
| out/05  | 99,6                    | 100,0                         |
| nov/05  | 100,0                   | 100,0                         |
| dez/05  | 121,2                   | 103,1                         |
| jan/06  | 126,4                   | 103,1                         |
| fev/06  | 126,3                   | 103,1                         |
| mar/06  | 122,7                   | 103,1                         |
| abr/06  | 120,8                   | 102,1                         |
| mai/06  | 111,1                   | 102,1                         |
| jun/06  | 113,4                   | 103,1                         |
| jul/06  | 113,2                   | 103,1                         |
| ago/06  | 113,2                   | 103,1                         |
| set/06  | 110,7                   | 103,1                         |
| nov/06  | 108,1                   | 94,7                          |
| dez/06  | 108,9                   | 94,7                          |
| jan/07  | 110,9                   | 94,7                          |
| fev/07  | 112,2                   | 94,7                          |
| mar/07  | 109,9                   | 94,7                          |
| abr/07  | 113,5                   | 94,7                          |
| mai/07  | 100,0                   | 94,7                          |
| jun/07  | 101,6                   | 94,7                          |
| jul/07  | 100,4                   | 94,7                          |
| ago/07  | 100,7                   | 94,7                          |
| set/07  | 101,8                   | 94,7                          |
| out/07  | 100,7                   | 94,7                          |
| nov/07  | 107,4                   | 101,8                         |
| dez/07  | 110,8                   | 101,8                         |
| jan/08  | 120,3                   | 101,8                         |
| fev/08  | 122,4                   | 101,8                         |
| mar/08  | 121,5                   | 101,8                         |
| abr/08  | 119,0                   | 101,8                         |
| mai/08  | 110,6                   | 101,8                         |
| jun/08  | 112,0                   | 101,8                         |
| jul/08  | 110,5                   | 101,8                         |
| ago/08  | 112,1                   | 101,8                         |
| set/08  | 107,1                   | 101,8                         |
| out/08  | 109,8                   | 101,8                         |
| nov/08  | 116,0                   | 105,8                         |
| dez/08  | 118,1                   | 105,8                         |
| jan/09  | 125,3                   | 105,8                         |



© 2009 KPMG Risk Advisory Services Ltda., uma sociedade brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International, uma cooperativa suíça. Todos os direitos reservados. Impresso no Brasil. KPMG SP08  
KPMG é o logotipo da KPMG sob marca registrada da KPMG International, uma cooperativa suíça.

## Apresentação da carteira de recebíveis (cont.)

A tabela a lado apresenta a evolução do montante de operações em débito automático e o total Faturamento Total por município, realizadas no período de 45 meses, compreendido entre maio de 2005 e janeiro de 2009.

Tabela 2.5 - Distribuição do volume faturado no período por município

| Municípios                           | Faturamento Total            |               | Faturamento Em Débito Automático |               | % em débito automático |
|--------------------------------------|------------------------------|---------------|----------------------------------|---------------|------------------------|
|                                      | Valor das Faturas - R\$(000) | %             | Valor das Faturas - R\$(000)     | %             |                        |
| 1 Porto Alegre                       | 4.610.594                    | 54,2%         | 1.326.083                        | 64,6%         | 28,8%                  |
| 2 Pelotas                            | 440.416                      | 5,2%          | 116.135                          | 5,7%          | 26,4%                  |
| 3 Rio Grande                         | 435.179                      | 5,1%          | 82.079                           | 4,0%          | 18,9%                  |
| 4 Guaiabá                            | 307.405                      | 3,6%          | 82.044                           | 4,0%          | 26,7%                  |
| 5 Charqueadas                        | 274.140                      | 3,2%          | 31.519                           | 1,5%          | 11,5%                  |
| 6 Venâncio                           | 222.128                      | 2,6%          | 33.236                           | 1,6%          | 15,0%                  |
| 7 Alvorada                           | 202.631                      | 2,4%          | 19.593                           | 1,0%          | 9,7%                   |
| 8 Bagé                               | 173.570                      | 2,0%          | 21.817                           | 1,1%          | 12,6%                  |
| 9 Carmo                              | 152.970                      | 1,8%          | 28.975                           | 1,4%          | 18,9%                  |
| 10 Capão da Canoa                    | 128.981                      | 1,5%          | 26.813                           | 1,3%          | 20,8%                  |
| 11 Tramandaí                         | 109.663                      | 1,3%          | 21.681                           | 1,1%          | 19,8%                  |
| 12 Osório                            | 104.043                      | 1,2%          | 17.785                           | 0,9%          | 17,1%                  |
| 13 Torres                            | 99.857                       | 1,2%          | 20.148                           | 1,0%          | 20,2%                  |
| Outros (41 municípios inferior a 1%) | 1.241.849                    | 14,6%         | 222.031                          | 10,9%         | 18,0%                  |
| <b>Total</b>                         | <b>8.503.667</b>             | <b>100,0%</b> | <b>2.051.522</b>                 | <b>100,0%</b> | <b>24,1%</b>           |

## Apresentação da carteira de recebíveis (cont.)

A tabela adiante apresenta a evolução do montante de operações em débito automático e o total Faturamento Total por classe de consumo, realizadas no período de 45 meses, compreendido entre maio de 2005 e janeiro de 2009.

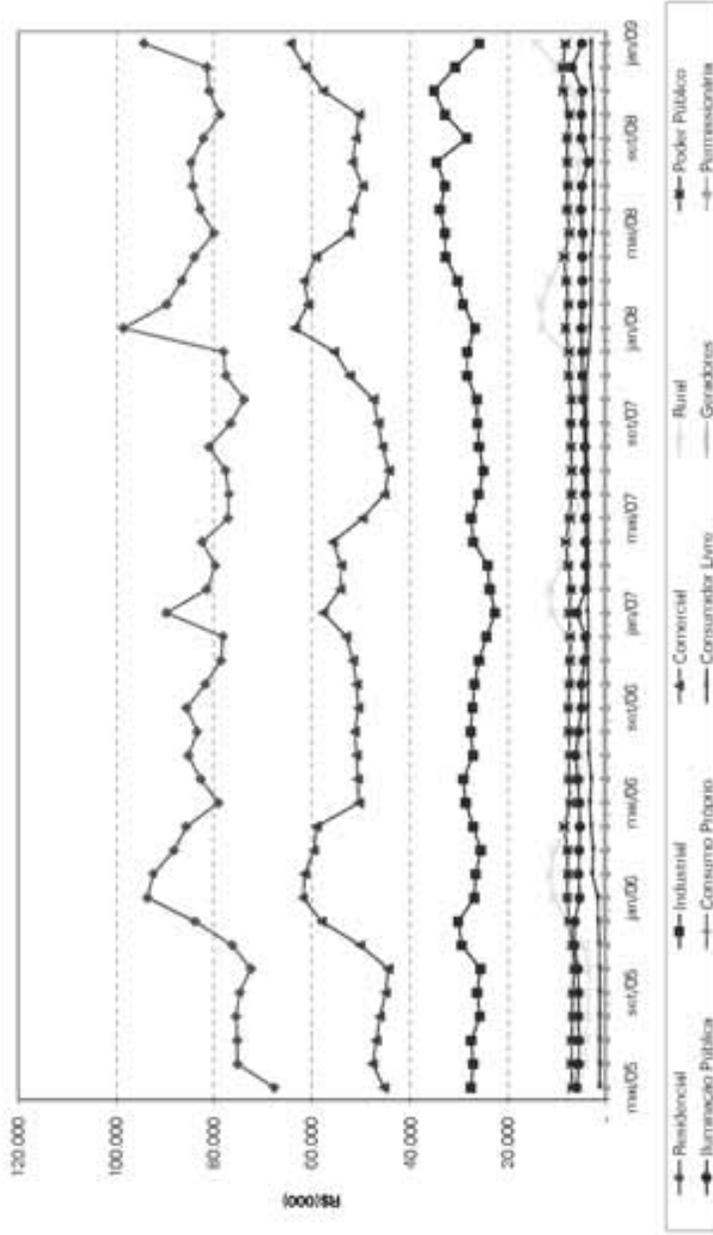
Tabela 2.6 - Distribuição do volume faturado no período por classe de consumo

| Classe             | Faturamento Total |               | Faturamento em Débito Automático |               | % em débito automático |
|--------------------|-------------------|---------------|----------------------------------|---------------|------------------------|
|                    | Valor - R\$(000)  | %             | Valor - R\$(000)                 | %             |                        |
| Residencial        | 3.672.292         | 43,2%         | 859.297                          | 41,9%         | 23,4%                  |
| Comercial          | 2.371.552         | 27,9%         | 759.376                          | 37,0%         | 32,0%                  |
| Industrial         | 1.259.851         | 14,8%         | 308.712                          | 15,0%         | 24,5%                  |
| Poder Público      | 337.899           | 4,0%          | 12.319                           | 0,6%          | 3,6%                   |
| Rural              | 313.221           | 3,7%          | 56.323                           | 2,7%          | 18,0%                  |
| Iluminação Pública | 225.330           | 2,6%          | 4.416                            | 0,2%          | 2,0%                   |
| Serviço Público    | 184.445           | 2,2%          | 22                               | 0,0%          | 0,0%                   |
| Consumidor Livre   | 127.202           | 1,5%          | 51.058                           | 2,5%          | 40,1%                  |
| Consumo Próprio    | 10.963            | 0,1%          | -                                | 0,0%          | 0,0%                   |
| Geradoras          | 858               | 0,0%          | -                                | 0,0%          | 0,0%                   |
| Permissonária      | 52                | 0,0%          | -                                | 0,0%          | 0,0%                   |
| <b>Total</b>       | <b>8.503.667</b>  | <b>100,0%</b> | <b>2.051.522</b>                 | <b>100,0%</b> | <b>24,1%</b>           |

**Apresentação da carteira de recebíveis (cont.)**

O gráfico ao lado apresenta a evolução do montante de operações do total Faturamento Total por classe de consumo, realizadas no período de 45 meses, compreendido entre maio de 2005 e janeiro de 2009.

Gráfico 2.4 - Distribuição do volume faturado no período por classe de consumo - faturamento total

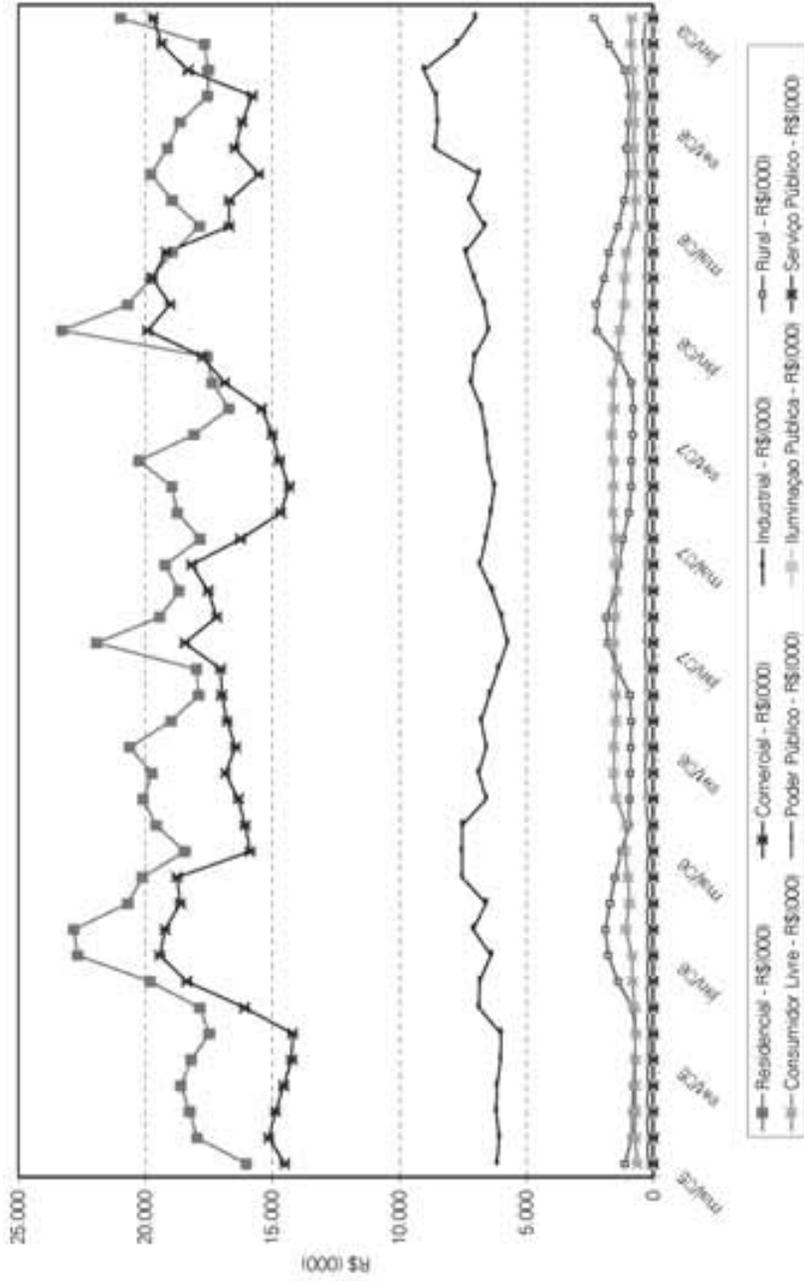


© 2009 KPMG PwC Advisory Services Ltda., uma sociedade brasileira e firma-membro do rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International, uma cooperativa suíça. Todos os direitos reservados. Impresso no Brasil. KPMG SP/09  
 KPMG é o logotipo da KPMG das marcas registradas da KPMG International, uma cooperativa suíça.

**Apresentação da carteira de recebíveis (cont.)**

O gráfico ao lado apresenta a evolução do montante de operações em débito automático por classe de consumo, realizadas no período de 45 meses, compreendido entre maio de 2005 e janeiro de 2009.

Gráfico 2.5 - Distribuição do volume faturado no período por classe de consumo - Débito automático



© 2009 KPMG Risk Advisory Services Ltda., uma sociedade brasileira e firma-membro da rede KPMG de Escritórios Independentes e afiliada à KPMG International, uma cooperativa suíça. Todos os direitos reservados. Impresso no Brasil. KPMG SP08  
KPMG e o logotipo da KPMG são marcas registradas da KPMG International, uma cooperativa suíça.

**Apresentação da carteira de recebíveis (cont.)**

Os clientes da CEEF-D utilizam dois tipos de tarifas que lhes são disponibilizados: ii- alta tensão — consumidores com fornecimento de tensão igual ou superior a 2,3 kV; e iii- baixa tensão — consumidores com fornecimento de tensão inferior a 2,3 kV.

A tabela ao lado apresenta a evolução do montante de operações em débito automático e o total Faturamento Total por tipo de tensão no período de 45 meses, compreendido entre maio de 2005 e janeiro de 2009. A distribuição está apresentada de acordo com o mês de referência (compênsos) do faturamento.

**Tabela 2.7 - Distribuição do volume faturado no período por tipo de tensão**

| Período      | Taxa Tensão      |              |                  | Faturamento Total |                  |                  | Faturamento Em Débito Automático |               |                  | Baixa Tensão           |                  |                        | Alta Tensão      |                        |  |
|--------------|------------------|--------------|------------------|-------------------|------------------|------------------|----------------------------------|---------------|------------------|------------------------|------------------|------------------------|------------------|------------------------|--|
|              | Valor - R\$(000) | %            | Valor - R\$(000) | Valor - R\$(000)  | %                | Valor - R\$(000) | Valor - R\$(000)                 | %             | Valor - R\$(000) | % em débito automático | Valor - R\$(000) | % em débito automático | Valor - R\$(000) | % em débito automático |  |
| mai/05       | 107.181          | 65,6%        | 56.272           | 34,4%             | 23.769           | 61,3%            | 10.008                           | 38,7%         | 10.008           | 22,2%                  | 20,2%            |                        |                  |                        |  |
| jun/05       | 116.190          | 67,0%        | 55.005           | 32,4%             | 25.105           | 63,5%            | 14.075                           | 36,2%         | 14.075           | 22,5%                  | 20,8%            |                        |                  |                        |  |
| jul/05       | 116.025          | 67,0%        | 54.766           | 32,1%             | 25.493           | 64,4%            | 14.073                           | 25,0%         | 14.073           | 22,8%                  | 20,8%            |                        |                  |                        |  |
| ago/05       | 115.084          | 68,0%        | 52.530           | 31,2%             | 26.077           | 64,9%            | 14.454                           | 26,1%         | 14.454           | 22,0%                  | 20,8%            |                        |                  |                        |  |
| set/05       | 114.309          | 68,5%        | 52.624           | 31,5%             | 26.000           | 64,9%            | 14.129                           | 26,1%         | 14.129           | 22,0%                  | 20,8%            |                        |                  |                        |  |
| out/05       | 111.277          | 68,0%        | 52.238           | 32,0%             | 25.133           | 63,0%            | 14.203                           | 26,2%         | 14.203           | 22,0%                  | 20,8%            |                        |                  |                        |  |
| nov/05       | 119.151          | 68,6%        | 59.030           | 33,4%             | 26.313           | 61,6%            | 16.301                           | 28,4%         | 16.301           | 22,5%                  | 20,8%            |                        |                  |                        |  |
| dez/05       | 133.787          | 67,0%        | 65.931           | 33,0%             | 29.931           | 62,9%            | 17.067                           | 37,1%         | 17.067           | 25,4%                  | 26,8%            |                        |                  |                        |  |
| jan/06       | 147.029          | 69,5%        | 64.838           | 30,5%             | 34.018           | 66,1%            | 17.409                           | 23,9%         | 17.409           | 23,0%                  | 20,0%            |                        |                  |                        |  |
| fev/06       | 145.434          | 68,4%        | 67.294           | 31,0%             | 33.979           | 66,2%            | 18.009                           | 26,0%         | 18.009           | 23,2%                  | 20,0%            |                        |                  |                        |  |
| mar/06       | 139.642          | 68,4%        | 64.431           | 31,0%             | 31.107           | 63,8%            | 17.720                           | 26,2%         | 17.720           | 22,3%                  | 20,5%            |                        |                  |                        |  |
| abr/06       | 136.556          | 68,0%        | 64.196           | 32,0%             | 30.887           | 62,7%            | 18.009                           | 37,7%         | 18.009           | 22,5%                  | 20,0%            |                        |                  |                        |  |
| mai/06       | 123.208          | 69,7%        | 61.458           | 32,3%             | 27.256           | 61,2%            | 17.310                           | 38,0%         | 17.310           | 22,1%                  | 20,2%            |                        |                  |                        |  |
| jun/06       | 127.377          | 67,7%        | 60.638           | 32,3%             | 28.268           | 62,3%            | 17.170                           | 37,7%         | 17.170           | 22,0%                  | 20,3%            |                        |                  |                        |  |
| jul/06       | 130.835          | 68,0%        | 68.812           | 31,0%             | 29.706           | 62,7%            | 17.112                           | 37,3%         | 17.112           | 21,9%                  | 20,1%            |                        |                  |                        |  |
| ago/06       | 126.320          | 68,1%        | 68.078           | 31,0%             | 28.608           | 61,3%            | 17.031                           | 36,7%         | 17.031           | 22,1%                  | 20,0%            |                        |                  |                        |  |
| set/06       | 126.919          | 68,8%        | 68.826           | 31,2%             | 28.378           | 61,3%            | 17.120                           | 36,9%         | 17.120           | 22,0%                  | 20,1%            |                        |                  |                        |  |
| out/06       | 125.363          | 67,6%        | 69.399           | 32,1%             | 27.688           | 60,9%            | 17.658                           | 36,1%         | 17.658           | 22,0%                  | 20,8%            |                        |                  |                        |  |
| nov/06       | 122.358          | 67,6%        | 68.527           | 32,4%             | 28.756           | 60,6%            | 17.379                           | 36,4%         | 17.379           | 21,9%                  | 20,7%            |                        |                  |                        |  |
| dez/06       | 123.101          | 67,5%        | 68.404           | 32,5%             | 27.014           | 60,9%            | 17.343                           | 36,1%         | 17.343           | 21,9%                  | 20,2%            |                        |                  |                        |  |
| jan/07       | 141.124          | 69,0%        | 68.924           | 32,0%             | 32.333           | 64,4%            | 17.748                           | 36,0%         | 17.748           | 22,0%                  | 20,1%            |                        |                  |                        |  |
| fev/07       | 128.747          | 68,0%        | 68.673           | 32,0%             | 28.956           | 62,4%            | 17.438                           | 37,6%         | 17.438           | 22,5%                  | 20,7%            |                        |                  |                        |  |
| mar/07       | 125.477          | 67,4%        | 68.568           | 32,0%             | 27.000           | 60,6%            | 18.013                           | 39,2%         | 18.013           | 22,2%                  | 20,7%            |                        |                  |                        |  |
| abr/07       | 120.014          | 67,2%        | 68.046           | 32,1%             | 29.100           | 61,2%            | 18.383                           | 38,7%         | 18.383           | 22,3%                  | 20,8%            |                        |                  |                        |  |
| mai/07       | 116.431          | 67,2%        | 65.529           | 32,3%             | 26.950           | 60,9%            | 17.103                           | 28,1%         | 17.103           | 22,1%                  | 20,4%            |                        |                  |                        |  |
| jun/07       | 116.401          | 68,4%        | 63.721           | 31,0%             | 26.921           | 62,8%            | 15.748                           | 37,2%         | 15.748           | 22,9%                  | 20,3%            |                        |                  |                        |  |
| jul/07       | 121.210          | 68,9%        | 64.748           | 31,1%             | 28.229           | 63,7%            | 18.009                           | 36,3%         | 18.009           | 23,3%                  | 20,4%            |                        |                  |                        |  |
| ago/07       | 118.752          | 67,5%        | 66.189           | 32,5%             | 25.923           | 61,0%            | 18.576                           | 39,0%         | 18.576           | 22,2%                  | 20,5%            |                        |                  |                        |  |
| set/07       | 114.859          | 67,0%        | 64.882           | 33,0%             | 24.718           | 59,4%            | 18.075                           | 40,0%         | 18.075           | 21,5%                  | 20,8%            |                        |                  |                        |  |
| out/07       | 122.328          | 68,7%        | 61.170           | 33,3%             | 28.115           | 58,0%            | 18.169                           | 41,0%         | 18.169           | 20,7%                  | 20,9%            |                        |                  |                        |  |
| nov/07       | 125.253          | 68,1%        | 64.273           | 33,0%             | 28.038           | 58,1%            | 18.031                           | 40,0%         | 18.031           | 21,3%                  | 20,9%            |                        |                  |                        |  |
| dez/07       | 154.187          | 69,3%        | 68.251           | 30,7%             | 34.419           | 64,1%            | 19.271                           | 26,9%         | 19.271           | 22,3%                  | 20,9%            |                        |                  |                        |  |
| jan/08       | 142.054          | 67,2%        | 68.700           | 32,8%             | 31.131           | 60,0%            | 18.042                           | 30,0%         | 18.042           | 21,8%                  | 21,0%            |                        |                  |                        |  |
| fev/08       | 139.477          | 66,5%        | 67.292           | 33,0%             | 30.339           | 60,0%            | 18.729                           | 28,4%         | 18.729           | 20,1%                  | 20,9%            |                        |                  |                        |  |
| mar/08       | 134.267          | 65,9%        | 66.856           | 34,1%             | 28.193           | 59,9%            | 19.569                           | 40,1%         | 19.569           | 20,0%                  | 20,9%            |                        |                  |                        |  |
| abr/08       | 124.758          | 66,0%        | 61.881           | 33,2%             | 27.311           | 60,5%            | 17.848                           | 26,5%         | 17.848           | 21,0%                  | 20,9%            |                        |                  |                        |  |
| mai/08       | 130.627          | 66,3%        | 68.483           | 33,7%             | 25.734           | 59,9%            | 17.047                           | 41,7%         | 17.047           | 21,9%                  | 20,9%            |                        |                  |                        |  |
| jun/08       | 125.065          | 66,4%        | 68.527           | 34,0%             | 26.489           | 59,6%            | 17.021                           | 40,2%         | 17.021           | 21,1%                  | 20,8%            |                        |                  |                        |  |
| jul/08       | 128.075          | 66,4%        | 65.391           | 33,0%             | 27.000           | 59,9%            | 18.027                           | 40,1%         | 18.027           | 21,0%                  | 20,5%            |                        |                  |                        |  |
| ago/08       | 128.704          | 68,1%        | 66.312           | 31,0%             | 27.041           | 59,5%            | 18.352                           | 40,0%         | 18.352           | 21,3%                  | 21,0%            |                        |                  |                        |  |
| set/08       | 123.100          | 66,2%        | 62.735           | 33,0%             | 25.889           | 59,8%            | 18.052                           | 41,1%         | 18.052           | 20,8%                  | 20,8%            |                        |                  |                        |  |
| out/08       | 126.538          | 64,2%        | 71.764           | 35,0%             | 28.415           | 56,9%            | 20.858                           | 44,1%         | 20.858           | 20,0%                  | 20,6%            |                        |                  |                        |  |
| nov/08       | 132.084          | 64,9%        | 72.440           | 35,1%             | 27.383           | 57,1%            | 20.543                           | 42,9%         | 20.543           | 20,5%                  | 20,4%            |                        |                  |                        |  |
| dez/08       | 148.804          | 67,9%        | 70.289           | 32,1%             | 31.271           | 60,9%            | 20.078                           | 39,1%         | 20.078           | 21,0%                  | 20,6%            |                        |                  |                        |  |
| <b>Total</b> | <b>5.775.972</b> | <b>67,5%</b> | <b>2.767.695</b> | <b>32,5%</b>      | <b>1.263.815</b> | <b>22,67%</b>    | <b>797.767</b>                   | <b>28,44%</b> | <b>797.767</b>   | <b>22,0%</b>           | <b>28,5%</b>     |                        |                  |                        |  |



© 2009 KPMG Tax Advisory Services Ltda., uma sociedade brasileira e firma-membro do rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas a KPMG International, uma cooperativa suíça. Todos os direitos reservados. Impresso no Brasil. KPMG SP08

KPMG é o logotipo da KPMG ou suas filiais registradas da KPMG International, uma cooperativa suíça.

## Apresentação da carteira de recebíveis (cont.)

### Apresentação do cálculo da antiguidade

Para fins de apuração da performance por parte dos consumidores, foi utilizada a informação disponibilizada na base de dados fornecida pela CEEE-D, referente à antiguidade dos seus consumidores, no final de cada mês, para os 45 meses sob análise.

De acordo com informações de representantes da CEEE-D a antiguidade de um consumidor é o número de faturas emitidas em aberto.

A antiguidade é uma classificação automática atribuída ao final de cada mês, fornecida pelo Sistema de Cobrança de clientes.

Dessa forma, conforme descrito com representantes do Grupo Estruturador, atribui-se ao valor da antiguidade a quantidade de meses que o consumidor possui de inadimplência. Conforme acordado com representantes do Grupo Estruturador, para fins de segregação de performance dos consumidores, foram atribuídas as seguintes faixas de pagamento para cada antiguidade:

| Antiguidade | Faixa de pagamento   |
|-------------|--|
| 0 e 1       | Última fatura liquidada no vencimento ou em aberto por até 30 dias |
| 2           | Última fatura em aberto entre 31 e 60 dias                         |
| 3           | Última fatura em aberto entre 61 e 90 dias                         |
| 4           | Última fatura em aberto entre 91 e 120 dias                        |
| 5           | Última fatura em aberto entre 121 e 150 dias                       |
| 6           | Última fatura em aberto entre 151 e 180 dias                       |
| 7           | Última fatura em aberto acima de 180 dias                          |

### Teste KPMG:

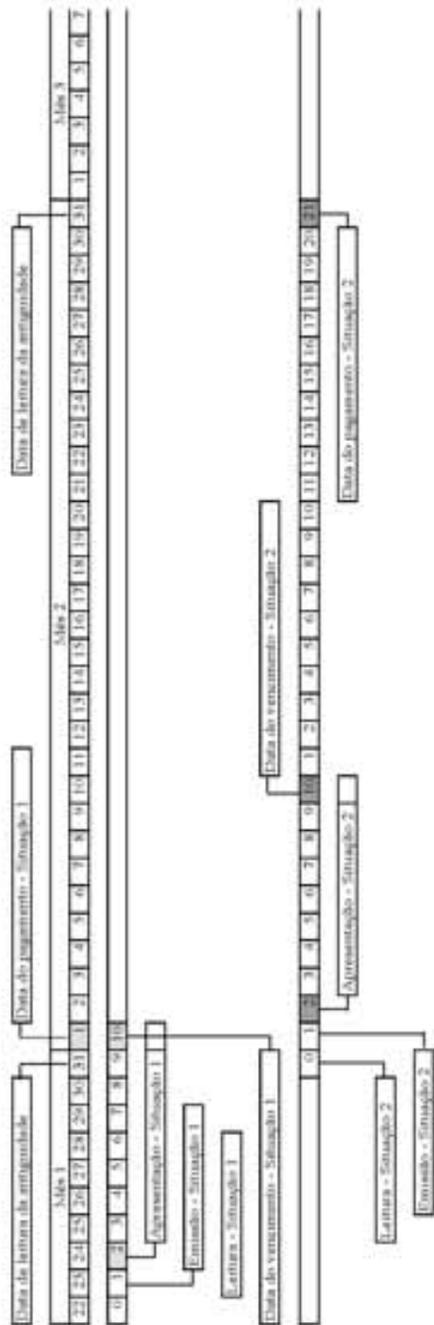
Selecionamos 10 faturas e pelos registros da base de dados reclassificamos a antiguidade conforme o conceito descrito acima. Não encontramos divergências, conforme apresentado no quadro abaixo:

| Numero do cliente | Data do faturamento | Data do vencimento | Antiguidade | Antiguidade KPMG | Consumo do mês | Saldo devedor |
|-------------------|---------------------|--------------------|-------------|------------------|----------------|---------------|
| 1205801           | 2-abr-08            | 10-abr-08          | 0           | 0                | 2.985,42       | *             |
| 1205813           | 3-dez-07            | 11-dez-07          | 1           | 1                | 2.661,21       | 2.404,37      |
| 4925969           | 27-dez-07           | 9-jan-08           | 13          | 13               | 69,82          | 739,72        |
| 4989221           | 25-abr-08           | 8-mai-08           | 3           | 3                | 67,84          | 308,61        |
| 4997455           | 30-abr-08           | 13-mai-08          | 11          | 11               | 86,19          | 1.228,72      |
| 5203311           | 26-mar-08           | 7-abr-08           | 2           | 2                | 20,51          | 28,53         |
| 5237960           | 24-mar-08           | 3-abr-08           | 1           | 1                | 45,02          | 74,84         |
| 5244610           | 15-abr-08           | 28-abr-08          | 1           | 1                | 107,51         | 62,59         |
| 5251804           | 10-abr-08           | 22-abr-08          | 1           | 1                | 115,87         | 57,28         |
| 5283299           | 28-abr-08           | 9-mai-08           | 0           | 0                | 27,27          | -             |



**Apresentação da carteira de recebíveis (cont.)**

No exemplo a seguir, assumindo-se que o consumidor não possui nenhum débito anterior pendente, exemplificamos duas situações - Situação 1 e Situação 2 - em que consumidores que realizaram o pagamento da última fatura com até 30 dias de atraso são identificados como "Antiguidade 0" ou "Antiguidade 1" no fim do mês, dependendo da data de vencimento de sua fatura.



- Para a Situação 1, o consumidor com data de emissão 23/Mês01 e vencimento em 1º/Mês02 pagou sua fatura na data do vencimento, porém, no último dia do Mês01, apresentava saldo em aberto. Para esse consumidor, o sistema atribuiu "antiguidade 1".
- Para a Situação 2, ao consumidor com data de emissão 1º/Mês02 e vencimento em 10/Mês02, tendo liquidado sua fatura no último dia do mês - 21 dias de atraso -, foi atribuída pelo Sistema "antiguidade 0", pois a fatura foi liquidada dentro do próprio mês.

Da mesma forma, para consumidores com antiguidades "0" ou "1", inferiu-se que essas antiguidades representam uma inadimplência de até 30 dias. Adicionalmente, a essas antiguidades é acrescida uma unidade para cada 30 dias de atraso. Dessa forma, a antiguidade "2" representaria até 60 dias de inadimplência e assim sucessivamente.



### Apresentação da carteira de recebíveis (cont.)

A tabela abaixo apresenta a distribuição da inadimplência por antiguidade para o total faturamento Total na Carteira.

A distribuição está apresentada em acordo com o mês de referência (competência) do faturamento. Assim, não estão incluídos os valores em atraso pelos clientes.

A antiguidade está definida pela relação entre o total de dias em aberto à vencer e em atraso do cliente pela média do faturamento dos últimos três meses.

Os valores das letras não incluem os valores devidos pelos clientes. Estes são contabilizados com saldo antiguidade.

Tabela 2.8 - Distribuição da inadimplência por antiguidade - Total faturamento total

| Período      | 0 ou 1            |              | 2                 |             | 3                 |             | 4                 |             | 5                 |             | 6                 |             | 7+                |             | Total             |             |
|--------------|-------------------|--------------|-------------------|-------------|-------------------|-------------|-------------------|-------------|-------------------|-------------|-------------------|-------------|-------------------|-------------|-------------------|-------------|
|              | Valor - R\$ (mil) | %            | Valor - R\$ (mil) | %           | Valor - R\$ (mil) | %           | Valor - R\$ (mil) | %           | Valor - R\$ (mil) | %           | Valor - R\$ (mil) | %           | Valor - R\$ (mil) | %           | Valor - R\$ (mil) | %           |
| maio/06      | 151.610           | 82,4%        | 3.300             | 2,0%        | 1.131             | 0,7%        | 234               | 0,1%        | 329               | 0,2%        | 142               | 0,1%        | 6.432             | 4,1%        | 143.443           | 100,0%      |
| jun/06       | 181.250           | 93,9%        | 1.033             | 1,1%        | 1.446             | 1,0%        | 240               | 0,2%        | 190               | 0,1%        | 202               | 0,1%        | 6.367             | 3,7%        | 171.797           | 100,0%      |
| jul/06       | 140.923           | 94,2%        | 2.215             | 1,3%        | 929               | 0,6%        | 240               | 0,1%        | 146               | 0,1%        | 96                | 0,1%        | 4.289             | 3,1%        | 170.797           | 100,0%      |
| ago/06       | 130.067           | 94,4%        | 1.047             | 0,8%        | 719               | 0,5%        | 217               | 0,1%        | 117               | 0,1%        | 84                | 0,1%        | 4.363             | 3,8%        | 166.214           | 100,0%      |
| set/06       | 137.673           | 94,1%        | 1.760             | 1,1%        | 804               | 0,5%        | 196               | 0,1%        | 164               | 0,1%        | 48                | 0,0%        | 4.201             | 3,0%        | 166.947           | 100,0%      |
| out/06       | 133.307           | 93,6%        | 2.109             | 1,3%        | 982               | 0,8%        | 343               | 0,2%        | 40                | 0,0%        | 197               | 0,1%        | 4.490             | 4,0%        | 163.666           | 100,0%      |
| nov/06       | 143.188           | 94,1%        | 2.048             | 1,1%        | 1.000             | 0,6%        | 234               | 0,1%        | 191               | 0,1%        | 66                | 0,0%        | 7.071             | 4,0%        | 170.762           | 100,0%      |
| dez/06       | 137.497           | 94,1%        | 2.494             | 1,2%        | 877               | 0,6%        | 608               | 0,3%        | 142               | 0,1%        | 146               | 0,1%        | 7.499             | 3,0%        | 199.218           | 100,0%      |
| jan/07       | 196.472           | 93,3%        | 3.296             | 1,6%        | 1.238             | 0,6%        | 608               | 0,3%        | 134               | 0,1%        | 307               | 0,0%        | 7.441             | 3,7%        | 212.486           | 100,0%      |
| fev/07       | 196.361           | 93,3%        | 3.660             | 1,7%        | 1.849             | 0,7%        | 1.006             | 0,5%        | 343               | 0,2%        | 764               | 0,0%        | 7.606             | 3,6%        | 212.776           | 100,0%      |
| mar/07       | 190.244           | 93,2%        | 3.401             | 1,7%        | 2.079             | 1,0%        | 819               | 0,3%        | 797               | 0,4%        | 233               | 0,1%        | 6.609             | 3,3%        | 204.073           | 100,0%      |
| abr/07       | 167.729           | 93,5%        | 3.431             | 1,7%        | 2.010             | 1,0%        | 647               | 0,3%        | 340               | 0,2%        | 120               | 0,1%        | 4.460             | 3,2%        | 200.764           | 100,0%      |
| maio/07      | 171.900           | 93,1%        | 3.464             | 1,9%        | 1.816             | 1,0%        | 636               | 0,3%        | 343               | 0,2%        | 129               | 0,1%        | 4.626             | 3,0%        | 194.747           | 100,0%      |
| jun/07       | 176.869           | 93,3%        | 3.152             | 1,7%        | 1.606             | 0,9%        | 1.069             | 0,6%        | 277               | 0,1%        | 286               | 0,2%        | 4.790             | 3,6%        | 188.019           | 100,0%      |
| jul/07       | 173.622           | 92,7%        | 3.620             | 1,9%        | 1.771             | 0,9%        | 414               | 0,2%        | 303               | 0,2%        | 239               | 0,1%        | 6.291             | 4,0%        | 188.427           | 100,0%      |
| ago/07       | 156.136           | 93,0%        | 2.796             | 1,8%        | 1.149             | 0,8%        | 642               | 0,4%        | 320               | 0,2%        | 162               | 0,1%        | 6.296             | 4,1%        | 165.452           | 100,0%      |
| set/07       | 171.506           | 92,9%        | 2.620             | 1,6%        | 866               | 0,5%        | 443               | 0,2%        | 326               | 0,2%        | 226               | 0,1%        | 7.340             | 3,9%        | 185.165           | 100,0%      |
| out/07       | 149.292           | 93,4%        | 3.474             | 2,2%        | 1.077             | 0,8%        | 1.207             | 0,8%        | 1.207             | 0,8%        | 428               | 0,2%        | 6.072             | 3,2%        | 164.279           | 100,0%      |
| nov/07       | 171.995           | 94,2%        | 2.249             | 1,2%        | 1.499             | 0,8%        | 429               | 0,2%        | 741               | 0,4%        | 131               | 0,1%        | 6.146             | 3,1%        | 161.556           | 100,0%      |
| dez/07       | 199.637           | 94,3%        | 3.077             | 1,6%        | 1.600             | 0,8%        | 412               | 0,2%        | 697               | 0,4%        | 449               | 0,3%        | 4.819             | 2,7%        | 192.504           | 100,0%      |
| jan/08       | 177.461           | 93,8%        | 3.271             | 1,8%        | 1.472             | 0,8%        | 442               | 0,2%        | 696               | 0,3%        | 225               | 0,1%        | 4.840             | 3,1%        | 184.423           | 100,0%      |
| fev/08       | 174.100           | 93,6%        | 3.199             | 1,7%        | 1.172             | 0,6%        | 282               | 0,1%        | 282               | 0,1%        | 218               | 0,1%        | 6.221             | 3,3%        | 186.036           | 100,0%      |
| mar/08       | 170.665           | 93,3%        | 2.448             | 1,3%        | 1.237             | 0,7%        | 609               | 0,3%        | 466               | 0,2%        | 216               | 0,1%        | 6.417             | 3,9%        | 192.146           | 100,0%      |
| abr/08       | 170.665           | 93,3%        | 2.014             | 1,1%        | 1.023             | 0,6%        | 472               | 0,3%        | 211               | 0,1%        | 367               | 0,2%        | 6.209             | 3,9%        | 179.640           | 100,0%      |
| maio/08      | 187.260           | 94,3%        | 2.345             | 1,2%        | 616               | 0,3%        | 432               | 0,2%        | 693               | 0,3%        | 122               | 0,1%        | 4.847             | 2,5%        | 171.060           | 100,0%      |
| jun/08       | 187.260           | 94,3%        | 2.446             | 1,2%        | 912               | 0,5%        | 307               | 0,2%        | 270               | 0,2%        | 309               | 0,2%        | 4.640             | 2,7%        | 170.122           | 100,0%      |
| ago/08       | 144.966           | 94,0%        | 2.086             | 1,2%        | 1.108             | 0,7%        | 679               | 0,4%        | 216               | 0,1%        | 369               | 0,2%        | 4.463             | 2,8%        | 176.964           | 100,0%      |
| set/08       | 163.701           | 94,3%        | 2.640             | 1,2%        | 1.166             | 0,7%        | 646               | 0,3%        | 379               | 0,2%        | 216               | 0,1%        | 4.006             | 2,6%        | 172.921           | 100,0%      |
| out/08       | 162.267           | 94,6%        | 1.300             | 1,1%        | 889               | 0,8%        | 788               | 0,6%        | 327               | 0,2%        | 130               | 0,1%        | 4.242             | 3,1%        | 171.241           | 100,0%      |
| nov/08       | 177.420           | 94,2%        | 3.152             | 1,7%        | 274               | 0,1%        | 648               | 0,3%        | 216               | 0,1%        | 242               | 0,1%        | 6.245             | 2,8%        | 183.497           | 100,0%      |
| dez/08       | 178.481           | 94,7%        | 2.119             | 1,1%        | 1.468             | 0,8%        | 437               | 0,2%        | 360               | 0,2%        | 469               | 0,4%        | 6.079             | 2,7%        | 188.626           | 100,0%      |
| jan/09       | 212.376           | 96,3%        | 2.427             | 1,1%        | 797               | 0,3%        | 290               | 0,1%        | 342               | 0,2%        | 294               | 0,1%        | 6.362             | 2,6%        | 212.614           | 100,0%      |
| fev/09       | 202.403           | 96,2%        | 2.825             | 1,4%        | 916               | 0,4%        | 290               | 0,1%        | 363               | 0,2%        | 344               | 0,2%        | 6.466             | 2,6%        | 222.436           | 100,0%      |
| mar/09       | 200.460           | 96,0%        | 4.104             | 2,0%        | 1.109             | 0,6%        | 435               | 0,2%        | 230               | 0,1%        | 146               | 0,1%        | 6.169             | 2,6%        | 209.760           | 100,0%      |
| abr/09       | 206.604           | 96,3%        | 2.096             | 1,2%        | 1.203             | 0,6%        | 627               | 0,3%        | 241               | 0,1%        | 166               | 0,1%        | 4.062             | 2,1%        | 206.196           | 100,0%      |
| maio/09      | 182.192           | 96,2%        | 2.240             | 1,2%        | 815               | 0,4%        | 798               | 0,4%        | 277               | 0,1%        | 166               | 0,1%        | 4.855             | 2,3%        | 191.261           | 100,0%      |
| jun/09       | 164.022           | 96,4%        | 1.877             | 1,0%        | 994               | 0,6%        | 415               | 0,2%        | 328               | 0,2%        | 209               | 0,1%        | 6.032             | 2,9%        | 193.718           | 100,0%      |
| ago/09       | 187.966           | 96,3%        | 2.483             | 1,3%        | 716               | 0,3%        | 308               | 0,2%        | 328               | 0,2%        | 240               | 0,1%        | 6.011             | 2,6%        | 190.336           | 100,0%      |
| set/09       | 164.020           | 96,3%        | 1.976             | 1,0%        | 1.033             | 0,6%        | 310               | 0,2%        | 329               | 0,2%        | 185               | 0,1%        | 6.943             | 3,1%        | 184.266           | 100,0%      |
| nov/09       | 176.266           | 96,4%        | 2.637             | 1,5%        | 718               | 0,4%        | 328               | 0,2%        | 164               | 0,1%        | 313               | 0,2%        | 6.044             | 2,7%        | 185.016           | 100,0%      |
| dez/09       | 191.232           | 96,5%        | 1.489             | 1,0%        | 648               | 0,4%        | 401               | 0,2%        | 244               | 0,1%        | 484               | 0,2%        | 4.338             | 2,7%        | 200.202           | 100,0%      |
| jan/10       | 196.063           | 96,3%        | 1.917             | 1,0%        | 664               | 0,3%        | 464               | 0,2%        | 205               | 0,1%        | 119               | 0,1%        | 4.781             | 2,8%        | 204.333           | 100,0%      |
| abr/10       | 209.044           | 96,6%        | 1.842             | 0,9%        | 602               | 0,3%        | 522               | 0,3%        | 246               | 0,1%        | 119               | 0,1%        | 4.918             | 2,3%        | 216.173           | 100,0%      |
| maio/10      | 209.044           | 96,6%        | 2.013             | 1,0%        | 602               | 0,3%        | 447               | 0,2%        | 213               | 0,1%        | 187               | 0,1%        | 4.918             | 2,3%        | 216.173           | 100,0%      |
| <b>Total</b> | <b>8.014.888</b>  | <b>94,1%</b> | <b>118.426</b>    | <b>1,4%</b> | <b>60.423</b>     | <b>0,8%</b> | <b>23.046</b>     | <b>0,3%</b> | <b>15.864</b>     | <b>0,2%</b> | <b>10.201</b>     | <b>0,1%</b> | <b>208.658</b>    | <b>3,2%</b> | <b>8.883.647</b>  | <b>100%</b> |



© 2009 KPMG Risk Advisory Services Ltda. uma sociedade brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International, uma cooperativa suíça. Todos os direitos reservados. Impresso no Brasil. KPMG SP05

**Apresentação da carteira de recebíveis (cont.)**

A tabela ao lado apresenta a distribuição da adimplência por antiguidade para os clientes em débito automático na carteira.

A distribuição está apresentada de acordo com o mês de referência contábil do fechamento. Assim, não estão incluídos os valores em atraso pelos clientes.

A antiguidade está definida pela relação entre o total de saldo em aberto já vencer e em atraso do cliente pela média do faturamento dos últimos três meses.

Os valores das faturas não incluem os valores divididos pelos clientes. Estes são contabilizados com saldo antiguidade.

**Tabela 2.9 - Distribuição da adimplência por antiguidade - Em débito automático**

| Período      | 0 ou 1                         |               | 2                              |              | 3                              |              | 4                              |              | 5                              |              | 6                              |              | 7*                             |              | Total                          |                |
|--------------|--------------------------------|---------------|--------------------------------|--------------|--------------------------------|--------------|--------------------------------|--------------|--------------------------------|--------------|--------------------------------|--------------|--------------------------------|--------------|--------------------------------|----------------|
|              | Valor das faturas em R\$ (000) | %             | Valor das faturas em R\$ (000) | %            | Valor das faturas em R\$ (000) | %            | Valor das faturas em R\$ (000) | %            | Valor das faturas em R\$ (000) | %            | Valor das faturas em R\$ (000) | %            | Valor das faturas em R\$ (000) | %            | Valor das faturas em R\$ (000) | %              |
| maio06       | 36.730                         | 90,90%        | 12                             | 0,03%        | 0                              | 0,01%        | 2                              | 0,01%        | 7                              | 0,02%        | 0                              | 0,00%        | 14                             | 0,04%        | 36.730                         | 100,00%        |
| jun06        | 41.024                         | 90,94%        | 0                              | 0,00%        | 2                              | 0,01%        | 1                              | 0,00%        | 1                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 4                              | 0,01%        | 41.024                         | 100,00%        |
| jul06        | 41.114                         | 90,26%        | 10                             | 0,02%        | 2                              | 0,01%        | 1                              | 0,00%        | 1                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 2                              | 0,01%        | 41.137                         | 100,00%        |
| ago06        | 40.521                         | 90,94%        | 9                              | 0,02%        | 0                              | 0,00%        | 2                              | 0,01%        | 0                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 4                              | 0,01%        | 40.530                         | 100,00%        |
| set06        | 39.527                         | 90,94%        | 13                             | 0,03%        | 0                              | 0,00%        | 5                              | 0,01%        | 0                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 4                              | 0,01%        | 39.546                         | 100,00%        |
| out06        | 42.424                         | 90,93%        | 19                             | 0,04%        | 1                              | 0,00%        | 3                              | 0,01%        | 2                              | 0,01%        | 0                              | 0,00%        | 6                              | 0,02%        | 42.434                         | 100,00%        |
| nov06        | 41.528                         | 90,94%        | 17                             | 0,04%        | 3                              | 0,01%        | 3                              | 0,01%        | 0                              | 0,00%        | 2                              | 0,00%        | 6                              | 0,02%        | 41.540                         | 100,00%        |
| dez06        | 34.089                         | 90,94%        | 7                              | 0,02%        | 3                              | 0,01%        | 2                              | 0,01%        | 1                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 6                              | 0,02%        | 34.102                         | 100,00%        |
| jan07        | 43.081                         | 90,92%        | 15                             | 0,03%        | 0                              | 0,00%        | 3                              | 0,01%        | 1                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 4                              | 0,01%        | 43.091                         | 100,00%        |
| fev07        | 43.265                         | 90,92%        | 21                             | 0,05%        | 0                              | 0,00%        | 3                              | 0,01%        | 4                              | 0,01%        | 0                              | 0,00%        | 7                              | 0,02%        | 43.276                         | 100,00%        |
| mar07        | 45.528                         | 90,92%        | 15                             | 0,03%        | 6                              | 0,01%        | 3                              | 0,01%        | 1                              | 0,00%        | 4                              | 0,01%        | 6                              | 0,02%        | 45.535                         | 100,00%        |
| abr07        | 45.475                         | 90,98%        | 23                             | 0,05%        | 0                              | 0,00%        | 6                              | 0,01%        | 0                              | 0,00%        | 1                              | 0,00%        | 3                              | 0,00%        | 45.484                         | 100,00%        |
| mai07        | 48.390                         | 90,98%        | 32                             | 0,07%        | 0                              | 0,00%        | 6                              | 0,01%        | 0                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 6                              | 0,02%        | 48.396                         | 100,00%        |
| jun07        | 46.530                         | 90,99%        | 36                             | 0,08%        | 0                              | 0,00%        | 1                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 6                              | 0,02%        | 46.536                         | 100,00%        |
| jul07        | 45.718                         | 90,96%        | 32                             | 0,07%        | 0                              | 0,00%        | 2                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 6                              | 0,02%        | 45.724                         | 100,00%        |
| ago07        | 44.367                         | 90,95%        | 30                             | 0,07%        | 0                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 1                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 7                              | 0,02%        | 44.374                         | 100,00%        |
| set07        | 44.307                         | 90,93%        | 31                             | 0,07%        | 7                              | 0,02%        | 3                              | 0,01%        | 1                              | 0,00%        | 1                              | 0,00%        | 7                              | 0,02%        | 44.314                         | 100,00%        |
| out07        | 49.823                         | 90,93%        | 35                             | 0,07%        | 0                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 1                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 6                              | 0,02%        | 49.829                         | 100,00%        |
| nov07        | 46.354                         | 90,96%        | 27                             | 0,06%        | 0                              | 0,00%        | 3                              | 0,01%        | 0                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 6                              | 0,02%        | 46.360                         | 100,00%        |
| dez07        | 47.443                         | 90,96%        | 41                             | 0,09%        | 0                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 3                              | 0,01%        | 0                              | 0,00%        | 6                              | 0,02%        | 47.449                         | 100,00%        |
| jan08        | 43.714                         | 90,96%        | 33                             | 0,07%        | 4                              | 0,01%        | 2                              | 0,00%        | 2                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 6                              | 0,02%        | 43.720                         | 100,00%        |
| fev08        | 42.667                         | 90,98%        | 36                             | 0,08%        | 0                              | 0,00%        | 2                              | 0,01%        | 0                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 7                              | 0,02%        | 42.673                         | 100,00%        |
| mar08        | 42.309                         | 90,96%        | 27                             | 0,06%        | 4                              | 0,01%        | 2                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 6                              | 0,02%        | 42.315                         | 100,00%        |
| abr08        | 44.269                         | 90,91%        | 26                             | 0,06%        | 4                              | 0,01%        | 2                              | 0,00%        | 1                              | 0,00%        | 2                              | 0,00%        | 4                              | 0,01%        | 44.275                         | 100,00%        |
| mai08        | 42.462                         | 90,91%        | 27                             | 0,06%        | 3                              | 0,01%        | 2                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 4                              | 0,01%        | 42.468                         | 100,00%        |
| jun08        | 47.561                         | 90,96%        | 39                             | 0,07%        | 0                              | 0,00%        | 1                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 5                              | 0,01%        | 47.566                         | 100,00%        |
| jul08        | 44.224                         | 90,91%        | 25                             | 0,06%        | 0                              | 0,00%        | 2                              | 0,01%        | 0                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 5                              | 0,01%        | 44.229                         | 100,00%        |
| ago08        | 45.523                         | 90,91%        | 26                             | 0,06%        | 5                              | 0,01%        | 2                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 6                              | 0,02%        | 45.529                         | 100,00%        |
| set08        | 50.120                         | 90,91%        | 29                             | 0,06%        | 7                              | 0,01%        | 2                              | 0,00%        | 1                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 7                              | 0,02%        | 50.127                         | 100,00%        |
| out08        | 46.776                         | 90,93%        | 35                             | 0,07%        | 0                              | 0,00%        | 2                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 6                              | 0,02%        | 46.782                         | 100,00%        |
| nov08        | 43.699                         | 90,94%        | 19                             | 0,04%        | 2                              | 0,01%        | 2                              | 0,00%        | 1                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 6                              | 0,02%        | 43.705                         | 100,00%        |
| dez08        | 45.222                         | 90,94%        | 21                             | 0,05%        | 4                              | 0,01%        | 1                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 2                              | 0,00%        | 45.226                         | 100,00%        |
| jan09        | 44.228                         | 90,94%        | 19                             | 0,04%        | 2                              | 0,01%        | 1                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 2                              | 0,00%        | 44.230                         | 100,00%        |
| fev09        | 46.504                         | 90,92%        | 23                             | 0,05%        | 3                              | 0,01%        | 2                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 5                              | 0,01%        | 46.509                         | 100,00%        |
| mar09        | 43.090                         | 90,96%        | 22                             | 0,05%        | 2                              | 0,01%        | 2                              | 0,01%        | 0                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 4                              | 0,01%        | 43.094                         | 100,00%        |
| abr09        | 47.148                         | 90,79%        | 42                             | 0,10%        | 0                              | 0,00%        | 3                              | 0,01%        | 1                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 4                              | 0,01%        | 47.152                         | 100,00%        |
| mai09        | 47.434                         | 90,79%        | 32                             | 0,08%        | 0                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 1                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 3                              | 0,01%        | 47.438                         | 100,00%        |
| jun09        | 51.216                         | 90,96%        | 21                             | 0,05%        | 0                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 2                              | 0,00%        | 0                              | 0,00%        | 3                              | 0,01%        | 51.219                         | 100,00%        |
| <b>Total</b> | <b>2.048.135</b>               | <b>90,96%</b> | <b>1.157</b>                   | <b>0,06%</b> | <b>253</b>                     | <b>0,01%</b> | <b>112</b>                     | <b>0,01%</b> | <b>52</b>                      | <b>0,00%</b> | <b>27</b>                      | <b>0,00%</b> | <b>395</b>                     | <b>0,04%</b> | <b>2.051.522</b>               | <b>100,00%</b> |



© 2009 KPMG Real Advisory Services Ltda., uma sociedade brasileira e firma-membro do rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International, uma cooperativa suíça. Todos os direitos reservados. Impresso no Brasil. KPMG SP98  
KPMG é o logotipo da KPMG das marcas registradas da KPMG International, uma cooperativa suíça.

## Apresentação da carteira de recebíveis (cont.)

A tabela ao lado apresenta as entradas de caixa ocorridas nas ditas sob análise.

Tabela 2.10 - Fluxo de caixa dos pagamentos

| Data dos pagamentos | Total de pagamentos |                       | Pagamentos em Débito Automático |                       | % em débito automático |
|---------------------|---------------------|-----------------------|---------------------------------|-----------------------|------------------------|
|                     | Valor - R\$(000)    | Quantidade de Faturas | Valor - R\$(000)                | Quantidade de Faturas |                        |
| mai/05              | 116.970             | 1.264.572             | 38.646                          | 227.206               | 23,9%                  |
| jun/05              | 161.634             | 1.262.176             | 39.600                          | 226.963               | 24,5%                  |
| jul/05              | 162.361             | 1.222.064             | 41.239                          | 224.607               | 25,3%                  |
| ago/05              | 173.000             | 1.294.628             | 40.421                          | 226.666               | 23,4%                  |
| set/05              | 166.977             | 1.211.260             | 39.922                          | 224.434               | 26,4%                  |
| out/05              | 160.497             | 1.281.001             | 39.626                          | 224.262               | 24,6%                  |
| nov/05              | 168.324             | 1.244.496             | 39.626                          | 224.462               | 23,5%                  |
| dez/05              | 202.629             | 1.260.028             | 44.549                          | 226.109               | 22,2%                  |
| jan/06              | 196.006             | 1.281.879             | 46.948                          | 227.681               | 24,0%                  |
| fev/06              | 170.668             | 1.126.200             | 46.968                          | 223.262               | 26,7%                  |
| mar/06              | 212.261             | 1.280.646             | 63.022                          | 248.262               | 29,4%                  |
| abr/06              | 187.544             | 1.182.423             | 48.012                          | 234.270               | 26,0%                  |
| mai/06              | 196.793             | 1.233.723             | 46.513                          | 226.776               | 23,1%                  |
| jun/06              | 174.966             | 1.247.443             | 43.811                          | 226.080               | 26,0%                  |
| jul/06              | 180.458             | 1.272.040             | 43.317                          | 226.101               | 24,0%                  |
| ago/06              | 179.688             | 1.266.206             | 44.423                          | 226.672               | 24,7%                  |
| set/06              | 174.267             | 1.231.264             | 44.074                          | 226.182               | 26,7%                  |
| out/06              | 191.462             | 1.263.226             | 43.867                          | 226.084               | 22,9%                  |
| nov/06              | 216.468             | 1.296.226             | 43.269                          | 227.922               | 20,1%                  |
| dez/06              | 228.723             | 1.262.370             | 46.288                          | 227.810               | 16,9%                  |
| jan/07              | 189.271             | 1.264.888             | 46.713                          | 226.044               | 26,7%                  |
| fev/07              | 176.673             | 1.196.839             | 46.700                          | 226.979               | 26,0%                  |
| mar/07              | 184.006             | 1.240.026             | 44.269                          | 228.016               | 24,1%                  |
| abr/07              | 188.156             | 1.291.069             | 46.028                          | 228.447               | 24,5%                  |
| mai/07              | 183.810             | 1.264.122             | 43.206                          | 228.663               | 23,5%                  |
| jun/07              | 170.262             | 1.267.213             | 41.266                          | 228.040               | 24,3%                  |
| jul/07              | 173.771             | 1.262.311             | 40.922                          | 240.883               | 23,4%                  |
| ago/07              | 170.036             | 1.201.291             | 42.869                          | 240.626               | 26,2%                  |
| set/07              | 161.763             | 1.271.646             | 42.102                          | 224.047               | 26,1%                  |
| out/07              | 172.976             | 1.279.662             | 40.643                          | 243.034               | 23,4%                  |
| nov/07              | 171.120             | 1.287.498             | 42.900                          | 243.073               | 25,1%                  |
| dez/07              | 184.069             | 1.297.466             | 44.038                          | 243.407               | 23,6%                  |
| jan/08              | 181.900             | 1.263.201             | 41.006                          | 244.269               | 24,4%                  |
| fev/08              | 204.626             | 1.268.666             | 61.627                          | 241.002               | 29,2%                  |
| mar/08              | 215.234             | 1.279.226             | 49.071                          | 244.364               | 23,2%                  |
| abr/08              | 203.853             | 1.270.489             | 49.237                          | 246.281               | 24,2%                  |
| mai/08              | 192.506             | 1.260.207             | 46.808                          | 246.671               | 23,8%                  |
| jun/08              | 197.121             | 1.239.745             | 46.198                          | 246.977               | 22,9%                  |
| jul/08              | 196.628             | 1.238.868             | 46.670                          | 247.754               | 26,0%                  |
| ago/08              | 180.073             | 1.264.584             | 46.675                          | 247.474               | 26,1%                  |
| set/08              | 184.466             | 1.268.813             | 46.815                          | 250.224               | 24,1%                  |
| out/08              | 188.262             | 1.242.264             | 46.086                          | 250.277               | 23,9%                  |
| nov/08              | 184.648             | 1.269.879             | 47.428                          | 249.401               | 26,7%                  |
| dez/08              | 201.260             | 1.289.722             | 47.418                          | 253.100               | 23,6%                  |
| jan/09              | 190.777             | 1.220.446             | 60.843                          | 252.088               | 26,4%                  |
| <b>Total</b>        | <b>8.368.116</b>    | <b>68.088.271</b>     | <b>2.013.853</b>                | <b>10.829.849</b>     | <b>24,1%</b>           |



## Apresentação da carteira de recebíveis (cont.)

A tabela ao lado apresenta a distribuição dos pagamentos por dia ocorridos no período sob análise.

Tabela 2.11 - Distribuição do volume faturado no período por dia dos pagamentos

| Dia do mês   | Total de Pagamentos |             | Pagamentos em Débito Automático |             | % em débito automático |
|--------------|---------------------|-------------|---------------------------------|-------------|------------------------|
|              | Valor - R\$(000)    | % acum.     | Valor - R\$(000)                | % acum.     |                        |
| 1            | 311.491             | 4%          | 59.577                          | 5%          | 32,0%                  |
| 2            | 286.646             | 3%          | 65.648                          | 3%          | 22,9%                  |
| 3            | 304.706             | 4%          | 67.114                          | 3%          | 22,0%                  |
| 4            | 252.180             | 3%          | 46.668                          | 2%          | 18,5%                  |
| 5            | 340.544             | 4%          | 52.107                          | 3%          | 15,3%                  |
| 6            | 290.506             | 3%          | 54.026                          | 3%          | 18,6%                  |
| 7            | 251.699             | 3%          | 43.980                          | 2%          | 17,5%                  |
| 8            | 282.600             | 3%          | 68.833                          | 3%          | 24,4%                  |
| 9            | 232.542             | 3%          | 38.582                          | 2%          | 16,6%                  |
| 10           | 359.972             | 4%          | 68.771                          | 3%          | 19,1%                  |
| 11           | 281.638             | 3%          | 50.017                          | 2%          | 17,8%                  |
| 12           | 269.467             | 3%          | 45.968                          | 2%          | 17,1%                  |
| 13           | 227.835             | 3%          | 47.484                          | 2%          | 20,8%                  |
| 14           | 160.437             | 2%          | 21.276                          | 1%          | 13,3%                  |
| 15           | 199.570             | 2%          | 49.628                          | 2%          | 24,9%                  |
| 16           | 265.898             | 3%          | 70.606                          | 4%          | 26,6%                  |
| 17           | 252.732             | 3%          | 65.197                          | 3%          | 25,8%                  |
| 18           | 274.190             | 3%          | 71.190                          | 4%          | 26,0%                  |
| 19           | 286.583             | 3%          | 75.209                          | 4%          | 26,2%                  |
| 20           | 269.498             | 3%          | 70.823                          | 4%          | 26,3%                  |
| 21           | 307.276             | 4%          | 76.509                          | 4%          | 24,9%                  |
| 22           | 280.020             | 3%          | 96.252                          | 5%          | 34,4%                  |
| 23           | 296.652             | 3%          | 67.800                          | 5%          | 22,8%                  |
| 24           | 306.052             | 4%          | 69.864                          | 5%          | 22,8%                  |
| 25           | 273.406             | 3%          | 83.813                          | 4%          | 30,7%                  |
| 26           | 327.139             | 4%          | 105.475                         | 5%          | 32,2%                  |
| 27           | 258.305             | 3%          | 70.384                          | 3%          | 27,2%                  |
| 28           | 391.643             | 5%          | 118.233                         | 6%          | 30,2%                  |
| 29           | 215.969             | 3%          | 53.641                          | 3%          | 24,8%                  |
| 30           | 201.461             | 2%          | 31.033                          | 2%          | 15,4%                  |
| 31           | 120.346             | 1%          | 7.425                           | 0%          | 6,2%                   |
| <b>Total</b> | <b>8.368.115</b>    | <b>100%</b> | <b>2.013.803</b>                | <b>100%</b> | <b>24,1%</b>           |



## Apresentação da carteira de recebíveis (cont.)

Tabela 2.12 - Distribuição do volume faturado no período agente arrecadador

A tabela ao lado apresenta a distribuição dos pagamentos por banco arrecadador ocorridos no período sob análise.

| Agentes Arrecadadores          | Valor Total dos Pagamentos |             | Pagament em Débito Automático |             | % em débito automático |
|--------------------------------|----------------------------|-------------|-------------------------------|-------------|------------------------|
|                                | Valor - R\$(000)           | %           | Valor - R\$(000)              | %           |                        |
| Barrisul                       | 2.551.394                  | 30%         | 431.105                       | 21%         | 17%                    |
| Caixa Econômica Federal        | 1.527.263                  | 18%         | 71.462                        | 4%          | 5%                     |
| Banco do Brasil                | 1.292.007                  | 15%         | 492.657                       | 24%         | 38%                    |
| Banco Bradesco                 | 896.641                    | 11%         | 460.503                       | 23%         | 51%                    |
| Banco Itau                     | 494.838                    | 6%          | 195.362                       | 10%         | 39%                    |
| Banco Santander Brasil         | 402.777                    | 5%          | 63.480                        | 3%          | 16%                    |
| Banco Unibanco                 | 270.207                    | 3%          | 67.663                        | 3%          | 25%                    |
| HSBC                           | 233.426                    | 3%          | 124.839                       | 6%          | 53%                    |
| Parcelamento de Débito gr. P.a | 146.202                    | 2%          | -                             | 0%          | 0%                     |
| Banco Meridional               | 160.110                    | 2%          | 77.687                        | 4%          | 49%                    |
| Banco Publico Federal          | 132.971                    | 2%          | -                             | 0%          | 0%                     |
| Outros                         | 260.278                    | 3%          | 29.046                        | 1%          | 11%                    |
| <b>Total</b>                   | <b>8.368.115</b>           | <b>100%</b> | <b>2.013.803</b>              | <b>100%</b> | <b>24%</b>             |

## Conciliação da base de dados

### Seção 3

A base de dados sujeita a análise nos foi fornecida pela Área de Tecnologia da CEEED, contemplando todo o seu faturamento correspondente ao período de 1º de maio de 2005 a 31 de janeiro de 2009.

Com o intuito de conciliar a base de dados, aplicamos procedimentos de comparação dos saldos de faturamento do mês corrente, arquivo fornecido pela Área de Tecnologia da Originadora, com os seus respectivos saldos contábeis.

Apresentamos o resultado da aplicação desse procedimento, incluindo as representações fornecidas pela gerência da CEEED, que foram submetidas a procedimentos de verificação da documentação-suporte com o propósito de averiguar sua razoabilidade.

Para fins deste exercício, foi selecionado o período de 1º de outubro de 2006 a 30 de novembro de 2008. O resultado está apresentado a seguir:

| Item   | Valores em R\$ (000) |
|--|----------------------|
| <b>Receita Total</b>   | 4.804.807            |
| (-) Diversas Receitas e Encargos                             | 46.192               |
| (-) Descontos (Baixa renda, aquilutores, tust, entre outros) | 46.331               |
| (-) Retenção de tributos                                     | 8.063                |
| (+) Acréscimo Moratória                                      | 107.075              |
| (+) Receita de terceiros                                     | 85.914               |
| (+) Receita de consumo próprio                               | 6.197                |
| <b>Receita a conciliar com a Base de Dados</b>               | 4.903.407            |
| <b>Base de dados</b>   | 4.925.437            |
| <b>Diferença</b>   | (22.031)             |
| <b>Diferença</b>   | -0,45%               |

A receita operacional do período foi ajustada pela CEEED excluindo as receitas relevantes que não estavam incluídas em faturas, e incluindo receitas relevantes que estão incluídas na fatura mas não são incluídas na receita operacional do período.

A aplicação dos procedimentos descritos objetivou estabelecer uma base de confiança nas informações-base para a elaboração deste relatório. As diferenças apontadas, em razão de sua materialidade, não prejudicam, na avaliação do Grupo Estruturador, a confiança quanto à consistência da base de dados analisada.



## Verificação de faturas

### Seção 4

A partir da base de dados selecionamos uma amostra de 100 faturas para conciliação. Efetuamos um confronto entre as informações contidas na base de dados disponibilizada pela CEEE-D e as respectivas faturas, contemplando as seguintes principais informações:

- Número do cliente
- Data de faturamento
- Data de vencimento
- Valor de multa e juro
- Valor da fatura

As 100 faturas foram apresentadas e não foram observadas quaisquer inconsistências na realização do procedimento descrito.

## Descrição dos procedimentos para originação e cobrança dos recebíveis

### Seção 5

#### Originação e cadastro

Políticas de contratação de energia pelos consumidores:

Conforme informações obtidas com a gerência da CEEE-D, consumidor é uma pessoa física ou jurídica que solicita a CEEE-D o fornecimento de energia elétrica assumindo responsabilidades pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas e regulamentos da ANEEL, assim vinculando-se aos contratos de fornecimento ou de adesão conforme o caso.

- Para que os consumidores de alta-tensão sejam conectados ao sistema de distribuição e transmissão da CEEE-D, devem ser cumpridas determinadas exigências técnicas, celebrando-se um contrato no qual são definidos os direitos, as obrigações e outras providências das partes.
- Para que os consumidores de baixa-tensão sejam conectados ao sistema de distribuição e transmissão da CEEE-D, depois de cumpridas determinadas exigências técnicas, a ANEEL definiu um Contrato-padrão de Adesão válido para todas as classes de consumidores, de todas as distribuidoras do País.

#### Ciclo de faturamento

O ciclo de faturamento dos consumidores pode ser resumido da seguinte forma:

- Apuração da energia consumida através da leitura do medidor
- Emissão da fatura de energia
- Apresentação da fatura ao consumidor
- Vencimento da leitura

Os serviços de leitura para consumidores de baixa tensão são realizados por empresa terceirizada e a entrega de contas efetuada pelo Correio. A CEEE-D conta com uma estrutura própria para a realização desses serviços para consumidores de alta tensão. Ainda de acordo com informações da CEEE-D, são efetuadas 70.000 leituras por dia aproximadamente 100 leituras por hora por meio da celebração de contratos com dez diferentes prestadoras de serviços. No entanto, de acordo com informações obtidas com os representantes da CEEE-D, os serviços abrangem apenas a leitura/relitura e entrega de faturas.

Serviços relacionados à inspeção dos relógios medidores são realizados seguindo rotina específica a cargo de equipe própria da CEEE-D.

#### Ciclo de cobrança

O ciclo de cobrança dos consumidores em atraso pode ser resumido da seguinte forma:

- Apresentação do reaviso das faturas vencidas e não pagas
- Suspensão lateral das unidades inadimplentes
- Outras formas de cobrança, envolvendo inclusive terceiros

O sistema computacional da CEEE-D disponibiliza, automaticamente, os consumidores para corte depois de cumprido o período definido na legislação. A legislação determina que a Distribuidora somente possa suspender o fornecimento de energia elétrica a um consumidor inadimplente após 15 dias, contados a partir da data da apresentação do reaviso. O reaviso pode ser feito de duas formas:

- Através de entrega protocolada
- Através das faturas de energia

Para a classe de consumidores de baixa-tensão, dado o seu valor pouco representativo individualmente, o reaviso está sendo feito através da próxima fatura do consumidor inadimplente.

As informações referentes à leitura dos relógios medidores são centralizadas na Sede da CEEE-D, sendo o envio dos dados feito por meio eletrônico, porém não criptografado. As faturas são impressas e enviadas pelo correio aos clientes. A fim de se evitar a releitura ou o refaturamento, os aparelhos medidores de consumo são medidores sendo feita a crítica dos valores medidos de consumo pelos consumidores. A releitura é feita em até cinco dias ou opta-se pelo refaturamento.

A CEEE-D, antes de suspender o fornecimento aos consumidores inadimplentes, procura negociar o pagamento dos débitos com estes. Depois de cumpridas as etapas acima, como último recurso a CEEE-D aciona a suspensão do fornecimento de energia aos consumidores inadimplentes.

A CEEE-D possui, ainda, a particularidade de encaminhar na fatura seguinte à fatura inadimplida dois cartuchos para pagamento, sendo o primeiro correspondente ao consumo do mês, e o segundo correspondendo ao saldo devedor do consumidor na data da nova leitura. Dessa forma, segundo informações da gerência da CEEE-D, caso o inadimplimento da fatura se de por razões como perda/extravio da fatura original, o pagamento do saldo devedor é facilitado, evitando-se a necessidade de o consumidor solicitar a segunda via da fatura. De acordo com informações da CEEE-D, esta prática reduz significativamente a inadimplência da primeira fatura.



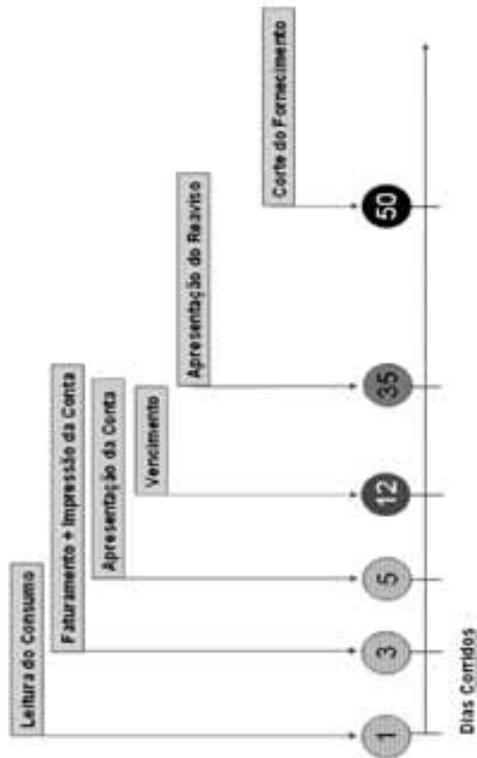
**Descrição dos procedimentos para originação e cobrança dos recebíveis (cont.)**

Os parcelamentos de saldos anteriores são feitos, em média, em 12 parcelas com correção pelo IGP-M, acrescido de juros de mora.

Sendo eficaz a ação de cobrança aos consumidores, ou seja, identificando-se o pagamento dos saldos em atraso, os consumidores solicitam a reconexão ao sistema eletrônico. A solicitação é feita acessando-se uma central de atendimento, sendo identificada pelo atendente a natureza do serviço ou a informação desejada pelo consumidor.

O quadro abaixo simula os prazos médios praticados para cada evento do faturamento e cobrança, bem como para suspensão de fornecimento de energia:

Cientes de classe de consumo - Baixa-tensão:



(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

---

**ANEXO VI**

- Declarações do Administrador e do Coordenador Líder nos termos da Instrução CVM nº 400 e Instrução CVM nº 356

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

## **DECLARAÇÃO**

**UBS Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM**, instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo n.º 501, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 59.281.253/0001-23, neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social, na qualidade de administrador do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CEEE IV-D ("Fundo"), inscrito no CNPJ/MF sob n.º 10.340.375/0001-54, vem, nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") n.º 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme posteriormente alterada, declarar que: (i) os documentos referentes ao registro do Fundo estão regulares e atualizados perante a CVM; (ii) o prospecto de distribuição pública de quotas sênior da primeira emissão do Fundo (respectivamente, "Prospecto" e "Oferta") contém as informações necessárias ao conhecimento, pelos investidores, das quotas seniores ofertadas, do Fundo e dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta, tendo sido elaborado de acordo com as normas pertinentes; e (iii) é responsável pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas por ocasião do registro do Fundo perante a CVM e fornecidas ao mercado durante o período de distribuição das quotas seniores.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2009.

---

**UBS Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM**

## **DECLARAÇÃO**

**Banco Itaú BBA S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima n.º 3400, 4º andar (parte), inscrita no CNPJ/MF sob n.º 17.298.092/0001-30, neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social, na qualidade de coordenador líder da distribuição pública das quotas seniores do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CEEE IV-D (respectivamente, "Oferta" e "Fundo"), inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 10.340.375/0001-54, vem, nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") n.º. 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme posteriormente alterada, declarar que: (1) tomou todas as cautelas e agiu com elevados padrões de diligência para assegurar que (a) as informações prestadas pelo Administrador a respeito do Fundo são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta e (b) as informações fornecidas ao mercado durante todo o período de distribuição, inclusive aquelas eventuais ou periódicas e que integram o Prospecto, são verdadeiras, consistentes corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta e (2) o prospecto de distribuição pública de quotas sênior da primeira emissão do Fundo contém as informações necessárias ao conhecimento, pelos investidores, das quotas seniores ofertadas, do Fundo e da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica, suas atividades, situação econômico-financeira e dos riscos inerentes às suas atividades e ao investimento no Fundo, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta, tendo sido elaborado de acordo com as normas pertinentes.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

---

**Banco Itaú BBA S.A.**

---

**ANEXO VII**

- Súmula da Agência de Classificação de Risco das Quotas Seniores

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

Data de Publicação: 15 de maio de 2009

## Relatório de Rating Preliminar

### Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CEEE IV-D

Analista Principal: Jean-Pierre Cote Gil, São Paulo, 55 (11) 3039-9743, jp\_gil@standardandpoors.com  
 Analista de Monitoramento: Leandro de Albuquerque, São Paulo, 55 (11) 3039-9729,  
 leandro\_albuquerque@standardandpoors.com

Este relatório preliminar baseia-se em informações obtidas até 15 de maio de 2009 e não constitui uma recomendação de compra, manutenção ou venda de títulos. O rating atribuído é preliminar, uma vez que a documentação final, com seus respectivos suplementos, bem como a opinião legal sobre a transação, ainda não estão disponíveis, e as cotas classificadas ainda não foram distribuídas. A atribuição de um rating final está condicionada ao recebimento da documentação apropriada pela Standard & Poor's. Quaisquer informações subseqüentes poderão resultar na atribuição de um rating diferente do preliminar.

#### Rating preliminar em 15 de Maio de 2009

| Instrumento        | Rating preliminar* | Montante preliminar (em R\$ milhões) | Vencimento final legal** |
|--------------------|--------------------|--------------------------------------|--------------------------|
| Cotas Seniores     | brAAf              | 130 (95%)                            | 72 meses após a emissão  |
| Cotas Subordinadas | Não Classificadas  | 6,85 (5%)                            | Não aplicável            |

\* O rating atribuído é preliminar e está sujeito a mudanças a qualquer momento.

\*\*Como o veículo é um fundo, não há promessa de resgate de cotas no período de tempo especificado.

#### Perfil

**FIDC:** Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CEEE IV-D (FIDC CEEE IV-D)

**Data prevista para o fechamento:** Junho de 2009

**Ativos subjacentes:** Direitos de crédito oriundos da prestação de serviços de distribuição de energia elétrica a consumidores de alta e baixa tensão, cujo pagamento seja efetuado por meio de débito automático em conta de depósito de titularidade dos consumidores ou de terceiros por estes autorizados a realizá-lo, e que seja mantida nas instituições financeiras arrecadoras conveniadas à cedente e listadas no Anexo I ao Contrato de Cessão.

**Originadores dos direitos creditórios:** Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D.

**Administrador do FIDC:** UBS Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM.

**Custodiante:** Banco Itaú S.A.

**Agente de Recebimentos e Agente Pagador:** Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (Barrisul)

## Fundamentos

Os principais pontos fortes observados na análise de crédito da transação são:

- A forte estrutura de fluxo de caixa e os níveis relevantes de sobrecolateralização calculados

como a razão entre recebíveis futuros a serem originados por meio da prestação de serviços de distribuição de energia elétrica e as amortizações programadas das cotas seniores. De acordo com a análise da Standard & Poor's, a média esperada dessa razão durante a vida do FIDC é de 2,7x em um cenário conservador;

- A legislação brasileira que rege as concessões possui disposições adequadas para resguardar legalmente as distribuidoras nos casos de término antecipado da concessão. A Standard & Poor's acredita que a lei garante a continuidade da prestação do serviço público de energia elétrica por meio de outra concessionária ou mesmo pela prestação direta do serviço pelo Poder Concedente, no caso de insolvência da CEEE-D;
- O entendimento legal de que a cessão dos direitos creditórios subjacentes é negócio jurídico perfeito e acabado, e de que as obrigações especificadas no contrato de cessão deverão ser cumpridas não somente pela CEEE-D, mas também por qualquer concessionária que venha a assumir as operações administradas pela CEEE-D no futuro (inclusive na hipótese do Poder Concedente assumir a responsabilidade direta pela prestação dos referidos serviços);
- A constituição e manutenção de reservas para amortização de cotas e pagamento de despesas do FIDC, em montante equivalente à projeção destes gastos para os próximos três meses;
- A capacidade do custodiante de reter 100% do fluxo cedido em caso de Evento de Avaliação ou Liquidação Antecipada da operação;
- As características legais e estruturais da transação;

As principais fragilidades e os fatores atenuantes observados na análise de crédito da estrutura são:

- As amortizações das cotas seniores do FIDC CEEE IV-D permanecerão subordinadas às amortizações das cotas seniores do FIDC CEEE II-D até que este seja resgatado integralmente (o que está previsto para janeiro de 2012). A subordinação dos cotistas do FIDC CEEE IV-D em relação aos cotistas do FIDC CEEE II-D está claramente descrita na documentação da operação, destacando a possibilidade de mudanças no cronograma de amortização e resgate das cotas seniores do FIDC CEEE IV-D em certos cenários;
- Potenciais ajustes negativos das contas de energia em futuras revisões anuais de tarifas, relativo ao fator de produtividade determinado pela ANEEL, poderiam reduzir o fluxo de recebíveis para a transação. Esse evento foi incorporado nos cenários de estresse aplicados ao fluxo de caixa do FIDC;
- Risco de queda de consumo e receitas em um cenário econômico mais adverso, ou no caso de um racionamento de energia prolongado. O principal risco, na visão da Standard & Poor's, seria o de uma diminuição no volume de energia gerada e consumida imposta pelo ONS ("Operador Nacional do Sistema Elétrico") a todos os agentes como consequência da previsão de um balanço energético – oferta versus demanda – muito apertado em um determinado período. Em nosso 'cenário de descontinuidade' ("breakeven"), o FIDC CEEE IV-D poderia suportar uma diminuição de 47% nos fluxos futuros estimados de recebíveis durante toda a vida da transação sem afetar o pagamento pontual de juros e do valor de face de suas cotas seniores.

A Standard & Poor's atribuiu o rating preliminar 'brAAf', em sua Escala Nacional Brasil, ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CEEE IV-D (FIDC CEEE IV-D).

O rating preliminar 'brAAf' atribuído às cotas seniores do FIDC CEEE IV-D na Escala Nacional Brasil de classificação de fundos expressa a qualidade geral de crédito do FIDC, com base no histórico de inadimplência e de transição de ratings da Standard & Poor's. O rating preliminar 'brAAf' atribuído ao FIDC indica que a estrutura, os mecanismos de reforço de qualidade de crédito, bem como a qualidade dos ativos que servem de lastro a essas cotas fornecem proteção MUITO FORTE contra perdas advindas de inadimplência, baseado em diferentes cenários de estresse.

Os mecanismos de reforço de qualidade de crédito presentes na estrutura incluem a proteção de crédito proporcionada pela sobrecolateralização de fluxos e a subordinação de cotas (para

formação da Reserva de Amortização do FIDC). Este índice de cobertura é mensurado pelo índice de cobertura para o serviço da dívida, estimado em aproximadamente 2,7x, em média, durante a vida da operação. De acordo com os cenários de estresse avaliados pela Standard & Poor's, o nível de cobertura seria suficiente para suportar uma redução de até 47% do volume estimado de fluxos futuros de recebíveis.

O FIDC CEEE IV-D será um condomínio fechado com prazo de duração de 72 meses. A primeira série de cotas terá um prazo de duração também de 72 meses. O administrador do FIDC permitirá a aquisição de direitos creditórios com base em critérios de elegibilidade, conforme definido no regulamento do FIDC. A rentabilidade-alvo, equivalente ao IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) acrescido de um *spread* de 9,88% ao ano, e o valor de face das cotas seniores serão pagos com o fluxo de caixa gerado pelos direitos creditórios, e por ativos de alta liquidez e baixo risco de crédito. As cotas subordinadas do FIDC, não classificadas pela Standard & Poor's, somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após a amortização total das cotas seniores. Caso a razão entre as cotas seniores e o patrimônio líquido do FIDC (Razão de Garantia) seja inferior a 95%, poderá ser solicitada a amortização parcial das cotas subordinadas por parte da cedente, até o limite do volume excedente, e desde que isso não provoque o desenquadramento da Reserva de Amortização e da Razão de Garantia.

As amortizações das cotas seniores do FIDC CEEE IV-D serão subordinadas à amortização das cotas seniores do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CEEE II-D (FIDC CEEE II-D; rating 'brAAAF' atribuído pela Standard & Poor's às cotas seniores deste Fundo). Um evento de liquidação antecipada do FIDC CEEE II-D resultaria na retenção da totalidade do fluxo cedido de forma suspensiva ao FIDC CEEE II-D até sua completa liquidação, o que poderia afetar o cronograma de amortização das cotistas seniores do FIDC CEEE IV-D.

A CEEE é uma empresa de economia mista que opera há 60 anos nos setores de geração, transmissão e distribuição de energia no estado do Rio Grande do Sul (RS). Os principais acionistas da empresa são: o governo do RS (65,92%) e a Eletrobrás (32,59%). A CEEE é responsável por 75% de toda geração de energia hidroelétrica, e por um terço da distribuição de energia no RS, por meio de uma rede de distribuição urbana e rural que atravessa 72 cidades para abastecer cerca de 3,5 milhões de pessoas. A CEEE também possui a concessão de pública de 5.959,59 km de linhas de transmissão no estado.

### **Colateral**

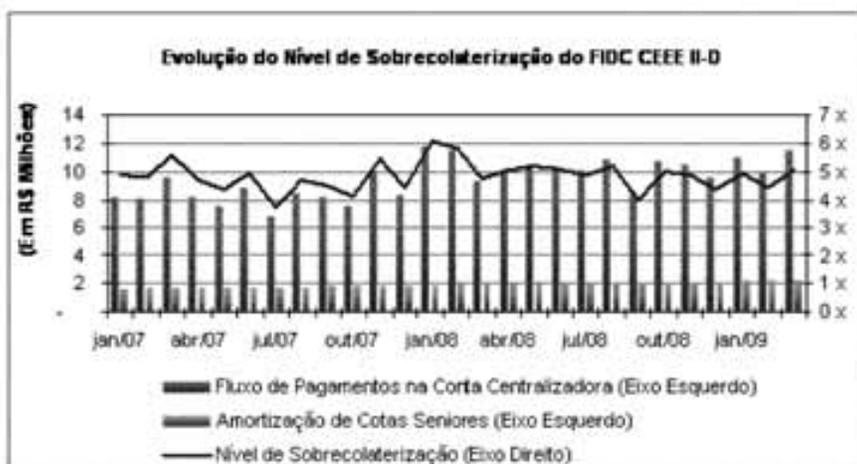
Os ativos subjacentes (lastro) do FIDC são direitos de crédito cedidos pela CEEE-D (Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica), oriundos da prestação de serviços de distribuição de energia elétrica a consumidores de alta e baixa tensão, cujo pagamento seja efetuado por meio de débito automático em conta de depósito de titularidade dos consumidores ou de terceiros por estes autorizados a realizá-lo, e que seja mantida nas instituições financeiras arrecadoras conveniadas à cedente e listadas no Anexo I ao Contrato de Cessão, além de caixa e ativos de alta liquidez e baixo risco de crédito, adquiridos pelo FIDC para formar uma Reserva de Amortização.

### **Desempenho Histórico**

No dia 5 de fevereiro de 2009, a Standard & Poor's elevou o rating do FIDC CEEE II – D de 'brAAAF' para 'brAAA', retirando-o simultaneamente de sua listagem de *CreditWatch* com implicações positivas, na qual foi colocado em 17 de novembro de 2008.

A elevação do rating refletiu a reavaliação das premissas que a Standard & Poor's utiliza em sua análise de operações lastreadas em fluxo futuro de energia elétrica, bem como o desempenho da operação, mais forte que o esperado.

O gráfico abaixo demonstra a evolução do índice de cobertura do FIDC CEEE II-D. Este índice foi mais forte do que o originalmente estimado como resultado da combinação de aumento de receitas e de revisões tarifárias favoráveis.



## Análise de Crédito

### Análise do Fluxo de Caixa e Sensibilidade

A Standard & Poor's realizou uma análise detalhada do grau de suficiência do fluxo de recursos para pagar os cotistas no prazo estipulado, durante toda a vida da transação. Para se determinar o rating preliminar atribuído às cotas do FIDC, a Standard & Poor's submeteu os fluxos de caixa a vários cenários de estresse.

A análise de fluxo de caixa foi feita com base em informações fornecidas pelos estruturadores, premissas estipuladas pela Standard & Poor's, bem como parâmetros estabelecidos na documentação do FIDC. Entre outras premissas adotadas destacamos:

- Cronograma de amortização de cotas: 72 amortizações mensais;
- Rendimento alvo das cotas seniores: IPCA + 9,88% ao ano;
- Reservas formadas no fechamento da transação;
- Despesas do FIDC: conforme estimativa fornecida pelo estruturador;
- IPCA: Cenários de aumento do índice, estabelecido inicialmente em 7,8% a.a., resultando no aumento das obrigações do FIDC;
- Análise de cenários de redução do fluxo de caixa oriundo dos direitos creditórios (queda de volumes, estresse nos reajustes de tarifas, inadimplência, e cenário de racionamento de energia, entre outros).

O resumo dos resultados da Análise de Cenários pode ser encontrado na **Tabela 1** abaixo.

O reforço de qualidade de crédito incorporado pelo FIDC, na forma de sobrecolateralização e subordinação fornece uma proteção de crédito adequada ao rating atribuído. Ainda assim, caso a qualidade de crédito do conjunto de ativos subjacentes se altere substancialmente durante a vida do FIDC, ou na eventual necessidade de revisão das premissas utilizadas pela Standard & Poor's na análise inicial da operação, o rating atribuído poderá ser revisto.

### O que poderia afetar o fluxo de caixa do FIDC?

Além da sazonalidade natural ao fluxo, poderia haver uma redução no volume de energia demandada por redução tarifária em razão de ganhos de produtividade, seguindo metodologia definida pela ANEEL, o que reduziria o fluxo disponível para a amortização das cotas do FIDC. Por outro lado, o fluxo de caixa disponível ao FIDC também poderia ser afetado por uma diminuição da oferta, decorrente, por exemplo, de um novo racionamento do sistema. Além disso, em um cenário de estresse econômico, poderia haver aumento da inadimplência dos consumidores, o que também afetaria o fluxo de caixa disponível. A Standard & Poor's submeteu o fluxo de caixa

estimado da transação a vários cenários de estresse de receitas. Considerando as características do FIDC, e as premissas adotadas pela Standard & Poor's, as cotas seniores do FIDC poderiam ser amortizadas conforme o cronograma proposto ainda que houvesse uma redução linear dos fluxos cedidos próxima a 47% durante toda a vida da operação, conforme demonstrado na **Tabela 1** abaixo.

#### Há risco de descasamento de taxas na transação?

A operação apresenta um descasamento entre o índice de reajuste das tarifas, que segue metodologia definida pela ANEEL, e sua taxa de rentabilidade-alvo, indexada ao IPCA. O cenário-base analisados pela Standard & Poor's conservadoramente incorpora uma correção dos fluxos de caixa por um índice de inflação equivalente a 3% ao ano, enquanto o IPCA que afeta a rentabilidade das cotas seniores foi estressado ao nível de 7,8% ao ano. Além disso, também simulamos cenários de estresses que refletem o congelamento de tarifas durante um período de 12 meses.

**Tabela 1 – Análise de Cenários**

| Cenário                    | Descasamento de taxas  | Volume               | Outras Premissas/Comentários  |
|----------------------------|--|----------------------|---|
| Base                       | Tarifas corrigidas por um índice de 3% ao ano, e IPCA de 7,8% ao ano incidindo sobre as obrigações do FIDC | Redução total de 10% | A sazonalidade já está incorporada nos fluxos mensais de todos os cenários, de acordo com dados fornecidos pela KPMG.         |
| Estresse                   | Igual ao cenário base, com congelamento de tarifas por 12 meses  | Redução total de 22% | Redução de volume por risco econômico e risco de crédito.   |
| Cenário de Descontinuidade | Igual ao cenário de estresse   | Redução de 47%       | Reflete o fluxo mínimo necessário para o pagamento de todas as amortizações e despesas do Fundo, com utilização das reservas. |

#### Critérios de Elegibilidade

Para cumprir com os critérios de elegibilidade, os direitos creditórios precisam satisfazer as seguintes condições:

- Sejam decorrentes da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica pela Cedente aos Consumidores, nos termos dos Contratos de Fornecimento;
- Sejam representados por Faturas de Energia;
- Devem ter suas Faturas de Energia cadastradas para débito automático nas Instituições Arrecadoras ou, conforme o caso, nas Instituições Arrecadoras Elegíveis;
- Não tenham sido cedidos ao FIDC CEEE II-D de forma incondicionada.

#### Eventos de Avaliação

Qualquer um dos seguintes eventos será considerado um evento de avaliação, que, por sua vez, obrigará o Fundo a realizar uma Assembléia Geral de Cotistas para deliberar se o evento deve ser transformado em um Evento de Liquidação e, portanto, se os procedimentos de liquidação do Fundo devem ou não ser iniciados. Ambos os Eventos de Avaliação e Liquidação permitem ao Fundo reter 100% dos fluxos cedidos em cessão definitiva ou condicionada na Conta de Recebimento (a menos que este seja retido no FIDC CEEE II-D, o que poderia gerar atrasos no fluxo de amortização do FIDC CEEE IV-D).

Os Eventos de Avaliação mais relevantes são:

- Utilização, por dois Períodos de Disponibilidade consecutivos ou três Períodos de Disponibilidade alternados num período de seis meses, da Reserva de Amortização sem que seja recomposta no Período de Disponibilidade imediatamente subsequente (i) ao

segundo Período de Disponibilidade consecutivo em que a Reserva de Amortização tenha sido utilizada ou (ii) ao Período de Disponibilidade imediatamente subsequente àquele em que a Reserva de Amortização tenha sido utilizada pela terceira vez no período de seis meses;

- Caso o Índice de Cobertura (conforme definido no Regulamento do Fundo) seja por dois meses consecutivos ou três meses alternados em um período de doze meses inferior a (250% no respectivo Período de Disponibilidade);
- Caso o Índice de Cobertura seja inferior a (200% em qualquer Período de Disponibilidade);
- Descumprimento, pela cedente, de qualquer uma de suas obrigações, seja com o FIDC CEEE II-D ou com o FIDC CEEE IV-D;
- Caso o Fundo deixe de atender à razão de garantia e tal evento não seja sanado ou não tenham sido iniciados os procedimentos de reenquadramento no prazo de quinze dias;
- Amortização de cotas subordinadas em desacordo com o regulamento;
- Ocorrência de qualquer alteração nos termos e condições do Contrato de Cessão do FIDC CEEE II-D.

#### **Eventos de Liquidação**

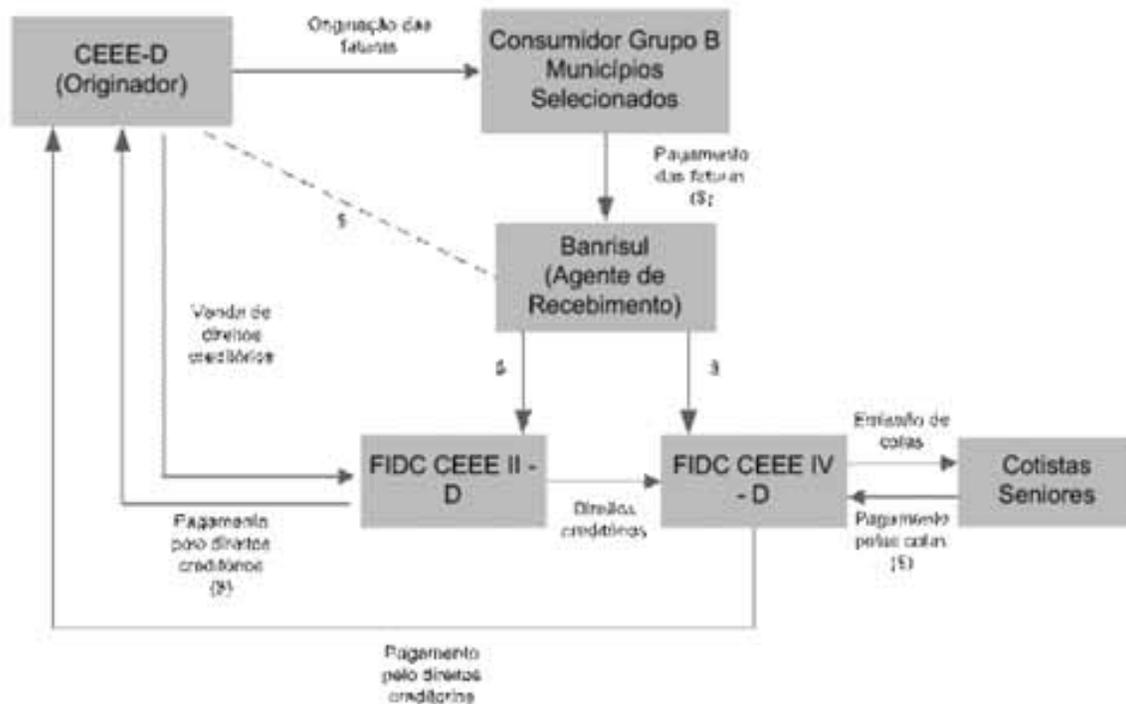
Qualquer um dos seguintes eventos será considerado um evento de liquidação, que, por sua vez, obrigará o Fundo a: (1) informar os cotistas; (2) iniciar os procedimentos de liquidação do Fundo; e (3) convocar uma Assembléia Geral de Cotistas para que eles possam decidir se os procedimentos para liquidação antecipada devem ou não continuar.

Os Eventos de Liquidação mais relevantes são:

- Caso ocorra um evento de liquidação antecipada do FIDC CEEE II-D;
- Resilição e/ou término do Contrato de Cessão;
- Caso os cotistas decidam que um Evento de Avaliação constitua um Evento de Liquidação Antecipada;
- Não pagamento do valor da amortização e/ou resgate das cotas seniores em até 2 dias úteis contados das datas programadas;
- Término da Concessão para fornecimento de energia elétrica;
- Decretação de falência da Cedente, pedido de autofalência ou pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pela cedente;
- Resilição do Contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante, sem que outra instituição assumira suas funções;
- Resilição do Contrato de Prestação de Serviços de Recebimentos e Pagamentos de Valores.

#### **Descrição da Estrutura – Estrutura de Pagamento e Mecanismos de Fluxo de Caixa**

Figura 1 – Diagrama da Estrutura



### Fluxo dos Recursos

1. Durante a vida do FIDC, todos os pagamentos dos consumidores de alta e baixa tensão, cujo pagamento seja efetuado por meio de débito automático em conta de depósito de titularidade dos consumidores ou de terceiros por estes autorizados a realizá-lo, e que seja mantida nas instituições financeiras arrecadoras conveniadas à cedente e listadas no anexo I ao Contrato de Cessão, serão direcionados para a Conta Transitória do agente de recebimento (Barrisul).

2. Assim, o Pactual (como administrador) calculará a Quantidade Mínima Mensal, que é a quantidade de direitos creditórios a ser entregue em cada período de disponibilidade, equivalente a soma dos valores necessários para cobrir a amortização das cotas seniores do mês corrente, as despesas do FIDC do mês corrente e o montante necessário para completar a Reserva de Amortização.

3. A parcela dos direitos creditórios equivalente à Quantidade Mínima Mensal será cedida de forma incondicionada ao FIDC; A parcela restante dos direitos creditórios será cedida sob condição suspensiva.

4. Caso haja recursos suficientes, o Agente de recebimento (Barrisul) transferirá a QMM para a conta do FIDC CEEE II-D, mantida no Banco Itaú, e então para o FIDC CEEE IV-D, também mantida no Banco Itaú, e o restante será transferido para a conta da Cedente. Se após utilizar os recursos recebidos por meio de todos os direitos creditórios, ainda não houver um montante suficiente para cobrir o QMM, então o Itaú utilizará recursos da Reserva de Amortização.

### Ordem de Alocação de Recursos do FIDC

1. Custos e despesas do FIDC;
2. Formação de reserva para o pagamento de custos e despesas do FIDC no período seguinte;

3. Amortização ou resgate de cotas seniores;
4. Constituição de Reserva de Amortização das Cotas Seniores;
5. Formação de reserva para pagamento das despesas relacionadas à liquidação do FIDC;
6. Amortização ou resgate de cotas subordinadas.

Apesar da subordinação estrutural do FIDC CEEE IV-D ao FIDC CEEE II-D, entendemos que o fluxo excedente é suficientemente forte para suportar o rating preliminar 'brAAf' atribuído às cotas seniores do FIDC, mesmo diante de cenários severos de estresse do fluxo de caixa da operação. Qualquer evento que resultasse na liquidação antecipada do FIDC CEEE II-D, e na retenção dos fluxos até a amortização total das cotas seniores deste, poderia resultar na diminuição do fluxo de recebíveis disponíveis ao FIDC CEEE IV-D. Por outro lado, o regulamento do Fundo prevê de forma clara a possibilidade de mudanças no cronograma de amortização e resgate de suas cotas seniores nessa eventualidade.

#### **Reserva de Amortização**

O FIDC CEEE IV-D deverá manter uma Reserva de Amortização em montante equivalente ao valor de amortização de principal e juros das cotas seniores, e das despesas do FIDC estimados para os próximos três meses.

#### **Análise Legal e Regulatória**

A CEEE-D cederá de forma definitiva ao FIDC a titularidade, os direitos e interesses sobre os direitos creditórios cedidos. O FIDC CEEE IV-D é um veículo de investimento que atende aos critérios da Standard & Poor's em relação à segregação de riscos entre ativos cedidos e empresa cedente. Antes de atribuir um rating final à transação, a Standard & Poor's espera receber uma opinião legal de um escritório de advocacia conceituado confirmando que o contrato de cessão do Fundo permitirá a venda perfeita e acabada dos direitos creditórios elegíveis ao Fundo.

Pelo fato de a CEEE-D operar sob regime de concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica, serviço de titularidade do Governo Federal Brasileiro (Poder Concedente), na hipótese de término antecipado ou extinção da concessão (inclusive por razão de insolvência da cedente), observados os procedimentos definidos na legislação específica, o Poder Concedente, ou uma nova concessionária, assumiria a prestação do serviço público ora prestado pela CEEE-D, garantindo a continuidade da prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica.

Ainda, a Standard & Poor's considera que o Poder Concedente, nas hipóteses de término antecipado da concessão da Cedente, provavelmente deverá transferir as obrigações especificadas pela documentação da transação para qualquer concessionária futura que assuma as operações hoje conduzidas pela Cedente sob o regime da lei de concessões (inclusive na hipótese de o Poder Concedente assumir a responsabilidade direta pela prestação dos referidos serviços).

Nossa opinião é amparada pela estrutura de cessão dos direitos creditórios (definida no Contrato de Cessão acordado entre a cedente e o FIDC), e pelo entendimento de que esta cessão é negócio jurídico perfeito e acabado (*true sale*); pelo fato de que os recursos obtidos por meio dessa cessão deverão ser utilizados em benefício da concessão, sem comprometer a prestação dos serviços; pelo fato de que a cessão representa uma antecipação de receita por serviço a ser prestado no futuro; e pelo fato de que a cessão de direitos creditórios teve anuência prévia concedida pelo Poder Concedente. É importante ressaltar que não há norma legal expressa sobre a transferência dessas obrigações, assim como não há manifestação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a respeito da transferência dessas obrigações. Desta forma, a Standard & Poor's considera que a transação não depende da análise de performance da cedente, como normalmente acontece em transações similares de fluxo futuro, mas da força do fluxo de caixa, do risco de performance do setor elétrico nacional, e da garantia legal de continuidade da prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica.

## **Publicações Relacionadas:**

"Metodologia e Premissas Utilizadas na Análise de Rating de Operações Estruturadas de Fluxo Futuro de Recebíveis de Energia Elétrica no Brasil," publicado dia 6 de março de 2009 em [www.standardandpoors.com.br](http://www.standardandpoors.com.br)

Publicado pela Standard & Poor's, uma Divisão da The McGraw-Hill Companies, Inc. Escritórios Executivos: 1221 Avenue of the Americas, Nova York, NY 10020. Escritório Editorial: 55 Water Street, Nova York, NY 10041. Atendimento ao Assinante: (1) 212-438-7260. Copyright 2009 pela The McGraw-Hill Companies, Inc.

A reprodução total ou parcial deste documento é expressamente proibida exceto mediante autorização prévia. Todos os direitos reservados. Todas as informações foram obtidas pela Standard & Poor's de fontes que ela considera confiáveis. Entretanto, em função da possibilidade de erro humano ou mecânico por parte da Standard & Poor's ou de suas fontes ou de outros, a Standard & Poor's não garante a precisão, a adequação ou a completude de quaisquer informações e não se responsabiliza por quaisquer erros ou omissões ou por quaisquer resultados obtidos ao se utilizar tais informações. Os ratings representam uma opinião, não a declaração de fatos ou uma recomendação para comprar, vender ou manter qualquer título ou valor mobiliário.

*Os serviços analíticos oferecidos pela Standard & Poor's Ratings Services ("Divisão de Ratings") resultam de atividades separadas destinadas a preservar a independência e objetividade das opiniões nas quais se baseiam os ratings. Os ratings são opiniões, não sendo, portanto, declarações de fatos, nem recomendações de compra, manutenção ou venda de nenhum título. Os ratings baseiam-se em informações recebidas pela Divisão de Ratings Services. Outras divisões da Standard & Poor's podem possuir informações não disponíveis à Divisão de Ratings Services. A Standard & Poor's estabeleceu políticas e procedimentos cujo objetivo é manter a confidencialidade de informações não públicas recebidas ao longo do processo de atribuição de ratings. A Divisão de Ratings Services é remunerada pela atribuição de ratings. Tal compensação é normalmente paga ou pelo emissor dos títulos avaliados ou por terceiros que participam da negociação de tais títulos. Embora a Standard & Poor's se reserve o direito de disseminar os ratings por ela atribuídos, esta não recebe remuneração por fazê-lo, exceto pelas assinaturas de suas publicações. Quaisquer informações adicionais sobre as tarifas cobradas pela atribuição de ratings por parte da Divisão de Ratings Services estão disponíveis em [www.standardandpoors.com/usratingsfees](http://www.standardandpoors.com/usratingsfees).*

The McGraw-Hill Companies

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

---

**ANEXO VIII**

- Despacho da ANEEL nº 1.307 de 31 de março de 2008

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

DESPACHO Nº 1.307, DE 31 DE MARÇO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto no art 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, arts. 28 e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no Contrato de Concessão nº 081/99, e o que consta do Processo nº 48500.001939/08-42, resolve: I – anuir com o remanejamento da garantia formada por recebíveis, até o limite de 6,50% da receita líquida da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE D, objeto do Despacho nº 2.880, de 5 de dezembro de 2006, para aproveitamento junto ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios – FIDC CEEE IV, no valor de R\$ 170 milhões de reais; II – anuir com a constituição de garantias formadas pelos recebíveis da CEEE D, até o limite de 1,15% da receita líquida, pelo prazo máximo de 36 meses, para captação de financiamento junto a instituição financeira a ser definida, no valor de R\$ 60 milhões; III – estabelecer que a destinação dos recursos deverá estar estritamente vinculada ao objeto das concessões, sendo de exclusiva responsabilidade da concessionária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custo inerentes à captação dos recursos; IV – ressaltar que a possibilidade da concessionária oferecer em garantia os direitos emergentes está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços; V – registrar que esta manifestação não dará aos agentes financiadores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela concessionária, dos seus compromissos financeiros; e V – este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO GANIM

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 01.04.2008, seção 1, p. 373, v. 145, n. 62.

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

---

**ANEXO IX**

- Suplemento da Primeira Emissão

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

| <b>Características da 1ª Emissão do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CEEE IV-D</b> |   |
|---|---|
| Número da Emissão   | 1ª (Primeira Emissão)   |
| Valor da Emissão  | R\$ 136.850.000,00 (cento e trinta e seis milhões e oitocentos e cinquenta mil reais)   |
| Quantidade Total de Quotas Emitidas   | 136.850 (cento e trinta seis mil e oitocentos e cinquenta) Quotas   |
| Quantidade de Quotas Seniores   | 130.000 (cento e trinta mil) Quotas Sênior  |
| Quantidade de Quotas Subordinadas   | 6.850 (seis mil e oitocentos e cinquenta) Quotas Subordinadas   |
| Benchmark das Quotas Seniores   | Varição mensal acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo ("IPCA"), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ("IBGE"), acrescida de uma sobre taxa de juros de 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) ao ano. |
| Periodicidade das Parcelas de Amortização das Quotas Seniores                                   | Mensal, desde a Data de Emissão até o término dos 72 (setenta e dois) meses de sua duração.   |
| Periodicidade de Amortização das Quotas Subordinadas  | Única, na última Data de Amortização das Quotas Seniores, além do disposto no item 12.10. do Regulamento do Fundo.  |
| Amortização das Quotas Seniores   | Desde que os resultados da carteira do Fundo permitam, a amortização de cada Quota Sênior observará a seguinte fórmula:<br><br>[•]  |
| Tabela de Amortização das Quotas Seniores   | [Inserir Tabela]  |
| Datas de Amortização das Quotas Seniores  | [Conforme tabela acima]   |
| Data Programada de Pagamento de Amortização das Quotas Subordinadas                             | Última Data de Amortização das Quotas Seniores  |

|  |   |
|--|---|
| Data de Resgate das Quotas   | [•]   |
| Data de Entrega dos Direitos de Crédito                                    | [•]   |
| Valor do Patrimônio do Fundo antes da 1ª Emissão e Série                   | R\$ 0,00 (zero reais)   |
| Valor do Patrimônio do Fundo atualizado (imediatamente após a 1ª Emissão)  | R\$ 136.850.000,00 (cento e trinta e seis milhões e oitocentos e cinquenta mil reais) |
| Quantidade Total de Quotas Seniores do Fundo após a 1ª Emissão             | 130.000 (cento e trinta mil) Quotas Seniores  |
| Quantidade Total de Quotas Subordinadas do Fundo após a 1ª Emissão e Série | 6.850 (seis mil e oitocentos e cinquenta) Quotas Subordinadas                         |

**CEDENTE**

**COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D**

**ESTRUTURADOR E AGENTE DE RECEBIMENTO**

**BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**

Rua Capitão Montanha, nº 177  
Porto Alegre - RS

**ESTRUTURADOR E COORDENADOR LÍDER**

**BANCO ITAÚ BBA S.A.**

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.400, 4º andar  
São Paulo - SP

**ESTRUTURADOR, ADMINISTRADOR E COORDENADOR**

**BANCO UBS PACTUAL S.A.**

Praia de Botafogo, nº 501, 5º e 6º andares  
Rio de Janeiro - RJ

Este Prospecto está disponível no Website:  
[www.mercadosdecapitais.com.br](http://www.mercadosdecapitais.com.br)

**LUZ**  
PUBLICIDADE  
(11) 3121-5555